SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS

AMM Associação Mineira de Municípios

Minas Gerais , 08 de Janeiro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios Mineiros • ANO IV | Nº 0901

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PARANAÍBA - AMVAP

SETOR DE LICITAÇÕES
AMVAP - EXTRATO DO CONTRATO 021/2012

AMVAP – Extrato do Contrato nº 021/2012, resultado do processo licitatório 021/2012, modalidade Convite, para contratação de assessoria jurídica. Contratada: Moreira Alves & Ribeiro Sociedade de Advogados, CNPJ 14.601.861/0001-30. Vigência do contrato: de 02/01/2013 até 31/12/2013. Valor global: R$72.000,00 (setenta e dois mil reais)

Uberlândia, 28 de dezembro de 2012.

VALDIR INÁCIO FERREIRA
Presidente.

Publicado por:
Erondina Ipólito de Sousa Fernandes
Código Identificador:D0AE21F0

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

O Município de Araçaí comunica aos interessados que no dia **21 de janeiro de 2013 às 09:00 horas** realizará a Licitação na modalidade Pregão nº 002/2013, cujo objeto é a aquisição de CESTA BÁSICA PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. Os interessados em participar da presente licitação deverão solicitar o Edital na Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos sito na sede administrativa da Prefeitura localizada na rua Primeiro de Março, nº 142, Centro, Araçaí / MG. Mais informações no telefone (31) 3715-6139 ou no site www.aracai.mg.gov.br.

CARLOS RODOLFO PEREIRA.
Pregoeiro.

Publicado por:
Ana Carla Barbosa
Código Identificador:D9B94E8C

Expediente:
Associação Mineira de Municípios – AMM - MG

Diretoria 2011/2013

Presidente - Ângelo José Roncalli de Freitas
1º Vice-Presidente - Acácio Mendes de Andrade
2º Vice-Presidente - José Milton de Carvalho Rocha
3º Vice-Presidente - Marco Antônio de Andrade
1º Secretário - Aurelio Cezar Donadia Ferreira
2º Secretário - Eduardo Antônio Carvalho
1º Tesoureiro - José Sacido Bacia Neto
2º Tesoureiro - Mauro Lúcio da Cunha Zanin

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ATO ADMINISTRATIVO 10/2013

ATO ADMINISTRATIVO N. 10 /2013

Dispõe sobre nomeação para cargo em comissão

O Prefeito Municipal de Baependi, na atribuição de seu cargo e na forma da lei etc...

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a senhora Francisca Isabel Pereira do Valle, para o cargo de chefe do departamento de contabilidade.

Art.2º - O vencimento para o cargo será de R$ 2.089,91(dois mil, oitenta e nove reais e noventa e um centavos), acrescido de gratificação de 30% (trinta por cento) mais as vantagens de natureza pessoal, tais como abonos e quinquênios já garantidos por lei.

Art.3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário, devendo o departamento pessoal realizar as providencias de praxe.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Baependi, 02 de janeiro de 2013

MARCELO FARIA PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Dias Ferreira
Código Identificador:4C215842

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 001/2013

PORTARIA N. 01/2013

Dispõe sobre nomeação para comissão permanente de licitação e pregão, dando outras providencias.

O Prefeito Municipal de Baependi, na atribuição de seu cargo e na forma da lei etc...
RESOLVE :

Art.1º - Nomear para constituição da comissão permanente de licitação e pregão, para o período de janeiro a dezembro de 2013, os seguintes servidores:

I – Claudia Alves de Moura, que exercerá a presidência.

II – Pollyana Maciel de Senne Pereira, que exercerá a secretaria.

III – Henrique Dias Ferreira, que será o pregoeiro.

IV - Jordano Rocha Maciel, como membro e participante da equipe de apoio do pregão.

V – José Ademir Arruda, como membro e participante da equipe de apoio do pregão.

VI – Adriano da Silva (suplente).

VII – Liana Barbosa Seixas (suplente).

Art. 2º - Os membros da comissão receberão adicional de cento e cinquenta reais mensais de que trata a lei 2653/2006

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Baependi, 02 de janeiro de 2013

MARCELO FARIA PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Dias Ferreira
Código Identificador:9000C6B0

GABINETE DO PREFEITO
ATO 009/2013

ATO ADMINISTRATIVO N. 009 /2013

Dispõe sobre nomeação para cargo em comissão

O Prefeito Municipal de Baependi, na atribuição de seu cargo e na forma da lei etc...

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o senhor Nelson Francisco da Silva, para o cargo de chefe do departamento tributário.

Art.2º - O vencimento para o cargo será de R$ 1.558,87 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), acrescido da gratificação de 30% (trinta por cento), sem prejuízo de suas vantagens de natureza pessoal já garantidas por lei.

Art.3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário, devendo o departamento pessoal realizar as providencias de praxe.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Baependi, 02 de janeiro de 2013

MARCELO FARIA PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Dias Ferreira
Código Identificador:6CA400FF

GABINETE DO PREFEITO
ATO 11/2013

ATO ADMINISTRATIVO N.011/2013

Dispõe sobre nomeação para cargo em comissão

O Prefeito Municipal de Baependi, na atribuição de seu cargo e na forma da lei etc...

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o senhor Hilton Luiz de Carvalho Rollo, na forma da lei complementar 2702/07 c/c as leis 2705/08 e 2786/11, para o cargo de chefe do departamento urbano e rural.

Art.2º - O vencimento para o cargo será de R$ 3.456,30(três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), que corresponde ao grau 18 nível 18 da tabela de vencimentos, com incidência das leis 2705/08 e 2786/11.

Art.3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário, devendo o departamento pessoal realizar as providencias de praxe.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Baependi, 02 de janeiro de 2013

MARCELO FARIA PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Dias Ferreira
Código Identificador:72D54838

GABINETE DO PREFEITO
ATO 12/2013

ATO ADMINISTRATIVO N. 12/2013

Dispõe sobre nomeação para cargo em comissão

O Prefeito Municipal de Baependi, na atribuição de seu cargo e na forma da lei etc...

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o senhor Rogerio Augusto Libanio Pereira, na forma da lei complementar 2702/07 c/c as leis 2705/08 e 2786/11, para o cargo de assessor jurídico.

Art.2º - O vencimento para o cargo será de R$ 3.456,30(três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) que corresponde ao grau 18 nível XVIII, da tabela de vencimentos, com incidência das leis 2705/08 e 2786/11.

Art.3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário, devendo o departamento pessoal realizar as providencias de praxe.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Baependi, 02 de janeiro de 2013

MARCELO FARIA PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Dias Ferreira
Código Identificador:2D9C15DA

GABINETE DO PREFEITO
ATO 13/2013

ATO ADMINISTRATIVO N. 013/2013

Dispõe sobre nomeação para cargo em comissão

O Prefeito Municipal de Baependi, na atribuição de seu cargo e na forma da lei etc...

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o senhor Filipe Conde Alves, na forma da lei complementar 2702/07 c/c as leis 2705/08 e 2786/11, para o cargo de chefe do departamento de turismo.

Art.2º - O vencimento para o cargo será de R$ 2.726,12(dois mil, setecentos e vinte e seis reais e doze centavos), que corresponde ao grau 16 nível XVII da tabela de vencimentos, com incidência das leis 2705/08 e 2786/11.

Art.3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário, devendo o departamento pessoal realizar as providencias de praxe.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Baependi, 02 de janeiro de 2013

MARCELO FARIA PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Dias Ferreira
Código Identificador:1CE7B0C7

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRÁS PIRES

GABINETE MUNICIPAL
EXTRATOS DE PORTARIAS

O MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES MG, torna público para conhecimentos de todos nos termos da Lei 8.666-93, extratos de Portarias, sendo:
Portaria nº 148-2012 " Exonera o servidor Itamar Cabral de Miranda, portador do CPF nº 546.391.406-06 e RG nº M -3929864, a partir de 31 de dezembro de 2012, do cargo comissionado e de provimentos amplo de Secretário Municipal de fazenda".
Portaria nº 149-2012 " Exonera a servidora Karla leal Luz de Souza e Silva, portadora do CPF nº 702.946.586-53 e RG nº 4579363 SSPBA, a partir de 31 de dezembro de 2012, do cargo comissionado e de provimento amplo de Secretária Municipal de Educação".
Portaria nº 150-2012 " Exonera a servidora Letícia Rivelli de Oliveira, portadora do CPF nº 036.364.176-90 e RG nº M-8.194.932, a partir de 31 de dezembro de 2012, do cargo comissionado e de provimento amplo de Secretária Municipal de Saúde".
Portaria nº 151-2012 "Exonera Sr. Luciano Márcio Militão, portador do CPF nº 029.085.606-07 e RG nº M – 7.780.287, a partir de 31 de dezembro de 2012, do cargo comissionado e de provimento amplo de Secretário Municipal de Assistência Social.
Portaria nº 152-2012 "Exonera o Sr. Anísio Ferreira Cabral, portador do CPF nº563.465.656-72 e RG nº M-3.747.204, a partir de 31 de dezembro de 2012, do cargo comissionado e de provimento amplo de Secretário Municipal de Obras.
Portaria nº 153-2012 " Exonera o Sr. Ronison Bento de Paiva, portador do CPF nº 147.914.098-84 e RG nº 24.575.519-6, a partir de 31 de dezembro de 2012, do cargo comissionado e de provimento amplo de Secretário Municipal de Agricultura.
Portaria 154-2012 " Exonera o Sr. Rodrigo de Souza Ferreira, portador do CPF nº030.713.736-86 e RG nº M-9.036.471, a partir de 31 de dezembro de 2012, do cargo comissionado e de provimento amplo de Chefe de Gabinete.
Portaria 155-2012 " Exonera a Srª. Rosirene Araújo Pereira, portadora do CPF nº045.765.086-93 e RG nº MG-12.650.743, a partir de 31 de dezembro de 2012, do cargo comissionado e de provimento amplo de Chefe Serviço de Arrecadação.
Portaria 156-2012 " Exonera a Srª. Sônia da Silva Ferreira, portadora do CPF nº 866.806.686-20 e RG nº MG-5.791.727, a partir de 31 de dezembro de 2012, do cargo comissionado e de provimento amplo de Controladora dos Arquivos da Contabilidade.
Portaria 157-2012 "Exonera o Sr. Milton de Almeida Martins, portador do CPF nº699.202.226-15 e RG nº M-4.803.029, a partir de 31 de dezembro de 2012, do cargo comissionado e de provimento amplo de Chefe de Serviço de Compras.
Portaria 158-2012 "Exonera o Sr. Antônio Salvador de Almeida, portador do CPF nº573.340.996-72 e RG nº M-3.466.648, a partir de 31 de dezembro de 2012, do cargo comissionado e de provimento amplo de Encarregado de Obras.
Portaria 159-2012 "Exonera o Sr. José Moreira de Magalhães, portador do CPF nº937.367.896-53 e RG nº M-7.328.038, a partir de 31 de dezembro de 2012, do cargo comissionado e de provimento amplo de Fiscal de Obras.
Portaria 160-2012 "Exonera o Sr. Elísio Soares da Silva, portador do CPF nº803.675.776-15 e RG-162.879.03, a partir de 31 de dezembro de 2012, do cargo Amplo de Motorista II.
Portaria 161-2012 "Exonera o Sr. Célio Roberto da Silva, portador do CPF nº059.685.556-70 e RG MG-13.077.857, a partir de 31 de dezembro de 2012, do cargo amplo de Pedreiro. – Brás Pires, 31 de dezembro de 2012 _

DOMINGOS RIVELLI TEIXEIRA NOGUEIRA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Rosirene Araujo Pereira
Código Identificador:A3D91801

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

O Município de Cachoeira de Minas torna público que a impugnação, interposta pela empresa ***MEDWAY LOG COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME****, do Edital do* ***Pregão para Registro de Preços n.º 042/12,*** cujo objeto refere-se à aquisição de medicamentos não básicos através da tabela ABC Farma para o exercício de 2013, foi rejeitada de acordo com a decisão tomada pela Comissão de Licitação do Município.
Cachoeira de Minas, 07 de janeiro de 2013.

CARLOS AUGUSTO TENÓRIO DIONÍSIO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Edimara Ribeiro de Faria
Código Identificador:B75080D7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/13

O Município de Cachoeira de Minas torna público o ***Pregão para Registro de Preços n.º 001/13. Tipo:*** menor preço global. ***Objeto:*** Contratação de empresa para prestação de serviços arbitragem para os campeonatos municipais que ocorrerão no exercício de 2013. A data para recebimento e abertura dos envelopes será no dia 18 de janeiro de 2013 às 09hs. A íntegra do Edital estará disponível aos interessados de segunda a sexta feira das 8hs às 11hs e das 12hs30min às 16hs na sala de Licitações do Município, localizada na Praça da Bandeira, n.º 276, Centro, - Paço Municipal ou no site www.cachoeirademinas.mg.gov.br. Maiores informações pelo telefone (35) 3472-1333 ou pelo e-mail licitacao@cachoeirademinas.mg.gov.br – Setor de Licitações.
Cachoeira de Minas, 07de janeiro de 2013.

CARLOS AUGUSTO TENÓRIO DIONÍSIO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Edimara Ribeiro de Faria
Código Identificador:483A0A25

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO S/Nº,DE 4 DE JANEIRO DE 2013.

Nomeia o senhor ALESSANDRO ALVES DA SILVA no cargo em comissão de DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-IMPREVICAD

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 11, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 01/1992, c/c o art. 39, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 876/2002, resolve

DECRETAR:

Art. 1º Fica nomeado em comissão o Senhor ALESSANDRO ALVES DA SILVA, portador da CI-RG MG-11.299.260 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.043.866-93, para exercer o cargo de **DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-IMPREVICAD, Código SU-03, Símbolo CC-01,** nesta Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada – MG.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, pois, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nele contém.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito, no Centro Administrativo João Batista da Silva – João Batista da Silva – "João Tatu", em Cachoeira Dourada, aos 4 dias do mês de janeiro do ano de 2013; 225º da Inconfidência Mineira, 192º da Independência do Brasil, 125º da República e 51º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

WALTER PEREIRA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jander José Tomaz
Código Identificador:45AD94C2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO S/Nº,DE 4 DE JANEIRO DE 2013.

Nomeia o senhor CLEIBSON PAULO DE SOUZA no cargo em comissão de CHEFE DO SETOR DE ESPORTES E LAZER

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 11, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 01/1992, c/c o art. 39, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 876/2002, resolve

DECRETAR:

Art. 1º Fica nomeado em comissão o Senhor CLEIBSON PAULO DE SOUZA, portador da CI-RG MG-10.620.933 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.170.966-54, para exercer o cargo de **CHEFE DO SETOR DE ESPORTES E LAZER, Código VC, Símbolo VC-07,** nesta Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada – MG.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, pois, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nele contém.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito, no Centro Administrativo João Batista da Silva – João Batista da Silva – "João Tatu", em Cachoeira Dourada, aos 4 dias do mês de janeiro do ano de 2013; 225º da Inconfidência Mineira, 192º da Independência do Brasil, 125º da República e 51º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

WALTER PEREIRA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jander José Tomaz
Código Identificador:D457B823

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO S/Nº,DE 4 DE JANEIRO DE 2013.

Nomeia o senhor DIVINO ETERNO DE OLIVEIRA no cargo em comissão de SUPERVISOR DA DIVISÃO DE OFICINA E TRANSPORTES

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 11, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 01/1992, c/c o art. 39, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 876/2002, resolve

DECRETAR:

Art. 1º Fica nomeada em comissão o Senhor DIVINO ETERNO DE OLIVEIRA, portador da CI-RG MG 6.260.043 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 893.116.476-91, para exercer o cargo de **SUPERVISOR DA DIVISÃO DE OFICINA E TRANSPORTES, Código VC, Símbolo VC-06,** nesta Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada – MG.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, pois, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nele contém.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito, no Centro Administrativo João Batista da Silva – João Batista da Silva – "João Tatu", em Cachoeira Dourada, aos 4 dias do mês de janeiro do ano de 2013; 225º da Inconfidência Mineira, 192º da Independência do Brasil, 125º da República e 51º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

WALTER PEREIRA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jander José Tomaz
Código Identificador:7E94C56C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO S/Nº,DE 4 DE JANEIRO DE 2013.

Nomeia o senhor DUVANIR FÉLIX BATISTA no cargo em comissão de SUPERVISOR DA DIVISÃO DE GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 11, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 01/1992, c/c o art. 39, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 876/2002, resolve

DECRETAR:

Art. 1º Fica nomeado em comissão o Senhor DUVANIR FÉLIX BATISTA, portador da CI-RG MG 9.022.226 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.154.626-90, para exercer o cargo de **SUPERVISOR DE DIVISÃO DE GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS, Código VC, Símbolo VC-06,** nesta Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada – MG.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, pois, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nele contém.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito, no Centro Administrativo João Batista da Silva – João Batista da Silva – "João Tatu", em Cachoeira Dourada, aos 4 dias do mês de janeiro do ano de 2013; 225º da Inconfidência Mineira, 192º da Independência do Brasil, 125º da República e 51º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

WALTER PEREIRA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jander José Tomaz
Código Identificador:2AD2CFD0

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO S/Nº,DE 4 DE JANEIRO DE 2013.

Nomeia a senhora MILTANIR APARECIDA LINO no cargo em comissão de SUPERVISORA DA DIVISÃO DE VETERINÁRIA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 11, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 01/1992, c/c o art. 39, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 876/2002, resolve

DECRETAR:

Art. 1º Fica nomeada em comissão a Senhora MILTANIR APARECIDA LINO, portadora da CI-RG M-7.688.544 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.175.586-88, para exercer o cargo de **SUPERVISORA DA DIVISÃO DE VETERINÁRIA, Código VC, Símbolo VC-06,** nesta Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada – MG.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, pois, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nele contém.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito, no Centro Administrativo João Batista da Silva – João Batista da Silva – "João Tatu", em Cachoeira Dourada, aos 4 dias do mês de janeiro do ano de 2013; 225º da Inconfidência Mineira, 192º da Independência do Brasil, 125º da República e 51º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

WALTER PEREIRA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jander José Tomaz
Código Identificador:A0127149

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO S/Nº,DE 4 DE JANEIRO DE 2013.

Nomeia a senhora VALQUÍRIA FERNANDES no cargo em comissão de SUPERVISORA DA DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-DPC

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 11, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 01/1992, c/c o art. 39, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 876/2002, resolve

DECRETAR:

Art. 1º Fica nomeada em comissão a Senhora VALQUÍRIA FERNANDES, portadora da CI-RG MG-14.882.401SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 080.956.146-88, para exercer o cargo de **SUPERVISORA DA DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, Código VC, Símbolo VC-06,** nesta Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada – MG.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, pois, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nele contém.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito, no Centro Administrativo João Batista da Silva – João Batista da Silva – "João Tatu", em Cachoeira Dourada, aos 4 dias do mês de janeiro do ano de 2013; 225º da Inconfidência Mineira, 192º da Independência do Brasil, 125º da República e 51º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

WALTER PEREIRA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jander José Tomaz
Código Identificador:71D69C3D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO S/Nº,DE 4 DE JANEIRO DE 2013.

Nomeia o senhor WESKLEI RIBEIRO no cargo em comissão de CHEFE DO SETOR DE ATENDIMENTO, EXPEDIENTE E SUPRIMENTOS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 11, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 01/1992, c/c o art. 39, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 876/2002, resolve

DECRETAR:

Art. 1º Fica nomeado em comissão o Senhor WESKLEI RIBEIRO, portador da CI-RG MG-10.620.933 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.170.966-54, para exercer o cargo de **CHEFE DO SETOR DE ATENDIMENTO, EXPEDIENTE E SUPRIMENTOS, Código VC, Símbolo VC-07,** nesta Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada – MG.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, pois, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nele contém.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito, no Centro Administrativo João Batista da Silva – João Batista da Silva – "João Tatu", em Cachoeira Dourada, aos 4 dias do mês de janeiro do ano de 2013; 225º da Inconfidência Mineira, 192º da Independência do Brasil, 125º da República e 51º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

WALTER PEREIRA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jander José Tomaz
Código Identificador:164EB6ED

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANHA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DA CAMPANHA
ATO DE EXONERAÇÃO

PORTARIA Nº 17/2012
SOLANGE PINTO ANDRADE, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Campanha, no uso de suas atribuições legais, pela presente.
RESOLVE:
Art. 1º. Exonerar o Dr. Nilvando Henrique Moreira, CPF nº 924766006-87, inscrito pela 22º subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Minas Gerais, sob o nº 75.815, do quadro de funcionários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Campanha – Campanha Previ.
Art. 2º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Cumpra-se e publique.
Campanha, 31 de dezembro de 2012.

SOLANGE PINTO ANDRADE
Presidente

Publicado por:
Jesus Samyr Salomé Arantes Zorzi
Código Identificador:7AD7153B

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DA CAMPANHA
DECRETO DE NOMEAÇÃO DA NOVA DIRETORIA CAMPANHA PREVI

DECRETO Nº 5413/2012

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA CAMPANHA – CAMPANHA PREVI

O Prefeito do Município da Campanha, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Artigo 55 da Lei nº 2.181/2002,
DECRETA:
Art. 1º - *Ficam nomeados para integrarem a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Campanha – Campanha Previ, os seguintes servidores:*

DIRETORIA EXECUTIVA
MÁRCIA CRISTINA SILVA BORGES – DIRETORA PRESIDENTE
RAQUEL CARVALHO SANTOS ELIAS – DIRETORA ADMINISTRATIVA
SIMONE DE CASTRO – DIRETORA DE PREVIDÊNCIA

Art. 2º - *Ficam nomeados para integrarem o Conselho Administrativo e Fiscal os servidores abaixo relacionados:*

CONSELHO ADMINISTRATIVO	
NEUSA MARIA DE CASTRO REIS – PRESIDENTE	
NILBER MARTINS ROSA – VICE-PRESIDENTE	
MEMBROS	***SUPLENTES***
LUCAS JOSÉ FERREIRA MAIA	*FLÁVIO MAIA CUSTÓDIO*
ADILSON DE PAULA RODRIGUES	*LUIZ CARLOS GOULART*
EDVALDO LIRA DA SILVA	*STELLA CECÍLIA SOUZA F. BRANDÃO*
CARLOS HENRIQUE S. JÚNIOR	*MILZA MAIA ROSELLÓ*
SEBASTIÃO CARLOS CESARINO	*ANGELA Mª GONÇALVES AMORIM*
PATRÍCIA GOMES DA SILVA	*Mª HELENA BELLATO P. DA SILVA*

CONSELHO FISCAL	
DANYA OLIVEIRA SILVADO – PRESIDENTE	
LÚCIA MARIA ALVES PEREIRA – VICE-PRESIDENTE	
MEMBROS	***SUPLENTES***
NIZIA MARIA VILLAMARIM TEGON	*LUCIANO ALVES DIAS*
MARIA JOSÉ ALVES FERNANDES	*SILVIA MARIA MENDES CORNÉLIO*
MARINA VILHENA DIAS	*FLÁVIA VILLAMARIM TEGON*
REGINA COELI SANTOS DIAS	*TARCÍSIO RIBEIRO DOS SANTOS*

Art. 3º - *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.*
Campanha, 27 de dezembro de 2012.

LÁZARO ROBERTO DA SILVA JOSÉ LUIZ PAGANI DA SILVA
Prefeito Municipal Chefe da Secretaria Geral

Publicado por:
Jesus Samyr Salomé Arantes Zorzi
Código Identificador:C8CC613B

PREFEITURA MUNICIPAL DA CAMPANHA
EXTRATO DE ADITIVO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANHA/MG** - CNPJ Nº 18.712.174/0001-42 - Torna público o extrato do Terceiro Termo Aditivo do Contrato Nº 0158/2011 – referente ao Processo Nº 0052/2011 – Pregão Nº 0040/2011. **Contratada: MEMÓRIA ARQUITETURA LTDA**, CNPJ nº 05.400.061/0001-60. **Objeto:** contratação de empresa para execução de trabalhos relativos ao ICMS Patrimônio Cultural.

Altera o término da vigência: de 31/12/2012 para até **31/03/2013**.

Campanha/MG, 07 de janeiro de 2013.

MÁRCIA CRISTINA SILVA BORGES
Pregoeira

Publicado por:
Raquel Carvalho Santos Elias
Código Identificador:53C2B0CE

PREFEITURA MUNICIPAL DA CAMPANHA
EXTRATO DE ADITIVO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANHA/MG** - CNPJ Nº 18.712.174/0001-42 - Torna público o extrato do Primeiro Termo Aditivo do Contrato Nº 0105/2012 – referente ao Processo Nº 0031/2012 – Pregão Nº 0019/2012. **Contratada: LUIZ GONZAGA DA FONSECA**, CNPJ nº 00.555.837/0001-05. **Objeto:** aquisição e execução de fogos de artifício para eventos do município.

Altera o término da vigência: de 31/12/2012 para até **10/07/2013**.

Campanha/MG, 07 de janeiro de 2013.

MÁRCIA CRISTINA SILVA BORGES
Pregoeira

Publicado por:
Raquel Carvalho Santos Elias
Código Identificador:88D3DD1A

PREFEITURA MUNICIPAL DA CAMPANHA
EXTRATO DE ADITIVO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANHA/MG** - CNPJ Nº 18.712.174/0001-42 - Torna público o extrato do Primeiro Termo Aditivo do Contrato Nº 0148/2012 – referente ao Processo Nº 0045/2012 – Pregão Nº 0030/2012. **Contratada: SUPREMA DIGITAL LTDA - ME**, CNPJ nº 08.091.503/0001-21. **Objeto:** aquisição e instalação de letreiros e placas de homenagem.

Altera o término da vigência: de 31/12/2012 para até **09/03/2013**.

Campanha/MG, 07 de janeiro de 2013.

MÁRCIA CRISTINA SILVA BORGES
Pregoeira

Publicado por:
Raquel Carvalho Santos Elias
Código Identificador:E002E1AA

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

COMPRAS E LICITAÇÕES
ATO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE – M.G. – Torna público o Despacho do Exmo Sr. Prefeito Municipal o qual ratificou e determinou a instauração do Processo Licitatório 001/013 - Dispensa 001/013, objetivando a locação de imóvel urbano, destinado ao funcionamento de áreas administrativas, localizado à rua Cel. José Custódio, 100A, nesta cidade de Campestre – MG. Valor mensal da locação: R$ 2.000,00 (dois mil reais). Fundamentação legal: Art. 24, inciso X , combinado com o Art 26, parágrafo único, inciso II e III da Lei Federal 8666/93.

VALDEVINO FELISBERTO DOS REIS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luana Kristina de Paiva
Código Identificador:C1E1C0F3

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2013

O **MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS** torna público que realizará a Chamada Pública nº 001/2013, Dispensa nº 005/2013, cujo objeto é o credenciamento para registro de preços, visando aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e empreendedor familiar rural destinado ao atendimento do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE. Data de abertura das propostas: 16 de janeiro de 2013**,** das 7h às 11h e das 13h às 17h**,** no prédio da Prefeitura Municipal de Catas Altas, situada na Praça Monsenhor Mendes, nº 136, Centro – Catas Altas. Catas Altas, 07 de janeiro de 2013.

SAULO MORAIS DE CASTRO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Felipe Fernandes Guerra
Código Identificador:CFA87741

DEPARTAMENTO PESSOAL
PROCESSO SELETIVO

O Prefeito Municipal de Catas Altas, Saulo Morais de Castro, no uso de suas atribuições faz saber que encontram-se abertas as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado para admissão em caráter temporário para os cargos de: **CONTADOR**
/Inscrições: 07/01/20213 à 11/01/2013

Local: Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Catas Altas
Horário: 08h às 11h e 13h às 16h
Maiores informações: 31- 3832 7113

Publicado por:
Wanessa de Lana Alves Rezende
Código Identificador:C2543453

DEPARTAMENTO PESSOAL
PROCESSO SELETIVO

O Prefeito Municipal de Catas Altas, Saulo Morais de Castro, no uso de suas atribuições faz saber que encontram-se abertas as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado para admissão em caráter temporário para o cargo de: **AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS**

Inscrições: 07/01/2013 à 11/01/2013
Local: Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Catas Altas
Horário: 08h às 11h e 13h às 16h
Maiores informações: 31- 3832 7113

Publicado por:
Wanessa de Lana Alves Rezende
Código Identificador:DEC3B35A

DEPARTAMENTO PESSOAL
PROCESSO SELETIVO

O Prefeito Municipal de Catas Altas, Saulo Morais de Castro, no uso de suas atribuições faz saber que encontram-se abertas as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado para admissão em caráter temporário para os cargos de:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BASICA I (PEB I)
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BASICA II (PEB II) CIÊNCIAS
MONITOR ESCOLAR
SERVENTE ESCOLAR

Inscrições: 07/01/2013 à 11/01/2013
Local: Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Catas Altas
Horário: 08h às 11h e 13h às 16h
Maiores informações: 31- 3832 7113

Publicado por:
Wanessa de Lana Alves Rezende
Código Identificador:0C4BEE2B

PROCURADORIA JURÍDICA
PORTARIA Nº 01/2013

"Nomeia Comissão Executora do Sistema de Controle Interno do Município e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Catas Altas, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro no que dispõe o Decreto Municipal Nº 168/2000, **RESOLVE:**

Art. 1º Nomear para compor a Comissão Executora do Sistema de Controle Interno do Município, sob a presidência do primeiro, os servidores abaixo indicados:

I – José Geraldo dos Santos – Controlador Interno - Presidente
II – Rosinei Felipe de Oliveira – Agente de Controle das Obras Públicas, dos Convênios, do Patrimônio e da Tributação;
III – Kátia Araújo Figueiredo Rodrigues – Agente de Controle da Gestão de Pessoas
IV – Wanessa de Lana Alves Rezende – Agente de Controle da Educação Municipal
V – Aparecida da Conceição dos Reis – Agente de Controle da Saúde e da Assistência Social Municipal
VI – Thaís de Oliveira Lana Motta – Agente de Controle das Licitações e Contratos Municipais
VII —- Janaína Alves Martins - Agente de Controle da Contabilidade e do Tesouro Municipal
VIII – Eva Aparecida dos Reis – Agente de Controle do Transporte Municipal

Art. 2º – O mandato da presente comissão será de 03/01/2013 a 31/12/2013, podendo haver recondução.

Art. 3º – A Comissão poderá requisitar assessoria.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Catas Altas, 04 de janeiro 2013.

SAULO MORAIS DE CASTRO
Prefeito Municipal de Catas Altas

Publicado por:
Andreza de Cássia Santana
Código Identificador:844008E5

PROCURADORIA JURÍDICA
DECRETO Nº 1833/2012

DECRETO Nº 01833/2012

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Catas Altas, no uso de suas atribuições e com base no artigo 2º da Lei Municipal nº 361/2011 – Lei Orçamentária Anual e em conformidade com o Art. 167 da Constituição Federal, DECRETA:
Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no Orçamento vigente do Poder Executivo Municipal, no montante de R$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), conforme discriminações:.

CRÉDITO(S)		
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	VALOR
02.03.02.12.361.3005.4.309 - Gestao do Ensino Basico - Rec. FUNDEB		
319013 - Obrigacoes Patronais	102	11.000,00
02.09.08.244.9001.4.905 - Acoes Integradas a Familia - Rec. PAIF		
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	417	2.500,00
TOTAL DE CRÉDITOS		13.500,00
Art. 2º - Os recursos utilizados serão os constantes do quadro abaixo:		
RECURSO(S)		
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	VALOR
02.01.04.122.1001.4101 - Gestao do Pagamento dos Agentes Politicos		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	19	13.500,00
TOTAL DE ANULAÇÃO		13.500,00
TOTAL DE RECURSOS		13.500,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Catas Altas, 30 de dezembro de 2012.

SAULO MORAIS DE CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andreza de Cássia Santana
Código Identificador:2F4A2A3C

PROCURADORIA JURÍDICA
DECRETO Nº 1834/2012

Estabelece as metas bimestrais de arrecadação, cronograma mensal de desembolso e programação financeira para o exercício de 2013 nos termos do artigo 13 e 8º da Lei Federal Complementar 101/2000.

Art. 1º - Ficam instituídos as metas bimestrais de arrecadação, o cronograma mensal de desembolso e a programação financeira para o exercício de 2013, conforme anexos I, II e III respectivamente deste decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30 de dezembro de 2012, revogando as disposições em contrário.

Catas Altas, 30 de Dezembro de 2012

SAULO MORAIS DE CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andreza de Cássia Santana
Código Identificador:FC0B126F

PROCURADORIA JURÍDICA
DECRETO Nº 1835/2012

Dispõe sobre a nomeação de Chefe de Departamento I.

O Prefeito Municipal de Catas Altas, em pleno exercício de seu cargo e dentro das atribuições que lhe são conferidas, DECRETA:

Art. 1º – Fica nomeado o **Sr. GERALDO TOMAZ LUCAS** , ocupante do cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO I, DO MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS**, CARGO "demissível Ad Nutum", Grupo de Chefia CH, Código de CLASSE CH – 01, símbolo de vencimento CPC – 03 (Lei nº 223/2007) , vinculado a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras e Viação.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2013, revogando as disposições em contrário.

Catas Altas – MG, 03 de janeiro de 2013.

SAULO MORAIS DE CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andreza de Cássia Santana
Código Identificador:87D46B91

PROCURADORIA JURÍDICA
DECRETO Nº 1835/2012

Dispõe sobre a nomeação de Chefe de Departamento I.

O Prefeito Municipal de Catas Altas, em pleno exercício de seu cargo e dentro das atribuições que lhe são conferidas, DECRETA:

Art. 1º– Fica nomeado o **Sr. GERALDO TOMAZ LUCAS** , ocupante do cargo de **CHEFE DE DEPARTAMENTO I, DO MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS**, CARGO "demissível Ad Nutum", Grupo de Chefia CH, Código de CLASSE CH – 01, símbolo de vencimento CPC – 03 (Lei nº 223/2007) , vinculado a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras e Viação.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2013, revogando as disposições em contrário.

Catas Altas – MG, 03 de janeiro de 2013.

SAULO MORAIS DE CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andreza de Cássia Santana
Código Identificador:E94381A6

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DO NORTE

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DO NORTE - MG TORNA PÚBLICO, para conhecimento de quantos possam se interessar, que fará realizar licitação na modalidade, **PREGÃO PRESENCIAL N°001/2013**, do tipo menor preço global, destinado a serviços de publicações em jornais dos atos oficiais, avisos de editais, contratos e outros atos administrativos, realização do certame dia **22/01/2013** as 13h00min. **PREGÃO PRESENCIAL N°002/2013**, do tipo menor preço unitário, destinado a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo diversos, realização do certame dia **18/01/2013** as 09h00min. **PREGÃO PRESENCIAL N°003/2013**, do tipo menor preço unitário, destinado a aquisição de materiais de escritório e escolar, realização do certame dia **21/01/2013** as 09h00min. **PREGÃO PRESENCIAL N°004/2013**, do tipo menor preço lote, destinado a aquisição de combustíveis do tipo óleo diesel comum e S50 e gasolina, realização do certame dia **21/01/2013** as 09h00min. O edital se encontra disponível na Rua João Luiz Rodrigues Soares, 101-Centro-Chapada do Norte–MG, mesmo local em que se realizarãoos certames.

MAGNO JOÃO FILHO MACHADO
Pregoeiro.

Publicado por:
Ana Paula Sousa
Código Identificador:C7F118D2

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO - DECRETO Nº 2.239

ALTERA O DECRETO Nº 2.236, DE 02 DE JANEIRO DE 2013, QUE DELEGA COMPETÊNCIA PARA ORDENAÇÃO DE DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Curvelo, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990, e,

Considerando o Ofício nº 13/2013 da Secretaria Municipal de Fazenda,

DECRETA:

Art. 1º - O art. 3º do Decreto nº 2.236, de 02 de janeiro de 2013, que delega competência para ordenação de despesas e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º - A execução e movimentação das contas cadastradas pelo Fundo Municipal de Saúde serão efetuadas pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Tesoureiro Municipal, e na ausência de um deles pelo Secretário Municipal de Fazenda, ou o Chefe do Departamento de Recursos Humanos e Serviços Administrativos, ou o Vice-Prefeito ou o Prefeito Municipal, sempre por duas pessoas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Curvelo, 04 de janeiro de 2013.

MAURÍLIO SOARES GUIMARÃES
Prefeito

VÂNIA MARIA MACEDO NAPOLEÃO
Secretária Municipal de Fazenda

Publicado por:
Charles Gonçalves
Código Identificador:4318EEF8

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERVIDOR

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria SEMAP nº 089/2012, de 07 de novembro de 2012, do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 163 da Lei 8.112/90, INTIMA, pelo presente edital, Wilmar Santos Dias, digitador, matrícula 0021059, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após esta publicação, se manifeste perante a Comissão Processante no processo administrativo disciplinar nº 047/2012, a que responde, sob pena de revelia.
Diamantina, 04 de janeiro de 2013.

CARLOS AUGUSTO MEIRA
Presidente

Publicado por:
Carlos Augusto Meira
Código Identificador:8BDC1E7B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

A Prefeitura Municipal de Diamantina-MG, torna público que celebrou o Termo de Convenio abaixo, cuja cópia com teor integral encontra-se a disposição na sede do Centro Administrativo Municipal – Setor de Convênios.

1º Termo Aditivo ao Convênio n° 028/2012
Objeto: Acréscimo no valor das parcelas passando de R$ 255.000,00 para R$ 300.000,00, com base na Resolução SES nº 3486, de 24 de outubro de 2012.
Convenente: Prefeitura Municipal de Diamantina
Conveniada: Santa Casa de Caridade de Diamantina
Fundamento Legal: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.
Data da Assinatura: 28/12/2012

Publicado por:
Gleicielly Jeane Silva e Pinto
Código Identificador:9BC80851

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS EXTRATO - DESPESA COM PUBLICIDADE (EMPENHOS PAGOS) PERÍODO DE 01/10/2012 A 31/12/2012

FICHA 017 - 3.3.90.39.01	
PRP-PAULO ROBERTO PEREIRA	18.873,92
EDIMINAS EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	900,00
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	2.569,11
SEMPRE EDITORA LTDA-JORNAL O TEMPO	1.080,00
SA ESTADO DE MINAS	210,00
TV UNIAO DE MINAS LTDA	3.000,00
GRUPO GAZETA DO OESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	2.020,00
TOTAL GERAL	R$ 19.048,92

31/12/2012

CRISTIANO GOMES PINHEIRO ANDERSON JOSÉ RIBEIRO SALEME
Contador. – crc/mg 084855/o-0 presidente

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:05C28EA7

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
RESUMO DA RECEITA E DESPESA PERÍODO DE 01/11/2012 A 31/12/2012

O Presidente, em atendimento do que dispõe o artigo nº. 165 da Constituição Federal de Outubro de 1988 e o artigo nº. 87 da Lei Orgânica Municipal, torna público o Resumo da Receita e Despesa no período de Novembro e Dezembro do exercício financeiro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS, 31 DE DEZEMBRO DE 2012

ANDERSON JOSÉ RIBEIRO SALEME
Presidente

VALÉRIA MARIA GOMES
Tesoureiro

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:9686CDCD

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SEMUSA/FMS - EXTRATO DE CONTRATO N.º 002/2013 – CONTRATADO: DIGITAL INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA –

Objeto: fornecer materiais permanentes e equipamentos (hospitalares, infomática, ferramentas, escadas, móveis, armários, desfibrilador, ventiladores e outros) e materiais de consumo diversos para vários setores da Secretaria Municipal de Saúde de Divinópolis MG - Valor do contrato R$ 39.136,40 (trinta e nove mil cento e trinta e seis reais e quarenta centavos)– Processo Licitatório n.º 443/2012 - Registro de preço: n° 225/2012 - Dotação Orçamentária nº orçamentária:
02.05.01.10.122.0052.2079 4.4.90.52.00 – Ficha 387- Fontes de recurso 102-192
02.05.01.10.302.0210.2091 3.3.90.30.00- Ficha 459 – Fonte de recurso 149
02.05.01.10.302.0210.2091 4.4.90.52.00- Ficha 464- Fontes de recurso 149-155
02.05.01.10.301.0210.2219 3.3.90.30.00- ficha 416- fontes de recurso: 102-152-155
02.05.01.10.301.0210.2220 3.3.90.30.00-ficha 427- fonte de recurso: 148
02.05.01.10.301.0210.2220 4.4.90.52.00- Ficha 432 – fonte de recurso: 148
Prazo: Por doze meses. Divinópolis, 02 de Janeiro de 2013 - Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde

DÁRCIO ABUD LEMOS
Secretária Municipal de Saúde/gestor.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:0154E77B

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SEMUSA/FMS - EXTRATO DE CONTRATO N.º 001/2013 – CONTRATADO: GONTIJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÓVEIS LTDA-ME –

Objeto: fornecer materiais permanentes e equipamentos (hospitalares, infomática, ferramentas, escadas, móveis, armários, desfibrilador, ventiladores e outros) e materiais de consumo diversos para vários setores da Secretaria Municipal de Saúde de Divinópolis MG - Valor do contrato R$ 46.298,00 (quarenta e seis mil duzentos e noventa e oito reais)– Processo Licitatório n.º 443/2012 - Registro de preço: n° 225/2012 - Dotação Orçamentária nº orçamentária:
02.05.01.10.122.0052.2079 4.4.90.52.00 – Ficha 387- Fontes de recurso 102-192
02.05.01.10.302.0210.2091 3.3.90.30.00- Ficha 459 – Fonte de recurso 149
02.05.01.10.302.0210.2091 4.4.90.52.00- Ficha 464- Fontes de recurso 149-155
02.05.01.10.301.0210.2219 3.3.90.30.00- ficha 416- fontes de recurso: 102-152-155
02.05.01.10.301.0210.2220 3.3.90.30.00-ficha 427- fonte de recurso: 148
02.05.01.10.301.0210.2220 4.4.90.52.00- Ficha 432 – fonte de recurso: 148
Prazo: Por doze meses. Divinópolis, 02 de Janeiro de 2013 - Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde

DÁRCIO ABUD LEMOS
Secretária Municipal de Saúde/gestor.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:FFFA4DD0

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SEMUSA/FMS - EXTRATO DE CONTRATO N.º 304/2012 – CONTRATADO: MEDWAY LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA –

Objeto: fornecimento de medicamentos e outros para Farmácia Pública Municipal de Divinópolis (mandados judiciais)- Valor do contrato R$ 7.379,60 (Sete mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)– Processo Licitatório n.º 429/2012 - Registro de preço: n° 212/2012 - Dotação Orçamentária nº orçamentária **02.05.01.10.303.0230.2097.3.3.90.32.00 Ficha 486- fonte de recurso 149-**
02.01.02.02.062.0010.2226.33.90.32.00 ficha 86- fonte de recurso 100-. Prazo: Por doze meses. Divinópolis, 07 de Janeiro de 2013 - Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde

DÁRCIO ABUD LEMOS
Secretária Municipal de Saúde/gestor.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:D50B62F3

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SEMUSA/FMS - EXTRATO DE CONTRATO N.º 006/2013 – CONTRATADO: IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA –

Objeto: fornecer materiais permanentes e equipamentos (hospitalares, infomática, ferramentas, escadas, móveis, armários, desfibrilador, ventiladores e outros) e materiais de consumo diversos para vários setores da Secretaria Municipal de Saúde de Divinópolis MG - Valor do contrato R$ 17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais)– Processo Licitatório n.º 443/2012 - Registro de preço: n° 225/2012 - Dotação Orçamentária nº orçamentária:
02.05.01.10.122.0052.2079 4.4.90.52.00 – Ficha 387- Fontes de recurso 102-192
02.05.01.10.302.0210.2091 3.3.90.30.00- Ficha 459 – Fonte de recurso 149
02.05.01.10.302.0210.2091 4.4.90.52.00- Ficha 464- Fontes de recurso 149-155
02.05.01.10.301.0210.2219 3.3.90.30.00- ficha 416- fontes de recurso: 102-152-155
02.05.01.10.301.0210.2220 3.3.90.30.00-ficha 427- fonte de recurso: 148
02.05.01.10.301.0210.2220 4.4.90.52.00- Ficha 432 – fonte de recurso: 148
Prazo: Por doze meses. Divinópolis, 02 de Janeiro de 2013 - Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde

DÁRCIO ABUD LEMOS
Secretária Municipal de Saúde/Gestor.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:321F96CA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SEMDS – EXTRATO DO TA 01/12 AO CONVÊNIO 105/12.

Conveniado (a): Associação Crê-Ser. Objeto prorrogação do prazo até 31/01/13 conforme cláusula quarta do convênio.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:0ED19D37

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SEMDS – EXTRATO DO TA 03/12 AO CONVÊNIO 93/12.

Conveniado (a): Associação Mãe do Perpétuo Socorro. Objeto prorrogação do prazo até 28/02/13 conforme cláusula quarta do convênio.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:6D18F079

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SEMDS – EXTRATO DO TA 01/12 AO CONVÊNIO 89/12.

Conveniado (a): Associação Crê-Ser. Objeto prorrogação do prazo até 28/02/13 conforme cláusula quarta do convênio.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:AD82399C

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SEMDS – EXTRATO DO TA 01/12 AO CONVÊNIO 87/12

Conveniado (a): Projeto Somos Amados Objeto prorrogação do prazo até 28/02/13 conforme cláusula quarta do convênio.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:5BE16DEB

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SEMDS – EXTRATO DO TA 01/12 AO CONVÊNIO 77/12

. Conveniado (a): ADEFOM – Associação de Deficientes do Oeste de Minas. Objeto prorrogação do prazo até 31/12/13 conforme cláusula quarta do convênio. **Ass. 03/12/12 cv. 01/03/12.**

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:AC872E12

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SEMDS – EXTRATO DO TA 02/12 AO CONVÊNIO 126/12

Conveniado (a): ADEFOM – Associação de Deficientes do Oeste de Minas. Objeto prorrogação do prazo até 28/02/13 conforme cláusula quarta do convênio.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:AAD44D61

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SEMDS – EXTRATO DO TA 01/12 AO CONVÊNIO 81/12

Conveniado (a): ADAP – Aliança Divinopolitana de Assistência e Promoção. Objeto prorrogação do prazo até 28/02/13 conforme cláusula quarta do convênio.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:1553D02B

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SEMDS – EXTRATO DO TA 02/12 AO CONVÊNIO 72/12.

Conveniado (a): Organização Comunitária Quero Viver. Objeto prorrogação do prazo até 28/02/13 conforme cláusula quarta do convênio.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:40177F9E

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
RATIFICAÇÃO DO PL. 454/2012

Pela justificativa exposta e de acordo com parecer da Procuradoria Geral do Município, ratifico, a contratação da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Agricultura Familiar de Divinópolis – APRAFAD, para o fornecimento de verduras, legumes, frutas, ovos e polpa de frutas, destinados a atender a alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino, através de inexigibilidade conforme art. 25 "CAPUT" da Lei 8.666/93. Divinópolis, 04 de janeiro de 2013.

DAVID MAIA D' OLIVEIRA.
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:B8D92955

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
PORTARIA Nº 37 /2012 - SEMUSA

Revoga Portaria nº 12/2012 e estabelece novos Parâmetros Assistenciais que regulamenta o número de atendimentos ambulatoriais de cada categoria profissional

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – Gerente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Divinópolis, Sra. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de organizar a rede pública municipal de saúde, bem como a necessidade de ampliar o acesso da população às ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde, e

OBJETIVANDO regulamentar o quantitativo de atendimentos ambulatoriais em função da capacidade produtiva instalada, de acordo com as especificidades de cada categoria profissional.

RESOLVE:

- Artigo 1° - Estabelecer, na forma do Anexo desta Portaria, os parâmetros de produtividade no âmbito da rede pública municipal de saúde, definindo o quantitativo de atendimentos ambulatoriais das categorias profissionais relacionadas.

- Artigo 2º - As agendas dos profissionais de saúde serão organizadas pelo Coordenador da unidade assistencial, com auxílio da equipe, a partir das necessidades epidemiológicas da população e parâmetros acima referenciados.

- Artigo 3º - Os profissionais da rede pública municipal devem participar das atividades de educação em saúde, educação permanente, visita domiciliar, além de reuniões da equipe. Estas atividades serão incluídas na agenda do profissional e, dependendo da duração e da especificidade de cada uma, os atendimentos relativos a este período de tempo serão suprimidos.

- Artigo 4º - Os profissionais das equipes da Estratégia Saúde da Família organizarão a agenda considerando o número de consultas da tabela contida no anexo, calculado para 4 horas de trabalho. As outras 4 (quatro) horas devem ser divididas em consultas na unidade, consultas no domicílio, visita domiciliar programada com o Agente Comunitário de Saúde (ACS), atividades na comunidade, atividades em grupos operacionais, educação permanente e reunião de equipe. O Enfermeiro da Estratégia Saúde da Família é o responsável pela coordenação do trabalho do ACS, com participação de todos os profissionais da equipe.

- Artigo 5º - Em caso do não preenchimento das consultas de pré-natal, a agenda deverá ser complementada com consultas de ginecologia. Cada coordenador acompanhará o número de gestantes da área de abrangência da unidade e agendará os dias necessários ao cumprimento mínimo de 7 (sete) consultas por gestante.

§ 1º - Em caso do não preenchimento do número de consultas de retorno, a agenda deverá ser complementada com 1ª consulta.

§ 2º - Os retornos serão agendados na pós-consulta da unidade de saúde.

- Artigo 6º - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 12 de dezembro de 2012.

ROSENILCE CHERIE MOURÃO GONTIJO RESENDE
Secretária Municipal de Saúde

PARÂMETROS ASSISTENCIAIS
Secretaria Municipal de Saúde de Divinópolis

Categoria Profissional	Carga Horária Diária	Carga Horária Semanal	Nº. mensal (22 dias)	Observações
Assistente Social	4h	20	**8 atendimentos/dia 176 atendimentos/mês**	Ações assistenciais, em equipe, socioeducativas, mobilização, participação e controle social, investigativas, planejamento e gestão, assessoria, qualificação e formação profissional **deverão ter o tempo suprimido do atendimento.**
Cirurgião Dentista	4hs	20	**20 1ª. Consultas Programáticas 200 procedimentos faturáveis**	25% do tempo do ESF e 10% do tempo dos Centros de Saúde convencionais, direcionado para visitas domiciliares, escovação supervisionada, grupos operativos, reuniões administrativas, atendimento ao bebê. -Visita domiciliar de acordo com a demanda da unidade **(ESF: 01 período do turno de 4h)** -Previsão de número de retornos (revisão): 25 a 30% do número de 1ªs consultas odontológicas programáticas. (Nome do procedimento: consulta de profissionais de nível superior na atenção básica – exceto médico). -Meta mínima de escovação supervisionada: 2% do número de habitantes da área de abrangência da unidade de saúde. Podendo variar de acordo com os seguintes itens: - de acordo com a peculiaridade do paciente; - de acordo com a abordagem; - levando em consideração o tempo de orientações ao acompanhante; - levando em consideração às faltas; (falta de telefone para fazer a busca ativa) - de acordo com a realidade da população (grau de risco, perfil, adesão); - considerar tempo para lançamento da produção; - considerar dinâmica do consultório; - considerar tempo de cadastro no SIS; - considerar deslocamento do
Cirurgião Dentista	6 hs	30	**30 1ª. Consultas Odont. Programática 300 procedimentos faturáveis**	
Cirurgião Dentista	8hs	40	**33 1ª. Consultas Programática 330 procedimentos faturáveis**	

				profissional para auxiliar em outras funções dentro da unidade (p.ex. administrativo, limpeza);
Enfermeiro	4h	20h	**10 atendimentos/dia 220 atendimentos/mês**	Ações de educação em saúde, investigativas, visita domiciliar, participação em capacitações, reuniões administrativas, realização de grupos operativos, 2 horas semanais a cada 20 horas trabalhadas para coordenação da vacinação na unidade de saúde e 4 horas mensais para a supervisão e capacitação da equipe de enfermagem, deverão ter o tempo suprimido do atendimento. Quando houver mais de 01 enfermeiro na unidade, estas horas devem ser divididas entre eles. Na ESF o enfermeiro tem o papel de co-participação na coordenação e de condutor do trabalho do ACS, e deve organizar o tempo para estas ações. **E ainda: Visita domiciliar: 01 a 02 períodos do turno de 4h Grupo ou atividade educativa: 01 período do turno de 4h Ação administrativa: 01 período do turno de 4h**
Enfermeiro (ESF)	8h	40h	**18 atendimentos/dia 396 atendimentos/mês**	
Fisioterapeuta	4h	20h	**Atenção Primária 04 1ª consultas/dia 04 retornos/dia 176 atendimentos/mês Atenção Secundária 04 1ª consultas/dia 04 retornos/ dia 176 atendimentos/mês Grupo: 60 a 90 minutos**	Ações de educação em saúde, visita domiciliar, participação em capacitações, reuniões administrativas, realização de grupos operativos **deverão ter o tempo suprimido do atendimento.**
Fonoaudiólogo	4h	20h	**Atenção Secundária 04 1ª consultas/dia 04 retornos/ dia 176 atendimentos/mês Grupo: 60 a 90 minutos**	Ações de educação em saúde, visita domiciliar, participação em capacitações, reuniões administrativas, realização de grupos operativos **deverão ter o tempo suprimido do atendimento.**
Médico clínica ginecológica e obstétrica	4h	20h	**12 consultas/dia/5 dias (10 agendadas e 02 urgências) 01 dia para pré-natal 264 consultas/mês**	Ações de educação em saúde, visita domiciliar, participação em capacitações, reuniões administrativas, realização de grupos operativos **deverão ter o tempo suprimido do atendimento.** Caso as consultas de pré-natal não seja preenchidas deverá ser agendado ginecologia
Médico clínica médica	4h	20h	**12 a 16 consultas/dia/5 dias (10 agendadas e 02 urgências) 264 a 352 consultas/mês**	Ações de educação em saúde, visita domiciliar, participação em capacitações, reuniões administrativas, realização de grupos operativos **deverão ter o tempo suprimido do atendimento.**
Médico clínica pediátrica	4h	20h	**12 consultas/dia/5 dias (10 agendadas e 02 urgências) 01 dia para puericultura 264 consultas/mês**	Ações de educação em saúde, visita domiciliar, participação em capacitações, reuniões administrativas, realização de grupos operativos **deverão ter o tempo suprimido do atendimento.**
Médico generalista (ESF)	8h	40	**12 consultas/dia/5 dias no turno da manhã (10 agendadas e 02 urgências) 264 consultas/mês 06 consultas/dia/1 dia no turno da tarde (05 agendadas e 01 urgência) 24 a 30 consultas/mês 288 a 294 consultas/mês**	**Nas consultas serão considerados:** Consultas clínicas médicas, pediátricas e ginecológicas, Pré-natal, Acompanhamento do Crescimento e Desenvolvimento de crianças conforme protocolo, Coleta do exame preventivo, entre outras. 02 períodos de 4 horas para visita domiciliar 01 período para consultas 01 para grupo ou atividade na comunidade/reunião
				administrativa/capacitação
Médico especialista	4h	20h	**10 a 12 consultas/dia/ 5 dias 220 a 264 consultas/mês**	Ações de educação em saúde, visita domiciliar, participação em capacitações, reuniões administrativas, realização de grupos operativos **deverão ter o tempo suprimido do atendimento.**
Nutricionista	4h	20h	**Atenção Primária 04 1ª consultas/dia 04 retornos/ dia 176 atendimentos/mês Atenção Secundária 04 1ª consultas/dia 04 retornos/ dia 176 atendimentos/mês Grupo: 90 a 120 minutos**	Ações de educação em saúde, visita domiciliar, participação em capacitações, reuniões administrativas, realização de grupos operativos **deverão ter o tempo suprimido do atendimento.**
Psicólogo	4h	20h	07 consultas/dia 154 consultas/mês Grupo psicoterapêutico: 90 minutos	Ações de educação em saúde, visita domiciliar, participação em capacitações, reuniões administrativas, realização de grupos operativos **deverão ter o tempo suprimido do atendimento.**
Terapeuta Ocupacional	4h	20h	**Atenção Secundária 04 1ª consultas/dia 04 retornos/ dia 176 atendimentos/mês Grupo: 60 a 90 minutos**	Ações de educação em saúde, visita domiciliar, participação em capacitações, reuniões administrativas, realização de grupos operativos **deverão ter o tempo suprimido do atendimento.**

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:FCAAC2C5

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
DECRETO Nº 10.934

PUBLICADO NO JORNAL AGORA- DIVINÓPOLIS -DIA 05/01/2013 EDIÇÃO 10.936

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE TARIFAS TAXIMÉTRICAS PRATICADAS NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, no uso das atribuições legais que lhe confere a lei Orgânica Municipal e ainda,

Considerando que, o último reajuste das tarifas taximétricas ocorreu em 01 de Setembro de 2011;

Considerando, que a Secretária Municipal de Trânsito e Transportes, através do serviço de análise tarifária, fez o acompanhamento técnico da evolução dos custos operacionais e opinou pelo reajuste da tarifa,

Considerando, posterior análise feita pelo COMUTRAM – CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO opinando pelo reajuste da tarifa,

Considerando que cabe ao Poder Executivo Municipal zelar pelo equilíbrio econômico financeiro e, principalmente, pelos interesses dos usuários, garantindo a prestação de serviços com qualidade e segurança;

DECRETA:

Art.1º Fica estabelecido o seguinte reajuste das tarifas taximétricas vigente no Município de Divinópolis, conforme a seguinte tabela:

DESCRIÇÃO	TARIFA VIGENTE	NOVA TARIFA
BANDEIRADA	R$4,20	R$4,20
BANDEIRADA I	R$2,50	R$2,70
BANDEIRA II	R$3,10	R$3,35
HORA PARADA	R$16,00	R$17,00

Art. 2º Permanece o uso regular da "Bandeira II", para os sábados a partir das 12 (doze) horas e para os domingos e feriados.

Art. 3º Fica proibida a cobrança de qualquer valor a titulo de "retorno".

Art.4º Para a cobrança de tarifa reajustada, até que o taxímetro seja aferido, o taxista deve apresentar a tabela oficial ao passageiro.

Art.5º Deverá ser afixado no lado de dentro dos veículos, no vidro traseiro esquerdo, uma tabela adesiva com os valores definidos no art.1º deste Decreto mesmo após a aferição dos taxímetros.

Parágrafo Único: A tabela a que se refere o caput deste artigo deverá conter a marca d'água, bem como o carimbo e assinatura da Gerência de Transportes da SETTRANS.

Art.6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 03 de janeiro de 2013.

VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO
Prefeito Municipal

ANTONIO LUIZ ARQUETTI FARACO JÚNIOR
Secretário Municipal de Governo

ROGÉRIO EUSTAQUIO FARNESE
Procurador Geral do Município

ROSEMARY LASMAR DA COSTA
Secretária Municipal de Trânsito e Transportes

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:EF3ACF29

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
DECRETO 10.933

PUBLICADO NO JORNAL AGORA- DIVINÓPOLIS -DIA 05/01/2013 EDIÇÃO 10.936

DISPÕE SOBRE REAJUSTE DA TARIFA ÚNICA A SER PRATICADA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Considerando que o Consórcio Transoeste, detentor da concessão dos serviços de transporte coletivo, solicitou através do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Divinópolis – SETRO, recomposição tarifária na ordem de R$ 2,59 (dois reais e cinqüenta e nove centavos), fundamentada por planilha técnica de custos;
Considerando que estudos técnicos realizados pela Settrans – Secretaria Municipal de Transito e Transportes recomendaram a adoção de uma tarifa em torno de R$ 2,46 (dois reais e quarenta e seis centavos), como forma de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato,
Considerando que cabe ao Poder Executivo Municipal, como órgão concedente dos serviços em questão, zelar pelo equilíbrio econômico financeiro e, principalmente, pelos interesses da população, garantindo a prestação de serviços com qualidade e segurança;
Considerando os estudos realizados e a deliberação unânime do COMUTRAM – Conselho Municipal de Trânsito, que aprovaram/recomendaram o reajuste da tarifa do Transporte Coletivo de Divinópolis;

DECRETA:

Art. 1º A tarifa de serviço público de transporte coletivo urbano, no âmbito do Município, prestado pelas empresas concessionárias, terá o valor de R$ 2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 2º A tarifa para o Transporte Coletivo de Passageiros entre a sede do Município e as comunidades rurais, será reajustada de conformidade com a tabela abaixo:

Comunidade Rural	Tarifa Atual	Nova Tarifa
Paivas	R$ 6,95	R$ 7,60
Passagem	R$ 5,65	R$ 6,15
Boa Esperança	R$ 3,80	R$ 4,10
Ribeirão do Servo	R$ 4,70	R$ 5,10
Buritis	R$ 4,80	R$ 5,20
Lages	R$ 3,00	R$ 3,30
Lagoa	R$ 3,90	R$ 4,20
Tamboril	R$ 3,20	R$ 3,50
Djalma Dutra	R$ 5,00	R$ 5,40
Serra das Pedras	R$ 6,40	R$ 6,90
Jararacas	R$ 780	R$ 8,55
Amadeu Lacerda	R$ 8,35	R$ 9,10
Ermida (Terra)	R$ 6,25	R$ 6,80
Cacôco	R$ 2,10	R$ 2,30
Cachoeirinha	R$ 3,20	R$ 3,50
Lopes	R$ 4,00	R$ 4,35
Branquinhos	R$ 4,70	R$ 5,10
Córrego Falso	R$ 6,35	R$ 6,90
Mata dos Coqueiros	R$ 7,60	R$ 8,30
Choro	R$ 3,20	R$ 3,50
Costas	R$ 5,55	R$ 6,00
Tarifa intermediária entre as comunidades	R$ 0,85	R$ 0,90

Art 3º Para as comunidades não declinadas no art. 2º, em se tratando de pontos intermediários, a tarifa mínima entre dois pontos de parada, com a distância máxima de 05 (cinco) quilômetros, será de R$ 0,90 (noventa centavos).

Art 4º Nas linhas com destino às comunidades rurais, os volumes deverão ser transportados gratuitamente na proporção de 01 (um) volume por passageiro, desde que não exceda a 25 (vinte e cinco) quilos.

Parágrafo único. Os volumes que eventualmente excederem ao peso estabelecido neste artigo ficam sujeitos ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor vigente, por volume.

Art. 5º A partir da publicação do presente decreto, os veículos utilizados no sistema de transporte coletivo do Município deverão portar aviso em local visível e protegido, informando o usuário sobre o reajuste da tarifa.

Art. 6º Em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 26 da Lei Municipal nº 3230 de 09 de setembro de 1992 e artigo 54 do Decreto Municipal nº 7831 de 11 de outubro de 2007 que regulam a matéria, os créditos eletrônicos adquiridos anteriores a data de publicação deste Decreto terão validade máxima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Somente após decurso do prazo poderá ser debitado o valor da nova tarifa no saldo remanescente do cartão DIVPASS.

Art. 7º Este decreto entra em vigor à zero hora do dia 07 de janeiro de 2013.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 03 de janeiro de 2013.

VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO
Prefeito Municipal

ANTONIO LUIZ ARQUETTI FARACO JÚNIOR
Secretário Municipal de Governo

ROGERIO EUSTAQUIO FARNESE
Procurador – Geral

ROSEMARY LASMAR DA COSTA
Secretária Municipal de Trânsito e Transportes

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:134B7D2F

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
DECRETO Nº 10.936

NOMEIA OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DELIBERATIVA DE INCENTIVO A CULTURA – CODIC.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Ficam nomeados os seguintes membros para integrar a Comissão Deliberativa de Incentivo à Cultura – CODIC, sob a presidência de Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior:

I – Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior:
Presidente da CODIC

II – Marcelo de Sousa Rodrigues
III – Lenir Ferreira de Castro
IV – Bernardo Rodrigues Espíndola
V – Éder Lúcio Azevedo
VI – Mirian Diniz Sousa Fonseca
VII –Maria da Conceição Aparecida Maciel

Parágrafo único. A Comissão de que trata o art. 1º terá a duração de 02 (dois) anos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 04 de janeiro de 2013.

VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO
Prefeito Municipal

ANTÔNIO LUIZ ARQUETTI FARACO JÚNIOR
Secretário Municipal de Governo

DAVID MAIA D'OLIVEIRA
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

ROGÉRIO EUSTÁQUIO FARNESE
Procurador-Geral do Município

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:7985F379

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
DECRETO Nº 10.940

ESTABELECE COMPETÊNCIA PARA A ASSINATURA DE CHEQUES E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS POR MEIOS ELETRÔNICOS, EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS REFERENTE AS CONTAS BANCARIAS VINCULADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art.1º Ficam credenciados para assinar os cheques destinados aos pagamentos, em nome da Prefeitura Municipal de Divinópolis, além do Prefeito Municipal, Vladimir de Faria Azevedo, os agentes públicos abaixo relacionados referente as contas bancarias vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social sob a inscrição CNPJ: 14.499.251/0001-77.

I; Agilson Emerson da Silva;
II- Antônio Carlos de Oliveira Castelo;
III- Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior;
IV - David Maia D´Oliveira;
V- João Luis de Oliveira;
VI- Rogério Eustáquio Farnese
VII – Paulo Sergio dos Prazeres

§ 1º. Os cheques deverão conter, obrigatoriamente, duas assinaturas.

§ 2º. Ficam - os agentes públicos acima mencionados também autorizados a efetuar a movimentação financeira por meios eletrônicos, nos termos do Decreto 10.498 de 02 de abril de 2012.

Art.2º Este Decreto retroage seus efeitos a 01/01/2013.

Divinópolis, 07 de janeiro de 2013.

VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO
Prefeito Municipal

ANTÔNIO LUIZ ARQUETTI FARACO JÚNIOR
Secretário Municipal de Governo

ROGÉRIO EUSTÁQUIO FARNESE
Procurador-geral do Município

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:7745F9F6

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
PORTARIA Nº 001

Redesigna membros QUE INTEGRArão A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ATENDIMENTO ESPECIAL – CATE CRIADA NOS TERMOS DO DECRETO 8484/2008 QUE APROVOU O REGULAMENTO OPERACIONAL DO SERVIÇO ESPECIAL DE TRANSPORTE SUPLEMENTAR PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, COM ALTO GRAU DE COMPROMETIMENTO, IMPOSSIBILITADAS DE UTILIZAR VEÍCULOS ADAPTADOS DO SISTEMA PÚBLICO CONVENCIONAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, "PROJETO RESGATE DA CIDADANIA "

A Secretária Municipal de Trânsito e Transportes, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do Decreto Municipal 10.916 de 20 de dezembro de 2012

RESOLVE:

Art. 1º Ficam redesignados os membros integrantes da Comissão de Avaliação do Atendimento Especial no Projeto "RESGATE DA CIDADANIA", que passa a ser constituída dos seguintes membros:

I – Representante da SETTRANS – Cleiton Jose de Sousa.

II – Representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social – Márcia Maria França Martins

III – Representante da ADEFOM – Marco Antonio Gomes

IV Representante do Consorcio Transoeste – Transporte Urbano de Divinópolis.

Art. 2º Registre-se e publique-se a presente Portaria, dando conhecimento às partes envolvidas para sua plena vigência e cumprimento.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ROSEMARY LASMAR DA COSTA
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:2DEF4B19

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Para a aplicação constitucional de publicidade e controle social da administração publica em cumprimento ao disposto na lei federal nº. 9452/97 e o inciso XXI do art. 12 do Decreto Estadual nº. 43.635/2003, faço notificar através do presente edital, a quem possa interessar e especialmente aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, instituições estas sediadas no município, que a prefeitura municipal de Divinópolis recebeu recursos financeiros federais e estaduais na forma abaixo descrita:

Data	Origem	Agencia	Conta	Valor
27/12/2012	FUNDEB	4341-9	8995-8	R$ 11.664,06
27/12/2012	INFÂNCIA ADOLESCENTE	4341-9	28281-2	R$ 4.000,00
27/12/2012	INFÂNCIA ADOLESCENTE	4341-9	28281-2	R$ 2.036,00
27/12/2012	IPVA	4341-9	15348-6	R$ 18.929,58
28/12/2012	ICM	4341-9	15344-3	R$ 721.239,01
28/12/2012	ITR	4341-9	5978-1	R$ 4.585,40
27/12/2012	IPI	4341-9	15318-4	R$ 19.291,12
28/12/2012	FUNDEB	4341-9	8995-8	R$ 569.088,47
28/12/2012	SOC. CRIANÇA DE RUA	4341-9	11519-3	R$ 4.800,00
02/01/2013	FPM	4341-9	73090-4	R$ 2.925.793,21
03/01/2013	BOLSA FAMÍLIA	03727	36574-2	R$ 74,00
02/01/2013	FUNDEB	4341-9	8995-8	R$ 4.443,86
03/01/2013	FUNDEB	4341-9	8995-8	R$ 90.299,60
04/01/2013	FUNDEB	4341-9	8995-8	R$ 8.708,35
03/01/2013	RECURSOS HÍDRICOS	4341-9	50270-7	R$ 2.854,70
02/01/2013	INFÂNCIA ADOLESCENTE	4341-9	28281-2	R$ 300,00
04/01/2013	INFÂNCIA ADOLESCENTE	4341-9	28281-2	R$ 13.422,00
02/01/2013	ANAC	4341-9	30404-2	R$ 401,01
03/01/2013	ICM	4341-9	15344-3	R$ 176.822,32
02/01/2013	IPVA	4341-9	15348-6	R$ 89.039,47
03/01/2013	IPVA	4341-9	15348-6	R$ 36.629,27
04/01/2013	IPVA	4341-9	15348-6	R$ 164.513,49
04/01/2013	PROGRAMA 2º TEMPO	4341-9	14120-8	R$ 97.375,00
03/01/2013	CONV. 1º NOVO CENTRO	0113	674018-5	R$ 525.341,69

Divinópolis, 07 JANEIRO 2013

PAULA CRISTINA DE CARVALHO
Setor de Pagamentos,

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:40DE2918

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA DE FERIAS REGULAMENTARES

PORTARIA No 006, DE 07-01-2013

Concede férias regulamentares ao Funcionário AMARILDO MARTINS CARDOSO, e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá/MG, **DR. TIBÚRCIO DELBIS** , no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a norma estatutária deste Município e Art. 7o, Capítulo II , Inciso XVII da Constituição Federal/88.

RESOLVE CONCEDER, a pedido, ao Funcionário desta Prefeitura, o Sr. **AMARILDO MARTINS CARDOSO,** as suas férias regulamentares relativas ao período de 07.02.2012 a 06.02.2013, saindo de férias no dia 07 de fevereiro de 2013 e retornando ao trabalho no dia 09 de março de 2013, portanto contando-se assim com direito a 1/3 da remuneração a mais, conforme disposição constitucional acima apontada.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá/MG, 07 de janeiro de 2013.

DR. TIBÚRCIO DÉLBIS
Prefeito Municipal

ALVIMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Katia Maria da Silva
Código Identificador:9138B1AD

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA DE FERIAS REGULAMENTARES

PORTARIA No 007 DE 07-01-2013.

Concede férias regulamentares à Funcionária ANA LÚCIA DOS SANTOS SILVEIRA, e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá/MG, **DR. TIBÚRCIO DÉLBIS**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a norma estatutária deste Município e Art. 7o , Capítulo II , Inciso XVII da Constituição Federal/88.

RESOLVE CONCEDER, a pedido, a Funcionária desta Prefeitura, a Srª. **ANA LÚCIA DOS SANTOS SILVEIRA,** as suas férias regulamentares relativas ao período de 07.02.2012 a 06.02.2013, saindo de férias no dia 07 de fevereiro de 2013 e retornando ao trabalho no dia 09 de março de 2013, portanto contando-se assim com direito a 1/3 da remuneração a mais, conforme disposição constitucional acima apontada.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá/MG, 07 de janeiro de 2013.

DR. TIBÚRCIO DÉLBIS
Prefeito Municipal

ALVIMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Katia Maria da Silva
Código Identificador:1EE8ACDB

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA DE FERIAS REGULAMENTARES

PORTARIA No 008, DE 07-01-2013

Concede férias regulamentares ao Funcionário ANTÔNIO CELSO ÁLVARES, e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá/MG, **DR. TIBÚRCIO DÉLBIS**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a norma

estatutária deste Município e Art. 7o, Capítulo II , Inciso XVII da Constituição Federal/88.

RESOLVE CONCEDER, a pedido, ao Funcionário desta Prefeitura, o Sr. **ANTÔNIO CELSO ÁLVARES,** as suas férias regulamentares relativas ao período de 07.02.2012 a 06.02.2013, saindo de férias no dia 07 de fevereiro de 2013 e retornando ao trabalho no dia 09 de março de 2013, portanto contando-se assim com direito a 1/3 da remuneração a mais, conforme disposição constitucional acima apontada.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá/MG, 07 de janeiro de 2013.

DR. TIBÚRCIO DÉLBIS
Prefeito Municipal

ALVIMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Katia Maria da Silva
Código Identificador:F0360488

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA DE FERIAS REGULAMENTARES

PORTARIA No 004 DE 04-01-2013

Concede férias regulamentares ao Funcionário ANTÔNIO EUSTÁQUIO ALVES, e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá/MG, **DR. TIBÚRCIO DÉLBIS**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a norma estatutária deste Município e Art. 7o, Capítulo II , Inciso XVII da Constituição Federal/88.

RESOLVE CONCEDER, a pedido, ao Funcionário desta Prefeitura, o Sr. **ANTÔNIO EUSTÁQUIO ALVES,** as suas férias regulamentares relativas ao período de 04.06.2011 a 03.06.2012, saindo de férias no dia 07 de janeiro de 2013 e retornando ao trabalho no dia 06 de fevereiro de 2013, portanto contando-se assim com direito a 1/3 da remuneração a mais, conforme disposição constitucional acima apontada.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá/MG, 04 de janeiro de 2013.

DR. TIBÚRCIO DÉLBIS
Prefeito Municipal

ALVIMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Katia Maria da Silva
Código Identificador:46E9A9E5

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA DE FERIAS REGULAMENTARES

PORTARIA No 005, DE 04-01-2013

Concede férias regulamentares ao Funcionário BELCHIOR LUCIANO FIÚSA, e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá/MG, **DR. TIBÚRCIO DÉLBIS**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a norma estatutária deste Município e Art. 7o, Capítulo II , Inciso XVII da Constituição Federal/88.

RESOLVE CONCEDER, a pedido, ao Funcionário desta Prefeitura, o Sr. **BELCHIOR LUCIANO FIÚSA,** as suas férias regulamentares relativas ao período de 02.01.2012 a 01.01.2013, saindo de férias no dia 07 de Janeiro de 2013 e retornando ao trabalho no dia 06 de fevereiro de 2013, portanto contando-se assim com direito a 1/3 da remuneração a mais, conforme disposição constitucional acima apontada.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá/MG, 04 de janeiro de 2013.

DR. TIBÚRCIO DÉLBIS
Prefeito Municipal

ALVIMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Katia Maria da Silva
Código Identificador:951878F6

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA DE FERIAS REGULAMENTARES

PORTARIA No 009, DE 07-01-2013.

Concede férias regulamentares à Funcionária BETÂNIA LUANA DE JESUS MACHADO, e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá/MG, **DR. TIBÚRCIO DÉLBIS**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a norma estatutária deste Município e Art. 7o , Capítulo II , Inciso XVII da Constituição Federal/88.

RESOLVE CONCEDER, a pedido, a Funcionária desta Prefeitura, a Srª. **BETÂNIA LUANA DE JESUS MACHADO,** as suas férias regulamentares relativas ao período de 07.02.2012 a 06.02.2013, saindo de férias no dia 07 de fevereiro de 2013 e retornando ao trabalho no dia 09 de março de 2013, portanto contando-se assim com direito a 1/3 da remuneração a mais, conforme disposição constitucional acima apontada.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá/MG, 07 de janeiro de 2013.

DR. TIBÚRCIO DÉLBIS
Prefeito Municipal

ALVIMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Katia Maria da Silva
Código Identificador:7219AAD1

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA DE FERIAS REGULAMENTARES

PORTARIA No 010, DE 07-01-2013.

Concede férias regulamentares à Funcionária CÁSSIA HELENA FERNANDES, e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá/MG, **DR. TIBÚRCIO DÉLBIS**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a norma estatutária deste Município e Art. 7o , Capítulo II , Inciso XVII da Constituição Federal/88.

RESOLVE CONCEDER, a pedido, a Funcionária desta Prefeitura, a Srª. **CÁSSIA HELENA FERNANDES,** as suas férias regulamentares relativas ao período de 07.02.2012 a 06.02.2013,

saindo de férias no dia 07 de fevereiro de 2013 e retornando ao trabalho no dia 09 de março de 2013, portanto contando-se assim com direito a 1/3 da remuneração a mais, conforme disposição constitucional acima apontada.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá/MG, 07 de janeiro de 2013.

DR. TIBÚRCIO DÉLBIS
Prefeito Municipal

ALVIMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Katia Maria da Silva
Código Identificador:A942E1AC

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA DE FERIAS REGULAMENTARES

PORTARIA No 011, DE 07-01-2013.

Concede férias regulamentares à Funcionária CÍCERA MARIA SILVA LOPES OLIVEIRA, e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá/MG, **DR. TIBÚRCIO DÉLBIS**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a norma estatutária deste Município e Art. 7o , Capítulo II , Inciso XVII da Constituição Federal/88.

RESOLVE CONCEDER, a pedido, a Funcionária desta Prefeitura, a Srª. **CÍCERA MARIA SILVA LOPES OLIVEIRA,** as suas férias regulamentares relativas ao período de 07.02.2012 a 06.02.2013, saindo de férias no dia 07 de fevereiro de 2013 e retornando ao trabalho no dia 09 de março de 2013, portanto contando-se assim com direito a 1/3 da remuneração a mais, conforme disposição constitucional acima apontada.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá/MG, 07 de janeiro de 2013.

DR. TIBÚRCIO DÉLBIS
Prefeito Municipal

ALVIMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Katia Maria da Silva
Código Identificador:C139BD25

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA DE FERIAS REGULAMENTARES

PORTARIA No 012, DE 07-01-2013.

Concede férias regulamentares à Funcionária CLAUDENICE MARIA DA SILVA ROCHA COSTA, e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá/MG, **DR. TIBÚRCIO DÉLBIS**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a norma estatutária deste Município e Art. 7o , Capítulo II , Inciso XVII da Constituição Federal/88.

RESOLVE CONCEDER, a pedido, a Funcionária desta Prefeitura, a Srª. **CLAUDENICE MARIA DA SILVA ROCHA COSTA,** as suas férias regulamentares relativas ao período de 07.02.2012 a 06.02.2013, saindo de férias no dia 07 de fevereiro de 2013 e retornando ao trabalho no dia 09 de março de 2013, portanto contando-se assim com direito a 1/3 da remuneração a mais, conforme disposição constitucional acima apontada.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá/MG, 07 de janeiro de 2013

DR. TIBÚRCIO DÉLBIS
Prefeito Municipal

ALVIMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Katia Maria da Silva
Código Identificador:41C32561

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA DE FERIAS REGULAMENTARES

PORTARIA No 013, DE 07-01-2013.

Concede férias regulamentares à Funcionária DACIONE ELIENE MOURA VELOSO, e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá/MG, **DR. TIBÚRCIO DÉLBIS**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a norma estatutária deste Município e Art. 7o , Capítulo II , Inciso XVII da Constituição Federal/88.

RESOLVE CONCEDER, a pedido, a Funcionária desta Prefeitura, a Srª. **DACIONE ELIENE MOURA VELOSO,** as suas férias regulamentares relativas ao período de 07.02.2012 a 06.02.2013, saindo de férias no dia 07 de fevereiro de 2013 e retornando ao trabalho no dia 09 de março de 2013, portanto contando-se assim com direito a 1/3 da remuneração a mais, conforme disposição constitucional acima apontada.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá/MG, 07 de janeiro de 2013.

DR. TIBÚRCIO DÉLBIS
Prefeito Municipal

ALVIMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Katia Maria da Silva
Código Identificador:1B3F1C6B

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA DE FERIAS REGULAMENTARES

PORTARIA No 014, DE 07-01-2013.

Concede férias regulamentares à Funcionária DÉLSIMA APARECIDA DE SOUZA PIRES, e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá/MG, **DR. TIBÚRCIO DÉLBIS**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a norma estatutária deste Município e Art. 7o , Capítulo II , Inciso XVII da Constituição Federal/88.

RESOLVE CONCEDER, a pedido, a Funcionária desta Prefeitura, a Srª. **DÉLSIMA APARECIDA DE SOUZA PIRES,** as suas férias regulamentares relativas ao período de 07.02.2012 a 06.02.2013, saindo de férias no dia 07 de fevereiro de 2013 e retornando ao trabalho no dia 09 de março de 2013, portanto contando-se assim com direito a 1/3 da remuneração a mais, conforme disposição constitucional acima apontada.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá/MG, 07 de janeiro de 2013.

DR. TIBÚRCIO DÉLBIS
Prefeito Municipal

ALVIMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Katia Maria da Silva
Código Identificador:012F7497

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DECRETO N.º 684, DE 02-01-2013

DECRETO N.º 684, DE 02-01-2013

"Delega competência e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá, MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 77, V, c/c 109, I, b, ambos da lei Orgânica do Município;

Considerando o disposto no art. 58 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

D E C R E T A

Art. 1.º - Fica delegado o ato de ordenador de despesa da Fundação Municipal de Saúde do Município de Estrela do Indaiá, com as atribuições previstas no art. 58 da Lei Federal n.º: 4.320, de 17 de março de 1964, ao Sr. **ALVIMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF: 055.783.706-59, RG: M- 59.685 – SSP/MG, ocupante do Cargo de Diretor Adjunto de Obras.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em decorrência da delegação constante do caput, fica igualmente delegada a função de Tesoureira da Fundação Municipal de Saúde, a Srª. **KÁTIA MARIA DA SILVA,** brasileira, solteira, CPF: 061.286.946-67 RG: MG – 12.140.667 – SSP/MG, ocupante do Cargo de Agente de Serviço Administrativo.

Art. 2.º - A delegação de competência outorgada no art. 1.º deste Decreto se aplica a todos os atos no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Estrela do Indaiá, MG.

Art. 3.º - Para cumprimento da delegação outorgada neste Decreto, o Sr. Alvimar augusto de Oliveira, observará o disposto na Lei, em especial na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 c/c com a Lei Complementar n.º: 101, de 04 de maio de 2000, e responderá na forma da Lei por seus atos.

Art. 4.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá, MG, 02 de Janeiro de 2013.

TIBÚRCIO DELBIS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Katia Maria da Silva
Código Identificador:E8BEB357

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
LEI MUNICIPAL N.º 1.796, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar na forma que especifica, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar, no Orçamento do Município de 2012, no valor de R$ 2.555.084,47 (dois milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), para reforço das dotações discriminadas a seguir:

FICHA	IFP	ATIVIDADE	VALOR
16	02010100041220321002002319011000	Vencimento e Vantagens Fixas – Pes. Civil	40.801,02
23	02010200041222002002004319001000	Aposentadorias e Reformas	40.007,50
24	02010200041222002002004319003000	Pensões	14.539,79
25	02010200041222002002004319004000	Contratação por Tempo Determinado	31.442,53
26	02010200041222002002004319011000	Vencimento e Vantagens Fixas – Pes. Civil	198.441,54
27	02010200041222002002004319013000	Obrigações Patronais	187.127,34
50	02010300123611014002006319004000	Contratação por Tempo Determinado	3.627,02
51	02010300123611014002006319011000	Vencimento e Vantagens Fixas – Pes. Civil	98.630,73
52	02010300123611014002006319013000	Obrigações Patronais	116.275,55
59	02010300123611014002007319011000	Vencimento e Vantagens Fixas – Pes. Civil	28.085,65
64	02010300123611014002043319011000	Vencimento e Vantagens Fixas – Pes. Civil	550.636,75
70	02010300123641018002008319011000	Vencimento e Vantagens Fixas – Pes. Civil	33.945,78
81	02010300123641018002008319011000	Contratação por Tempo Determinado	312.459,07
82	02010400103010931002018319011000	Vencimento e Vantagens Fixas – Pes. Civil	282.068,83
85	02010400101221001002018319013000	Obrigações Patronais	126.937,24
101	02010400103051001002043190040000	Contratação por Tempo Determinado	15.549,18
112	02010500082431009002029319004000	Contratação por Tempo Determinado	12.044,20
117	02010500082440691002031319004000	Contratação por Tempo Determinado	29.183,91
118	02010500082440691002031319011000	Vencimento e Vantagens Fixas – Pes. Civil	89.804,75
137	02010600041221013002032319004000	Contratação por Tempo Determinado	36.097,61
138	02010600041221013002032319011000	Vencimento e Vantagens Fixas – Pes. Civil	200.564,08
150	02011200264521013002033319011000	Vencimento e Vantagens Fixas – Pes. Civil	16.044,77
58	02010700041221018002052319011000	Vencimento e Vantagens Fixas – Pes. Civil	27.538,22
166	02010800278121019002017319011000	Vencimento e Vantagens Fixas – Pes. Civil	20.708,08
172	02011000041221002002061319011000	Vencimento e Vantagens Fixas – Pes. Civil	42.523,33
TOTAL			**2.555.084,47**

Art. 2º. Para cobertura do crédito adicional suplementar, cuja abertura é autorizada pelo art. 1º, desta Lei, será utilizado como fonte recursal a anulação parcial ou total das dotações discriminadas a seguir, no valor de R$ 2.555.084,47 (dois milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos):

FICHA	IFP	ATIVIDADE	VALOR
20	02010100041220321002002339039000	Outros Serv. de Terceiros – Pes. Jurídica	3.335,91
28	02010200041222002002004329021000	Juros sobre a Dívida por Contrato	39.913,62
32	02010200041222002002004339030000	Material de Consumo	13.460,85
35	02010200041222002002004339030000	Outros Serv. de Terceiros – Pes. Jurídica	11.965,50
39	02010200041222002002004459066000	Concessão de Empréstimo e Financiamento	248.406,00
40	02010200041222002002004469071000	Principal da Divida Contratual Resgatado	148.058,08
48	02010300123061015002012339030000	Material de Consumo	51.720,10
54	02010300123611014002006339030000	Material de Consumo	13.037,20
60	02010300123611014002007339030000	Material de Consumo	30.552,27
66	02010300123641014002059339030000	Material de Consumo	32.366,81
68	02010300123641018001018339039000	Outros Serv. de Terceiros – Pes. Jurídica	1.086.522,56
71	02010300123641018002008339030000	Material de Consumo	35,89
88	02010400101221001002018339030000	Material de Consumo	31.672,46
89	02010400103010931002018339032000	Material de Distribuição Gratuita	31.175,18
91	02010400103010931002018339039000	Outros Serv. de Terceiros – Pes. Jurídica	20.572,50

106	02010500082411007002027339030000	Material de Consumo	1.647,87
110	02010500082431008002031339030000	Material de Consumo	7.998,69
132	02010500082441005002057339030000	Material de Consumo	5.016,13
141	02010600041221013002032339039000	Outros Serv. de Terceiros – Pes. Jurídica	718.602,96
152	02011200264521013002033339030000	Material de Consumo	50.912,86
160	02010700041221018002052339030000	Material de Consumo	1.331,85
162	02010700041221018002052339039000	Outros Serv. de Terceiros – Pes. Jurídica	5.900,00
168	02010800278121019002017339030000	Material de Consumo	879,18
TOTAL			**2.555.084,47**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 11 de dezembro de 2012.

RENES JOSÉ BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Batista Ferreira
Código Identificador:9E4EED4B

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
LEI MUNICIPAL N.º 1.797, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Indianópolis-MG para o exercício financeiro de 2013.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Município de Indianópolis-MG para o exercício financeiro de 2013, no montante de R$ 24.078.370,58 (vinte e quatro milhões, setenta e oito mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), e fixa a despesa no valor de R$ 20.520.328,58 (vinte milhões, quinhentos e vinte mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), após a dedução das retenções para a composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), compreendendo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA vigentes, o Orçamento Fiscal e de Investimentos dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DE INVESTIMENTO

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada no Orçamento Fiscal e de Investimentos do Município é de R$ 24.078.370,58 (vinte e quatro milhões, setenta e oito mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrativo a seguir:

RECEITAS (R$)		24.078.370,58
RECEITAS CORRENTES		23.678.370,58
Receita Tributária	950.050,00	
Receita Patrimonial	67.200,00	
Receita de Serviços	2.000,00	
Transferências Correntes	22.630.420,58	
Outras Receitas Correntes	28.700,00	
RECEITAS DE CAPITAL		
Transferências de Capital	400.000,00	
DEDUÇÃO FUNDEB (R$)		3.558.042,00
TOTAL GERAL DAS RECEITAS (R$)		20.520.328,58

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total fixada no Orçamento Fiscal e de Investimento é de R$ 20.520.328,58 (vinte milhões, quinhentos e vinte mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), correspondendo à diferença entre valor total das receitas estimadas e as deduções para composição do FUNDEB.

Parágrafo único. A despesa por funções, deduzidos os valores para composição do FUNDEB, é discriminada na forma do demonstrativo a seguir:

FUNÇÕES DE GOVERNO	VALOR (R$)
01 – Legislativa	1.283.434,26
04 – Administração	6.415.721,82
06 – Segurança Pública	26.150,00
08 – Assistência Social	1.119.071,50
10 – Saúde	3.419.180,00
12 – Educação	7.037.271,00
13 – Cultura	217.000,00
15 – Urbanismo	185.000,00
20 – Agricultura	68.000,00
26 – Transporte	504.000,00
27 – Desporto e Lazer	235.500,00
99 – Reserva de Contingência	10.000,00
DEDUÇÃO FUNDEB	3.558.042,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	20.520.328,58

Seção III
Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção de meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2013 e sejam observados o disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e na LDO-2013, para reforço de dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante da despesa fixada no Orçamento Fiscal e de Investimento de 2013.
§ 1º Para atender à suplementação prevista no *caput* do art. 4º, desta Lei, serão utilizados os seguintes recursos:
I - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias provenientes do Orçamento de 2013;
II - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF;
III - excesso de arrecadação, nos termos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
IV - *superávit* financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, e 2º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
V - recursos por fontes oriundas da assinatura de convênios de repasse de recursos financeiros com a União e o Estado de Minas Gerais;
§ 2º A abertura de créditos especiais ao Orçamento do Município de 2013, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária, será autorizada, por lei específica, utilizando-se como fontes de recursos os estipulados no art. 43, da Lei n.º 4.320/64.
Parágrafo único. Fica o Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis autorizado a abrir, no exercício de 2013, crédito adicional suplementar até o percentual previsto no *caput* do art. 4º, desta Lei, calculado sobre o valor da Unidade Orçamentária 01 – Poder Legislativo, para reforço de dotações desta unidade, mediante anulação total ou parcial de dotações destinadas à Câmara Municipal.
CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 5º A contratação de operações de créditos será autorizada por lei específica, observado o disposto no art. 32, *caput* e §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos termos da LDO do Município de 2013.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Integram esta Lei os anexos elencados na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 28 de dezembro de 2012.

RENES JOSÉ BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Batista Ferreira
Código Identificador:106FCEC4

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI, torna público, para conhecimento de todos, que fará realizar no dia 23/01/2013, às 08:00 h, a LICITAÇÃO Nº 007/2013 – modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, em conformidade com a Lei 10.520/02 e 8.666/93. Os envelopes deverão ser protocolados na Prefeitura até às 08:00 h do dia 23/01/2013. O objeto da presente licitação é a aquisição de pãezinhos tipo francês destinados ao café da manhã dos servidores municipais. O EDITAL se encontra à disposição dos interessados, que poderão adquiri-lo até o dia 22/01/2013, das 7:00 às 11:00 e das 12:00 às 16:00 h, junto à Equipe de Apoio ao Pregão, em sua sede à Av. JK, 91 – Centro – Itanhomi/MG – CEP: 35.120-000. Para maiores esclarecimentos entre em contato com a Pregoeira Oficial, através do telefone (33) 3231-1345. Prefeitura Municipal de Itanhomi, 07/01/2013.

BELMIRA CARLOS PEREIRA JUSTINIANO
Pregoeira Oficial.

Publicado por:
Adriani Jorge de Oliveira Lopes
Código Identificador:80F7E73D

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI, torna público, para conhecimento de todos, que fará realizar no dia 23/01/2013, às 13:00 h, a LICITAÇÃO Nº 008/2013 – modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2013, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, em conformidade com a Lei 10.520/02 e 8.666/93. Os envelopes deverão ser protocolados na Prefeitura até às 13:00 h do dia 23/01/2013. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de terraplenagem com máquina retroescavadeira. O EDITAL se encontra à disposição dos interessados, que poderão adquiri-lo até o dia 22/01/2013, das 7:00 às 11:00 e das 12:00 às 16:00 h, junto à Equipe de Apoio ao Pregão, em sua sede à Av. JK, 91 – Centro – Itanhomi/MG – CEP: 35.120-000. Para maiores esclarecimentos entre em contato com a Pregoeira Oficial, através do telefone (33) 3231-1345. Prefeitura Municipal de Itanhomi, 07/01/2013.

BELMIRA CARLOS PEREIRA JUSTINIANO
Pregoeira Oficial.

Publicado por:
Adriani Jorge de Oliveira Lopes
Código Identificador:10C0F2E3

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI, torna público, para conhecimento de todos, que fará realizar no dia 21/01/2013, às 08:00 h, a LICITAÇÃO Nº 003/2013 – modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, em conformidade com a Lei 10.520/02 e 8.666/93. Os envelopes deverão ser protocolados na Prefeitura até às 08:00 h do dia 21/01/2013. O objeto da presente licitação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. O EDITAL se encontra à disposição dos interessados, que poderão adquiri-lo até o dia 18/01/2013, das 7:00 às 11:00 e das 12:00 às 16:00 h, junto à Equipe de Apoio ao Pregão, em sua sede à Av. JK, 91 – Centro – Itanhomi/MG – CEP: 35.120-000. Para maiores esclarecimentos entre em contato com a Pregoeira Oficial, através do telefone (33) 3231-1345. Prefeitura Municipal de Itanhomi, 07/01/2013.

BELMIRA CARLOS PEREIRA JUSTINIANO
Pregoeira Oficial.

Publicado por:
Adriani Jorge de Oliveira Lopes
Código Identificador:548CA634

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI, torna público, para conhecimento de todos, que fará realizar no dia 21/01/2013, às 13:00 h, a LICITAÇÃO Nº 004/2013 – modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, em conformidade com a Lei 10.520/02 e 8.666/93. Os envelopes deverão ser protocolados na Prefeitura até às 13:00 h do dia 21/01/2013. O objeto da presente licitação é a aquisição de materiais de limpeza e gás de cozinha GLP. O EDITAL se encontra à disposição dos interessados, que poderão adquiri-lo até o dia 18/01/2013, das 7:00 às 11:00 e das 12:00 às 16:00 h, junto à Equipe de Apoio ao Pregão, em sua sede à Av. JK, 91 – Centro – Itanhomi/MG – CEP: 35.120-000. Para maiores esclarecimentos entre em contato com a Pregoeira Oficial, através do telefone (33) 3231-1345. Prefeitura Municipal de Itanhomi, 07/01/2013.

BELMIRA CARLOS PEREIRA JUSTINIANO
Pregoeira Oficial.

Publicado por:
Adriani Jorge de Oliveira Lopes
Código Identificador:E3785436

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI, torna público, para conhecimento de todos, que fará realizar no dia 22/01/2013, às 08:00 h, a LICITAÇÃO Nº 005/2013 – modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2013, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, em conformidade com a Lei 10.520/02 e 8.666/93. Os envelopes deverão ser protocolados na Prefeitura até às 08:00 h do dia 22/01/2013. O objeto da presente licitação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à manutenção de programas vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social. O EDITAL se encontra à disposição dos interessados, que poderão adquiri-lo até o dia 21/01/2013, das 7:00 às 11:00 e das 12:00 às 16:00 h, junto à Equipe de Apoio ao Pregão, em sua sede à Av. JK, 91 – Centro – Itanhomi/MG – CEP: 35.120-000. Para maiores esclarecimentos entre em contato com a Pregoeira Oficial, através do telefone (33) 3231-1345. Prefeitura Municipal de Itanhomi, 07/01/2013.

BELMIRA CARLOS PEREIRA JUSTINIANO
Pregoeira Oficial.

Publicado por:
Adriani Jorge de Oliveira Lopes
Código Identificador:A21274BB

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI, torna público, para conhecimento de todos, que fará realizar no dia 22/01/2013, às 13:00 h, a LICITAÇÃO Nº 006/2013 – modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2013, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, em conformidade com a Lei 10.520/02 e 8.666/93. Os envelopes deverão ser protocolados na Prefeitura até às

13:00 h do dia 22/01/2013. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para o transporte de alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino durante o ano letivo de 2013. O EDITAL se encontra à disposição dos interessados, que poderão adquiri-lo até o dia 21/01/2013, das 7:00 às 11:00 e das 12:00 às 16:00 h, junto à Equipe de Apoio ao Pregão, em sua sede à Av. JK, 91 – Centro – Itanhomi/MG – CEP: 35.120-000. Para maiores esclarecimentos entre em contato com a Pregoeira Oficial, através do telefone (33) 3231-1345. Prefeitura Municipal de Itanhomi, 07/01/2013.

BELMIRA CARLOS PEREIRA JUSTINIANO
Pregoeira Oficial.

Publicado por:
Adriani Jorge de Oliveira Lopes
Código Identificador:9F47CA7E

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHOMI, torna público, para conhecimento de todos, que fará realizar no dia 24/01/2013, às 08:00 h, a LICITAÇÃO Nº 009/2013 – modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2013, tipo MENOR PREÇO POR LOTE, em conformidade com a Lei 10.520/02 e 8.666/93. Os envelopes deverão ser protocolados na Prefeitura até às 08:00 h do dia 24/01/2013. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na manutenção da rede de informática, computadores e impressoras; recarga de cartuchos de tinta e toner para impressoras; fornecimento de peças, acessórios, equipamentos e periféricos de informática. O EDITAL se encontra à disposição dos interessados, que poderão adquiri-lo até o dia 23/01/2013, das 7:00 às 11:00 e das 12:00 às 16:00 h, junto à Equipe de Apoio ao Pregão, em sua sede à Av. JK, 91 – Centro – Itanhomi/MG – CEP: 35.120-000. Para maiores esclarecimentos entre em contato com a Pregoeira Oficial, através do telefone (33) 3231-1345. Prefeitura Municipal de Itanhomi, 07/01/2013.

BELMIRA CARLOS PEREIRA JUSTINIANO
Pregoeira Oficial.

Publicado por:
Adriani Jorge de Oliveira Lopes
Código Identificador:50786342

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Em: 04/01/2013.
De: Setor de Licitações e Contratos
Para: Assessoria de Comunicação

Gentileza publicar os extratos abaixo relacionados no Diário Oficial dos Municípios - AMM

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO – 1) PORTAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP. Objeto: Prestação de serviços de monitoramento eletrônico em prédios públicos, durante 24 horas por dia, incluindo equipe de plantão para atendimento em tempo integral, locação, instalação, monitoração, manutenção de equipamentos de segurança eletrônica conforme descrição do Projeto Básico, decorrente do Pregão Presencial nº 61/2012 – Valor: R$ 135.998,48 – Prazo: 12 meses – Dot. Orç.: Secretaria Municipal de Saúde 10.301.0056.2179 ficha 767 Fonte de Recurso 1.48 – Secretaria Municipal de Administração 04.122.0030.2064 ficha 1067 – Fonte de Recurso 1.00, Secretaria Municipal de Educação 12.361.0043.2086 ficha 320 – Fonte de Recurso 1.01 – Secretaria Municipal de Educação 12.244.0048.2083 ficha 295 Fonte de Recurso 1.00 – Secretaria Municipal de Trabalho Social 08.122.0030.2122 ficha 492 Fonte de Recurso 1.00.90 dias – Data: 31/12/2012.

Publicado por:
Bianca Passos Alves da Silva
Código Identificador:ADD3FC6A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Em: 04/01/2013.
De: Setor de Licitações e Contratos
Para: Assessoria de Comunicação

Gentileza publicar os extratos abaixo relacionados no Diário Oficial dos Municípios - AMM

EXTRATO DE TERMO ADITIVO – 1) 3º T.A REPRO'S SISTEMA DE REPRODUÇÃO E IMPRESSÃO LTDA. Objeto: Locação de máquinas copiadoras/impressoras, decorrente do Pregão 60/2011 – Fund.: Art. 65 da Lei 8.666/93 – Valor; R4 2.100,58 – Dot.Orç.: 04.122.0030.2054 ficha 195, 10.122.0066.2173 ficha 741- Data: 03/12/2012. **2) 1º T.A EMPRESA TNL PCS S/A**. Objeto: Prestação de serviços de telefonia móvel, no sistema SMP – Serviço Móvel Pessoal para tráfego de voz, na forma de Plano Coorporativo na modalidade móvel e móvel fixo, com tecnologia GSM, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração, decorrente do Pregão 63/2012 – Fund.: Art. 57, inciso II da Lei 8.666/93 – Prazo: 03 meses – Valor: R$ 44.961,00 – Data: 12/12/2012. **3) 1º T.A DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** Objeto: Aquisição de duas unidades de ventiladores pulmonares para cuidados intensivos a pacientes adultos e pediátricos, em atendimento ao Pronto Atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, decorrente do Pregão 44/2012 – Fund.: Art. 57 da Lei 8.666/93 – Prazo: 90 dias – Data: 26/12/2012. **4) 1º T.A MARI-ANA ALIMENTOS LTDA**. Objeto: Aquisição de carnes para as Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil / Secretaria Municipal de Educação, decorrente do Pregão 15/2012 – Fund.: Art. 57 da Lei 8.666/93 – Prazo: 90 dias – Data: 21/12/2012.

Publicado por:
Bianca Passos Alves da Silva
Código Identificador:F6267BB1

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 054/2006

7º Termo Aditivo ao Contrato 054/2006 *– Data: 02/01/2013. Havendo interesse das partes, atendendo a Lei 8666/93 e posteriores alterações, solicitações e justificativas anexas, altera cláusulas 1ª e 2ª do contrato primitivo:*
"1ª) O prazo de locação se finda no dia 30 de junho de 2013, data em que o locatário se compromete a restituir o imóvel locado completamente desocupado.
2ª) - O aluguel convencionado é de R$ 762,95 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos) mensais, cujo pagamento o locatário se compromete a efetuar pontualmente até a 2ª (segunda) quarta-feira após o vencimento. "

CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

EDUARDO BARBOSA CAIXETA
Locador

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:F277C2E3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 055/2006

8º Termo Aditivo ao Contrato 055/2006 – Data: 02/01/2013. Havendo interesse das partes, atendendo a Lei 8666/93 e posteriores

alterações, solicitações e justificativas anexas, altera cláusulas 1ª e 2ª do contrato primitivo:
"1ª) O prazo de locação se finda no dia 31 de dezembro de 2013, data em que o locatário se compromete a restituir o imóvel locado completamente desocupado.
2ª) - O aluguel convencionado é de R$ 499,92 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) mensais, cujo pagamento o locatário se compromete a efetuar pontualmente até a 2ª (segunda) quarta-feira após o vencimento. "

CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

ROGÉRIO COSTATO
Locador

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:611362C8

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 036A/2008

5º Termo Aditivo ao Contrato 036A/2008 – Data: 02/01/2013. Havendo interesse das partes, atendendo a Lei 8666/93 e posteriores alterações, solicitações e justificativas anexas, altera cláusulas 1ª e 2ª do contrato primitivo:
"1ª) O prazo de locação se finda no dia 31 de dezembro de 2013, data em que o locatário se compromete a restituir o imóvel locado completamente desocupado.
2ª) - O aluguel convencionado é de R$ 411,94 (quatrocentos e onze reais e noventa e quatro centavos) mensais, cujo pagamento o locatário se compromete a efetuar pontualmente até a 2ª (segunda) quarta-feira após o vencimento. "

CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

GUMERCINDO DORNELAS DE SOUZA
Locador

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:3B562E26

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 083/2008

5º Termo Aditivo ao Contrato 083/2008 – Data: 02/01/2013. Havendo interesse das partes, atendendo a Lei 8666/93 e posteriores alterações, solicitações e justificativas anexas, altera cláusulas 1ª e 2ª do contrato primitivo:
"1ª) O prazo de locação se finda no dia 31 de dezembro de 2013, data em que o locatário se compromete a restituir o imóvel locado completamente desocupado.
2ª) - O aluguel convencionado é de R$ 2.522,73 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) mensais, cujo pagamento o locatário se compromete a efetuar pontualmente até a 2ª (segunda) quarta-feira após o vencimento. "

CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

ADALTON AFONSO DO COUTO
Locador

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:1A6C904C

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 003/2009

4º Termo Aditivo ao Contrato 003/2009 – Data: 02/01/2013. Havendo interesse das partes, atendendo a Lei 8666/93 e posteriores alterações, solicitações e justificativas anexas, altera cláusulas 1ª e 2ª do contrato primitivo:
"1ª) O prazo de locação se finda no dia 31 de março de 2013, data em que o locatário se compromete a restituir o imóvel locado completamente desocupado.
2ª) - O aluguel convencionado é de R$ 125,55 (cento e vinte e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos) mensais, a ser pago até o sétimo dia subseqüente ao vencimento. "

CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

EDINA MARIA DO COUTO
Locador

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:6FD6F222

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 150/2009

5º Termo Aditivo ao Contrato 150/2009 – Data: 02/01/2013. Havendo interesse das partes, atendendo a Lei 8666/93 e posteriores alterações, solicitações e justificativas anexas, altera cláusulas 2ª e 3ª do contrato primitivo:
"Cláusula segunda – O prazo de locação se finda no dia 31 de dezembro de 2013, data em que o locatário se compromete a restituir o imóvel locado completamente desocupado.
Cláusula Terceira – O aluguel convencionado é de R$ 3.364,32 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) mensais, cujo pagamento o locatário se compromete a efetuar pontualmente até a 2ª (segunda) quarta-feira após o vencimento. "

CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

MARIA DAS MERCES ALENCAR DUARTE
Locador

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:1BF45570

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 160/2009

6º Termo Aditivo ao Contrato 160/2009 – Data: 02/01/2013. Havendo interesse das partes, atendendo a Lei 8666/93 e posteriores alterações, solicitações e justificativas anexas, altera cláusulas 2ª e 3ª do contrato primitivo:
"Cláusula segunda – O prazo de locação se finda no dia 31 de dezembro de 2013, data em que o locatário se compromete a restituir o imóvel locado completamente desocupado.
Cláusula Terceira – O aluguel convencionado é de R$ 2.501,31 (dois mil, quinhentos e um reais e trinta e um centavos) mensais, cujo pagamento o locatário se compromete a efetuar pontualmente até a 2ª (segunda) quarta-feira após o vencimento. "

CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

HÉRCULES TEIXEIRA GOMES
Locador

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:716B7223

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO - JAIR DO COUTO

3º Termo Aditivo ao Contrato de Locação Firmado com Jair do Couto – Data: 02/01/2013. Havendo interesse das partes, atendendo a Lei 8666/93 e posteriores alterações, solicitações e justificativas anexas, altera cláusulas 1ª e 2ª do contrato primitivo:
"1 – O Locador, na condição de proprietário de um imóvel urbano situado à Rua Jovino Silveira, 150, nesta cidade, devidamente

registrado perante o CRI-JP, sob 21.359, com área declarada de 397,5 m², formalizada por este documento, com vigência até 31 de janeiro de 2013.
2 – O valor da locação ora contratada será de R$ 917,60 (novecentos e dezessete reais e sessenta centavos), a ser pago até o décimo dia do mês subseqüente à locação. Tal valor sofrerá correção anual pelo índice IGPM."

CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

JAIR DO COUTO
Locador

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:130E3F1B

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 012/2010

4º Termo Aditivo ao Contrato 012/2010 – Data: 02/01/2013. Havendo interesse das partes, atendendo a Lei 8666/93 e posteriores alterações, solicitações e justificativas anexas, altera cláusulas 2ª e 3ª do contrato primitivo:
"Cláusula segunda – O prazo de locação se finda no dia 31 de março de 2013, data em que o locatário se compromete a restituir o imóvel locado completamente desocupado.
Cláusula Terceira – O aluguel convencionado é de R$ 2.400,37 (dois mil, quatrocentos reais e trinta e sete centavos) mensais, cujo pagamento o locatário se compromete a efetuar pontualmente até a 2ª (segunda) quarta-feira após o vencimento. "

CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

MARCELO VALADARES N. BRAGA
Locador

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:5AFE4720

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 260/2010

3º Termo Aditivo ao Contrato 260/2010 – Data: 02/01/2013. Havendo interesse das partes, atendendo a Lei 8666/93 e posteriores alterações, solicitações e justificativas anexas, altera cláusulas 2ª e 3ª do contrato primitivo:
"Cláusula segunda – O prazo de locação se finda no dia 31 de dezembro de 2013, data em que o locatário se compromete a restituir o imóvel locado completamente desocupado.
Cláusula Terceira – O aluguel convencionado é de R$ 2.314,96 (dois mil, trezentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) mensais, cujo pagamento o locatário se compromete a efetuar pontualmente até a 2ª (segunda) quarta-feira após o vencimento. "

CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

ARILDA MOURA GOMES
Locador

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:B6F6BB33

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 002A/2011

2º Termo Aditivo ao Contrato 002A/2011 – Data: 02/01/2013. Havendo interesse das partes, atendendo a Lei 8666/93 e posteriores alterações, solicitações e justificativas anexas, altera cláusulas 1ª e 2ª do contrato primitivo:
"1ª) O prazo de locação se finda no dia 31 de dezembro de 2013, data em que o locatário se compromete a restituir o imóvel locado completamente desocupado.
2ª) O aluguel convencionado é de R$ 575,84 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) mensais, cujo pagamento o locatário se compromete a efetuar até o sétimo dia após o vencimento."

CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Locador

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:B6598B78

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 007/2011

2º Termo Aditivo ao Contrato 007/2011 – Data: 02/01/2013. Havendo interesse das partes, atendendo a Lei 8666/93 e posteriores alterações, solicitações e justificativas anexas, altera cláusulas 2ª e 3ª do contrato primitivo:
"Cláusula segunda – O prazo de locação se finda no dia 31 de janeiro de 2013, data em que o locatário se compromete a restituir o imóvel locado completamente desocupado.
Cláusula Terceira – O aluguel convencionado é de R$ 862,50 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos) mensais, cujo pagamento o locatário se compromete a efetuar pontualmente até a 2ª (segunda) quarta-feira após o vencimento. "

CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

GERALDO VINICIO DE OLIVEIRA
Locador

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:2D5AF78A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 100/2011

3º Termo Aditivo ao Contrato 100/2011 – Data: 02/01/2013. Havendo interesse das partes, atendendo a Lei 8666/93 e posteriores alterações, solicitações e justificativas anexas, altera cláusulas 2ª e 3ª do contrato primitivo:
"Cláusula segunda – O prazo de locação se finda no dia 30 de abril de 2013, data em que o locatário se compromete a restituir o imóvel locado completamente desocupado.
Cláusula Terceira – O aluguel convencionado é de R$ 723,49 (setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) mensais, a ser pago até o décimo quinto dia do mês subseqüente ao vencimento. "

CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

DÉCIO COELHO DE LIMA
Locador

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:C8440E32

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 207/2011

3º Termo Aditivo ao Contrato 207/2011 – Data: 02/01/2013. Havendo interesse das partes, atendendo a Lei 8666/93 e posteriores alterações, solicitações e justificativas anexas, altera cláusulas 1ª e 2ª do contrato primitivo:

"1ª) – O prazo de locação se finda no dia 30 de junho de 2013, data em que o locatário se compromete a restituir o imóvel locado completamente desocupado.
2ª) – O aluguel convencionado é de R$ 1.401,55 (mil, quatrocentos e um reais e cinqüenta e cinco centavos) mensais, cujo pagamento o locatário se compromete a efetuar pontualmente até a 2ª (segunda) quarta-feira após o vencimento. "

CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

SÍLVIO GERALDO DE LIMA
Locador

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:6921F25A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 210/2011

2º Termo Aditivo ao Contrato 210/2011 – Data: 02/01/2013. Havendo interesse das partes, atendendo a Lei 8666/93 e posteriores alterações, solicitações e justificativas anexas, altera cláusulas 1ª e 2ª do contrato primitivo:
"1ª) – O prazo de locação se finda no dia 31 de dezembro de 2013, data em que o locatário se compromete a restituir o imóvel locado completamente desocupado.
2ª) – O aluguel convencionado é de R$ 862,50 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos) mensais, cujo pagamento o locatário se compromete a efetuar pontualmente até O 5º dia útil após o vencimento. "

CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

MARIA JOSÉ GONÇALVES
Locador

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:89A7DB72

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 005/2012

1º Termo Aditivo ao Contrato 005/2012 – Data: 02/01/2013. Havendo interesse das partes, atendendo a Lei 8666/93 e posteriores alterações, solicitações e justificativas anexas, altera cláusulas 2ª e 3ª do contrato primitivo:
"Cláusula segunda – O prazo de locação se finda no dia 31 de janeiro de 2013, data em que o locatário se compromete a restituir o imóvel locado completamente desocupado.
Cláusula Terceira – O aluguel convencionado é de R$ 754,68 (setecentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais. "

CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

CIRO DE OLIVEIRA E MELO
Locador

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:02C58261

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 020/2012

1º Termo Aditivo ao Contrato 020/2012 – Data: 02/01/2013. Havendo interesse das partes, atendendo a Lei 8666/93 e posteriores alterações, solicitações e justificativas anexas, altera cláusulas 2ª e 3ª do contrato primitivo:
"Cláusula segunda – O prazo de locação se finda no dia 31 de dezembro de 2013, data em que o locatário se compromete a restituir o imóvel locado completamente desocupado.
Cláusula Terceira – O aluguel convencionado é de R$ 2.695,30 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) mensais. "

CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

ADALTON AFONSO DO COUTO
Locador

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:1F999BF2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
EXTRATO DE PORTARIAS DE LOTAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – PORTARIAS DE LOTAÇÃO O Prefeito Municipal de João Pinheiro – MG, Sérgio Vaz Soares, no uso de suas atribuições legais, At. 70, VI da Lei Orgânica do Município, resolve, LOTAR os servidores abaixo relacionados na unidade escolar indicada, nos termos do inciso I do art. 75 da Lei 7109 de 13/10/1977 do Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais e art. 88, 92, 93, e art.5º, 140 e seus incisos da Lei Complementar 004/2003 do Estatuto dos Profissionais do Magistério de João Pinheiro – MG. As Portarias entrarão em vigor na data de sua publicação,UNIDADE:ESCOLA MUNICIPAL ASTOLFO MOREIRA:Portaria 463/12 Ângela Neuma da Silva Oliveira M.10730; **UNIDADE:ESCOLA MUNICIPAL ISRAEL PINHEIRO**: Port. 464/12 Juliene da Silva Ribeiro M.10713; Port. 465/12 Léia Damansceno Silva M.10715; **UNIDADE:ESCOLA MUNICIPAL IGNEZ NEIVA DE OLIVEIRA**: Port. 466/12 Cristina Batista Santos Bomtempo M.95; **UNIDADE:ESCOLA MUNICIPAL JOÃO RESENDE**: Port. 467/12 Jeane Almeida Souto M. 10729; **UNIDADE:ESCOLA MUNICIPAL JOÃO RESENDE**: Port. 468/12 Elizabeth Luiz de Paula Silva M.11034; **UNIDADE:ESCOLA MUNICIPAL JOÃO RESENDE**: Port. 469/12 Antônia Barbosa Ramos M.10720; **UNIDADE:ESCOLA MUNICIPAL JOÃO RESENDE**:Port. 470/12 Patrícia de Oliveira Rocha M.10693; **UNIDADE:ESCOLA MUNICIPAL JOÃO RESENDE**: Port. 471/12 Maria Regina Teixeira Gomes M.11036, **UNIDADE:ESCOLA MUNICIPAL JOÃO RESENDE**: Port. 472/12 Cátia Aparecida de Castro Oliveira M.1072; **UNIDADE:ESCOLA MUNICIPAL JOÃO RESENDE**: Port. 473/12 Maria Aparecida Guimarães Souza M.10739; **UNIDADE:ESCOLA MUNICIPAL JOÃO RESENDE**: Port. 474/2012 Daniele Moreira de Melo M. 11047; **UNIDADE:ESCOLA MUNICIPAL JOÃO RESENDE**: Port. 475/12 Valquiria Alves de Lima M.11037; **UNIDADE:ESCOLA MUNICIPAL JOÃO RESENDE**: Port. 476/12 Ana Lúcia Marques M. 11045; **UNIDADE:ESCOLA MUNICIPAL JOÃO RESENDE**: Port. 477/12 Maria Lúcia B. Mascarenhas Garcia M.10751; **UNIDADE:CRECHE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PEQUENO UNIVERSO**: Port. 478/12 Laurência Gomes dos Santos M.10727**;**: **UNIDADE:CRECHE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PEQUENO UNIVERSO**:Port. 479/12 Tatiane Cristina Lourenço Vaz M.10698; **UNIDADE:CRECHE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – GOTINHA D'AGUA**: Port. 480/12 Eliete Martins Vargas M. 9054**; UNIDADE:CRECHE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – GOTINHA D'AGUA:** Port. 481/12 Elisângela D'arc Pereira M.10717; **UNIDADE:CRECHE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – TEREZINHA DE ALMEIDA**: Port482/12 Lilian Alves do Nascimento M.9885; UNIDADE:CRECHE **MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – TEREZINHA DE ALMEIDA**: Port. 483/12 Rachel Moreira de Melo M.9899; **UNIDADE:CRECHE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – TEREZINHA DE ALMEID**A: Port. 484/12 Núbia Aparecida Gonçalves de Freitas M. 10737; **UNIDADE:CRECHE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – TEREZINHA DE ALMEIDA:** Port. 485/12 Jennifer Vargas Rodrigues M. 9368; **UNIDADE:CRECHE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – MUNDO ENCANTADO:** Port. 486/12 Cristina Gonçalves da Silva M. 4956; **UNIDADE:CRECHE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – MUNDO ENCANTADO**: Port. 487/12 Afrânia Koch Almeida M. 4958;

UNIDADE:CRECHE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – MUNDO ENCANTADO: Port. 488/12 Ângela Marta Ferreira Barbosa M. 2611; **UNIDADE:CRECHE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – MUNDO ENCANTADO**: Port. 489/12 Coracy de Oliveira Caixeta M. 4704; **UNIDADE:CRECHE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – MUNDO ENCANTADO**: Port. 490/12 Poliana Aparecida de Amorim M. 9691; **UNIDADE:CRECHE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – MUNDO ENCANTADO**: Port. 491/12 Selma Maria Pereira dos Santos M. 4780; **UNIDADE:CRECHE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – MUNDO ENCANTADO**: Port. 492/12 Angélica Reis Pereira da Silva M. 9893; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM LUIZ DE PAULA**: Port. 493/12 Ana Paula Ramos Cabral de Melo M. 10695; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM LUIZ DE PAULA**: Port. 494/12 Valdirene Braz Moreira M. 10741; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM LUIZ DE PAULA:** Port. 495/12 Marisa Lourenço Vaz M. 10703; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM LUIZ DE PAULA**: Port. 496/12 Elisangela Monteiro Fontes Martins M. 10704; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM LUIZ DE PAULA**: Port. 497/12 Valéria Fonseca de Sousa M. 10706; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM LUIZ DE PAULA:** Port. 498/12 Suélen Cristian de Oliveira M. 10725; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM LUIZ DE PAULA**: Port. 499/12 Edilaine Dornelas Batista M. 10724; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM LUIZ DE PAULA**: Port. 500/12 Helen Cristina dos Reis Costa M. 10692; **UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**: Port. 501/12 Jacira Fernandes Vargas M. 10733; **UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**: Port. 502/12 Rogério Costa de Alecrim M. 10734; **UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**: Port. 503/12 Rodrigo Teodoro Oliveira M. 10726; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL FREI DIONÍSIO II**: Port. 504/12 Helaine Márcia de Souza M. 5005; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL FREI DIONÍSIO II**: Port. 505/12 Jaqueline Gonçalves Moreira M. 3624; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL EDMUNDO LOURENÇO DE LIMA**: Port. 506/12 Fernanda Lúcia da Costa Alves M. 10701; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL EDMUNDO LOURENÇO DE LIMA**: Port. 507/12 Abadia Gabriel Moreira Barreto M. 10731; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL EDMUNDO LOURENÇO** DE LIMA: Port. 508/12 Núbia Luiz de Paula Oliveira M. 10691; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL EDMUNDO LOURENÇO DE LIMA**: Port. 509/12 Rosana Lopes de Souza M. 10705; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL JOVINO SILVEIRA:** Port. 510/12 Selenita Gonçalves de Araújo M. 3900; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL FREI PATRÍCIO:** Port. 511/12 Rezanie Christie de Melo M. 10697; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL FREI PATRÍCIO**: Port. 512/12 Mariele de Jesus Silveira M. 10710; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL FREI PATRÍCIO**: Port. 513/12 Edma Gonçalves dos Santos M. 10708; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAL FREI PATRÍCIO**: Port. 514/12 Maria Aparecida da Silva M. 10711; **UNIDADE: ESCOLA MUNICIPAl JOAQUIM LUIZ DE PAULA**: Port. 515/12 Ruth Martins da Rocha M. 10749. Prefeitura Municipal de João Pinheiro, MG, 26 de dezembro de 2012. **Sérgio Vaz Soares**/Prefeito Municipal. **Frankio Lacerda Santiago**/Secretário Municipal de Administração. **Evanda Matias do Nascimento**/Secretária Municipal de Educação.

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:E92D02CF

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
LEI 1656/2012

LEI Nº 1.656/2012

ESTENDE À INICIATIVA PRIVADA A PRERROGATIVA DE REALIZAR EMPREENDIMENTOS VINCULADOS AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, REGULAMENTA O INCENTIVO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de João Pinheiro Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de João Pinheiro –MG estende à iniciativa privada a prerrogativa de implantação de loteamentos popular.

Parágrafo Único considera-se loteamento popular o parcelamento do solo de interesse social com ou sem construção de unidade residencial.

Art. 2º esta Lei objetiva diminuir o déficit na oferta de lotes urbanizados para moradia da população de baixa renda, que preencham as exigências dos programas instituídos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º o adquirente descrito no art. 2º da presente Lei receberá isenção de IPTU pelo prazo de 02 (dois) anos a qual será concedida a partir do exercício seguinte ao da entrega do lote ou da unidade residencial construída, desde que destinado à famílias que possuam renda igual ou inferior a 03(três) salários mínimos.

Art. 4º fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos, par os empreendedores na implantação de loteamentos abrangidos por esta Lei conforme segue:
I – Isenção do IPTU sobre todos os lotes, desde a data de descaracterização de imóvel rural para imóvel urbano perante o INCRA até a data de sua venda, visando contribuir com a implantação e comercialização do empreendimento, orientado pelos objetivos sociais da presente Lei;
II – Pleitear parcerias na concessionárias de serviços públicos, como de água e esgoto, energia elétrica, gás, telefone e outros, onerando-se pela implantação de infra-estrutura básica;
III – Outros incentivos serão objeto de Lei específico.

§ 1º incluem-se nas disposições contidas nos incisos I e II os empreendimentos de natureza particular constituído, e registrado anteriormente a presente Lei, desde que manifestem formalmente o interesse em aderir aos programas de habitação de interesse social, cuja isenção de IPTU não excederá ao prazo de 2 (dois) anos, prorrogável pelo tempo necessário em conformidade ao cronograma de execução do empreendimento.

§ 2º os empreendimentos que não obtiverem a aprovação de seus projetos habitacionais junto ao agente financeiro (Gestor dos Programas Habitacionais) ou que venham a ser comercializados fora do âmbito dos programas de habitação de interesse social, terão o lançamento do IPTU retomados pela Fazenda Pública Municipal a partir da respectiva data de descaracterização do imóvel bem como sua inserção como imóvel urbano junto ao Município.

Art. 5º a prestação dos serviços de engenharia referentes à construção de unidades residenciais objeto do programa habitacional de interesse social será beneficiada com a isenção em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 6º as operações de aquisição de imóveis pelo agente financeiro – ficarão isentas de 50% do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro MG, 21 de dezembro de 2012.

SÉRGIO VAZ SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:D5307F25

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
LEI 1657/2012

LEI 1.657/2012

Reconhece o Loteamento "residencial Abel Polino", “residencial Abel Polino I”, “residencial Abel Polino Ii” e “residencial Abel Polino Iii”, Nesta Cidade, Como Empreendimento de Interesse Social.

Eu, o Prefeito Municipal faço saber que o Legislativo de João Pinheiro aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como empreendimento de interesse social o Loteamento "Residencial Abel Polino", situado nesta cidade, com registro na serventia competente sob a Matrícula nº R4 - 30.638 originando a (AV-5-30.638 – a qual trata-se das averbações de abertura de matriculas dos lotes; (matriculas nºs 31.228 a 31.752 do CRI de João Pinheiro), no qual serão construídas unidades habitacionais para residência de famílias de baixa renda do Município de João Pinheiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro-MG, 21 de dezembro de 2012.

SÉRGIO VAZ SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:B410FFA4

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
LEI 1658/2012

LEI Nº 1.658/2012

Dispõe sobre a alteração de sentido de tráfego, em ruas e avenidas que indica e dá outras providências.

O Povo do Município de João Pinheiro, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o sentido das Ruas e Avenidas, conforme descriminadas abaixo:

I - A Rua Antônio Carlos, no trecho entre R. Astolfo Moreira e R. Aparício Saraiva, passa ser de mão única sentido Centro/Esplanada.
II - A Rua Lindolfo Carneiro, entre os trechos da R. Aparício Saraiva e R. 13 de Maio passa ser de mão única, sentido Centro/Bela Vista.
III - A R. Astolfo Moreira, passa ser de mão única sentido centro/BR
IV - A R. Frei Dionísio entre a R. Paulo Afonso e a rua Jovino Silveira, passa a ser de mão única, sentido Esplanada /Centro
V - A Rua Manoel, no trecho entre a Rua Jovino Silveira a R. Aparício Saraiva, passa ser de mão única, sentido, centro ao bairro Esplanada
VI - A Rua Capitão Sancho, entre R. Jovino Silveira e Paulo Afonso passa ser de mão única sentido centro/Esplanada.
VII - A Rua Geraldo Rios, entre a Rua Francisco de Souza Couto até a Rua Jovino Silveira, passa ser de mão única, sentido Esplanada /Centro.
VIII - A Rua Deputado Quintino Vargas, entre as Ruas 13 de Maio e Pça Major Mendonça, passa ser de mão única, sentido bairro/Centro.
IX - A Rua Doutor José Pena, passa ser de mão única, no trecho entre R. Aparício Saraiva até Av. José Batista Franco.
X - A Rua Capitão Speridão, entre a Av. José Rabelo de Souza ate a rua Juca Niquinho, passa ser de mão única, sentido BR – Casa da Cultura.
XI - A Rua João Albano de Souza , entre o trecho Pça Cel Hermógenes e Rua Aparaício Saraiva, para ser de mão única, sentido Praça/rodoviária.

Art. 2º Fica autorizado a abrir crédito especial ou suplementar para fazer face às despesas oriundas desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 21 de dezembro de 2012.

SÉRGIO VAZ SOARES
Prefeito Municipal

FRANKIO LACERDA SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:57DDD44A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
LEI 1659/2012

LEI Nº 1.659/2012

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Fiscal do Município de João Pinheiro para o exercício financeiro de 2013.

O Prefeito Municipal de João Pinheiro - MG**, f**aço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de João Pinheiro para o exercício financeiro de 2013 nos termos do artigo 165, §5º da Constituição Federal e com base na Lei Municipal 1630 de 24 de Agosto de 2012 que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, compreendendo o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da administração direta e indireta.
Art. 2º A receita total estimada no orçamento fiscal e da seguridade social é de R$ 85.693.860,00 (oitenta e cinco milhões seiscentos e noventa três mil oitocentos e sessenta reais), de acordo com a legislação vigente e com o seguinte desdobramento:

CODIGO	TITULOS	VALOR
1	**RECEITAS CORRENTES**	**85.502.510,00**
1.1	RECEITA TRIBUTARIA	9.495.900,00
1.2	RECEITA DE CONTRIBUICOES	3.376.500,00
1.3	RECEITA PATRIMONIAL	2.669.870,00
1.6	RECEITA DE SERVICOS	69.200,00
1.7	TRANSFERENCIAS CORRENTES	68.624.840,00
1.9	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.276.200,00
2	**RECEITAS DE CAPITAL**	**3,165.000,00**
2.2	ALIENACAO DE BENS	100.000,00
2.4	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	3.065.000,00
7	**RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA**	**6.083.680,00**
7.2	RECEITAS DE CONTRIBUIÇOES INTRA-ORCAMENTÁRIA	6.003.680,00
7.9	OUTRAS RECEITAS CORRENTES INTRA-ORCAMENTÁRIA	80.000,00
9.7	**DEDUCAO RECEITA CORRENTES**	**9.057.330,00**
	TOTAL	**85.693.860,00**

Art. 3º A receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pela Portaria conjunta 01/2010 do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, orçamento e gestão, que altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001.
Art. 4º A execução do Orçamento fiscal obedecerá aos procedimentos contábeis orçamentários do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1 de 20 de junho de 2011.
Art. 5º A despesa total fixada no Orçamento Fiscal é de R$ 85.693.860,00 (oitenta e cinco milhões seiscentos e noventa e três mil oitocentos e sessenta reais), subdivida nos seguintes valores por órgão:
I – Poder Legislativo: - R$ 3.437.440,00

II – Poder Executivo Administração Direta/Indireta: - R$ 71.630.240,00
III – Previdência Municipal: - R$ 10.626.180,00
Art. 6º A despesa fixada à conta dos recursos previstos nesta lei, observada a programação de seus anexos, apresenta o seguinte desdobramento:
I – por órgãos e unidades:

CÓDIGO	DESCRIÇAO	TOTAL
01	Câmara Municipal	3.437.440,00
02.01	Gabinete e Secretaria do Executivo	1.397.525,00
02.02	Secretaria Municipal de Planejamento	208.070,00
02.03	Procuradoria Jurídica	241.900,00
02.04	Secretaria Municipal de Administração	2.543.170,00
02.05	Secretaria Municipal de Fazenda	5.812.390,00
02.06	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	13.072.983,00
02.07/.08	Fundo Municipal de Saúde	24.126.227,00
02.09/10/11	Fundo Municipal de Educação	18.415.400,00
02.12.12	Secretaria Munic.Cultura Esporte Lazer e Turismo	1796.870,00
02.13	Secretaria Municipal de Agricultura	848.820,00
02.14/15e17	Secretaria Municipal Trabalho e Ação Social	2.986.885,00
02.16	Controladoria Geral do Município	180.000,00
03	Instituto Municipal de Previdência – PREVIJOP	10.626.180,00
	TOTAL	**85.693.860,00**

II – por funções:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
01-Legislativa	3.437.440,00
04-Administracao	6.934.788,00
08-Assistencia Social	2.986.885,00
09-Previdencia Social	5.061.000,00
10-Saude	24.126.227,00
12-Educacao	18.415.400,00
13-Cultura	885.570,00
15-Urbanismo	9.956.420,00
16-Habitação	110.000,00
17-Saneamento	170.000,00
18-Gestao Ambiental	167.000,00
20-Agricultura	412.350,00
23-Comércio e Serviços	23.000,00
26-Transporte	1.909.300,00
27-Desporto e Lazer	888.300,00
28-Encargos Especiais	4.597.000,00
99-Reserva de Contingência	5.613.180,00
TOTAL	**85.693.860,00**

Art. 7º As ações do Governo são identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, sendo este o menor nível de agregação da presente Lei, conforme disposto no art. 4º da portaria 42/1999 do Ministério de Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores.
Art. 8º A despesa é discriminada por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de despesa e modalidade de aplicação.
Art. 9º Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1 de 20 de junho de 2011 a classificação orçamentária das receitas e despesas se dará complementarmente por Fontes - Destinações de recursos com objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.
§1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.
§2º A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente utilizadas.
§3º Fica permitida as alterações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação, das ações constantes da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, que serão modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases execução da despesa definidas pela Lei Federal 4.320/64, por ato do respectivo gestor das unidades orçamentárias.
§4º As alterações de que trata o §3º não são consideradas como crédito adicional nos termos do Manual de Contabilidade de que trata o caput deste artigo e Lei Municipal 1630/2012.
Art. 10. Os quadros de detalhamento de despesa serão baixados por ato do executivo e adequados durante a execução do orçamento em caso da necessidade de inclusão e exclusão de novos elementos de despesa dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos saldos remanescentes.
Art. 11. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias e suas respectivas fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática definida no art.7º.
Art. 12. Durante o exercício, na execução orçamentária da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, não computados neste percentual os créditos adicionais que obedecerem as disposições do art.13.
Art. 13. Sem prejuízo da autorização contida no art. 12 fica autorizada a abertura de créditos adicionais destinados às despesas constantes neste artigo respeitado os seguintes limites e valores:
I – as suplementações de dotações referentes a pessoal e encargos sociais no montante total das dotações atinentes a este grupo de natureza de despesas conforme fixado no anexo I desta lei – Receita e Despesa Segundo Categorias Econômicas, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas neste mesmo grupo de despesa assim distribuído:
a) Pessoal e Encargos sociais do Poder Legislativo – R$ 1.270.000,00 (um milhão duzentos e setenta mil reais);
b) Pessoal e Encargos sociais vinculados a função Educação- RS 6.735.132,00 (seis milhões setecentos e trinta e cinco mil cento e trinta e dois reais);
c) Pessoal e Encargos sociais do Fundo Municipal de Saúde - R$ 8.340.000,00 (oito milhões trezentos e quarenta mil reais);
d) Pessoal e Encargos sociais do PREVIJOP – R$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais);
e) Pessoal e Encargos Sociais das demais unidades orçamentárias não constantes nas alíneas a, b, c, d,– R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).
II - as suplementações de dotações que tenham como fonte de recursos as transferências vinculadas do SUS (Sistema Único de Saúde) até o limite de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas na função 10 – Saúde, ou que utilize como fonte o excesso de arrecadação destas transferências ou ainda o saldo financeiro destes recursos referentes a exercícios anteriores.
III - as suplementações de dotações vinculadas ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação até o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas ao próprio fundo ou que utilize como fonte o excesso de arrecadação do FUNDEB ou ainda o seu saldo financeiro atinente a exercícios anteriores;
IV – as suplementações de dotações do orçamento do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Públicos municipais PREVIJOP, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas ao próprio RPPS ate o limite de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
V – as suplementações de dotações de recursos vinculados a finalidade específica quando se referirem a transferência, remanejamento, ou transposição destes recursos de forma a viabilizar a realização de seu objeto no termos da legislação inerente até o limite de 100% (cem por cento) do saldo da respectivas dotações ou que utilize como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro destes recursos;
VI – as suplementações destinadas ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, restabelecimentos de restos a pagar, passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos e os oriundos de decisões judiciais até o limite de 100% (cem por cento) da insuficiência do saldo da respectiva dotação.
VII – os créditos destinados a execução de despesas que serão custeadas com os saldos financeiros disponíveis em 31 de dezembro de 2012 apurados por fonte de receita de forma a viabilizar sua execução, respeitada a respectiva fonte de despesa nos termos da legislação inerente, vedado o desvio de sua finalidade até o limite de 100% (cem por cento) do saldo disponível apurado.
Parágrafo Único. Para fins de adequação ou por limitações técnicas do Sistema de planejamento e acompanhamento mensal da gestão do TCE-MG Sistema SICOM, ou dos sistemas de informática utilizados pelos Órgãos que compõem o Orçamento Fiscal, os valores de suplementação autorizados nos incisos deste artigo quanto possível, serão convertidos para a forma de percentual da despesa fixada no orçamento fiscal e consolidados com a autorização contida no artigo 12, mediante publicação de decreto.

Art. 13. Não onera os limites de créditos adicionais autorizados nesta lei e em leis específicas as alterações da modalidade da despesa, fontes de recursos previstas desde que devidamente justificadas de forma a viabilizar o empenhamento, liquidação ou pagamento das despesas autorizadas.
Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos vinculados à conta reserva de contingência, nas situações previstas no art. 5º, III, "b", da Lei 101/2000; art.5 da Portaria MPO nº 42/1999; art. 8º da Portaria STN nº 163/2001.
Art. 15. Nos termos do art.30 da Lei municipal 1630/2012 Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 e arts. 16 e 17 da Lei 4.320/64; fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções a entidades que atendam os dispositivos legais, observados os limites das dotações orçamentárias, as possibilidades financeiras do Município e prévia anuência do conselho municipal de assistência social.
Art. 16. Os recursos que em decorrência de veto ou emenda a esta Lei, ficarem sem despesas correspondentes, serão transferidos à reserva de contingência para se restabelecer o equilíbrio orçamentário.
Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes técnicos necessários à compatibilização entre esta Lei, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual das Ações de Governo vigentes.
Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 21 de Dezembro de 2012.

SÉRGIO VAZ SOARES
Prefeito Municipal

JANETE ALVES FERNANDES
Secretária Municipal de Fazenda

MARCUS NYLANDER SOUZA OLIVEIRA
Advogado Geral do Município

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:0E0C078B

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
LEI 1660/2012

LEI Nº 1.660/2012

ALTERA O INCISO "II", DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 541,DE SETEMBRO DE 1.993, QUE PREVÊ A DOAÇÃO DE TERRENO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O inciso II, do artigo 1º, da lei 541/93, passa a conter a seguinte redação:

II - ***Doação de terreno em área e local a ser previamente determinado de acordo comum com o chefe do Executivo Municipal, mediante aprovação da Câmara Municipal, através de expediente legislativo próprio.***

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de João Pinheiro - MG, 26 de dezembro de 2012.

SÉRGIO VAZ SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:7DCCC99C

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
PORTARIA 516/2012

PORTARIA Nº 516/2012

INSTITUI COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA DA CULTURA DE JOÃO PINHEIRO – MG.

O Prefeito Municipal de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, Sérgio Vaz Soares, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º Nomeam-se os seguintes membros da administração da Casa da Cultura de João Pinheiro – MG

Membros Efetivos

Giselda Shirley da Silva - Presidente
Ava Maria Ribeiro de Almeida -Vice-Presidente
Maria Perpétua de Souza - Secretária
Maria Célia da Silva Gonçalves – Tesoureira
Vandeir José da Silva
Geraldo Ferreira Porto Neto
Antônio Eustáquio dos Santos

Membros Suplentes

Jessinaider Helena Couto Lima Lopes
Ubaldina Pereira Passos
Vasti Rocha
José Geraldo Brás da Silva
Emerson Andrade Câmara
Marina Batista Leite

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro - MG, 26 de dezembro de 2012.

SÉRGIO VAZ SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:25A8513E

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
PORTARIA 518/2012

PORTARIA Nº 518/2012

O Prefeito Municipal de João Pinheiro - MG, Sérgio Vaz Soares, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, VI da Lei Orgânica do Municipal e de acordo com o art. 109 da Lei Complementar nº 03/2003,

Considerando que o Servidor MANOEL INÁCIO PEREIRA FILHO, matrícula 3117, cargo AUXILIAR DE ENFERMAGEM NII, conta 05 anos de efetivo exercício no Serviço Público, período compreendido entre 19/01/2000 à 19/01/2005.

RESOLVE:

Nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 003/2003, conceder-lhe 03 meses de férias-prêmio a partir de 01/01/2013 a vencer em 31/03/2013.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 27 de dezembro de 2012.

SÉRGIO VAZ SOARES
Prefeito Municipal

FRÂNKIO LACERDA SANTIAGO
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:EDFA40F4

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO
PORTARIA 521/2012

PORTARIA Nº 521/2012

O Prefeito Municipal de João Pinheiro – MG, Sérgio Vaz Soares, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 71, VI, 94, III, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Artigo 1º REVOGAR a aposentadoria por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com PROVENTOS INTEGRAIS, condedida à Servidora **MARIA DE LOURDES DE SOUZA PORTO**, matricula 1737, CPF: 664.869.126-34, no cargo efetivo de Professora PN III, Classe P.E.B. Nível III Grau "A", lotada na Secretaria Municipal de Educação, a partir de 1º de Novembro de 2012.

Artigo 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro – MG 27 de dezembro de 2012.

SÉRGIO VAZ SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Osvaldo de Assis Alves
Código Identificador:F4E6D4D8

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

PROCURADORIA MUNICIPAL
3º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 73/2009

O MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – torna público 3º Termo Aditivo ao Convênio 73/2009 que entre si celebram o município de Lagoa da Prata e a Fundação São Carlos, que tem por objeto a prorrogação até 30/04/2013.

ANTÔNIO DIVINO DE MIRANDA,
Prefeito Municipal, 17/12/2012.

Publicado por:
Luana Morais Candida da Silva
Código Identificador:998CC77D

PROCURADORIA MUNICIPAL
1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 39/2012

O MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – torna público 1º Termo Aditivo ao Convênio 39/2012 que entre si celebram o município de Lagoa da Prata e a Universidade Federal de Minas Gerais por meio da Faculdade de Medicina da UFMG, que tem por objeto acrescentar o valor de R$40.200,00 e a prorrogação até 31/12/2013.

ANTÔNIO DIVINO DE MIRANDA,
Prefeito Municipal, 26/12/2012.

Publicado por:
Luana Morais Candida da Silva
Código Identificador:DD0DD30E

PROCURADORIA MUNICIPAL
1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 41/2012

O MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – torna público 1º Termo Aditivo ao Convênio 41/2012 que entre si celebram o município de Lagoa da Prata e a Associação Municipal de Apoio às Vítimas de Violência, que tem por objeto a prorrogação até 31/01/2013.

ANTÔNIO DIVINO DE MIRANDA,
Prefeito Municipal, 20/08/2012.

Publicado por:
Luana Morais Candida da Silva
Código Identificador:540CE4C7

PROCURADORIA MUNICIPAL
1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 11/2012

O MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – torna público 1º Termo Aditivo ao Convênio 11/2012 que entre si celebram o município de Lagoa da Prata e a Serviço de Obras Sociais - SOS, que tem por objeto a prorrogação até 30/04/2013.

ANTÔNIO DIVINO DE MIRANDA,
Prefeito Municipal, 26/12/2012.

Publicado por:
Luana Morais Candida da Silva
Código Identificador:262DE446

PROCURADORIA MUNICIPAL
1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 10/2012

O MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – torna público 1º Termo Aditivo ao Convênio 10/2012 que entre si celebram o município de Lagoa da Prata e a Associação de Pais e Amigos de Excepcional - APAE, que tem por objeto a prorrogação até 30/03/2013.

ANTÔNIO DIVINO DE MIRANDA,
Prefeito Municipal, 26/12/2012.

Publicado por:
Luana Morais Candida da Silva
Código Identificador:51828273

PROCURADORIA MUNICIPAL
1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 09/2012

O MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – torna público 1º Termo Aditivo ao Convênio 09/2012 que entre si celebram o município de Lagoa da Prata e a Associação de Pais e Amigos de Excepcional - APAE, que tem por objeto a prorrogação até 30/03/2013.

ANTÔNIO DIVINO DE MIRANDA,
Prefeito Municipal, 26/12/2012.

Publicado por:
Luana Morais Candida da Silva
Código Identificador:805C53DB

PROCURADORIA MUNICIPAL
2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 63/2010

O MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – torna público 2º Termo Aditivo ao Convênio 63/2010 que entre si celebram o município de Lagoa da Prata e a Associação de Combate ao Câncer do Centro Oeste de Minas - ACCCOM, que tem por objeto a prorrogação até 31/12/2013.

ANTÔNIO DIVINO DE MIRANDA,
Prefeito Municipal, 17/12/2012.

Publicado por:
Luana Morais Candida da Silva
Código Identificador:C78EA2A3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
ATA N.º 074/2012

MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – ATA N.º 074/2012 de registro de preços entre o Município e O Posto Martins Braga Ltda.

Objeto é o registro de preços de combustíveis para abastecimento de veículos da frota municipal. Valor: R$ 815.337,50. Vigência: 02/01/13 a 30/12/13.

Publicado por:
Saulo Lacerda
Código Identificador:070AF2FE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
ATA N.º 075/2012

MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – ATA N.º 075/2012 de registro de preços entre o Município e João José Nascimento - ME. Objeto é a contratação de serviços de pá-carregadeira e retro-escavadeira para o setor de obras e urbanismo. Valor: R$ 318.500,00. Data: 26/12/2012.

Publicado por:
Saulo Lacerda
Código Identificador:D4359C3B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
1º TERMO ADITIVO A ATA N.º 069/2012

MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – 1º TERMO ADITIVO a ATA N.º 069/2012 de registro de preços entre o Município e a Mecânica Pains - LTDA. Objeto: A inclusão da dotação orçamentária de n.º 021203.1030200254.118.339039 e o acréscimo de aproximadamente 02,90% (dois inteiros e noventa centésimos por cento), correspondendo a R$ 2.135,00 (dois mil cento e trinta e cinco reais). Data: 10/12/2012.

Publicado por:
Saulo Lacerda
Código Identificador:CDBC3DE0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
1º TERMO ADITIVO A ATA N.º 021/2012

MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – 1º TERMO ADITIVO a ATA N.º 021/2012 de registro de preços entre o Município e a Serquip Tratamento de Resíduos Químicos MG. Objeto: O acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), correspondendo a R$ 15.525,00 (quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais), correspondentes a 4.500 Kg de resíduos, tendo em vista o aumento significativo da quantidade de lixo hospitalar coletado no município. Data: 28/12/2012.

Publicado por:
Saulo Lacerda
Código Identificador:2DB8E866

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
ATA N.º 076/2012

MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – ATA N.º 076/2012 de registro de preços entre o Município e a transportadora Santos & Santos LTDA - ME. Objeto é a contratação de serviços de caminhões basculante e caminhão de carroceria. Valor: R$ 248.900,00. Data: 26/12/2012.

Publicado por:
Saulo Lacerda
Código Identificador:49E4F51A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
CONTRATO N.º 160/2012

MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – CONTRATO N.º 160/2012 entre o Município e o Sr. Ivano Antunes Moreira. Objeto é a locação de uma sala e estacionamento do imóvel situado na Rua Professor Jacinto Ribeiro, nº. 17, centro, nesta cidade, para funcionamento da Secretaria Municipal de Educação. Valor: R$ 4.720,00. Vigência: 14/12/2012 até 14/04/2013.

Publicado por:
Saulo Lacerda
Código Identificador:04CA1160

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO N.º 145/2012

MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO N.º 145/2012 entre o Município e a Associação Feminina de Recuperação de Lagoa da Prata – ASFER. Objeto era a contratação de instituição para prestação de serviços de recuperação de portadores de dependência de substâncias psicoativas, para internação da Sra. H. A. de C.. Data: 26/12/2012.

Publicado por:
Saulo Lacerda
Código Identificador:1F336444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 192/10

MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 192/10 entre o Município e o Sr. Ciro dos Santos. Objeto é a prorrogação do contrato por mais 03 meses, até 31/03/2013 e o acréscimo de aproximadamente 06,95% ao valor do contrato, correspondendo a R$ 331,35 mensais. Data: 26/12/2012.

Publicado por:
Saulo Lacerda
Código Identificador:A6A075CF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 032/09

MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 032/09 entre o Município e o Lar são Vicente de Lagoa da Prata. Objeto é a prorrogação da vigência por mais 12 meses, até 31/12/2013 e o reajuste de R$ 154,02 no valor mensal da locação, correspondendo a aproximadamente 06,59%. Data: 26/12/12.

Publicado por:
Saulo Lacerda
Código Identificador:F2E38FA4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 027/09

MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 027/09 entre o Município e o Lar são Vicente de Lagoa da Prata. Objeto é a prorrogação da vigência por mais 12 meses, até 31/12/2013 e o reajuste de R$ 138,56 no valor mensal da locação, correspondendo a aproximadamente 06,59%. Data: 26/12/12.

Publicado por:
Saulo Lacerda
Código Identificador:8B2CAE02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 171/10

MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 171/10 entre o Município e o Sr. Enéias Dias de Almeida. Objeto é a prorrogação da vigência por mais 05 meses, até 31/05/2013 e o reajuste de R$ 56,70 no valor mensal da locação, correspondendo a aproximadamente 06,59%. Data: 26/12/12.

Publicado por:
Saulo Lacerda
Código Identificador:46B8E22C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 023/09

MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 023/09 entre o Município e a Sra. Adriana de Aquino Franco. Objeto é a prorrogação da vigência por mais 12 meses, até 31/12/2013. Data: 26/12/12.

Publicado por:
Saulo Lacerda
Código Identificador:D919A546

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME DO PRADO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO DE AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL

A prefeitura municipal de leme do prado comunica que o pregão presencial 01/2013, processo 02/2013, objetivando a aquisição de combustíveis para manutenção dos veículos da frota municipal de leme do prado/mg, que seria realizado no dia 17/01/2013 às 09 horas, será realizado no dia 18/01/2013 as 09:00 horas.

IRINEU GOMES SOARES
Prefeito Municipal

JOSÉ ADRIANO GOMES
Pregoeiro

Publicado por:
Jose Adriano Gomes
Código Identificador:B8832A38

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA

PREFEITURA DE LEOPOLDINA
EXTRATO DO CONTRATO N° 156/2012

Nº. 156/12
Contratante: Município de Leopoldina
Contratado: Banco Bradesco S.A
Valor: R$ 700.001,00
Objeto: O presente instrumento tem por objeto, a contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil-BACEN,visando à prestação de serviços de gerenciamento e pagamento da folha dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da administração direta, e a outorga remunerada da permissão de uso de espaço físico dentro das dependências da Prefeitura Municipal para instalação de PAE (Posto de Atendimento Eletrônico), no período de 60 meses.
Recurso: Próprio
Vigência: 60(sessenta) meses
Condições de pagamento: O pagamento será efetuado à vista, admitindo-se o prazo de até 05(cinco) dias ,contados a partir da assinatura do presente termo contratual.
Data da assinatura: 26/11/12
Fundamentação legal: art. 25, I , Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações.
Pregão nº0101/12
Signatários:Benedito Rubens Reno Bené Guedes
Marco Antonio Tudeco Chamhun

Publicado por:
Tatiane Bonini Cosine
Código Identificador:E786D1EC

PREFEITURA DE LEOPOLDINA
DECISÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Pregão Presencial 0103/12

Considerando a ausência de interessados no Pregão n°095/12 conforme Ata que integra o procedimento; considerando o Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do Município. Tendo como base a declaração de que a licitação foi **deserta** ,o Sr. Prefeito Municipal decide dar por encerrado, o Pregão nº0103/12.
Data do Parecer: 05/12/12.

Publicado por:
Tatiane Bonini Cosine
Código Identificador:82D12BAE

PREFEITURA DE LEOPOLDINA
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 115/11

Pregão Presencial nº 096/11 - Processo Licitatório nº 0504/11
Partes: EXPRESSO JF LTDA-MEe Prefeitura Municipal de Leopoldina/MG
Objeto: Fica prorrogado, mediante acordo celebrado entre as partes, o prazo de vigência estipulado na Cláusula Terceira do Contrato nº 115/11 por um período de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do presente Termo Aditivo. Fica ajustada, ainda, a Cláusula Segunda do Contrato nº 115/11, reajustando o valor da hora trabalhada para R$ 56,99 (cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), perfazendo o total de 5,53% do valor inicial constante do contrato, sendo este índice proveniente do IPCA/IBGE acumulado nos últimos doze meses.
Data de assinatura:07/12/12.

Publicado por:
Tatiane Bonini Cosine
Código Identificador:C55BFD92

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL 001/2013

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS
EDITAL N.º 001/2013

O **MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE**, Estado Minas Gerais, por intermédio do Pregoeiro designado através da Portaria nº 02, de 02 de janeiro de 2013, torna público aos interessados, que promoverá licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo "Menor Preço", tendo por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE COMBUSTÍVEIS DIVERSOS PARA ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, conforme anexo II e condições e especificações descritas no Edital e seus anexos.
Local e Data do Credenciamento, da Entrega dos Envelopes e da Realização do Pregão: O credenciamento e o recebimento dos envelopes de propostas de preços e de habilitação será até o dia **21 de janeiro de 2013 às 08:00 (oito) horas**, na sala de reunião da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, sito à Rua Pernambuco nº 780, Centro, na cidade de Limeira do Oeste/MG.

Retirada do Edital: O Edital poderá ser obtido diretamente no Departamento de Licitações, no endereço supracitado, através de fotocópias ou cópias magnéticas. Informações complementares poderão ser obtidas no mesmo endereço e pelos telefones (034) 3453-1700 / 3453-1715

Limeira do Oeste/MG., 07 de janeiro de 2013.

MARCIO ANTÔNIO FERREIRA
Pregoeiro

Publicado por:
Ednéia Freitas Brentan
Código Identificador:BC466475

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUZ REVISADA

EMENDA DE REVISÃO Nº 02, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 01

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS 02

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 03

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA 03

SEÇÃO ÚNICA
DOS DISTRITOS 03

CAPÍTULO II
DO MUNICÍPIO 04

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO 04
SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM 05
SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO MUNICÍPIO 05
SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO COM A COOPERAÇÃO DA UNIÃO
E DO ESTADO 05
SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA EM HARMONIA COM A UNIÃO E O ESTADO 06
SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE
LOCAL 07
SEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO 08

TÍTULO IV
A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO 08

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO 09

SEÇÃO ÚNICA
DA CÂMARA MUNICIPAL 09

SUBSEÇÃO I
Da Mesa da Câmara 13
SUBSEÇÃO II
Da Competência do Presidente 14

SUBSEÇÃO III
Dos Vereadores 16
SUBSEÇÃO IV
Do Código de Ética dos Vereadores 17
SUBSEÇÃO V
Da Remuneração do Prefeito, Vereadores e Secretários.....19
SUBSEÇÃO VI
Das Verbas Indenizatórias ou Ressarcitórias 19
SUBSEÇÃO VII
Do Gasto com Folha de Pagamento 20
SUBSEÇÃO VIII
Do Gasto da Câmara Municipal.....20
SUBSEÇÃO IX
Das Reuniões da Câmara Municipal 21
SUBSEÇÃO X
Das Comissões 21
SUBSEÇÃO XI
Das Comissões Permanentes 22
SUBSEÇÃO XII
Das Funções da Câmara Municipal..... 25
SUBSEÇÃO XIII
Da Função Institucional 25
SUBSEÇÃO XIV
Da Função Legislativa 26
SUBSEÇÃO XV
Da Função Fiscalizadora ... 26
SUBSEÇÃO XVI
Da Função Julgadora 26
SUBSEÇÃO XVII
Da Função Administrativa.....27
SUBSEÇÃO XVIII
Da Função Cívica.....27
SUBSEÇÃO XIX
Da Função Integrativa.....28
SUBSEÇÃO XX
Da Função Historiadora.....28
SUBSEÇÃO XXI
Dos Recursos Orçamentários da Câmara Municipal.....28

CAPÍTULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....29

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 29
SEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA..... 29
SEÇÃO III
DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS..... 30

SUBSEÇÃO I
Da Numeração das Leis 30
SUBSEÇÃO II
Da Estruturação das Leis 30
SUBSEÇÃO III
Da Articulação e Redação das Leis.....31

SUBSEÇÃO IV
Da Alteração das Leis.....33
SUBSEÇÃO V
Da Consolidação das Leis...33
SUBSEÇÃO VI
Da Iniciativa das Leis.....34
SUBSEÇÃO VII
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....35
SUBSEÇÃO VIII
Da Tramitação dos Projetos..... 35

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA...37
SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO FINANCEIRA 38
SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL..... 38
SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....38

SUBSEÇÃO I
Da Fiscalização Orçamentária 39
SUBSEÇÃO II
Da Fiscalização Financeira 40
SUBSEÇÃO III
Da Fiscalização Patrimonial 40

SEÇÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO DAS LEIS 41

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Revogação das Leis 41

SEÇÃO IX
DA HERANÇA FISCAL 42

TÍTULO VIII

DOS CRIMES DO PREFEITO E VEREADORES..... 42

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE RESONSABILIDADE 42

SEÇÃO I
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO 44
SEÇÃO II
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR 44

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO 45

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....45
SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO....46

SEÇÃO III
DA CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO..... 48
SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO 48
SEÇÃO V
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO..... 49

TÍTULO V
DO GOVERNO MUNICIPAL 49

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL 49

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 50

SEÇÃO I
DOS CONTROLES DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.....51
SEÇÃO II
DA PUBLICIDADE DOS ATOS..... 52
SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES 53

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Licitação 53

SEÇÃO IV
DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS..... 54

CAPÍTULO III
DOS BENS DO MUNICÍPIO..... 55

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS 56

CAPÍTULO V
DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDA... 57

CAPÍTULO VI
DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS..... 58

SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO 59
SEÇÃO II
O SERVIDOR PÚBLICO EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO 61
SEÇÃO III
DA DESPESA COM PESSOAL..... 62
SEÇÃO IV
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL 62
SEÇÃO V
DA SEGURANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 64

TÍTULO VI
DAS FINANÇAS PÚBLICAS 64

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 64

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR 65

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNÍCIPIOS EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS.....66

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO 66

SEÇÃO I
DAS EMENDAS AO PROJETO DE ORÇAMENTO 68
SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 69
SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA... 69
SEÇÃO IV
DA GESTÃO DA TESOURARIA.....70
SEÇÃO V
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL.....71

TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL
DISPOSIÇÃO GERAL.....71

CAPÍTULO I
DA SAÚDE.....71

SEÇÃO ÚNICA
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.....72

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....73

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO.....74

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....77

CAPÍTULO V
DA CULTURA.....77

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE.....78

CAPÍTULO VII
DO DESPORTO E DO LAZER.....79

CAPÍTULO VIII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.....80

SEÇÃO I
DA FAMÍLIA.....80
SEÇÃO II
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....81
SEÇÃO III
DO IDOSO.....82
SEÇÃO IV
DO DEFICIENTE FÍSICO.....82

TÍTULO VIII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA.....82

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....82

SEÇÃO ÚNICA
DO TURISMO.....83

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA.....84

SEÇÃO I
DO PLANO DIRETOR.....85
SEÇÃO II
DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO.....86
SEÇÃO III
DA HABITAÇÃO.....87
SEÇÃO IV
DO ABASTECIMENTO....88

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA RURAL.....88

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....89

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUZ – MG

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º **–** O Município de Luz, pessoa Jurídica de Direito Público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, instituído pela Lei Estadual nº 843 de 07.09.23 integra a República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais superiores.

Art. 2º **–** São símbolos do Município, aprovados por Lei, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua economia, cultura e história.

Art. 3º **–** É considerada data cívica o dia do Município, comemorado, anualmente, no dia sete de setembro.

Art. 4º **–** Todo poder do Município, emana do povo que o exerce direta ou indiretamente.

§ 1º - O exercício direto do Poder pelo povo no Município, dar-se-á na forma desta Lei Orgânica mediante:

I – plebiscito;
II – referendo;
III – participação popular no processo legislativo;
IV – intervenção fiscalizadora na Administração Pública.

§ 2º- O exercício indireto do poder pelo povo, se efetiva por seus representantes na Câmara Municipal, eleitos pelo voto direto.

Art. 5º **–** São objetivos fundamentais do Município, em integração e cooperação com a União, o Estado e demais Municípios:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
V – garantir os direitos humanos, individuais e sociais;
VI – promover o desenvolvimento do Município, dentro dos parâmetros de sua vocação nata de cidade-polo, fortalecendo seu efetivo exercício de liderança a favor da integração regional, em termos culturais, econômicos e sociais.

Art. 6º **–** Para atingir os objetivos de que trata o artigo anterior, deverá o Município:

I – gerir interesses locais, com fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
II – assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, cultural e social que possibilite o efetivo exercício da cidadania;
III – preservar a sua identidade, memória, tradição e peculiaridades adequando às exigências do desenvolvimento moderno;
IV – proporcionar a seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem-comum;
V – priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
VI – cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros municípios na realização de interesses comuns;
VII – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;
VIII – promover planos, programas e projetos de interesse dos seguimentos mais carentes da sociedade;
IX – estimular e difundir o ensino e a cultura nas suas múltiplas manifestações;
X – proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente;
XI – combater a poluição;
XII – preservar a moralidade administrativa.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º **–** O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais, que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais conferem aos brasileiros e estrangeiros, em especial nos seguintes aspectos:

I – a dignidade do homem é intangível. Respeitá-la, protegê-la é obrigação de todo Poder Público;
II – um direito fundamental, em caso algum, pode ser violado;
III – os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta;
IV – todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;
V – são direitos sociais: o direito à educação; ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência e proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente; ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna;
VI – é assegurado a todos os munícipes e entidades legalmente constituídas no Município, o direito à informação sobre o projeto do Poder Público, salvo aqueles cujo sigilo seja temporariamente imprescindível à segurança da municipalidade, no termos da lei que fixará o prazo em que deva ser prestada a informação.

Art. 8º **–** Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar fé aos documentos públicos;

III – remunerar, ainda que temporariamente, agente público de outra entidade política ou de administração indireta, salvo para a execução de serviço comum, de relevante interesse público, nos termos de convênio aprovado em Lei Municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 9º **–** A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - O distrito - sede dá nome ao Município de Luz e tem a categoria de Cidade.

§ 2º - Os distritos e subdistritos têm o nome das respectivas sedes cuja categoria é de Vila.

SEÇÃO ÚNICA

DOS DISTRITOS

Art. 10 – A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por Lei Estadual, respeitados os demais requisitos previstos em Lei Complementar Estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 11 – A criação, organização e supressão de distritos é de competência do Município, obedecidas as normas próprias e as regras da Legislação Estadual aplicável.

§ 1º - As normas de criação, organização e supressão de Distritos far-se-ão mediante lei complementar.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população interessada.

Art. 12 – As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal, constantes do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão definidas por Distritos.

Art. 13 – A Lei Municipal instituirá Administração Municipal, criando o cargo, em comissão, de Diretor Distrital bem como o Conselho Distrital.

Parágrafo único – As atribuições do Diretor Distrital serão definidas e fixadas em estatuto próprio.

Art. 14 – O Topomônio poderá ser alterado em Lei Municipal, verificando o seguinte:

I – Projeto de Lei aprovado por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal;

II – aprovação da população interessada em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 15 – A competência privativa do Município é representada, especialmente pela:

I – elaboração, promulgação e emenda à Lei Orgânica;
II –eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
III – organização do seu governo e administração.

Art. 16 – Compete, ainda, ao Município, prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – suplementar legislação federal e estadual no que lhe couber;
II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
III – aplicar sua receita, obrigando-se a prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV – organizar a estrutura administrativa local;
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
VII – organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
VIII – regulamentar os serviços de carros de aluguéis (táxis), inclusive o número de veículos e uso do taxímetro;
IX – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;
X – fixar os horários de funcionamento do comércio, indústria e outros estabelecimentos;
XI – estabelecer e implantar uma política de educação para a segurança do trânsito do trabalho prevenindo acidentes;
XII – fiscalizar as condições sanitárias de gêneros alimentícios e bebidas vendidas à população.

Parágrafo único **–** No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, Federal ou Estadual, reservando-se o direito de suplementar a legislação no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse peculiar.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17 – Compete ao Município em comum com a União e o Estado, com base em Leis que editar:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, das Leis, das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;
II – cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências, possibilitando, através de assistência especial a sua reintegração na família e na sociedade;
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual e os monumentos públicos;
IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;
V – proporcionar meios de acesso à cultura, educação e ciência;
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
VII – controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO MUNICÍPIO

Art. 18 – Compete ao Município dispor em caráter regulamentar, sobre os seguintes assuntos objeto de normas gerais e suplementares da União e do Estado entre outros:

I – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
II – a caça, a pesca, conservação da natureza e defesa do solo e recursos naturais;
III – a educação, a cultura, ensino e desporto;
IV – proteção à infância, à juventude, à gestante, ao deficiente e ao idoso.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO COM A COOPERAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 19 – Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I – manter programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
II – prestar serviços de atendimento à saúde da população;
III – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA EM HARMONIA COM A UNIÃO E O ESTADO

Art. 20 – Compete ao Município, dentro da ordem econômica, financeira e social:

I – dentro da ordem econômica e financeira, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos, assistência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
b) explorar, diretamente, atividade econômica, quando necessário ao atendimento de interesse coletivo relevante, conforme definido em Lei;
c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;
d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
e) propiciar a criação e a instalação de Emissora de Rádio e Canal de TV;
f) dispensar aos meios de comunicação e às microempresas, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei;
g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar social de seus habitantes.

II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a Justiça Social:

a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação em todos os níveis, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação par ao trabalho;
c) garantir a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes de cultura, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais, em especial as típicas da região e do Município;
d) fomentar a prática desportiva;
e) promover e incentivar o desenvolvimento desportivo, a pesquisa e a capacitação tecnológica;
f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida;
g) dedicar especial atenção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL

Art. 21 – Compete, ao Município, particularmente:

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
II – instituir regime único para servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;
III – constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;
IV – estabelecer convênios com os poderes públicos para cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
V – reunir-se a outros municípios, mediante convênios ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
VI – participar de pessoa Jurídica de Direito Público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum;
VII – dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
VIII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
IX – estabelecer servidões administrativas e, em caso de eminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrência de dano;
X – elaborar Plano Diretor;
XI – estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
XII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o trânsito e tráfego;
b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando locais de estacionamento e tarifas competentes;
e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.

XIII – dispor sobre melhoramento urbanos e rurais, consistente no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
XIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
XV – prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água, a coleta domiciliar de lixo e a construção do aterro sanitário;
XVI – ordenar as atividades urbanas, ficando condições e horários para funcionamentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidade privadas;
XVIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XIX – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
XX – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;
XXI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
b) revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 22 **–** É facultado ao Município participar, autorizado por Lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

Parágrafo único **–** Faculta-se, nos limites dos recursos financeiros, a concessão de ajuda financeira ou gratificações.

Art. 23 **–** A cooperação técnica e financeira do estado para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e para prestação de serviços de saúde de que trata o art. 30, VI e VII da Constituição da República, obedecerá ao plano definido em lei estadual.

Parágrafo único **–** A cooperação somente se dará por força de convênio que, em cada caso, assegure ao Município, os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade dos serviços e a atender as necessidades supervenientes da coletividade.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Art. 24 **–** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único **–** Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção Única
Da Câmara Municipal

Art. 25 **–** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de 13 (treze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos, compreendendo, cada ano, a uma sessão legislativa.

Art. 26 **–** A Câmara Municipal, instalada na Sede do Município, no edifício Presidente Geraldo Basílio Vieira, rua 10 de abril 721, reúne-se, em cada sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro de acordo com o que dispõe esta lei e o regimento interno.

§ 1º - Considera-se sessão legislativa extraordinária os períodos de recesso da Câmara compreendidos entre 1 a 31 de julho e 16 de dezembro a 31 de janeiro e os demais períodos não compreendidos na sessão ordinária.

§ 2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a votação do projeto de lei do orçamento anual.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ao Vereador, em valor superior ao do subsídio mensal. (CF art 57, § 7º).

Art. 27 **–** No primeiro ano de cada legislatura a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro em sessão solene, com a presença dos vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais votado para dar posse aos Vereadores e eleger a Mesa Diretora.

Parágrafo único - A eleição da Mesa far-se-á por cargo ou chapa, que poderá ser completa ou não e de cargos isolados e inscrita até 20 (vinte) dias antes da reunião.

Art. 28 – Imediatamente após eleita e empossada a Mesa, a Câmara em reunião solene, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior deverá fazê-lo na primeira reunião ordinária, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo, acatado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os empossados presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, podendo a critério do Plenário, ser arquivada no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 29 **–** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário, constantes nas Constituições da República e do Estado, nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 30 – As reuniões da Câmara serão realizadas na sede própria, Edifício Presidente Geraldo Basílio Vieira, rua 10 de abril, 721, salvo em casos especiais, por deliberação de maioria de seus membros.

Art. 31 **–** Por decisão da maioria absoluta de seus membros a Câmara Municipal poderá reunir-se ordinária ou extraordinariamente no Distrito de Esteios.

Art. 32 – As reuniões serão públicas.

Art. 33 – A reunião somente será aberta com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e instalada com maioria absoluta.

Art. 34 – Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o inicio da Ordem do Dia e participar das decisões do Plenário.

Art. 35 – A Câmara e suas comissões funcionam com a presença no mínimo da maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 36 – A Câmara a requerimento aprovado pela maioria de seus membros, poderá convocar o Prefeito Municipal, em fevereiro e agosto de cada sessão legislativa a fim de prestar informações dos assuntos municipais, das execuções orçamentárias, e de suas prioridades em cada semestre, e o Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer ao plenário da Câmara, nos meses acima referidos e em cada sessão legislativa, a fim de prestarem informações de suas pastas e assuntos previamente designados e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde comparecerá no primeiro mês subsequente a cada trimestre das sessões legislativas para prestar informações das ações de sua pasta e contas do Sistema Único de Saúde (SUS) em atendimento à legislação federal.

§ 2º - Três (03) dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 3º - O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 4º - A Mesa da Câmara pode de oficio ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário, a dirigente de entidade da administração direta e indireta e a outras autoridades municipais, pedido por escrito de informação e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 15

(quinze dias), ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita a punição.

Art. 37 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especificamente: (CF arts. 18, 29 e 30)

I – o Plano Diretor;
II – o Plano Plurianual;
III – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV – o Orçamento Anual;
V – o Sistema Tributário Municipal, Arrecadação e Distribuição de Rendas;
VI – a dívida pública, abertura e operação de crédito;
VII – a concessão de serviços públicos do Município;
VIII – a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e função pública, na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IX – a fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
X – o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
XI – a criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias municipais;
XII – a organização da Procuradora do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública, quando instituída;
XIII – a divisão regional da administração pública;
XIV – a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
XV – os bens do domínio público;
XVI – a aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
XVII – o cancelamento da Dívida Ativa do Município, autorização de suspensão de cobrança e de elevação de ônus e juros;
XVIII— a transferência temporária da sede do Governo Municipal;
XIX — matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal.

Art. 38 **–** Compete privativamente à Câmara Municipal: (CF art. 29)

I – eleger sua Mesa e constituir as comissões;
II – elaborar o seu Regimento Interno;
III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e majoração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e as normas constantes dos arts. 52, 53 e 54, desta Lei Orgânica e arts 37, X e Xl e 39 § 4º da Constituição Federal;
IV – aprovar crédito adicional ao orçamento de suas unidades, nos termos desta Lei Orgânica, com anulação de dotações próprias do Legislativo; (CE art. 62, V)
V – a iniciativa de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou correspondentes, numa legislatura, para vigorar na legislatura subsequente, observadas as normas do inciso V do art. 29 da Constituição Federal;

VI – fixar o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente observadas as normas estabelecidas nos arts. 52, 53 e 54, e nos arts. 29, VI, 37, X e XI e 39 § 4º da Constituição Federal;
VII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
VIII – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
IX – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais 15 (quinze) dias;
X – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e o Vereador, nas infrações Político-Administrativas;
XI – destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa;
XII – proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;
XIII – julgar, anualmente, as contas prestadas por sua Mesa Diretora, pelo Prefeito e pelos órgãos da administração indireta;
XIV – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
XV – autorizar celebração de convénio pelo Governo do Município com entidade de direito púbico e referendar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subsequentes á sua celebração;
XVI – autorizar a celebração de convênio e a respectiva abertura de créditos especiais, não previstos na lei orçamentaria anual;
XVII – solicitar pela maioria de seus membros, a intervenção estadual, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal e Estadual;
XVIII – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da constituição do Estado;
XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar;
XX – fiscalizar todos os atos administrativos do Município, quer sejam de responsabilidade da Mesa Diretora da Câmara, dos órgãos da administração direta e indireta, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica, pelo art. 59 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade fiscal) e pelo art. 31 da Constituição Federal;
XXI – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;
XXII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando suas condições e respectiva aplicação, observada a Legislação Federal;
XXIII – estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;
XXIV – convocar o Prefeito e os secretários e equivalentes ou assessores para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
XXV – criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros;
XXVI – conceder Título de Cidadão Honorário, conferir Título de Honra ao Mérito, Título de Mérito Desportivo a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada através de Resolução, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;(Emenda 01/2004).
XXVII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
XXVIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel e público;

XXIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;
XXX **–** indicar observada a Lei Complementar Estadual, os Vereadores representantes do Município na Assembléia Metropolitana, admitido o plebiscito para a confirmação ou não dos indicados;
XXXI – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades lntermunicipais destinados à gestão de função de interesse comum;
XXXII – mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;
XXXIII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, mediante convocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, de conformidade com as normas previstas nesta lei;
XXXIV – conceder licença ao Vereador e afastá-lo do cargo no caso de impedimentos constantes desta Lei Orgânica e Regimento Interno.

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará a perda do cargo, com inabilitação por 08 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - O não encaminhamento à Câmara, de convênios a que se refere o inciso XV, nos 10 (dez) dias úteis subseqüentes à sua celebração, implica na nulidade dos atos já praticados, e a não apreciação dos mesmos no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento implicam na sua aprovação tácita.

§ 3º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 4º - As contas apresentadas pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, bem como pelos Diretores das autarquias e fundações municipais ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (LRF art.49)

§ 5º - O Presidente da Câmara Municipal dará ampla publicidade sobre a permanência das contas na Câmara e determinará, através de portaria, os critérios para o exame, de modo a não por em risco a segurança dos documentos.

§ 6º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

Subseção I
Da Mesa da Câmara

Art. 39 – A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, 1º e 2º vice-presidente e 1º e 2º secretário, que se substituirão nesta ordem, para um mandato de dois ano, não permitida a recondução na mesma legislatura.

§ 1º - Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a presidência.

Art. 40 – A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para sessões legislativas posteriores, far-se-á na última reunião ordinária do segundo período de cada sessão legislativa, com posse automática a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 41 – À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias á sua regularidade;
II – promulgar emendas à Lei Orgânica;
III – dar conhecimento à Câmara, na última reunião da sessão legislativa ordinária, de relatório de suas atividades;
IV – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem as respectivos vencimentos;
V – elaborar o quadro de dotações orçamentárias da Câmara, de conformidade com as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e submetê-lo à apreciação do plenário para, após aprovado, ser encaminhado ao Chefe do Executivo, para integrar a Lei Orçamentária Anual; (CF art. 99, § 1 v);
VI – propor projetos de resolução para a abertura de crédito adicional ao orçamento do Legislativo através de anulação parcial ou total de dotações próprias, (CE Art. 62, V);
VII – suplementar, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite autorizado na lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; (CE Art. 62, V);
VIII – devolver à Tesouraria da Prefeitura, no último dia útil do exercício, desde que não tenha inscrito restos a pagar, o saldo disponível de caixa e bancos;
IX – enviar ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) de março, as contas do exercício anterior;
X **–** declarar a perda do mandato do Vereador, de oficio ou por provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no art. 49, assegurada ampla defesa;

Parágrafo único – No caso da hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, será mantido em posse da Câmara apenas o valor necessário ao pagamento dos restos a pagar inscritos e devolvido o restante.

Subseção II
Da Competência do Presidente

Art. 42 – Compete, privativamente ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições inclusive as previstas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
II – exercer a plena administração da Câmara;
III – publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
IV – ordenar as despesas da Câmara;
V – contratar na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;
VI – impugnar as proposições que lhes pareçam contrárias à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento, indeferindo - as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

VII – requisitar do Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros necessários para cobrir as despesas administrativas da Câmara Municipal;
VIII – suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite autorizado na lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; (CE Art 62, V);
IX – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei;
X – convocar Secretários, Diretores, Assessores e outros dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para prestar informações, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado, inerente à sua atribuição, desde que aprovado pelo Plenário;
XI – abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara;
XII – decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;
XIII – determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;
XIV – declarar a prejudicialidade de proposição;
XV – decidir questão de ordem;
XVI – prorrogar de ofício ou a requerimento, o horário da reunião;
XVII – convocar reuniões extraordinárias, solenes e especiais da Câmara;
XVIII – determinar a publicação dos trabalhos da Câmara;
XIX – designar os membros das comissões e seus substitutos;
XX – constituir comissão de representação;
XXI – presidir as reuniões da Mesa Diretora da Câmara com direito a voto;
XXII – dar posse aos Vereadores;
XXIII – conceder licença a Vereador na forma regimental;
XXIV – promulgar as leis e resoluções quando for o caso;
XXV – encaminhar aos órgãos ou entidades, as conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
XXVI - encaminhar e reiterar pedido de informação;
XXVII – exercer o Governo do Município nos casos previstos nesta lei;
XXVIII – zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;
XXIX – dirigir o poder de polícia da Câmara, podendo, para tal, requisitar a força policial necessária;

XXX – declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta lei.

Art. 43 – Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões especialmente:

I – fazer observar esta lei e o Regimento Interno da Câmara;
II – recusar proposições que não atendam às exigências constitucionais, legais ou regimentais.

Art. 44 – Somente na qualidade de membro da Mesa da Câmara poderá o Presidente oferecer proposição, sendo-lhe facultado tomar parte na discussão de qualquer assunto, desde que passe a Presidência a seu substituto.

Parágrafo único – É obrigatório o voto do Presidente nos casos de empate , e facultativo, nos demais casos, para efeito de quorum.

Art. 45 – Na ausência ou no impedimento do Presidente, o 1º vice-presidente o substituirá e subsequentemente, os demais membros da mesa, na ordem.

Subseção III
Dos Vereadores

Art. 46 – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal: (CF 14, § 30, I a IV):

I – a nacionalidade brasileira;
II – o pleno exercício dos direitos políticos;
III – o alistamento eleitoral;
IV – o domicilio eleitoral na circunscrição;
V – a filiação partidária;
VI – a idade mínima de 18 anos;
VII – ser alfabetizado.

Art. 47 – O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município obedecidas as normas do art. 51.

Art. 48 – É vedado ao Vereador (CF art. 54):

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum", nas entidades indicadas na alínea “a”;

II – desde a posse;

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ‘ad nutum’ nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 49 – Perderá o mandato o Vereador (CF art. 55):

I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
V – quando o decretar a Justiça eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões
ordinárias da Câmara, salvo por motivo de licença ou missão por esta autorizada;
VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto aberto e pela maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara.

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto neste artigo.

Art. 50 – Não perderá o mandato o Vereador (CF art. 56):

I – investido em cargo de Ministro do Estado, Governador de Estado, Secretário de Estado ou do Município, ou de chefe de Missão Diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da vereança;
II – licenciado por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 60 a (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de afastamento superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Ao vereador que seja servidor público municipal, aplicam-se as seguintes regras:

a) Havendo compatibilidade de horário, poderá permanecer em seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, observada a cumulação prevista na Constituição Federal.
b) Não havendo compatibilidade, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela maior remuneração.
c) No caso de afastamento de cargo, emprego ou função, para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou merecimento.

Subseção IV
Do Código de Ética dos Vereadores

Art. 51 – Ao Vereador, como legítimo representante do povo, empossado no cargo, impõem-se as seguintes exigências:

I - residência e domicilio no Município;
II – presença mínima nas reuniões ordinárias e extraordinárias, definida nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;
III – abster-se de contratar com o Município ou dele receber gratificação adicional, abono prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória além daquela estabelecida no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, ressalvadas as de caráter ressarcitório ou indenizatório legalmente estabelecidas;
IV – usar quando na tribuna ou em público, linguagem parlamentar respeitosa, de forma a não denegrir a imagem dos colegas, do Prefeito, dos Secretários e de quaisquer outros cidadãos;

V – recusar quaisquer tipos de benefícios da administração pública para si ou para parentes desde que contrários às normas desta Lei Orgânica e aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;
VI – não legislar em causa própria e cumprir a lei;
VII – assinar as atas e os atos de sua responsabilidade;
VIII – aplicar corretamente as verbas postas à disposição da Câmara, quando ordenador de despesas;
IX – não se omitir nunca na defesa dos interesses do Município;
X – preservar as funções do Poder Legislativo para que a independência dos poderes seja harmônica e benéfica para o Município;
XI – jamais recusar-se a participar das comissões da Câmara, salvo por motivo justo, devidamente comprovado;
XII – agir sempre com moderação e respeito no recinto da Câmara ou fora dele de modo a preservar a imagem de representante do povo;
XIII – atacar ou denunciar os atos da Administração Pública Municipal sempre com apresentação de prova;
XIV – não apresentar-se para a reunião da Câmara quando alcoolizado;
XV – cumprir, com fidelidade e distinção, o mandato que lhe foi confiado pelo povo.

§ 1º - É assegurada a inviolabilidade do Vereador por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, ressalvado para os casos previstos nos incisos IV e XIII.

§ 2º - Implica em falta de decoro o descumprimento das normas estabelecidas nos incisos IV, V, X, XII, XIII, XIV e XV.

§ 3º - Implica em crime de omissão o descumprimento das normas estabelecidas nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX e XI.

§ 4º - Desobedecida a norma de inciso XIII o Presidente da Câmara ou quem o substituir dará ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da prova.

§ 5º - Não apresentada a prova no prazo estabelecido no parágrafo anterior a Mesa Diretora da Câmara provocará a cassação do mandato do Vereador, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica e pela Lei Federal ou Estadual.

§ 6º - O Vereador poderá perder o mandato pela desobediência de qualquer uma das exigências mencionadas neste artigo mediante provocação da Mesa diretora, de 1/3 (um terço) dos Vereadores e de partido político integrante do legislativo ou da autoridade ofendida na forma dos incisos IV e XIII.

Subseção V
Da Remuneração do Prefeito, Vereadores e Secretários.

Art. 52 – A remuneração do prefeito, do Vice-prefeito e dos secretários será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, numa legislatura para a subsequente, obedecidas as normas da Lei Orgânica e mais aquelas determinadas pelo inciso V do art. 29 da CF.

Art. 53 – O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por resolução de iniciativa da Mesa Diretora, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o art. 38, III, desta Lei Orgânica e o art. 39, § 4º, e 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 1º - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficará mantido, na legislatura subsequente, o subsídio vigente no mês de dezembro do último exercício da legislatura anterior admitida apenas a atualização dos valores (CE art. 179 parágrafo único).

§ 2º - O subsídio dos Vereadores será fixado até trinta dias antes do pleito sendo nulo de pleno direito se fixado em desacordo com esta norma, caso em que prevalecerá a norma do parágrafo anterior.

Art. 54 – O reajuste do subsídio dos Vereadores será procedido anualmente para recomposição da perda ao valor aquisitivo da moeda, quando majorados os subsídios dos deputados estaduais, observado ainda às normas dos incisos X e XI, dos arts. 37 e 39 § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único – A lei que reajustar o subsídio dos Vereadores, de iniciativa da Mesa da Câmara reajustará também, no mesmo índice, os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Servidores do Poder Legislativo.

Subseção VI
Das Verbas indenizatórias ou Ressarcitórias

Art. 55 – Ao Vereador que no desempenho de suas atribuições comprovar gastos de qualquer natureza, será concedida verba de caráter ressarcitório e ao que participar de reunião extraordinária no período de recesso, verba de caráter indenizatório, na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º - São de caráter ressarcitório as verbas destinadas ao pagamento de despesas realizadas pelo Vereador, devidamente comprovadas, durante a sessão legislativa, para o desempenho de suas funções.

§ 2º - São de caráter indenizatório as verbas destinadas à indenização dos Vereadores que se reunirem no período de recesso parlamentar desde que convocados na forma do art. 42, XVII, desta Lei Orgânica.

§ 3º - As verbas de que trata o artigo serão fixadas pela Câmara, empenhadas e pagas a cada Vereador separadamente e não integram a remuneração.

Art. 56 – O ato que autorizar o pagamento das verbas mencionadas no artigo anterior estabelecerá, além do valor, a denominação e os critérios para sua liberação.

Subseção VII
Do Gasto com Folha de Pagamento

Art. 57 – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio dos Vereadores (CF art. 29-A, § 10).

§ 1º - Não se incluem no percentual determinado neste artigo as obrigações patronais pagas ao instituto de previdência ao qual o Vereador esteja vinculado e os proventos dos inativos (CF art. 29-A).

§ 2º - A despesa e a assunção dos compromissos de que trata o artigo serão registradas segundo o regime de competência, vedado o empenho da folha de pagamento de um exercício no outro (LRF art. 50, II).

Subseção VIII
Do Gasto da Câmara Municipal

Art. 58 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária, e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único – Não se consideram como despesa do Poder Legislativo os gastos com investimentos, por serem estes integrantes do patrimônio municipal.

Art. 59 – A proposta orçamentária da Câmara Municipal poderá conter dotações para atender condignamente todas as despesas necessárias ao atendimento de suas funções exceto:

I – para subvenções sociais de qualquer espécie;
II – para auxílios a pessoas físicas e jurídicas;
III – para qualquer ação de competência privativa do Poder Executivo.

Art. 60 – O superávit apurado pela Câmara Municipal, durante o exercício financeiro, poderá a seu critério ser destinado a obras ou

programas de interesse público, desde que constante do orçamento destinado ao Executivo.

§ 1º - O valor destinado pela Câmara durante ou no término do exercício para programa ou obra de seu interesse, será confiado ao Executivo para ser empregado para o fim colimado, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - O saldo disponível que não for destinado pela Câmara, na forma deste artigo será devolvido ao Prefeito, no último dia útil do ano, salvo em caso do Legislativo passar com restos a pagar, processados ou não.

§ 3º - O saldo disponível de que trata o parágrafo anterior limitar-se-á ao valor dos Restos a Pagar inscritos no exercício.

Subseção IX
Das Reuniões da Câmara Municipal

Art. 61 – As reuniões da Câmara Municipal são:

I – ordinárias, as que se realizam nos dias úteis, durante qualquer Sessão Legislativa, previamente fixadas por Resolução;
II – extraordinárias, as que se realizam em horários ou dias diversos dos fixados para as ordinárias;
III – especiais, as que se realizam para eleição da mesa ou para exposição de assuntos de relevantes interesse público;
IV – Solenes, as que se realizam para compromisso e posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito e para comemorações e homenagens.

§ 1º - As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número de Vereadores.

§ 2º - As reuniões especiais são convocadas pelo Presidente, de oficio ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 62 – A convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal será feita pelo Presidente:

I – a pedido do Prefeito Municipal, em casos de urgência ou de interesse público relevante, quando este a entender necessária;
II – por decisão própria, para casos de urgência ou de interesse público relevante;
III – a requerimento da maioria dos membros da Câmara, para tratar dos assuntos mencionados no inciso II deste artigo.

Parágrafo único – Encontrando-se ausente o Presidente da Câmara a convocação da reunião extraordinária será feita pelo seu 1º Vice-presidente.

Art. 63 – As reuniões da Câmara Municipal são públicas, podendo ser secretas as que dizem respeito as questões administrativas e internas, sendo permitida a presença de qualquer pessoa às reuniões públicas, desde que atendidas as disposições regimentais.

Subseção X
Das Comissões

Art. 64 – As Comissões da Câmara Municipal são:

I – permanentes as que subsistem na Legislatura;
II – temporárias, as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 65 – Os membros das comissões permanentes são eleitos na primeira reunião seguinte à da eleição da mesa, por um período de 2 (dois) anos, considerando-se eleitos, em caso de empate, será eleito o mais votado da eleição proporcional.

§ 1º - Far-se-á a votação separada para cada comissão, nas chapas inscritas ou individualmente aos vereadores inscritos.

§ 2º - A inscrição e votação observará os critérios estabelecidos nos artigos do Regimento Interno.

Art. 66 – Os membros efetivos e suplentes das comissões temporárias são nomeados pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 – Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, compete além de outras atribuições previstas no regimento interno ou nesta lei:

I – examinar proposições submetidas ao seu exame;
II – exercer a fiscalização e controle dos atos da administração pública, mediante diligência;
III – propor a sustação de atos normativos do executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo Projeto de Resolução;
IV – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres.

Parágrafo único – As comissões somente se pronunciam mediante parecer, nos casos dos incisos II e IV, as mesmas regras aplicáveis ao parecer incidente sobre proposição, no que couber.

Art. 68 – As comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Subseção XI
Das Comissões Permanentes

Art. 69 – Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes da Câmara, constituídas de um presidente, um secretário e um membro:

I – Comissão de Serviços Públicos Municipais, a quem compete verificar:

a) a matéria ao direito administrativo em geral;
b) a relação dos serviços e servidores públicos em geral;
c) a estrutura organizacional e administrativa do executivo.

II – Comissão de saúde, saneamento e meio ambiente, a quem compete verificar:

a) a política de saúde;
b) as ações e serviços de saúde pública;
c) a política de assistência e vigilância sanitária e epidemiológica;
d) a política de saneamento;
e) a coleta, tratamento e destinação do lixo;
f) a política de educação, preservação e recuperação ambiental.

III- Comissão de Legislação, Justiça e redação, a quem compete verificar:

a) o aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;
b) o aspecto jurídico e de mérito de projetos sobre denominação de próprios, públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas;
c) a redação final das proposições.

IV – de finanças, orçamento e tomada de contas, a quem compete verificar:

a) o plano plurianual diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;
b) a repercussão financeiras das proposições;
c) a compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
d) a fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentária e do orçamento anual
e) e as normas pertinentes ao direito tributário municipal;

f) a matéria financeira em geral, contratação e fiscalização da dívida pública;
g) a geração do poder público na atividade econômica;
h) a tomada de contas do Prefeito e da mesa.

Art. 70 – A nenhum vereador será permitido participar de mais de uma comissão, podendo fazer parte delas os membros da mesa, exceto o presidente e o 1º secretário, e delas darão como impedido o membro quando no exercício da referida função.

Art. 71 – Das comissões temporárias.

As comissões temporárias são:

I – especiais;
II – de inquérito;
III – de representação.

Parágrafo único – Excetuando-se o disposto no inciso III deste artigo, todas as comissões temporárias serão compostas de três Vereadores.

Art. 72 – As comissões especiais serão constituídas para:

I – emitir parecer sobre:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
b) veto a proposição de lei;
c) escolha de titular de cargo, quando a lei determinar;
d) pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade.

II – proceder a estudos sobre matéria determinada.

III – desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

Parágrafo único – As comissões especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara, de oficio ou a requerimento, assegurando-se, sempre que possível, o princípio da representação proporcional das Bancadas ou Blocos Parlamentares.

Art. 73 – A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demanda investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento para formação da comissão.

§ 2º - O Presidente da Câmara deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º - Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara o despachará à publicação ou o submeterá a votação, se for o caso.

§ 4º - No prazo de dois dias contados da publicação do requerimento ou da sua aprovação, um dos membros da comissão será indicado pelos Líderes.

§ 5º - Esgotado o prazo sem indicação, o Presidente da Câmara, de ofício, procederá a designação.

Art. 74 – A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário ou Assessores da Administração Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e apresentar-se nos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que aplica subsidiariamente a todo o procedimento.

§ 2º - No caso do não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residem ou se encontrem.

Art. 75 – A comissão apresentará relatório circunstanciado, com as suas conclusões, que será publicado e encaminhado:

I – à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou da alçada do Plenário;
II – ao Ministério Público;
III – ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
IV – ao Tribunal de Contas do Estado para as devidas providências;

V – à autoridade a qual esteja afeto o conhecimento da matéria;

Parágrafo único – As conclusões do relatório serão submetidas à apreciação do Plenário, para conhecimento oficial aos Vereadores.

Art. 76 – A Comissão de Representação será constituída de ofício ou a requerimento, para estar presente a atos em nome da Câmara.

§ 1º - A representação que implicar em ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - O número de membros participantes da Comissão de Representação será determinado pelo Presidente da Câmara e nela não haverá suplência.

§ 3º - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a comissão os Vereadores que se dispuserem a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

Subseção XII
Das Funções da Câmara Municipal

Art. 77 - São funções privativas da Câmara Municipal, cujos atos somente poderão sofrer a intervenção do Poder Judiciário após concluídos, na forma da lei, ou em caso de omissão:

I – função institucional;
II – função legislativa;
III – função fiscalizadora;
IV – função julgadora;
V – função administrativa;
VI – função cívica;
VII – função Integrativa;
VIII – função historiadora.

Subseção XIII
Da Função Institucional

Art. 78 – Compete à Câmara no exercício da Função institucional:

I – tomar posse, na forma da Lei;
II – eleger a sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
IV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereador para afastamento do cargo;
V – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
VI – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

Subseção XIV
Da Função Legislativa

Art. 79 – Compete à Câmara Municipal no exercício da Função Legislativa:

I – legislar privativamente sobre assuntos de seu interesse através de resoluções e decretos legislativos para:

a) elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
b) dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos do Poder Legislativo;
c) dispor sobre a abertura de créditos adicionais ao seu orçamento com anulação ou remanejamento de dotações próprias;
d) referendar convênios;
e) suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo;
f) estabelecer e mudar provisoriamente o local de suas reuniões;
g) instituir comissões;
h) estabelecer normas gerais, com força de Lei, para as questões internas e externas de competência privativa do Poder Legislativo Municipal.

II – legislar conjuntamente com o Prefeito na elaboração e apreciação de leis complementares e leis ordinárias;
III – emendar e revisar a Lei Orgânica, sempre que for necessária a adequação de seus dispositivos às normas constitucionais vigentes, ou modificá-la parcial ou inteiramente a fim de torná-la um instrumento eficiente para a administração pública municipal.

Subseção XV
Da Função Fiscalizadora

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal exercer a função Fiscalizadora na forma desta Lei Orgânica e do art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º - A Função Fiscalizadora da Câmara será exercida em sentido amplo e irrestrito, com o objetivo de evitar o descumprimento das leis e a malversação do erário público, vedada a sua prática para fim de interesse político-partidário.

§ 2º - Não se considera como interesse político-partidário a fiscalização realizada na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara.

Subseção XVI
Da Função Julgadora

Art. 81 – Compete à Câmara no exercício da função julgadora:

I – tomar e julgar as contas de sua Mesa Diretora, do Prefeito e dos Diretores da Administração indireta, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terças) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas as contas, serão estas mediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

II – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, por infrações político-administrativa na forma desta lei, de lei estadual ou federal e, em especial do Decreto - Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º - A Câmara somente poderá decidir contrariamente ao parecer prévio do Tribunal de Contas quando tiver até o dia do julgamento das contas prova cabal de legalidade ou ilegalidade que possa contestar o parecer emitido por aquele órgão.

§ 2º - A intervenção do Poder Judiciário não será admitida:

I – em hipótese alguma, no julgamento das contas;
II – durante o julgamento de que trata o inciso I;

§ 3º - É facultada à Mesa da Câmara, antes do julgamento das contas a abertura de vista ao ordenador de despesa responsável caso o Tribunal de Contas não a tenha concedido.

Subseção XVII
Da Função Administrativa

Art. 82 – Compete à Câmara Municipal no exercício de sua Função Administrativa:

I – elaborar, alterar ou substituir o Regimento Interno;
II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, na forma desta Lei Orgânica;
III – aplicar e controlar os recursos orçamentários destinados à Função Legislativa e à Função Fiscalizadora, no limite dos créditos aprovados, em sua totalidade ou em parte, na forma determinada pela Lei Orçamentária.

Subseção XVIII
Da Função Cívica

Art. 83 – Compete à Câmara Municipal, no desempenho de sua Função Cívica, conceder Título de Cidadão Honorário, que será conferido exclusivamente aos cidadãos naturais de outro Município, Título de Honra ao Mérito, que será conferido ao cidadão natural de Luz e Mérito Desportivo, o qual será outorgado a cidadão natural ou não de Luz, que tenham contribuído para o desenvolvimento e engrandecimento do Município pela atuação exemplar na vida pública e particular, precedido de análise curricular comprobatória dos fatos justificáveis de tais honrarias.(Emenda 01/2004).

Parágrafo único – Correrão por conta da Câmara todas as despesas realizadas para o fim disposto neste artigo, obedecidas as normas do art. 29–A da Constituição Federal.

Subseção XIX
Da Função Integrativa

Art. 84 – Compete à Câmara Municipal no desempenho de sua Função lntegrativa:

I – convidar insistentemente, os eleitores do Município, para o exame das contas em atendimento ao disposto no § 4º do art. 45 e às normas do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
II – incentivar a participação popular na realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (LRF art. 49, parágrafo único);
III – determinar dia e horário para as audiências públicas, convocação do prefeito, secretários e demais autoridades públicas;
IV – transferir o local de suas reuniões ordinárias ou extraordinárias para o Distrito com vista à participação dos eleitores da localidade.

Subseção XX
Da Função Historiadora

Art. 85 – A Função Historiadora da Câmara é exercida através do registro em livro próprio das atas das reuniões e de sua vida administrativa.

Art. 86 – As atas serão lavradas e aprovadas na forma regimental e assinadas por todos os Vereadores presentes.

Parágrafo único – Nenhum Vereador deixará de assinar a ata, sob nenhum pretexto, sob pena de ter a sua presença desconsiderada para efeito de recebimento da remuneração.

Art. 87 – Os livros de ata fazem parte do patrimônio histórico municipal, devendo ser cuidadosamente conservados pela Mesa Diretora da Câmara, impedido o seu manuseio por pessoas estranhas e a adulteração de qualquer um dos registros.

Parágrafo único – Por qualquer tipo de dano causado no livro de atas, responderá pela ordem, o Secretário da Mesa, o Presidente e a pessoa responsabilizada pelo ato.

Subseção XXI
Dos Recursos Orçamentários da Câmara Municipal

Art. 88 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues em duodécimos de igual valor, apurados na forma do art. 58 desta lei.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (CF art. 29-A, § 2º):

I – efetuar repasse que supere o limite definido neste artigo;
II – não efetuar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês;
III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Não serão computados para efeito do limite estabelecido no art. 58, os repasses provenientes de requisições feitas pela Câmara Municipal para atender às despesas com investimentos.

§ 3º - Para apuração do duodécimo computar-se-á como Receita Tributária a receita de dívida ativa Tributária e as parcelas do FPM contabilizadas como receitas de capital.

CAPITULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 89 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – decretos legislativos;
V – resoluções.

Parágrafo único – São ainda objeto de deliberação da Câmara na forma do Regimento Interno:

I – a autorização;
II – a indicação;
III – o requerimento.

Seção II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art.90 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – do Prefeito.

§ 1º - A revisão ou substituição da Lei Orgânica somente será procedida por Comissão especial, constituída para este fim.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se obtiver em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - O referendo à emenda será realizado se for requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação pela maioria dos membros da Câmara ou pelo Prefeito.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Seção III
Das Leis Complementares e Ordinárias

Art. 91 – A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão as normas da Lei Complementar nº 95 do Decreto Federal nº 2.954 de 29/01/99, no que couber, e mais aos seguintes, quanto:

I – a numeração das leis;
II – a estruturação das leis;
III – a articulação e redação das leis;
IV – a alteração das leis;
V – a consolidação das leis.

Subseção I
Da Numeração das Leis

Art. 92 – Na numeração das leis serão observados os seguintes critérios:

I – as emendas à Lei Orgânica terão sua numeração iniciada a partir de sua promulgação;
II – as leis complementares e as leis ordinárias terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas.

§ 1º - A numeração dos projetos será iniciada a cada ano, pela Câmara Municipal e encerrada no final da sessão legislativa.

§ 2º - Cabe à Câmara exercer o controle das leis, devendo registrá-las em livros próprios e verificado omissão ou erro na numeração dos artigos promover sua correção, cientificando-se o Executivo Municipal.

Subseção II
Da Estruturação das Leis

Art. 93 - A lei será estruturada em três partes básicas:

I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
II – parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes as medidas necessárias a implementação das normas de conteúdo substantivo às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 94 – A epígrafe, gravada em caracteres maiúsculos propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 95 – A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 96 – O preâmbulo indicará o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 97 – O primeiro artigo do texto indicará o objeto e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculará por afinidade pertinência ou conexão;
III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 98 – A vigência da lei será iniciada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 99 – Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Subseção III
Da Articulação e Redação das Leis

Art. 100 – Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão parágrafo único, por extenso;
IV – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
V – o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções a Seção; o de Seções o Capítulo; o de Capítulos o Titulo; o de Títulos o Livro e o de Livros as Partes;
VI – os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII – as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
VIII – a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 101 – As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e em ordem lógica, observadas, para esse propósito as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
b) usar frases curtas e concisas;
c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a norma;
b) expressar a idéia, quando repetida no texto por meio das mesmas palavras evitando o emprego de sinonímia, com propósito meramente estilístico;
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
f) O grafar por extenso quaisquer referência a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
g) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou "equivalentes";

III – para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – Subseção, Seção, Capítulo, Título e Livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" do artigo e as excepções à regra por este estabelecida;
d) promover as discriminações e enumerações por meio aos incisos, alíneas e itens.

Subseção IV
Da Alteração das Leis

Art. 102 – A alteração das leis será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
II – mediante revogação parcial;
III – nos demais casos, por meio de substituição no próprio texto, do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 100, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal" ou "execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52. X. da Constituição Federal";
c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas quando for o caso, as prescrições da alínea "b".

Subseção V
Da Consolidação das Leis

Art. 103 – As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal do Município de Luz.

Art. 104 – Ressalvada a legislação municipal codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-lei de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior.

§ 1º - os órgãos da administração direta e indireta e uma comissão especial constituída pelo Executivo Municipal subordinados ao Prefeito, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, ordinárias e decretos-lei relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados.

§ 2º - a Mesa da Câmara Municipal adotará todas as medidas necessárias para ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das leis do Município de Luz.

Subseção VI
Da Iniciativa das Leis

Art. 105 - A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara e a Lei Ordinária, por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º - Consideram-se Leis Complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;
II – o Código Tributário;
III – o Código de Obras;
IV – o Código de Posturas;
V – o Estatuto dos Servidores Públicos;
VI – a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
VII – a Lei Instituidora do regime jurídico único dos servidores;
VIII – a Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
IX – a Lei de Organização Administrativa;
X – a lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
XI – o plano de carreira e valorização do Magistério.

Art. 106 – São matérias de iniciativa reservada além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de Projeto de Resolução:

a) o Regimento Interno, que disporá sobre a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no que couber as normas 86 desta lei;
b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, nos termos da Lei;
c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito, as leis que disponham sobre:

a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) a organização administrativa dos serviços públicos da administração direta e indireta;
c) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
d) a criação e alteração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município;
e) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
f) a criação, estruturação e extinção de Secretaria, Departamento e de Entidade da Administração Indireta;
g) o Plano Plurianual;

h) as diretrizes orçamentárias;
i) a lei orçamentária anual;
j) a matéria tributária e a que implique em redução da receita pública.

Art. 107 – São matérias de iniciativa geral, além de outras previstas nesta Lei Orgânica as leis complementares de que tratam os incisos I, III, IV e VI do art. 105.

Art. 108 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal;
II – nos projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 109 – A de iniciativa popular de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairro, exprime-se na apresentação à Câmara, de proposta subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal ou do bairro inscritos no Cartório Eleitoral.

Subseção VII
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 110 – As Resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – As resoluções serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, após aprovados os projetos que serão sempre de iniciativa reservada aos Vereadores.

Subseção VIII
Da tramitação dos Projetos

Art. 111 – As emendas a Lei Orgânica, as Leis Complementares e Ordinárias, as Resoluções e Decretos Legislativos de que tratam esta Lei, serão submetidas à apreciação do Plenário em forma de projetos, obedecidas em cada caso, as iniciativas definidas na Subseção VI desta Seção.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo implica em vício inicial ou de origem e na consequente anulação do ato, ficando o Executivo desobrigado de cumpri-lo e até mesmo de publicá-lo.

§ 2º - Não se enquadram na exigência do artigo os ante-projetos de lei que podem ser propostos por qualquer Vereador, sobre qualquer assunto, a título de sugestão para o Prefeito na forma do Regimento Interno.

Art. 112 – O Prefeito pode solicitar regime de urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Tem a Câmara Municipal o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento do projeto, para apreciá-lo em regime de urgência e decidir sobre a sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Decorrido o prazo do § 1º, se a Câmara não se manifestar, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 3º - O descumprimento da norma estabelecida no § 2º implica em aprovação tácita do projeto, podendo o Prefeito sancionar a lei e publicá-la.

§ 4º - O prazo definido no § 1º não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum especial” para aprovação.

Art. 113 - Não serão atendidos os pedidos de Regime de Urgência para os projetos:

I – de emenda à Lei Orgânica;
II – de leis complementares;
III – do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Se o Prefeito deixar de apresentar à Câmara os projetos de que trata o inciso III nos prazos determinados nesta lei, ficará esta desobrigada de apreciá-los no prazo regimental e aquele sujeito às normas e penalidades previstas nesta Lei, em Lei Estadual, Federal e em especial no Decreto-Lei nº 201 de 1967.

Art. 114 – A Câmara Municipal tendo concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionara.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará as razões do veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - O veto parcial implica em sanção tácita do texto não vetado, podendo o Executivo promulgá-lo e publicá-lo, para aplicação das normas aprovadas pela Câmara, até mesmo antes da Câmara apreciar o veto.

§ 4º - O texto vetado será substituído pela palavra VETADO.

§ 5º - Se mantido o veto, a lei permanecerá tal como foi publicada, porém, se o veto for rejeitado a lei será promulgada novamente, tal como aprovada pela Câmara, devendo ser mantida a sua numeração inicial acrescida da letra "A", maiúscula.

§ 6º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 7º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 8º - O veto será apreciado em sessão plenária, ordinária ou extraordinária, dentro de quinze dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio aberto.

§ 9º - Se o veto não for mantido o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10 – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e se este não o fizer, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

Art. 115 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considera-se também rejeitado o projeto de lei vetado integralmente se o veto for mantido.

Seção IV
Da Execução Orçamentária

Art. 116 – O Controle da Execução Orçamentária no âmbito de cada Poder, demonstrará (Lei 4320/64 art. 75):

I – a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa, o surgimento e a extinção de direitos e obrigações;
II – a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;
III – o cumprimento de programa de trabalho do Município, expresso em termos monetários e em termo de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 117 – Até o dia 30 (trinta) de janeiro, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (LRF art. 8º e Lei 4320/64, art. 47).

Parágrafo único – Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 118 – Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais de que trata a Lei Complementar nº 101 de 2000, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias (LRF art. 9).

Art. 119 – A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 120 – A execução orçamentária obedecerá as normas da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, em conformidade com as Portarias lnterministeriais que a regulamentarem.

Art. 121 – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na Câmara Municipal.

Parágrafo único As metas fiscais de que trata o artigo abrangem as despesas do Legislativo, do Executivo e dos órgãos da administração direta devidamente consolidadas.

Art. 122 – Após o encerramento de cada bimestre o Legislativo, o Executivo e os órgãos da Administração indireta publicarão o relatório resumido da execução orçamentária na forma e condições determinadas nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Seção V
Da Execução Financeira

Art. 123 – A execução financeira compreende a arrecadação e distribuição de receitas e o pagamento das despesas.

Art. 124 – A escrituração das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas, em livro diário, revestido das formalidades legais, obedecidas as normas da Lei Federal.

Art. 125 – É vedada a movimentação pelo caixa de importância superior a 5% (cinco) por cento da receita arrecadada ou das transferências recebidas.

Seção VI
Da Execução Patrimonial

Art. 126 – A Contabilidade manterá registro sintético, feito em forma de partida dobrada dos bens móveis e imóveis (Lei 4320/64, art. 95).

Art. 127 – O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética da contabilidade (Lei 4320/64 art. 96).

Art. 128 – O registro das operações patrimoniais obedecerão as normas dos artigos 95 a 100 da Lei 4.320 de 1964 ou de outra lei que venha alterá-la ou substituí-la.

Seção VII
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Patrimonial

Art. 129 – Compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no desempenho de sua Função Fiscalizadora, fiscalizar a execução de todos os atos da Administração Pública Municipal no âmbito do Legislativo e do Executivo e dos órgãos da Administração indireta, podendo para tal (CF art. 29 e 3l).

I – requisitar documentos de qualquer natureza que serão postos à sua disposição no prazo por ela determinado;
II – intimar Secretário, Diretor ou Servidor de qualquer órgão da administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos previamente selecionados;

III – levantar dados junto ao sistema de controle interno de cada Poder ou órgão, para o exercício do controle externo de que trata o art. 31 da Constituição Federal;
IV – dar conhecimento à Mesa da Câmara, através de ofício ou relatório de qualquer ilegalidade ou irregularidade apurada;
V – apresentar relatório de suas atividades fiscalizadoras ao plenário, em sessão ordinária ou extraordinária, especificamente convocada para tal, aberta ao público;
VI – propor à Câmara a instauração de Ação Civil Pública, quando necessária, para a paralisação de obras ou projetos irregularmente iniciados.

§ 1º - O impedimento, ou a simples tentativa de impedimento, pelo ordenador de despesa de qualquer dos poderes ou órgão do exercício de qualquer uma dessas atribuições implica em crime de responsabilidade e infração político-administrativa sujeitando o infrator às penalidades prescritas no Decreto Lei nº 201 de 1967, da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 10.028 de 2000 (Lei de Crimes Fiscais).

§ 2º - O Secretário, Diretor ou Servidor de qualquer órgão público municipal que desatender a requisição da Comissão de Fiscalização será afastado de suas funções pelo tempo necessário, com prejuízo de sua remuneração por decisão da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - A Mesa da Câmara ao tomar conhecimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade detectada pela Comissão de Fiscalização na forma do inciso IV deste artigo, dela dará ciência ao responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade solidária, intimando-o a reparar a falha em igual período.

§ 4º - A autoridade notificada na forma do § 3º dará ciência à Câmara da correção da irregularidade apontada no prazo de cinco dias importando, o seu silêncio, em crime de omissão.

§ 5º - Comprovada a omissão de que trata o § 4º o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 65 da Lei Complementar Mineira nº 033 de 28 de junho de 1.994 e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, sem prejuízo de instituição de Comissão Processante, na forma do art. 4º do Decreto Lei 201 de 1967.

Subseção I
Da Fiscalização Orçamentária

Art. 130 – Os sistemas de controle interno de cada Poder e órgão da administração indireta enviarão à Câmara, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, relatório analítico das despesas empenhadas, processadas, pagas e a pagar do mês anterior.

§ 1º - O relatório analítico de que trata o artigo demonstrará:

I – a dotação devidamente classificada, com valor de origem;
II – os favorecidos no mês com os respectivos empenhos e valores empenhados;
III – o valor global empenhado no mês e no exercício;
IV – o saldo orçamentário de cada dotação, por ficha;
V – o valor dos créditos adicionais e anulações feitas no mês;
VI – o somatório de todos os empenhos do mês e do exercício.

§ 2º - A verificação do relatório de que trata o artigo será feita na Câmara Municipal em sala apropriada para os trabalhos da Comissão.

Art. 131 – A Câmara Municipal somente deliberará sobre a abertura de créditos adicionais mediante apresentação do relatório analítico de que trata o artigo anterior.

Subseção II
Da Fiscalização Financeira

Art. 132 – A fiscalização financeira que tem por objetivo verificar a correta aplicação das receitas e das normas legais para arrecadação dos tributos municipais será procedida com base nos seguintes documentos do controle interno de cada Poder ou órgão:

I – boletas e documentos de receitas;
II – extratos bancários;
III – razão analítico de caixa e bancos;
IV – notas de empenho acompanhadas dos respectivos comprovantes de despesas.

§ 1º - Os documentos mencionados nos incisos do artigo serão enviados à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 2º - Descumprido o disposto no § 1º a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária fará a inspeção in loco a partir do primeiro dia útil após a data estabelecida.

Subseção III
Da Fiscalização Patrimonial

Art. 133 – A fiscalização patrimonial que tem por objetivo preservar a guarda e a conservação dos bens de uso especial e dominiais do município será feita anualmente no período compreendido entre 10 de abril e 31 de maio.

Art. 134 – O Chefe de cada Poder e órgão da administração indireta enviará à Câmara até o dia 30 (trinta) de março os seguintes documentos:

I – inventário dos bens adquiridos no exercício, com os respectivos valores de aquisição e dados sobre o registro que possibilitem a verificação imediata de cada bem;
II – inventário geral dos bens adquiridos no exercício e em exercícios anteriores na mesma condição do inciso I;
III – relação dos bens baixados com as respectivas causas das baixas;
IV – balanço financeiro e balanço patrimonial do exercício encerrado;
V – memorial de restos a pagar e da dívida fundada do Município.

§ 1º - Os bens adquiridos em mais de um ano terão os seus valores atualizados e incorporados ao patrimônio municipal.

§ 2º - Anotada a falta de qualquer bem ou valor será o responsável por sua carga obrigado a devolvê-lo ao Patrimônio Público, no prazo de 30 (trinta) dias ou a depositar na Tesouraria da Prefeitura o valor consignado no Inventário Geral.

Art. 135 – Compete ao Prefeito a guarda geral dos bens do Município devendo ele proceder a cobrança de que trata o § 2º do art. 104.

§ 1º - O Prefeito somente poderá interferir na utilização dos bens destinados ao uso do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Indireta com autorização da Câmara Municipal.

§ 2º - Todo e qualquer bem de uso especial adquirido pela Câmara Municipal e pelos órgãos da Administração Indireta será registrado em Cartório em nome do Município de Luz.

Seção VIII
Da Fiscalização das Leis

Art. 136 – A fiscalização das leis que tem por objetivo preservar o seu cumprimento, será procedida constantemente após a sua publicação, através dos atos administrativos dos Chefes dos Poderes e dos órgãos da administração indireta.

§ 1º - São atos administrativos sujeitos a análise da Comissão de Fiscalização da Câmara Municipal:

I – as licitações e contratos;
II – os convênios;

III – as portarias de nomeação de servidores;
IV – os termos de concessão de serviços, de posse e direito real de uso.

§ 2º - Os atos de que tratam os incisos I a IV serão protocolados na Câmara até cinco dias de sua emissão.

Art. 137 – Nenhuma licitação será aberta ou iniciada sem a presença de pelo menos um dos membros da Comissão de Fiscalização, salvo se esta abrir mão de sua participação.

Art. 138 – O Fiscal presente ao procedimento licitatório somente interferirá em favor da lisura do ato.

Subseção Única
Da Revogação das Leis

Art. 139 – A Lei Municipal poderá ser revogada:

I – por proposta de Lei do Executivo;
II – por proposta do Vereador e do Prefeito quando a iniciativa da Lei for geral;
III – através de emenda a projetos de Lei de qualquer autoria quando for necessária a revogação expressa.

Art. 140 – A Lei revogada não poderá ser apreciada na mesma sessão legislativa.

Art. 141 – Nenhuma dívida contraída pelo Município, que tenha sido empenhada e processada na forma da lei será cancelada, salvo nos casos de descumprimento do contrato por parte do contratado.

Art. 142 – Serão inscritos como Restos a Pagar do Exercício os valores das despesas empenhadas e liquidadas autorizadas na Lei Orçamentária Anual, ainda que o saldo disponível seja insuficiente para resgatá-los.

Art. 143 – É vedado ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos Diretores dos órgãos da Administração Indireta do Município, nos últimos dois quadrimestres do mandato eletivo, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (LRF 101/2000 Art. 42).

§ 1º - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º - Nenhum empenho de despesas realizada em desacordo com o caput será cancelado após a liquidação sob pena de crime de responsabilidade.

Seção IX
Da Herança Fiscal

Art. 144 – O Resto a Pagar inscrito proveniente de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo, sem disponibilidade de caixa suficiente para pagá-lo, constitui herança fiscal negativa de responsabilidade do ordenador de despesas.

§ 1º - O ordenador de despesas será debitado pelo saldo de Restos a Pagar descoberto tornando-se devedor do Município, sob pena de responsabilidade solidária do Contador.

§ 2º - Cabe ao sucessor do ordenador de despesas devedor, até o quinto dia útil do seu mandato, propor ação cautelar de sequestro bens, contra o seu antecessor, para garantia da herança fiscal negativa de que trata o artigo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 145 – A herança fiscal negativa somente será baixada com o pagamento da dívida.

TÍTULO VIII

DOS CRIMES DO PREFEITO E VEREADORES

CAPITULO I

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 146 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Tribunal de Justiça, independente do pronunciamento da Câmara de Vereadores (DL 201/67 art. 10).

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
II – utilizar-se indevidamente em proveito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviços públicos;
III – desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas;
IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por Lei ou realizá-las em desacordo com as normas pertinentes;
VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado nos prazos e condições estabelecidas;
VII – deixar de prestar contas no devido tempo ao órgão competente da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos recebidos a qualquer título;
VIII – contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a Lei;
IX – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em descordo com a Lei;
X – alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a Lei;
XI – adquirir bens ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços nos casos exigidos em lei;
XII – antecipar ou intervir a ordem de pagamento a credores do município sem vantagem para o erário público;
XIII – nomear, admitir ou designar servidor contra disposição de lei;
XIV – negar execução à Lei Federal, Estadual ou Municipal ou deixar de cumprir ordem ou decisão judicial sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade por escrito à autoridade competente;
XV – deixar de fornecer certidões de atos e contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei;
XVI – deixar de pagar as dívidas contraídas nos dois últimos quadriênios do último ano do mandato ou passá-las para o mandato seguinte sem recurso disponível para sua liquidação.

Parágrafo único – os crimes definidos neste artigo serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 201 de 1967, ou outra Lei Federal ou Estadual que venha substituir.

Art. 147 – Além dos crimes definidos no artigo anterior são infrações Político Administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara e punidas com a perda do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instruída;
III – desatender sem motivo justo as convocações ou aos pedidos da informação da Câmara, quando feitos a tempo hábil e nos termos da lei;
IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V – deixar de apresentar a Câmara nos prazos e formas definidos nesta lei, o Plano Plurianual a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município, sujeitos à administração da prefeitura;

IX – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade, ética e o decoro do cargo.

Parágrafo único – as infrações política-administrativas mencionadas neste artigo serão julgadas pela Câmara Municipal, quando denunciadas na forma desta lei, do decreto 201, das demais normas Federais e Estaduais, com a formalização do devido processo legal.

Seção I
Da Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 148 **–** Extingue-se o mandado do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores dentro do prazo estabelecido nesta lei;
III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar até a posse nos casos supervenientes e no prazo estabelecido nesta lei.

Parágrafo único – A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Seção II
Da Extinção do Mandato do Vereador

Art. 149 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido nesta lei;
III – deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, assegurada ampla defesa;
IV – deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa;
V – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar até a posse, nos casos supervenientes e no prazo estabelecido nesta lei.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - se o presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do vereador ou o prefeito municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, a destituição do cargo da mesa será automática e no impedimento para nova investidura durante toda legislatura.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 150 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e pelos auxiliares diretos.

Art. 151 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á, simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros, com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 152 – Proclamado, oficialmente, o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito indicará uma Comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 153 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, quando prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum, manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Lei, notadamente a Constituição da República, a do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Luz, e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade".

§ 1º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, registrada em cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Se decorridos dez dias da data fixada par a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo e força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetuar-se perante o juiz de Direito da Comarca, ou na falta deste, perante o da Comarca mais próxima.

§ 5º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe no caso de vacância.

Art. 154 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 155 – Poderá ocorrer a reeleição do Prefeito, Vice-Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 156 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato, até seis meses antes do pleito.

Art. 157 – O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para as missões especiais.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 158 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 159 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á a eleição para o preenchimento desses cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo único – Ocorrendo a vacância posteriormente cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 160 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
III – quando estiver em gozo de férias regulamentares.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas neste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 161 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito seguirá as normas de remuneração dos agentes políticos, estabelecida nos artigos 35 e 36.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 162 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os auxiliares diretos;

II – exercer, com o concurso dos auxiliares diretos a direção superior do Poder Executivo;
III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município.
IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
V – representar o Município em juízo e fora dele;
VI – sancionar, promulgar, fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião do início da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município solicitando as providências que julgar necessárias;
XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de Março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
XVII – encaminhar, aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei,
XVIII – fazer publicar os atos oficiais;
XIX – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;
XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
XXV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
XXVI – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
XXVII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
XXVIII – decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou, prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;
XXX – elaborar o Plano Diretor;
XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;
XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
XXXIII – convocar, extraordinariamente a Câmara;

XXXIV – encaminhar obrigatoriamente à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade, até ao 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, o balancete do mês anterior acompanhado de todos os documentos da receita e despesa.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 163 – Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 164 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo, incidir nas mesmas incompatibilidades, previstas para os Vereadores, no artigo 48 desta Lei.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo decidida pela Câmara, por voto em aberto, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 165 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 166 – Os auxiliares do Prefeito serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Prefeito.

Art. 167 – A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições das secretarias e /ou departamentos.

§ 1º - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal ou Chefe de Departamento:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e /ou Departamento e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;
II – referendar ato e decreto do Prefeito;
III – expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV – apresentar ao Prefeito relatório mensal de sua gestão;
V – comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 168 – O auxiliar direto do Prefeito é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante à Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 169 – Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de bens nos termos do artigo 74 desta Lei.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 170 - O Poder Executivo criará o Conselho de Governo, órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência e dele participam:

I – O Vice-Prefeito;
II – O Presidente da Câmara Municipal;
III – os Líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;
IV – seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;
V – Os membros das Associações Representativas de bairros por estas indicados, para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 171 – Compete ao Conselho do Município, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 172 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que este entender necessário.

Parágrafo único – O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva secretaria.

Art. 173 – O exercício de função de membro do Conselho do Município não será remunerado.

Parágrafo único – A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

TÍTULO V

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 174 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 175 – A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana, será feita por lei, estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 176 – A Administração Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência:

§ 1º - A atividade de administração pública municipal é direta quando exercida por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A atividade de Administração Pública Municipal é indireta quando compete à:

a) autarquia;
b) sociedade de economia mista;
c) empresa pública;
d) fundação pública;
e) outra entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do município.

§ 3º - Depende de Lei em cada caso:

I – a instituição e extinção da autarquia, fundação pública e órgão autônomo;
II – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;
III – a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste artigo e sua participação com empresa privada.

§ 4º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 5º - Entidade da administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

§ 6º - As Relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

§ 7º - É vedado ao Executivo a delegação de poderes para a criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.

§ 8º - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços pessoais e bens essenciais a continuidade dos serviços transferidos.

§ 9º - A lei disciplinará a participação do usuário no controle da administração direta e indireta do Município.

SEÇÃO I

DOS CONTROLES DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 177 – Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidades de administração indireta sujeitar-se-ão a :

I – controles internos, exercidos de forma integrada pelo próprio Poder e a entidade envolvida;
II – controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores com o auxílio do Tribunal de Contas;
III – controle direto pelo cidadão e associações, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer dos poderes e entidades da administração indireta;
IV – publicidade correta e oportuna para manter a coletividade informada de ato ou omissão imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público que resultaram ou possam resultar em:

a) ofensa à moralidade administrativa, ao Patrimônio Público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;
b) prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

c) propaganda enganosa do Poder Público;
d) inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano de governo;
e) ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nas leis.

V – ação popular prevista no artigo 5º da Constituição Federal, que visa anular ato lesivo ao Patrimônio Público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 178 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causados a terceiros, sendo

obrigatória a regressão, no prazo estabelecido por lei contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 179 – A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao dirigente de entidade de administração indireta em defesa do interesse coletivo ou para se opor a ato de autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência.

Parágrafo único – Obriga-se a autoridade a determinar a apuração da irregularidade ou ilegalidade e, se for o caso, corrigi-la.

Art. 180 – Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ao qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.

Art. 181 – Independente de pagamento de taxa de emolumento, o exercício de direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 182 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção de pessoal, de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 183 – A publicação das leis e decretos será feita em:

I – órgão de imprensa local;
II – órgão de imprensa regional, escolhido a cada dois anos, mediante licitação, ou em boletim oficial do Município;

§ 1º - Os demais atos oficiais do Município serão fixados no local de costume, na sede da Câmara ou da Prefeitura.

§ 2º - A publicação dos atos pela imprensa pode ser resumida, salvo lei ou matéria codificada.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 184 – O Prefeito fará publicar:

I – imediatamente, afixando edital, o memorial de caixa do dia anterior;
II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
III – até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Poder Público publicará relatório resumido da execução orçamentária nos termos do art. 239, desta lei;

IV – trimestralmente, os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão o montante das despesas com publicidades pagas, ou contratadas naquele período em cada agência ou veículo de comunicação;
V – anualmente, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, pelo órgão oficial, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética;
VI – anualmente, as contas do Município ficarão durante sessenta dias a disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade na forma da lei.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 185 – É proibido à Administração Pública Municipal:

I – conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária sem o amparo de lei específica;
II – desviar partes de suas rendas para aplicá-las em serviços que não são seus, salvo acordo com a União, o Estado e outros Municípios, em casos de interesse comum;
III – remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Estado para execução de serviços comuns;
IV – contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de contas do Estado;
V – contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;
VI – contratar empresas para execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA LICITAÇÃO

Art. 186 – Na contratação de obras ou serviços, compras, alienações, contratos de concessão, o município não poderá deixar de respeitar os limites legais da licitação, nem desobedecer aos princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação aos instrumentos convocatórios e julgamento objetivo que regem a licitação.

§ 1º - para o procedimento da licitação o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

§ 2º - No processo de licitação, os membros responsáveis pela efetivação das compras, farão, previamente e sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, quando se iniciar o exercício de suas atribuições e quando delas forem exonerados, em documento posto à disposição de qualquer cidadão.

Art. 187 – O Município terá, obrigatoriamente, um livro especial para o registro das leis.

Art. 188 – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo único – Os livros em geral poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV

DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 189 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentares de leis;

b) instituições de atribuições não privativas de lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei;
e) declaração de utilidade ou necessidade pública para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento u de regimento das entidades que compõe a administração municipal,
g) permissão do uso de bens municipais;
h) medidas executoras do Plano Diretor;
i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e arpovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
j) criação, extinção declaração ou modificação de direitos dos administradores, quando não privativos de lei;
k) normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II – decreto sem número, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação de pessoal.

III – portaria, nos seguintes casos:

a) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
b) instituição e extinção de grupos de trabalho;
c) atos disciplinares dos servidores municipais;
d) designação para função gratificada;
e) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item III deste artigo, observada a lei.

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 190 – Constituem bens do Município:

I – todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;

II – os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 191 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 192 – Todos os bens do patrimônio do município, bem como das autarquias e fundações públicas, devem ser cadastrados e tecnicamente identificados, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

§ 1º - O cadastramento e a identificação técnica devem ser anualmente atualizados garantido o acesso às informações neles contidas.

§ 2º - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 193 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 194 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, contando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
b) permuta;
c) doação em pagamento;
d) investidura;
e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
b) permuta;
c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) doação permitida ao Poder Legislativo Municipal, após aprovação de lei específica, de iniciativa privada do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. Dispensa-se a licitação nos casos previstos em lei.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 195 – O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade de ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público.

§ 2º - A concessão de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 196 – A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 197 – Todo empreendimento de obras e serviços municipais deverá ser adequado às diretrizes do Plano Diretor, se houver, e não poderá Ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente conste:

I – nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento;

II – as obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação, ressalvadas as atividades de planejamento e controle.

Art. 198 – A permissão a serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem da licitação.

Art. 199 – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 200 – Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade da concessão;
II – os direitos dos usuários;
III – política tarifária;
IV – a obrigação de manter serviço adequado;
V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único **–** As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão afixadas pelo Executivo.

Art. 201 – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, respeitado, ainda, o disposto no artigo 108.

Art. 202 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 203 – A Mesa Diretora proporá, se for o caso, ação direta de inconstitucionalidade ou ato normativo municipal.

§ 1º - A ação será instaurada mediante representação fundamentada, por deliberação unânime de seus membros, ao tribunal de Justiça, dentro de 15 dias, contados da deliberação, sob pena de responsabilidade do Presidente.

§ 2º - No caso da inconstitucionalidade ser reconhecida, a Câmara, uma vez tomado conhecimento, tomará, 30 (trinta) dias subsequentes, as mediadas cabíveis, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 204 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em Concurso Público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - a inobservância dos dispostos nos parágrafos 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 205 – A lei estabelecerá os casos de contratação administrativa por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único – É vedado o desvio de função de pessoa contatada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 206 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 207 – O município instituirá um conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integradas por servidores designados pelos Poderes Municipais.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II – os requisitos para a investidura;
III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Poderá conveniar-se com outras unidades federadas para aperfeiçoamento e formação de seus servidores públicos.

§ 3º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia de despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação para desenvolvimento de qualificação, produtividade, treinamento, desenvolvimento, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 208 – O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio produtividade e o adicional de desempenho.(Emenda 02/2005).

I – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;
II – adicionais por tempo de serviços;

III – férias- prêmio, com duração de seis meses, adquirida a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público;
IV – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
V – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;
VI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
VII – adicional sobre remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

§ 1º – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, e deste se incorpora para efeito de aposentadoria. (Emenda 02/2005).

§ 2º – A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o "caput" deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Município. (Emenda 02/2005).

§ 3º – O adicional de desempenho será pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Emenda 02/2005).

§ 4º – Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço. (Emenda 02/2005).

Art. 209 – A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou similares no mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

Art. 210 – O servidor público civil, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito á continuidade de percepção da remuneração de cago de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

Art. 211 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos, far-se-á, anualmente, na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, par o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 6º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. 212 – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 213 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 214 – São estáveis após três anos de efetivo exercício dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (Emenda 02/2005).

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Emenda 02/2005).

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Emenda 02/2005).

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na forma prevista em Lei Complementar. (Emenda 02/2005).

Art. 215 – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para o provimento de portador de deficiência e definirá critérios de sua admissão.

Art. 216 – Os Quadros de Pessoal e respectivas carreiras do serviço público municipal serão elaborados de modo a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos.

Art. 217 – É passível de punição, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão. (Art. 5º, XXXIII da CF/88).

Art. 218 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos de improbidade administrativa que praticar no exercício de cargo ou função ou pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – Os atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 219 – É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto se houver compatibilidade de horário e somente nos seguintes cargos:

I – dois cargos de professor;
II – um cargo de professor com outro técnico ou científico;
III – dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

SEÇÃO II

O SERVIDOR PÚBLICO EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 220 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
II – investindo o mandato de Prefeito ou Vereador será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
III- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção de merecimento;
IV – para efeito previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estiverem.

Parágrafo único – Para efeitos do inciso II deste artigo, deverá ser observada a compatibilidade horária.

SEÇÃO III

DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 221 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites permitidos da Constituição Federal.

Parágrafo único – A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira, e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, só podem ser feitos nos termos do art. 169 da Constituição Federal.

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

SEÇÃO IV

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 222 – O Município manterá plano único de previdência e assistência social para o agente público e servidor, para sua família, mediante convênio com o Estado ou a União ou através de regime próprio.

§ 1º - O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice acidente em serviço, falecimento e reclusão;
II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
III – assistência à saúde;

IV – ajudará à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente público, do Poder, órgão ou entidades a que se encontra vinculado, a de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º - A contribuição mensal do servidor e do agente público será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar, e não será superior a um terço do valor atualmente exigido.

§ 4º - Os benefícios do plano concedidos nos termos e condições estabelecidos em lei compreendem:

I – quanto ao servidor e agente público:

a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade;
c) salário família diferenciado;
d) auxílio transporte;
e) licença para tratamento de saúde;
f) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
g) licença por acidente em serviço.

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte;
b) auxílio-reclusão;
c) auxílio-funeral;
d) pecúlio.

Art. 223 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;
II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) aos trinta anos de efetivo exercício, nas funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará em reposição do período de afastamento.

§ 2º - Para efeito da aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição da administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 3º - O servidor público que retornar à atividade após a cassação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 4º - A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor e agente público falecido, até limite estabelecido por lei, observado o disposto no parágrafo seguinte;

§ 5º - Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 6º - serão estendidos aos inativos os benefícios e vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 7º - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

§ 8º - Nenhum benefício ou serviço da previdência social, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 224 – No caso de regime próprio, incumbe à entidade de administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais.

Parágrafo único – Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira, dela contribuintes ativos ou aposentados.

SEÇÃO V

DA SEGURANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 225- O Município poderá constituir através de lei complementar municipal, força auxiliar à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º - A lei poderá atribuir à guarda municipal função de apoio no poder de polícia municipal no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

§ 2º - A lei disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

TÍTULO VI

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 226 – Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
b) propriedade predial e territorial urbana;
c) serviços de qualquer natureza, exceto operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações às prestações se iniciem no exterior, conforme art. 155, I, "b", da Constituição Federal.

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;

§ 1º - O imposto previsto na alínea "b", poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "a", não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, neste casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 4º - Lei Complementar Federal fixará as alíquotas máximas de imposto, vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e serviço de qualquer natureza, conforme § 4º, I, art. 156, Constituição Federal.

Art. 227 – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 228 – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 229 – É vedado ao Município, a par do disposto no artigo 150 da Constituição da República, conceder qualquer anistia ou remissão, em matéria tributária ou previdenciária de sua competência, salvo disposição em contrário, aprovada em lei específica, por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 230 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária ou previdenciária de sua competência, exceto quando aprovado em lei específica por dois terços dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 231 **–** Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, bem como as Autarquias e Fundações Públicas (Constituição da República, art. 158, I);

II – cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural relativamente aos imóveis nele situados (Constituição da República, art. 158, II).

Art. 232 – Pertencem, ainda, ao Município:

I – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território (Constituição da República art. 158, III);
II – a quota que lhe couber do produto da arrecadação pelo Estado, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, a ser creditada na forma dos incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e art. 150, inciso II, e § 1º da Constituição do Estado;
III - a quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República, art. 159, I alínea "b");
IV – a quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República, art. 159, I, alínea "b");
V – a quota que lhe couber no produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição da República, observado o § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Parágrafo único – Tem ainda o Município direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por esta exploração, na forma da Lei Federal (Constituição da República, art. 20, § 1º).

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 233 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.

Parágrafo único – a lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da Administração pública para as despesas de capital e outros delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 234 – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Art. 235 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I – objetivos e metas;
II – fontes e recursos;
III – natureza da despesa;
IV - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;
V – órgão ou entidade beneficiários;
VI – identificação dos investimentos, por região do Município;
VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em todos os níveis.

§ 4º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento da necessidades do ensino obrigatório.

§ 5º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal segundo dispõe o “caput” do art. 221 desta Lei.

SEÇÃO I

DAS EMENDAS AO PROJETO DE ORÇAMENTO

Art. 236 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento:

I – caberá à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

a) examinar e emitir parecer, projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

II – as emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal , na forma regimental;
III – somente poderão ser aprovadas emendas ao projeto de lei de orçamento anual quando:
a) forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
b) indicarem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa;
c) forem relacionadas com a correção de erros ou omissões;
d) forem relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV – não serão admitidas emendas ao projeto de lei do orçamento anual quanto a:

a) dotação para pessoal e seus cargos;
b) serviços da dívida.

§ 1º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão a que se refere o inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 3º - Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei específica.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar ao disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos até o dia vinte de cada mês, na forma da lei específica.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 237 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III – a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara pela maioria de seus membros;
IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado no § 3º do artigo 235 e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no § 2º do artigo 235;
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
X – a destinação de recursos públicos a título de auxílio ou subsídio, à entidade com fins lucrativos.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que a autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo, se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, com aprovação da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 238 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização dos programas nele determinados, observado sempre princípio de equilíbrio.

Art. 239 – O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 240 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 241 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações destinadas para cada despesa, será emitida “Nota de Empenho”, que conterá as características já determinadas no norma de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;
II – contribuição para o PASEP;
III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
IV – despesa relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 242 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único – A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 243 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 244 – Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas pequenas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 245 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 246 – A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 247 – a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 248 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 249 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
IV – valorização do profissional da área de saúde com as garantias do plano de carreira e condições para reciclagem periódica;
V – acesso às informações de interesse para a saúde obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

Art. 250 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 251 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação coma sua direção estadual;
III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemológica;
b) vigilância sanitária;
c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

SEÇÃO ÚNICA

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 252 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comendo único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
II – integridade na prestação das ações de saúde;
III – serviços já existentes à disposição da população;
IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo e paritário;
V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – o Município aplicará, anualmente, dez por cento, ao menos, da receita e dos impostos e transferência na expansão e manutenção dos serviços de saúde.

Art. 253 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 254 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 255 **–** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 256 **–** O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado além de outras fontes.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 257 **–** A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda, ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados, aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I **–** recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
II **–** coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
III **–** participação da população ou formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes de assistência social e educacional para a execução do plano.

§ 3º - O Município poderá conceder subvenções a entidade assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO

Art. 258 **–** A educação, direito de todos e dever do poder público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, além de expandir o ensino de segundo grau com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º - O dever do município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e em período de oito horas diárias para o curso diurno, dentro das possibilidades do Município;
II – progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade do ensino do segundo grau;
III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, conveniada com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento público adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;
IV – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;
V – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra- estrutura física e equipamento adequado;
VI – atendimento pedagógico, gratuito em creche e pré escolar às crianças de até seis anos de idade em horário integral dentro das possibilidade do Município, e com a garantia de acesso de primeiro grau;
VII – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VIII – atendimento às crianças nas creches e pré-escolar e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
IX – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
X – programas específicos de atendimento à criança e adolescente superdotados;
XI – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;
XII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;
XIII – o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em crehe e pré-escolar, é direito público;
XIV – o não oferecimento do ensino pelo poder público municipal, sua oferta irregular, ou não-atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 259 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino do primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar dentro das possibilidades do município, e a alimentação do aluno quando na escola;
V – valorização dos profissionais de ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas ou provas e títulos;
VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;
VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios e salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII – gestão democrática do ensino público de acordo com o Estatuto do Magistério;
IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
X – preservação dos valores educacionais locais;
XI – garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos no âmbito das escolas municipais.

Art. 260 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I – criar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;
III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;
IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;
V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá locais e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;
III – integração de pré-escolar e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal, estabelecer o atendimento em creches comuns, de crianças portadoras de deficiência, oferecendo, sempre que possível, os recursos necessários à educação especial.

Art. 261 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita e de impostos e transferências exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 262 – O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo único – A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 263 – As escolas municipais dentre outras instalações e equipamentos, deverão contar, sempre que possível, com laboratório, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação e preconceito.

§ 4º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doença da coluna.

Art. 264 – O currículo escolar de primeiro e segundo grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para trânsito e meio ambiente.

Parágrafo único – O ensino religioso, de matrículas e freqüência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 265 – Os estabelecimentos municipais de ensino da zona urbana, obedecerão às normas da Delegacia Regional de Ensino e Coordenadoria Municipal, para composição das turmas.

§ 1º - Na zona rural, além da observância do artigo anterior, obedecerão aos interesses locais quanto ao número de alunos e agrupamentos de turmas.

§ 2º - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Art. 266 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 267 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltadas preponderantemente para a solução de problemas locais.

§ 1º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio de implantação de programas e em consonância às necessidade das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afeitas às questões municipais.

§2º - O Município poderá consorciar-se a outras para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 268 – O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 269 **–** O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito dos cidadãos e dos grupos sociais.

Parágrafo Único **–** Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;
II – os modos de criar, fazer e viver;
III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
V – o teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais;
VI – todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 270 **–** O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 271 **–** O Poder Público elaborará e implementará com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º - O poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas e cursos de redação, artes plásticas, artesanato, literatura, além de outras expressões culturais e artísticas.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 272 **–** Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade e vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município entre outras atividades:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
II – assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
IV – definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;
V – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
VI – estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares, técnicas-padrão e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientes;
VII – manter instituição de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade;
VIII – preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º - Parte dos recursos municipais previstos no artigo 20, § 1º da Constituição da República será aplicada de modo a garantir o disposto no § 1º, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degredado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - Lei Municipal garantirá a recomposição do ambiente através de exigência de cronograma a ser apresentado pelo interessado à atividade exploradora, previamente aprovado e que assegure a recomposição paralela.

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoas física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações e das cominações penais cabíveis.

§ 6º - Os remanescentes das grandes matas, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens de relevante interesse ecológico e turístico constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua perfeita conservação.

Art. 273 **–** O Município criará mecanismos de fomento a:

I – reflorestamento com finalidade de suprir demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;
II – programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água anteriores naturais ou artificiais;
III – programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;
IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para utilização das espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§ 1º - O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º - O Município contará com auxílio do estado na implantação e na manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa, conforme o disposto no § 2º do artigo 216 da Constituição Estadual.

Art. 274 **–** As atividades que utilizarem produtos florestais como combustíveis e matéria-prima, deverão, para fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em Lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único **–** É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras de produtos florestais com as finalidades dispostas no caput deste artigo, no território do Município, aplicando-se, ainda, o disposto no § 4º do artigo 272 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 275 **–** O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará prática desportiva e a educação física, por meio de:

a) destinação de recursos públicos;
b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esportes, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - Cabe à administração Regional, a execução da política de esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere a educação física e a prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 276 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O poder público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO
E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art. 277 – O Município, nos limites de sua competência e em colaboração com a união e o Estado, manterá programas de assistência à família, com o objetivo de criar condições para a realização de seu relevante papel.

Parágrafo único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a união e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer coercitiva por parte das instituições públicas.

SEÇÃO II

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 278 – É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – a primazia de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
II – a precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;
III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da Lei qualquer atentado ao Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 279 – O Município, em conjunto com a sociedade e em convênio com o Estado, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência Jurídica, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da Lei com base nas seguintes diretrizes:

I – desconcentração do atendimento;
II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescentes preverão:

I – estímulo e apoio para a criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;
II – criação de plantões do recebimento e encaminhamento de denúncia de violência contra crianças adolescentes;
III – implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxicos.

§ 3º - O Município implantará e manterá sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I – albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;
II – quadro de educadores de rua, composto por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas de reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

SEÇÃO III

DO IDOSO

Art. 280 – O Município promoverá condições que assegure amparo à pessoa idosa no que respeite a sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão cridos centros diurnos de lazer e amparo à velhice.

Art. 281 – Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

SEÇÃO IV

DO DEFICIENTE FÍSICO

Art. 282 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da Lei:

I – a participação na formulação da política para o setor;
II – o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforos e da adequação dos meios de transporte;

III – o sistema especial de transporte para freqüência às escolas e a clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum;
IV – assistência social educacional através da APAE.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 283 **–** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – autonomia Municipal;
II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;
IV – livre concorrência;
V – defesa do consumidor;
VI – defesa do meio ambiente;
VII – redução das desigualdades sociais;
VIII – busca de pleno emprego;
IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 284 **–** A exploração direta, pelo Município, de atividade econômica, só será possível quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outros entidade que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime judiciário próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedade de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos à do setor privado.

Art. 285 **–** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo ao planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para setor privado.

§ 1º - O Município dentro de três anos criará um parque industrial, definindo o local, incentivando a implantação de indústria no Município.

§ 2º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 286 **–** O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou com a eliminação ou a redução destas por meio de Lei.

SEÇÃO ÚNICA

DO TURISMO

Art. 287 **–** O Município apoiará e estruturará o turismo como atividade econômica, promoção social e desenvolvimento cultural.

Art. 288 **–** A política de turismo será definida pelo Município que estimulará feiras, exposições, produção artesanal, produção cultural e histórica de reconhecido valor para a comunidade local e regional.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 289 **–** O plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano;
II – cumprimento da função social da propriedade;
III – distribuição espacial adequada da população, das atividade socio-econômicas, a infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
IV – integração e complementariedade das atividades urbanas rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
V – participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 290 **–** São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – plano diretor;
II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo no tempo e a contribuição de melhoria;
IV – transferência do direito de construir;
V – parcelamento ou edificação compulsórios;
VI – concessão do direito real de uso;
VII – servidão administrativa;
VIII – tombamento;
IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 291 **–** Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
II – contenção de excessiva concentração urbana;
III – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado;
IV – adensamento condicionado a adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
V – urbanização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
VII – garantia do aceso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como as edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

SEÇÃO I

DO PLANO DIRETOR

Art. 292 **–** O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas financeira, sociais, culturais e administrativas do Município;
II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
IV – ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;
V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias a implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;
VI – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único **–** Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 293 – O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I – áreas de urbanização preferencial;
II – áreas de urbanização;

III – áreas de urbanização restrita;
IV – áreas de regularização;
V – áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;
VI – áreas de transferência do direito de construir;
VII – áreas destinadas a implantação de parques industriais.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, observando o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III da Constituição Federal;
b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
c) adensamento de áreas edificadas;
d) ordenamento de direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
e) manutenção do nível de ocupação da área.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 294 – A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 295 – A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitorização, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Único – Além do disposto no art. 192 o Poder Executivo manterá cadastro atualizado de imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 296 – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativo a transporte coletivo e individual de passageiros tráfego, trânsito e sistema viário municipal nos termos do art. 21 desta lei.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal, a quem compete a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 297 – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividade setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 298 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 299 – O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I – compatibilidade entre transporte e uso do solo;
II – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
III – racionalização dos serviços;
IV – análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
V – participação da sociedade civil.

§ 1º - O Município, ao traçar as diretrizes do orçamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, só poderá ser feita mediante Lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA HABITAÇÃO

Art. 300 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
II – na definição de áreas especiais a que se refere o artigo 293, V;
III – na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
IV – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final;
V – no incentivo a cooperativas habitacionais;
VI – na regularização fundiária e urbanização específica de favela e loteamentos;
VII – na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

Art. 301 – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I – a redução do preço final das unidades;
II – a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;
III – a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividade econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - O Município, preferencialmente, em casos de venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 302 – A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

SEÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO

Art. 303 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;
II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
III – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
IV – articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vista à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, garantido o acesso de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidade associativas.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 304 – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I – criar unidade de conservação ambiental;
II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III – propiciar refúgio à fauna;
IV – proteger e preservar os ecossistemas;
V – garantir a perpetuação de bancos genéticos;
VI – implantar projetos florestais;
VII – implantar parques naturais;
VIII – ampliar as atividades agrícolas;
IX – atender a grupos de pequenos e médios produtores nos trabalhos agrícolas através do uso de máquinas destinadas ao preparo da terra e de terreiros, cobrando apenas o combustível.
X – instalar campos de demonstração e de cooperação, lavouras, hortas e criação de pequenos animais, para abastecimento de escolas e creches;
XI – mapear todas as estradas do Município, vicinais e secundárias, para melhor controle e coordenação dos trabalhos de manutenção e reparos, facilitando o tráfego e escoamento de produtos.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 305 – O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 306 – O Município, nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de recursos na percentagem de, pelo menos, cinqüenta por cento dos vinte e cinco por centos dos estabelecidos pela Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 307 – O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 308 – Consideram-se não-estáveis aqueles admitidos na administração direta autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de títulos e provas após o dia cinco de outubro de 1988, quando se promulgou a Constituição Federal.

Art. 309 – A lei estabelecerá critérios para compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e à Reforma Administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.

Art. 310 – O Município não poderá despender com pessoal ativo e inativo, mais do que estabelecido em Lei Complementar Federal, observadas as demais regras pertinentes, constantes do art. 169 da Constituição da República.

Art. 311 – Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município, o disposto nos artigos 34 do § 1º ao § 7º e 41 §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 312 – O Poder Público Municipal tem, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o prazo máximo de 120 dias para adaptar-se à nova ordem institucional, em matéria de contratação de servidores públicos.

Parágrafo único – As admissões efetuadas pela atual Administração devem ser regularizadas no prazo máximo de 180 dias.

Art. 313 – O Município de Luz, na forma da lei, se integrará a nível regional e nacional para preservar e equilibrar a bacia hidrográfica e os recursos hídricos do Rio São Francisco.

Art. 314 – O Prefeito Municipal terá direito a 30 dias de férias regulamentares.

Art. 315 – O Município concederá subvenções a entidade consideradas de Utilidade Pública.

Art. 316 – O Município, dentro do prazo de 12 meses, reformulará e atualizará os Estatutos do Servidor e Magistério, bem como os regimentos de todas as entidades mantidas pelo Município.

Art. 317 – A Câmara Municipal terá o prazo de 180 dias para readaptação e reformulação do seu Regimento Interno.

Parágrafo único – Os casos omissos do Regimento Interno, serão resolvidos pela Mesa Diretora, que poderá observar, no que for aplicável, as normas e diretrizes da Lei Orgânica.

Art. 318 – O Município terá o prazo de seis meses para definir e oficializar através de decreto o Hino Oficial de Luz.

Art. 319 – As vias e logradouros públicos não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas e nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Art. 320 – É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 321 – Lei especial estabelecerá critérios e garantias para a perda de cargo de servidor estável que, em decorrência de sua atividade, desempenhe atividade exclusiva do Estado.

Art. 322 – Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 323 – Fica mantida a atual condição do Distrito de Esteios e tendo sua sede na Vila de Esteios.

Art. 324 – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Luz, 31 de dezembro de 2002.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2008, DE 14 DE ABRIL DE 2008

"ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FIXANDO O NÚMERO DE VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA 2009-2012 E SUBSEQUENTES"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 90, § 4º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O art. 25 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta por 11 (onze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano, a uma sessão legislativa".

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2008.

ONE SILVER FERREIRA GERALDO BRAGA DE OLIVEIRA
Presidente Vice-Presidente

MAGNO SILVA RESENDE
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 001/2009, DE 22 DE JUNHO DE 2009.

"ALTERA O INCISO I, DO ARTIGO 183 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 90, § 4º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O inciso I e o § 1º do Art. 183 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. ...

I – órgão de imprensa definido em Lei;
....
§ 1º - Os demais atos oficiais do Município serão fixados no local de costume, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal e publicados na forma prevista em Lei."

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2009.

AILTON DUARTE MARCOS ANTÔNIO FIUZA ALONSO
Presidente Vice-Presidente

MARCOS SILVA OLIVEIRA
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2009, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 319 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUZ"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 90, § 4º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º**.** O art. 319 da Lei Orgânica do Município de Luz passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 319. A Lei regulamentará a denominação de bens públicos municipais".**

Art. 2º**.** A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 09 de novembro de 2009.

AILTON DUARTE MARCOS ANTÔNIO FIUZA ALONSO
Presidente Vice-Presidente

MARCOS SILVA OLIVEIRA
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

"ACRESCENTA O ART. 206-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DISCIPLINANDO AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Luz aprovou e sua Mesa Diretora, nos termos do § 4º, do art. 90, da LOM, promulga a seguinte emenda à lei orgânica:

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 206-A à Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação e respectivos incisos e parágrafo único:

Art. 206-A. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Luz de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
b) **c**ontra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
h) de redução à condição análoga à de escravo;
i) contra a vida e a dignidade sexual;
j) praticada por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito anos);

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade Administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Emenda à Lei Orgânica serão considerados nulos a partir de sua vigência.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Emenda à Lei Orgânica, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.
Art. 4º - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações descritas nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 5º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Luz, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Emenda à Lei Orgânica, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º.

Parágrafo único - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 12 de setembro de 2011.

ONE SILVER FERREIRA MARCOS SILVA OLIVEIRA
Presidente Vice Presidente

AILTON DUARTE
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2012, DE 12 DE MARÇO DE 2012

"ALTERA O CAPUT E O § 1º DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL"

A Câmara Municipal de Luz, aprovou e a Mesa Diretora nos termos do § 4º do art. 90 da LOM, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica
Municipal:

Art. 1º. O caput e o § 1º do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 – A Câmara Municipal, instalada na sede do município, no Edifício
Presidente Geraldo Basílio Vieira, na Rua Dez de Abril, 721, reúne-se, em cada sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a dezoito de julho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro, de acordo com o que dispõe esta Lei e o Regimento Interno.

§ 1º - Considera-se sessão legislativa extraordinária os períodos de recesso da Câmara compreendidos entre dezenove a trinta e um de julho e vinte e um de dezembro a trinta e um de janeiro e os demais períodos não compreendidos na sessão ordinária.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 12 de março de 2012.

ONE SILVER FERREIRA MARCOS SILVA OLIVEIRA
Presidente Vice-Presidente

AILTON DUARTE
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 02/2012, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 39 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 90, § 4° da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O art. 39 da LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 39. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, que se substituirão nesta ordem, para um mandato de dois anos, não permitida a recondução na mesma legislatura.

Art. 2°. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2012.

ONE SILVER FERREIRA MARCOS SILVA OLIVEIRA
Presidente Vice-Presidente

AILTON DUARTE
Secretário
EMENDA DE REVISÃO Nº 02, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 01

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS 02

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 03

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA 03

SEÇÃO ÚNICA
DOS DISTRITOS 03

CAPÍTULO II
DO MUNICÍPIO 04

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO 04
SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM 05
SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO MUNICÍPIO 05
SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO COM A COOPERAÇÃO DA UNIÃO
E DO ESTADO 05
SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA EM HARMONIA COM A UNIÃO E O ESTADO 06
SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE
LOCAL 07
SEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO 08

TÍTULO IV
A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO 08

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO 09

SEÇÃO ÚNICA
DA CÂMARA MUNICIPAL 09

SUBSEÇÃO I
Da Mesa da Câmara 13
SUBSEÇÃO II
Da Competência do Presidente 14

SUBSEÇÃO III
Dos Vereadores 16
SUBSEÇÃO IV
Do Código de Ética dos Vereadores 17
SUBSEÇÃO V
Da Remuneração do Prefeito, Vereadores e Secretários.....19
SUBSEÇÃO VI
Das Verbas Indenizatórias ou Ressarcitórias 19
SUBSEÇÃO VII
Do Gasto com Folha de Pagamento 20
SUBSEÇÃO VIII
Do Gasto da Câmara Municipal.....20
SUBSEÇÃO IX
Das Reuniões da Câmara Municipal 21
SUBSEÇÃO X
Das Comissões 21
SUBSEÇÃO XI
Das Comissões Permanentes 22
SUBSEÇÃO XII
Das Funções da Câmara Municipal..... 25
SUBSEÇÃO XIII
Da Função Institucional 25
SUBSEÇÃO XIV
Da Função Legislativa 26
SUBSEÇÃO XV
Da Função Fiscalizadora ... 26
SUBSEÇÃO XVI
Da Função Julgadora 26
SUBSEÇÃO XVII
Da Função Administrativa.....27
SUBSEÇÃO XVIII
Da Função Cívica.....27
SUBSEÇÃO XIX
Da Função Integrativa.....28
SUBSEÇÃO XX
Da Função Historiadora.....28
SUBSEÇÃO XXI
Dos Recursos Orçamentários da Câmara Municipal.....28

CAPÍTULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....29

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 29
SEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA..... 29
SEÇÃO III
DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS..... 30

SUBSEÇÃO I
Da Numeração das Leis 30
SUBSEÇÃO II
Da Estruturação das Leis 30
SUBSEÇÃO III
Da Articulação e Redação das Leis.....31

SUBSEÇÃO IV
Da Alteração das Leis.....33
SUBSEÇÃO V
Da Consolidação das Leis...33
SUBSEÇÃO VI
Da Iniciativa das Leis.....34
SUBSEÇÃO VII
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....35
SUBSEÇÃO VIII
Da Tramitação dos Projetos..... 35

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA...37
SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO FINANCEIRA 38
SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL..... 38
SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....38

SUBSEÇÃO I
Da Fiscalização Orçamentária 39
SUBSEÇÃO II
Da Fiscalização Financeira 40
SUBSEÇÃO III
Da Fiscalização Patrimonial 40

SEÇÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO DAS LEIS 41

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Revogação das Leis 41

SEÇÃO IX
DA HERANÇA FISCAL 42

TÍTULO VIII
DOS CRIMES DO PREFEITO E VEREADORES..... 42

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE RESONSABILIDADE 42

SEÇÃO I
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO 44
SEÇÃO II
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR 44

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO 45

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....45
SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO....46

SEÇÃO III
DA CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO..... 48
SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO 48
SEÇÃO V
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO..... 49

TÍTULO V
DO GOVERNO MUNICIPAL 49

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL 49

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 50

SEÇÃO I
DOS CONTROLES DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.....51
SEÇÃO II
DA PUBLICIDADE DOS ATOS..... 52
SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES 53

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Licitação 53

SEÇÃO IV
DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS..... 54

CAPÍTULO III
DOS BENS DO MUNICÍPIO..... 55

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS 56

CAPÍTULO V
DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDA... 57

CAPÍTULO VI
DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS..... 58

SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO 59
SEÇÃO II
O SERVIDOR PÚBLICO EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO 61
SEÇÃO III
DA DESPESA COM PESSOAL..... 62
SEÇÃO IV
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL 62
SEÇÃO V
DA SEGURANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 64

TÍTULO VI
DAS FINANÇAS PÚBLICAS 64

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 64

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR 65

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNÍCIPIOS EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS.....66

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO 66

SEÇÃO I
DAS EMENDAS AO PROJETO DE ORÇAMENTO 68
SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 69
SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA... 69
SEÇÃO IV
DA GESTÃO DA TESOURARIA.....70
SEÇÃO V
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL.....71

TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL
DISPOSIÇÃO GERAL.....71

CAPÍTULO I
DA SAÚDE.....71

SEÇÃO ÚNICA
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.....72

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....73

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO.....74

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....77

CAPÍTULO V
DA CULTURA.....77

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE.....78

CAPÍTULO VII
DO DESPORTO E DO LAZER.....79

CAPÍTULO VIII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.....80

SEÇÃO I
DA FAMÍLIA.....80
SEÇÃO II
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....81
SEÇÃO III
DO IDOSO.....82
SEÇÃO IV
DO DEFICIENTE FÍSICO.....82

TÍTULO VIII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA.....82

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....82

SEÇÃO ÚNICA
DO TURISMO.....83

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA.....84

SEÇÃO I
DO PLANO DIRETOR.....85
SEÇÃO II
DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO.....86
SEÇÃO III
DA HABITAÇÃO.....87
SEÇÃO IV
DO ABASTECIMENTO....88

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA RURAL.....88

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....89

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUZ – MG

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Município de Luz, pessoa Jurídica de Direito Público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, instituído pela Lei Estadual nº 843 de 07.09.23 integra a República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais superiores.

Art. 2º – São símbolos do Município, aprovados por Lei, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua economia, cultura e história.

Art. 3º – É considerada data cívica o dia do Município, comemorado, anualmente, no dia sete de setembro.

Art. 4º – Todo poder do Município, emana do povo que o exerce direta ou indiretamente.

§ 1º - O exercício direto do Poder pelo povo no Município, dar-se-á na forma desta Lei Orgânica mediante:

I – plebiscito;
II – referendo;
III – participação popular no processo legislativo;
IV – intervenção fiscalizadora na Administração Pública.

§ 2º- O exercício indireto do poder pelo povo, se efetiva por seus representantes na Câmara Municipal, eleitos pelo voto direto.

Art. 5º – São objetivos fundamentais do Município, em integração e cooperação com a União, o Estado e demais Municípios:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
V – garantir os direitos humanos, individuais e sociais;
VI – promover o desenvolvimento do Município, dentro dos parâmetros de sua vocação nata de cidade-polo, fortalecendo seu efetivo exercício de liderança a favor da integração regional, em termos culturais, econômicos e sociais.

Art. 6º – Para atingir os objetivos de que trata o artigo anterior, deverá o Município:

I – gerir interesses locais, com fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
II – assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, cultural e social que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

III – preservar a sua identidade, memória, tradição e peculiaridades adequando às exigências do desenvolvimento moderno;
IV – proporcionar a seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem-comum;
V – priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
VI – cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros municípios na realização de interesses comuns;
VII – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;
VIII – promover planos, programas e projetos de interesse dos seguimentos mais carentes da sociedade;
IX – estimular e difundir o ensino e a cultura nas suas múltiplas manifestações;
X – proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente;
XI – combater a poluição;
XII – preservar a moralidade administrativa.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º – O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais, que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais conferem aos brasileiros e estrangeiros, em especial nos seguintes aspectos:

I – a dignidade do homem é intangível. Respeitá-la, protegê-la é obrigação de todo Poder Público;
II – um direito fundamental, em caso algum, pode ser violado;
III – os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta;
IV – todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;
V – são direitos sociais: o direito à educação; ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência e proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente; ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna;
VI – é assegurado a todos os munícipes e entidades legalmente constituídas no Município, o direito à informação sobre o projeto do Poder Público, salvo aqueles cujo sigilo seja temporariamente imprescindível à segurança da municipalidade, no termos da lei que fixará o prazo em que deva ser prestada a informação.

Art. 8º – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar fé aos documentos públicos;

III – remunerar, ainda que temporariamente, agente público de outra entidade política ou de administração indireta, salvo para a execução de serviço comum, de relevante interesse público, nos termos de convênio aprovado em Lei Municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 9º – A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - O distrito - sede dá nome ao Município de Luz e tem a categoria de Cidade.

§ 2º - Os distritos e subdistritos têm o nome das respectivas sedes cuja categoria é de Vila.

SEÇÃO ÚNICA

DOS DISTRITOS

Art. 10 – A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por Lei Estadual, respeitados os demais requisitos previstos em Lei Complementar Estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 11 – A criação, organização e supressão de distritos é de competência do Município, obedecidas as normas próprias e as regras da Legislação Estadual aplicável.

§ 1º - As normas de criação, organização e supressão de Distritos far-se-ão mediante lei complementar.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população interessada.

Art. 12 – As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal, constantes do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão definidas por Distritos.

Art. 13 – A Lei Municipal instituirá Administração Municipal, criando o cargo, em comissão, de Diretor Distrital bem como o Conselho Distrital.

Parágrafo único – As atribuições do Diretor Distrital serão definidas e fixadas em estatuto próprio.

Art. 14 – O Topomônio poderá ser alterado em Lei Municipal, verificando o seguinte:

I – Projeto de Lei aprovado por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal;

II – aprovação da população interessada em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 15 – A competência privativa do Município é representada, especialmente pela:

I – elaboração, promulgação e emenda à Lei Orgânica;
II –eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
III – organização do seu governo e administração.

Art. 16 – Compete, ainda, ao Município, prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – suplementar legislação federal e estadual no que lhe couber;
II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
III – aplicar sua receita, obrigando-se a prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV – organizar a estrutura administrativa local;
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
VII – organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
VIII – regulamentar os serviços de carros de aluguéis (táxis), inclusive o número de veículos e uso do taxímetro;
IX – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;
X – fixar os horários de funcionamento do comércio, indústria e outros estabelecimentos;
XI – estabelecer e implantar uma política de educação para a segurança do trânsito do trabalho prevenindo acidentes;
XII – fiscalizar as condições sanitárias de gêneros alimentícios e bebidas vendidas à população.

Parágrafo único **–** No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, Federal ou Estadual, reservando-se o direito de suplementar a legislação no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse peculiar.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17 – Compete ao Município em comum com a União e o Estado, com base em Leis que editar:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, das Leis, das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;
II – cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências, possibilitando, através de assistência especial a sua reintegração na família e na sociedade;
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual e os monumentos públicos;
IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;
V – proporcionar meios de acesso à cultura, educação e ciência;
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
VII – controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO MUNICÍPIO

Art. 18 – Compete ao Município dispor em caráter regulamentar, sobre os seguintes assuntos objeto de normas gerais e suplementares da União e do Estado entre outros:

I – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
II – a caça, a pesca, conservação da natureza e defesa do solo e recursos naturais;
III – a educação, a cultura, ensino e desporto;
IV – proteção à infância, à juventude, à gestante, ao deficiente e ao idoso.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO COM A COOPERAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 19 – Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I – manter programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
II – prestar serviços de atendimento à saúde da população;
III – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA EM HARMONIA COM A UNIÃO E O ESTADO

Art. 20 – Compete ao Município, dentro da ordem econômica, financeira e social:

I – dentro da ordem econômica e financeira, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos, assistência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
b) explorar, diretamente, atividade econômica, quando necessário ao atendimento de interesse coletivo relevante, conforme definido em Lei;
c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;
d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
e) propiciar a criação e a instalação de Emissora de Rádio e Canal de TV;
f) dispensar aos meios de comunicação e às microempresas, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei;
g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar social de seus habitantes.

II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a Justiça Social:

a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação em todos os níveis, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação par ao trabalho;
c) garantir a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes de cultura, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais, em especial as típicas da região e do Município;
d) fomentar a prática desportiva;
e) promover e incentivar o desenvolvimento desportivo, a pesquisa e a capacitação tecnológica;
f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida;
g) dedicar especial atenção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL

Art. 21 – Compete, ao Município, particularmente:

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
II – instituir regime único para servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;
III – constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;
IV – estabelecer convênios com os poderes públicos para cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
V – reunir-se a outros municípios, mediante convênios ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
VI – participar de pessoa Jurídica de Direito Público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum;
VII – dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
VIII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
IX – estabelecer servidões administrativas e, em caso de eminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrência de dano;
X – elaborar Plano Diretor;
XI – estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
XII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o trânsito e tráfego;
b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando locais de estacionamento e tarifas competentes;
e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.

XIII – dispor sobre melhoramento urbanos e rurais, consistente no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
XIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
XV – prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água, a coleta domiciliar de lixo e a construção do aterro sanitário;
XVI – ordenar as atividades urbanas, ficando condições e horários para funcionamentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidade privadas;
XVIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XIX – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
XX – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;
XXI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
b) revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;
c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 22 **–** É facultado ao Município participar, autorizado por Lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

Parágrafo único **–** Faculta-se, nos limites dos recursos financeiros, a concessão de ajuda financeira ou gratificações.

Art. 23 **–** A cooperação técnica e financeira do estado para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e para prestação de serviços de saúde de que trata o art. 30, VI e VII da Constituição da República, obedecerá ao plano definido em lei estadual.

Parágrafo único **–** A cooperação somente se dará por força de convênio que, em cada caso, assegure ao Município, os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade dos serviços e a atender as necessidades supervenientes da coletividade.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Art. 24 **–** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único **–** Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção Única
Da Câmara Municipal

Art. 25 **–** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de 13 (treze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos, compreendendo, cada ano, a uma sessão legislativa.

Art. 26 **–** A Câmara Municipal, instalada na Sede do Município, no edifício Presidente Geraldo Basílio Vieira, rua 10 de abril 721, reúne-se, em cada sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro de acordo com o que dispõe esta lei e o regimento interno.

§ 1º - Considera-se sessão legislativa extraordinária os períodos de recesso da Câmara compreendidos entre 1 a 31 de julho e 16 de dezembro a 31 de janeiro e os demais períodos não compreendidos na sessão ordinária.

§ 2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a votação do projeto de lei do orçamento anual.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ao Vereador, em valor superior ao do subsídio mensal. (CF art 57, § 7º).

Art. 27 **–** No primeiro ano de cada legislatura a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro em sessão solene, com a presença dos vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais votado para dar posse aos Vereadores e eleger a Mesa Diretora.

Parágrafo único - A eleição da Mesa far-se-á por cargo ou chapa, que poderá ser completa ou não e de cargos isolados e inscrita até 20 (vinte) dias antes da reunião.

Art. 28 – Imediatamente após eleita e empossada a Mesa, a Câmara em reunião solene, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior deverá fazê-lo na primeira reunião ordinária, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo, acatado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os empossados presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, podendo a critério do Plenário, ser arquivada no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 29 **–** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário, constantes nas Constituições da República e do Estado, nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 30 – As reuniões da Câmara serão realizadas na sede própria, Edifício Presidente Geraldo Basílio Vieira, rua 10 de abril, 721, salvo em casos especiais, por deliberação de maioria de seus membros.

Art. 31 **–** Por decisão da maioria absoluta de seus membros a Câmara Municipal poderá reunir-se ordinária ou extraordinariamente no Distrito de Esteios.

Art. 32 – As reuniões serão públicas.

Art. 33 – A reunião somente será aberta com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e instalada com maioria absoluta.

Art. 34 – Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o inicio da Ordem do Dia e participar das decisões do Plenário.

Art. 35 – A Câmara e suas comissões funcionam com a presença no mínimo da maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 36 – A Câmara a requerimento aprovado pela maioria de seus membros, poderá convocar o Prefeito Municipal, em fevereiro e agosto de cada sessão legislativa a fim de prestar informações dos assuntos municipais, das execuções orçamentárias, e de suas prioridades em cada semestre, e o Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer ao plenário da Câmara, nos meses acima referidos e em cada sessão legislativa, a fim de prestarem informações de suas pastas e assuntos previamente designados e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde comparecerá no primeiro mês subsequente a cada trimestre das sessões legislativas para prestar informações das ações de sua pasta e contas do Sistema Único de Saúde (SUS) em atendimento à legislação federal.

§ 2º - Três (03) dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 3º - O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 4º - A Mesa da Câmara pode de oficio ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário, a dirigente de entidade da administração direta e indireta e a outras autoridades municipais, pedido por escrito de informação e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 15

(quinze dias), ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita a punição.

Art. 37 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especificamente: (CF arts. 18, 29 e 30)

I – o Plano Diretor;
II – o Plano Plurianual;
III – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV – o Orçamento Anual;
V – o Sistema Tributário Municipal, Arrecadação e Distribuição de Rendas;
VI – a dívida pública, abertura e operação de crédito;
VII – a concessão de serviços públicos do Município;
VIII – a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e função pública, na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IX – a fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
X – o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
XI – a criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias municipais;
XII – a organização da Procuradora do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública, quando instituída;
XIII – a divisão regional da administração pública;
XIV – a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
XV – os bens do domínio público;
XVI – a aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
XVII – o cancelamento da Dívida Ativa do Município, autorização de suspensão de cobrança e de elevação de ônus e juros;
XVIII— a transferência temporária da sede do Governo Municipal;
XIX — matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal.

Art. 38 **–** Compete privativamente à Câmara Municipal: (CF art. 29)

I – eleger sua Mesa e constituir as comissões;
II – elaborar o seu Regimento Interno;
III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e majoração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e as normas constantes dos arts. 52, 53 e 54, desta Lei Orgânica e arts 37, X e Xl e 39 § 4º da Constituição Federal;
IV – aprovar crédito adicional ao orçamento de suas unidades, nos termos desta Lei Orgânica, com anulação de dotações próprias do Legislativo; (CE art. 62, V)
V – a iniciativa de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou correspondentes, numa legislatura, para vigorar na legislatura subsequente, observadas as normas do inciso V do art. 29 da Constituição Federal;

VI – fixar o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente observadas as normas estabelecidas nos arts. 52, 53 e 54, e nos arts. 29, VI, 37, X e XI e 39 § 4º da Constituição Federal;
VII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
VIII – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
IX – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais 15 (quinze) dias;
X – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e o Vereador, nas infrações Político-Administrativas;
XI – destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa;
XII – proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;
XIII – julgar, anualmente, as contas prestadas por sua Mesa Diretora, pelo Prefeito e pelos órgãos da administração indireta;
XIV – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
XV – autorizar celebração de convénio pelo Governo do Município com entidade de direito púbico e referendar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subsequentes á sua celebração;
XVI – autorizar a celebração de convênio e a respectiva abertura de créditos especiais, não previstos na lei orçamentaria anual;
XVII – solicitar pela maioria de seus membros, a intervenção estadual, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal e Estadual;
XVIII – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da constituição do Estado;
XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar;
XX – fiscalizar todos os atos administrativos do Município, quer sejam de responsabilidade da Mesa Diretora da Câmara, dos órgãos da administração direta e indireta, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica, pelo art. 59 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade fiscal) e pelo art. 31 da Constituição Federal;
XXI – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;
XXII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando suas condições e respectiva aplicação, observada a Legislação Federal;
XXIII – estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;
XXIV – convocar o Prefeito e os secretários e equivalentes ou assessores para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
XXV – criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros;
XXVI – conceder Título de Cidadão Honorário, conferir Título de Honra ao Mérito, Título de Mérito Desportivo a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada através de Resolução, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;(Emenda 01/2004).
XXVII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
XXVIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel e público;

XXIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;
XXX **–** indicar observada a Lei Complementar Estadual, os Vereadores representantes do Município na Assembléia Metropolitana, admitido o plebiscito para a confirmação ou não dos indicados;
XXXI – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades lntermunicipais destinados à gestão de função de interesse comum;
XXXII – mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;
XXXIII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, mediante convocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, de conformidade com as normas previstas nesta lei;
XXXIV – conceder licença ao Vereador e afastá-lo do cargo no caso de impedimentos constantes desta Lei Orgânica e Regimento Interno.

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará a perda do cargo, com inabilitação por 08 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - O não encaminhamento à Câmara, de convênios a que se refere o inciso XV, nos 10 (dez) dias úteis subseqüentes à sua celebração, implica na nulidade dos atos já praticados, e a não apreciação dos mesmos no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento implicam na sua aprovação tácita.

§ 3º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 4º - As contas apresentadas pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, bem como pelos Diretores das autarquias e fundações municipais ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (LRF art.49)

§ 5º - O Presidente da Câmara Municipal dará ampla publicidade sobre a permanência das contas na Câmara e determinará, através de portaria, os critérios para o exame, de modo a não por em risco a segurança dos documentos.

§ 6º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

Subseção I
Da Mesa da Câmara

Art. 39 – A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, 1º e 2º vice-presidente e 1º e 2º secretário, que se substituirão nesta ordem, para um mandato de dois ano, não permitida a recondução na mesma legislatura.

§ 1º - Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a presidência.

Art. 40 – A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para sessões legislativas posteriores, far-se-á na última reunião ordinária do segundo período de cada sessão legislativa, com posse automática a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 41 – À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias á sua regularidade;
II – promulgar emendas à Lei Orgânica;
III – dar conhecimento à Câmara, na última reunião da sessão legislativa ordinária, de relatório de suas atividades;
IV – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem as respectivos vencimentos;
V – elaborar o quadro de dotações orçamentárias da Câmara, de conformidade com as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e submetê-lo à apreciação do plenário para, após aprovado, ser encaminhado ao Chefe do Executivo, para integrar a Lei Orçamentária Anual; (CF art. 99, § 1 v);
VI – propor projetos de resolução para a abertura de crédito adicional ao orçamento do Legislativo através de anulação parcial ou total de dotações próprias, (CE Art. 62, V);
VII – suplementar, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite autorizado na lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; (CE Art. 62, V);
VIII – devolver à Tesouraria da Prefeitura, no último dia útil do exercício, desde que não tenha inscrito restos a pagar, o saldo disponível de caixa e bancos;
IX – enviar ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) de março, as contas do exercício anterior;
X **–** declarar a perda do mandato do Vereador, de oficio ou por provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no art. 49, assegurada ampla defesa;

Parágrafo único – No caso da hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, será mantido em posse da Câmara apenas o valor necessário ao pagamento dos restos a pagar inscritos e devolvido o restante.

Subseção II
Da Competência do Presidente

Art. 42 – Compete, privativamente ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições inclusive as previstas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
II – exercer a plena administração da Câmara;
III – publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
IV – ordenar as despesas da Câmara;
V – contratar na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;
VI – impugnar as proposições que lhes pareçam contrárias à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento, indeferindo - as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

VII – requisitar do Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros necessários para cobrir as despesas administrativas da Câmara Municipal;
VIII – suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite autorizado na lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; (CE Art 62, V);
IX – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei;
X – convocar Secretários, Diretores, Assessores e outros dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para prestar informações, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado, inerente à sua atribuição, desde que aprovado pelo Plenário;
XI – abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara;
XII – decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;
XIII – determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;
XIV – declarar a prejudicialidade de proposição;
XV – decidir questão de ordem;
XVI – prorrogar de ofício ou a requerimento, o horário da reunião;
XVII – convocar reuniões extraordinárias, solenes e especiais da Câmara;
XVIII – determinar a publicação dos trabalhos da Câmara;
XIX – designar os membros das comissões e seus substitutos;
XX – constituir comissão de representação;
XXI – presidir as reuniões da Mesa Diretora da Câmara com direito a voto;
XXII – dar posse aos Vereadores;
XXIII – conceder licença a Vereador na forma regimental;
XXIV – promulgar as leis e resoluções quando for o caso;
XXV – encaminhar aos órgãos ou entidades, as conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
XXVI - encaminhar e reiterar pedido de informação;
XXVII – exercer o Governo do Município nos casos previstos nesta lei;
XXVIII – zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;
XXIX – dirigir o poder de polícia da Câmara, podendo, para tal, requisitar a força policial necessária;

XXX – declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta lei.

Art. 43 – Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões especialmente:

I – fazer observar esta lei e o Regimento Interno da Câmara;
II – recusar proposições que não atendam às exigências constitucionais, legais ou regimentais.

Art. 44 – Somente na qualidade de membro da Mesa da Câmara poderá o Presidente oferecer proposição, sendo-lhe facultado tomar parte na discussão de qualquer assunto, desde que passe a Presidência a seu substituto.

Parágrafo único – É obrigatório o voto do Presidente nos casos de empate , e facultativo, nos demais casos, para efeito de quorum.

Art. 45 – Na ausência ou no impedimento do Presidente, o 1º vice-presidente o substituirá e subsequentemente, os demais membros da mesa, na ordem.

Subseção III
Dos Vereadores

Art. 46 – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal: (CF 14, § 30, I a IV):

I – a nacionalidade brasileira;
II – o pleno exercício dos direitos políticos;
III – o alistamento eleitoral;
IV – o domicilio eleitoral na circunscrição;
V – a filiação partidária;
VI – a idade mínima de 18 anos;
VII – ser alfabetizado.

Art. 47 – O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município obedecidas as normas do art. 51.

Art. 48 – É vedado ao Vereador (CF art. 54):

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum", nas entidades indicadas na alínea “a”;

II – desde a posse;

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ‘ad nutum’ nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 49 – Perderá o mandato o Vereador (CF art. 55):

I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
V – quando o decretar a Justiça eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões
ordinárias da Câmara, salvo por motivo de licença ou missão por esta autorizada;
VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto aberto e pela maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara.

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto neste artigo.

Art. 50 – Não perderá o mandato o Vereador (CF art. 56):

I – investido em cargo de Ministro do Estado, Governador de Estado, Secretário de Estado ou do Município, ou de chefe de Missão Diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da vereança;
II – licenciado por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 60 a (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de afastamento superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Ao vereador que seja servidor público municipal, aplicam-se as seguintes regras:

a) Havendo compatibilidade de horário, poderá permanecer em seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, observada a cumulação prevista na Constituição Federal.
b) Não havendo compatibilidade, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela maior remuneração.
c) No caso de afastamento de cargo, emprego ou função, para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou merecimento.

Subseção IV
Do Código de Ética dos Vereadores

Art. 51 – Ao Vereador, como legítimo representante do povo, empossado no cargo, impõem-se as seguintes exigências:

I - residência e domicilio no Município;
II – presença mínima nas reuniões ordinárias e extraordinárias, definida nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;
III – abster-se de contratar com o Município ou dele receber gratificação adicional, abono prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória além daquela estabelecida no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, ressalvadas as de caráter ressarcitório ou indenizatório legalmente estabelecidas;
IV – usar quando na tribuna ou em público, linguagem parlamentar respeitosa, de forma a não denegrir a imagem dos colegas, do Prefeito, dos Secretários e de quaisquer outros cidadãos;

V – recusar quaisquer tipos de benefícios da administração pública para si ou para parentes desde que contrários às normas desta Lei Orgânica e aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;
VI – não legislar em causa própria e cumprir a lei;
VII – assinar as atas e os atos de sua responsabilidade;
VIII – aplicar corretamente as verbas postas à disposição da Câmara, quando ordenador de despesas;
IX – não se omitir nunca na defesa dos interesses do Município;
X – preservar as funções do Poder Legislativo para que a independência dos poderes seja harmônica e benéfica para o Município;
XI – jamais recusar-se a participar das comissões da Câmara, salvo por motivo justo, devidamente comprovado;
XII – agir sempre com moderação e respeito no recinto da Câmara ou fora dele de modo a preservar a imagem de representante do povo;
XIII – atacar ou denunciar os atos da Administração Pública Municipal sempre com apresentação de prova;
XIV – não apresentar-se para a reunião da Câmara quando alcoolizado;
XV – cumprir, com fidelidade e distinção, o mandato que lhe foi confiado pelo povo.

§ 1º - É assegurada a inviolabilidade do Vereador por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, ressalvado para os casos previstos nos incisos IV e XIII.

§ 2º - Implica em falta de decoro o descumprimento das normas estabelecidas nos incisos IV, V, X, XII, XIII, XIV e XV.

§ 3º - Implica em crime de omissão o descumprimento das normas estabelecidas nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX e XI.

§ 4º - Desobedecida a norma de inciso XIII o Presidente da Câmara ou quem o substituir dará ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da prova.

§ 5º - Não apresentada a prova no prazo estabelecido no parágrafo anterior a Mesa Diretora da Câmara provocará a cassação do mandato do Vereador, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica e pela Lei Federal ou Estadual.

§ 6º - O Vereador poderá perder o mandato pela desobediência de qualquer uma das exigências mencionadas neste artigo mediante provocação da Mesa diretora, de 1/3 (um terço) dos Vereadores e de partido político integrante do legislativo ou da autoridade ofendida na forma dos incisos IV e XIII.

Subseção V
Da Remuneração do Prefeito, Vereadores e Secretários.

Art. 52 – A remuneração do prefeito, do Vice-prefeito e dos secretários será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, numa legislatura para a subsequente, obedecidas as normas da Lei Orgânica e mais aquelas determinadas pelo inciso V do art. 29 da CF.

Art. 53 – O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por resolução de iniciativa da Mesa Diretora, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o art. 38, III, desta Lei Orgânica e o art. 39, § 4º, e 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 1º - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficará mantido, na legislatura subsequente, o subsídio vigente no mês de dezembro do último exercício da legislatura anterior admitida apenas a atualização dos valores (CE art. 179 parágrafo único).

§ 2º - O subsídio dos Vereadores será fixado até trinta dias antes do pleito sendo nulo de pleno direito se fixado em desacordo com esta norma, caso em que prevalecerá a norma do parágrafo anterior.

Art. 54 – O reajuste do subsídio dos Vereadores será procedido anualmente para recomposição da perda ao valor aquisitivo da moeda, quando majorados os subsídios dos deputados estaduais, observado ainda às normas dos incisos X e XI, dos arts. 37 e 39 § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único – A lei que reajustar o subsídio dos Vereadores, de iniciativa da Mesa da Câmara reajustará também, no mesmo índice, os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Servidores do Poder Legislativo.

Subseção VI
Das Verbas indenizatórias ou Ressarcitórias

Art. 55 – Ao Vereador que no desempenho de suas atribuições comprovar gastos de qualquer natureza, será concedida verba de caráter ressarcitório e ao que participar de reunião extraordinária no período de recesso, verba de caráter indenizatório, na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º - São de caráter ressarcitório as verbas destinadas ao pagamento de despesas realizadas pelo Vereador, devidamente comprovadas, durante a sessão legislativa, para o desempenho de suas funções.

§ 2º - São de caráter indenizatório as verbas destinadas à indenização dos Vereadores que se reunirem no período de recesso parlamentar desde que convocados na forma do art. 42, XVII, desta Lei Orgânica.

§ 3º - As verbas de que trata o artigo serão fixadas pela Câmara, empenhadas e pagas a cada Vereador separadamente e não integram a remuneração.

Art. 56 – O ato que autorizar o pagamento das verbas mencionadas no artigo anterior estabelecerá, além do valor, a denominação e os critérios para sua liberação.

Subseção VII
Do Gasto com Folha de Pagamento

Art. 57 – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio dos Vereadores (CF art. 29-A, § 10).

§ 1º - Não se incluem no percentual determinado neste artigo as obrigações patronais pagas ao instituto de previdência ao qual o Vereador esteja vinculado e os proventos dos inativos (CF art. 29-A).

§ 2º - A despesa e a assunção dos compromissos de que trata o artigo serão registradas segundo o regime de competência, vedado o empenho da folha de pagamento de um exercício no outro (LRF art. 50, II).

Subseção VIII
Do Gasto da Câmara Municipal

Art. 58 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária, e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único – Não se consideram como despesa do Poder Legislativo os gastos com investimentos, por serem estes integrantes do patrimônio municipal.

Art. 59 – A proposta orçamentária da Câmara Municipal poderá conter dotações para atender condignamente todas as despesas necessárias ao atendimento de suas funções exceto:

I – para subvenções sociais de qualquer espécie;
II – para auxílios a pessoas físicas e jurídicas;
III – para qualquer ação de competência privativa do Poder Executivo.

Art. 60 – O superávit apurado pela Câmara Municipal, durante o exercício financeiro, poderá a seu critério ser destinado a obras ou

programas de interesse público, desde que constante do orçamento destinado ao Executivo.

§ 1º - O valor destinado pela Câmara durante ou no término do exercício para programa ou obra de seu interesse, será confiado ao Executivo para ser empregado para o fim colimado, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - O saldo disponível que não for destinado pela Câmara, na forma deste artigo será devolvido ao Prefeito, no último dia útil do ano, salvo em caso do Legislativo passar com restos a pagar, processados ou não.

§ 3º - O saldo disponível de que trata o parágrafo anterior limitar-se-á ao valor dos Restos a Pagar inscritos no exercício.

Subseção IX
Das Reuniões da Câmara Municipal

Art. 61 – As reuniões da Câmara Municipal são:

I – ordinárias, as que se realizam nos dias úteis, durante qualquer Sessão Legislativa, previamente fixadas por Resolução;
II – extraordinárias, as que se realizam em horários ou dias diversos dos fixados para as ordinárias;
III – especiais, as que se realizam para eleição da mesa ou para exposição de assuntos de relevantes interesse público;
IV – Solenes, as que se realizam para compromisso e posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito e para comemorações e homenagens.

§ 1º - As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número de Vereadores.

§ 2º - As reuniões especiais são convocadas pelo Presidente, de oficio ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 62 – A convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal será feita pelo Presidente:

I – a pedido do Prefeito Municipal, em casos de urgência ou de interesse público relevante, quando este a entender necessária;
II – por decisão própria, para casos de urgência ou de interesse público relevante;
III – a requerimento da maioria dos membros da Câmara, para tratar dos assuntos mencionados no inciso II deste artigo.

Parágrafo único – Encontrando-se ausente o Presidente da Câmara a convocação da reunião extraordinária será feita pelo seu 1º Vice-presidente.

Art. 63 – As reuniões da Câmara Municipal são públicas, podendo ser secretas as que dizem respeito as questões administrativas e internas, sendo permitida a presença de qualquer pessoa às reuniões públicas, desde que atendidas as disposições regimentais.

Subseção X
Das Comissões

Art. 64 – As Comissões da Câmara Municipal são:

I – permanentes as que subsistem na Legislatura;
II – temporárias, as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 65 – Os membros das comissões permanentes são eleitos na primeira reunião seguinte à da eleição da mesa, por um período de 2 (dois) anos, considerando-se eleitos, em caso de empate, será eleito o mais votado da eleição proporcional.

§ 1º - Far-se-á a votação separada para cada comissão, nas chapas inscritas ou individualmente aos vereadores inscritos.

§ 2º - A inscrição e votação observará os critérios estabelecidos nos artigos do Regimento Interno.

Art. 66 – Os membros efetivos e suplentes das comissões temporárias são nomeados pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 – Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, compete além de outras atribuições previstas no regimento interno ou nesta lei:

I – examinar proposições submetidas ao seu exame;
II – exercer a fiscalização e controle dos atos da administração pública, mediante diligência;
III – propor a sustação de atos normativos do executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo Projeto de Resolução;
IV – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres.

Parágrafo único – As comissões somente se pronunciam mediante parecer, nos casos dos incisos II e IV, as mesmas regras aplicáveis ao parecer incidente sobre proposição, no que couber.

Art. 68 – As comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Subseção XI
Das Comissões Permanentes

Art. 69 – Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes da Câmara, constituídas de um presidente, um secretário e um membro:

I – Comissão de Serviços Públicos Municipais, a quem compete verificar:

a) a matéria ao direito administrativo em geral;
b) a relação dos serviços e servidores públicos em geral;
c) a estrutura organizacional e administrativa do executivo.

II – Comissão de saúde, saneamento e meio ambiente, a quem compete verificar:

a) a política de saúde;
b) as ações e serviços de saúde pública;
c) a política de assistência e vigilância sanitária e epidemiológica;
d) a política de saneamento;
e) a coleta, tratamento e destinação do lixo;
f) a política de educação, preservação e recuperação ambiental.

III- Comissão de Legislação, Justiça e redação, a quem compete verificar:

a) o aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;
b) o aspecto jurídico e de mérito de projetos sobre denominação de próprios, públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas;
c) a redação final das proposições.

IV – de finanças, orçamento e tomada de contas, a quem compete verificar:

a) o plano plurianual diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;
b) a repercussão financeiras das proposições;
c) a compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
d) a fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentária e do orçamento anual
e) e as normas pertinentes ao direito tributário municipal;

f) a matéria financeira em geral, contratação e fiscalização da dívida pública;
g) a geração do poder público na atividade econômica;
h) a tomada de contas do Prefeito e da mesa.

Art. 70 – A nenhum vereador será permitido participar de mais de uma comissão, podendo fazer parte delas os membros da mesa, exceto o presidente e o 1º secretário, e delas darão como impedido o membro quando no exercício da referida função.

Art. 71 – Das comissões temporárias.

As comissões temporárias são:

I – especiais;
II – de inquérito;
III – de representação.

Parágrafo único – Excetuando-se o disposto no inciso III deste artigo, todas as comissões temporárias serão compostas de três Vereadores.

Art. 72 – As comissões especiais serão constituídas para:

I – emitir parecer sobre:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
b) veto a proposição de lei;
c) escolha de titular de cargo, quando a lei determinar;
d) pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade.

II – proceder a estudos sobre matéria determinada.

III – desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

Parágrafo único – As comissões especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara, de oficio ou a requerimento, assegurando-se, sempre que possível, o princípio da representação proporcional das Bancadas ou Blocos Parlamentares.

Art. 73 – A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demanda investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento para formação da comissão.

§ 2º - O Presidente da Câmara deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º - Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara o despachará à publicação ou o submeterá a votação, se for o caso.

§ 4º - No prazo de dois dias contados da publicação do requerimento ou da sua aprovação, um dos membros da comissão será indicado pelos Líderes.

§ 5º - Esgotado o prazo sem indicação, o Presidente da Câmara, de ofício, procederá a designação.

Art. 74 – A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário ou Assessores da Administração Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e apresentar-se nos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que aplica subsidiariamente a todo o procedimento.

§ 2º - No caso do não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residem ou se encontrem.

Art. 75 – A comissão apresentará relatório circunstanciado, com as suas conclusões, que será publicado e encaminhado:

I – à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou da alçada do Plenário;
II – ao Ministério Público;
III – ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
IV – ao Tribunal de Contas do Estado para as devidas providências;

V – à autoridade a qual esteja afeto o conhecimento da matéria;

Parágrafo único – As conclusões do relatório serão submetidas à apreciação do Plenário, para conhecimento oficial aos Vereadores.

Art. 76 – A Comissão de Representação será constituída de ofício ou a requerimento, para estar presente a atos em nome da Câmara.

§ 1º - A representação que implicar em ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - O número de membros participantes da Comissão de Representação será determinado pelo Presidente da Câmara e nela não haverá suplência.

§ 3º - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a comissão os Vereadores que se dispuserem a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

Subseção XII
Das Funções da Câmara Municipal

Art. 77 - São funções privativas da Câmara Municipal, cujos atos somente poderão sofrer a intervenção do Poder Judiciário após concluídos, na forma da lei, ou em caso de omissão:

I – função institucional;
II – função legislativa;
III – função fiscalizadora;
IV – função julgadora;
V – função administrativa;
VI – função cívica;
VII – função Integrativa;
VIII – função historiadora.

Subseção XIII
Da Função Institucional

Art. 78 – Compete à Câmara no exercício da Função institucional:

I – tomar posse, na forma da Lei;
II – eleger a sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
IV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereador para afastamento do cargo;
V – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
VI – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

Subseção XIV
Da Função Legislativa

Art. 79 – Compete à Câmara Municipal no exercício da Função Legislativa:

I – legislar privativamente sobre assuntos de seu interesse através de resoluções e decretos legislativos para:

a) elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
b) dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos do Poder Legislativo;
c) dispor sobre a abertura de créditos adicionais ao seu orçamento com anulação ou remanejamento de dotações próprias;
d) referendar convênios;
e) suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo;
f) estabelecer e mudar provisoriamente o local de suas reuniões;
g) instituir comissões;
h) estabelecer normas gerais, com força de Lei, para as questões internas e externas de competência privativa do Poder Legislativo Municipal.

II – legislar conjuntamente com o Prefeito na elaboração e apreciação de leis complementares e leis ordinárias;
III – emendar e revisar a Lei Orgânica, sempre que for necessária a adequação de seus dispositivos às normas constitucionais vigentes, ou modificá-la parcial ou inteiramente a fim de torná-la um instrumento eficiente para a administração pública municipal.

Subseção XV
Da Função Fiscalizadora

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal exercer a função Fiscalizadora na forma desta Lei Orgânica e do art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º - A Função Fiscalizadora da Câmara será exercida em sentido amplo e irrestrito, com o objetivo de evitar o descumprimento das leis e a malversação do erário público, vedada a sua prática para fim de interesse político-partidário.

§ 2º - Não se considera como interesse político-partidário a fiscalização realizada na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara.

Subseção XVI
Da Função Julgadora

Art. 81 – Compete à Câmara no exercício da função julgadora:

I – tomar e julgar as contas de sua Mesa Diretora, do Prefeito e dos Diretores da Administração indireta, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terças) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas as contas, serão estas mediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

II – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, por infrações político-administrativa na forma desta lei, de lei estadual ou federal e, em especial do Decreto - Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º - A Câmara somente poderá decidir contrariamente ao parecer prévio do Tribunal de Contas quando tiver até o dia do julgamento das contas prova cabal de legalidade ou ilegalidade que possa contestar o parecer emitido por aquele órgão.

§ 2º - A intervenção do Poder Judiciário não será admitida:

I – em hipótese alguma, no julgamento das contas;
II – durante o julgamento de que trata o inciso I;

§ 3º - É facultada à Mesa da Câmara, antes do julgamento das contas a abertura de vista ao ordenador de despesa responsável caso o Tribunal de Contas não a tenha concedido.

Subseção XVII
Da Função Administrativa

Art. 82 – Compete à Câmara Municipal no exercício de sua Função Administrativa:

I – elaborar, alterar ou substituir o Regimento Interno;
II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, na forma desta Lei Orgânica;
III – aplicar e controlar os recursos orçamentários destinados à Função Legislativa e à Função Fiscalizadora, no limite dos créditos aprovados, em sua totalidade ou em parte, na forma determinada pela Lei Orçamentária.

Subseção XVIII
Da Função Cívica

Art. 83 – Compete à Câmara Municipal, no desempenho de sua Função Cívica, conceder Título de Cidadão Honorário, que será conferido exclusivamente aos cidadãos naturais de outro Município, Título de Honra ao Mérito, que será conferido ao cidadão natural de Luz e Mérito Desportivo, o qual será outorgado a cidadão natural ou não de Luz, que tenham contribuído para o desenvolvimento e engrandecimento do Município pela atuação exemplar na vida pública e particular, precedido de análise curricular comprobatória dos fatos justificáveis de tais honrarias.(Emenda 01/2004).

Parágrafo único – Correrão por conta da Câmara todas as despesas realizadas para o fim disposto neste artigo, obedecidas as normas do art. 29–A da Constituição Federal.

Subseção XIX
Da Função Integrativa

Art. 84 – Compete à Câmara Municipal no desempenho de sua Função lntegrativa:

I – convidar insistentemente, os eleitores do Município, para o exame das contas em atendimento ao disposto no § 4º do art. 45 e às normas do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
II – incentivar a participação popular na realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (LRF art. 49, parágrafo único);
III – determinar dia e horário para as audiências públicas, convocação do prefeito, secretários e demais autoridades públicas;
IV – transferir o local de suas reuniões ordinárias ou extraordinárias para o Distrito com vista à participação dos eleitores da localidade.

Subseção XX
Da Função Historiadora

Art. 85 – A Função Historiadora da Câmara é exercida através do registro em livro próprio das atas das reuniões e de sua vida administrativa.

Art. 86 – As atas serão lavradas e aprovadas na forma regimental e assinadas por todos os Vereadores presentes.

Parágrafo único – Nenhum Vereador deixará de assinar a ata, sob nenhum pretexto, sob pena de ter a sua presença desconsiderada para efeito de recebimento da remuneração.

Art. 87 – Os livros de ata fazem parte do patrimônio histórico municipal, devendo ser cuidadosamente conservados pela Mesa Diretora da Câmara, impedido o seu manuseio por pessoas estranhas e a adulteração de qualquer um dos registros.

Parágrafo único – Por qualquer tipo de dano causado no livro de atas, responderá pela ordem, o Secretário da Mesa, o Presidente e a pessoa responsabilizada pelo ato.

Subseção XXI
Dos Recursos Orçamentários da Câmara Municipal

Art. 88 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues em duodécimos de igual valor, apurados na forma do art. 58 desta lei.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (CF art. 29-A, § 2º):

I – efetuar repasse que supere o limite definido neste artigo;
II – não efetuar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês;
III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Não serão computados para efeito do limite estabelecido no art. 58, os repasses provenientes de requisições feitas pela Câmara Municipal para atender às despesas com investimentos.

§ 3º - Para apuração do duodécimo computar-se-á como Receita Tributária a receita de dívida ativa Tributária e as parcelas do FPM contabilizadas como receitas de capital.

CAPITULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 89 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – decretos legislativos;
V – resoluções.

Parágrafo único – São ainda objeto de deliberação da Câmara na forma do Regimento Interno:

I – a autorização;
II – a indicação;
III – o requerimento.

Seção II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art.90 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – do Prefeito.

§ 1º - A revisão ou substituição da Lei Orgânica somente será procedida por Comissão especial, constituída para este fim.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se obtiver em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - O referendo à emenda será realizado se for requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação pela maioria dos membros da Câmara ou pelo Prefeito.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Seção III
Das Leis Complementares e Ordinárias

Art. 91 – A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão as normas da Lei Complementar nº 95 do Decreto Federal nº 2.954 de 29/01/99, no que couber, e mais aos seguintes, quanto:

I – a numeração das leis;
II – a estruturação das leis;
III – a articulação e redação das leis;
IV – a alteração das leis;
V – a consolidação das leis.

Subseção I
Da Numeração das Leis

Art. 92 – Na numeração das leis serão observados os seguintes critérios:

I – as emendas à Lei Orgânica terão sua numeração iniciada a partir de sua promulgação;
II – as leis complementares e as leis ordinárias terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas.

§ 1º - A numeração dos projetos será iniciada a cada ano, pela Câmara Municipal e encerrada no final da sessão legislativa.

§ 2º - Cabe à Câmara exercer o controle das leis, devendo registrá-las em livros próprios e verificado omissão ou erro na numeração dos artigos promover sua correção, cientificando-se o Executivo Municipal.

Subseção II
Da Estruturação das Leis

Art. 93 - A lei será estruturada em três partes básicas:

I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
II – parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes as medidas necessárias a implementação das normas de conteúdo substantivo às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 94 – A epígrafe, gravada em caracteres maiúsculos propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 95 – A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 96 – O preâmbulo indicará o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 97 – O primeiro artigo do texto indicará o objeto e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculará por afinidade pertinência ou conexão;
III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 98 – A vigência da lei será iniciada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 99 – Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Subseção III
Da Articulação e Redação das Leis

Art. 100 – Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão parágrafo único, por extenso;
IV – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
V – o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções a Seção; o de Seções o Capítulo; o de Capítulos o Titulo; o de Títulos o Livro e o de Livros as Partes;
VI – os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII – as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
VIII – a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 101 – As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e em ordem lógica, observadas, para esse propósito as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
b) usar frases curtas e concisas;
c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a norma;
b) expressar a idéia, quando repetida no texto por meio das mesmas palavras evitando o emprego de sinonímia, com propósito meramente estilístico;
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
f) O grafar por extenso quaisquer referência a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
g) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou "equivalentes";

III – para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – Subseção, Seção, Capítulo, Título e Livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" do artigo e as excepções à regra por este estabelecida;
d) promover as discriminações e enumerações por meio aos incisos, alíneas e itens.

Subseção IV
Da Alteração das Leis

Art. 102 – A alteração das leis será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
II – mediante revogação parcial;
III – nos demais casos, por meio de substituição no próprio texto, do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 100, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal" ou "execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52. X. da Constituição Federal";
c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas quando for o caso, as prescrições da alínea "b".

Subseção V
Da Consolidação das Leis

Art. 103 – As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal do Município de Luz.

Art. 104 – Ressalvada a legislação municipal codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-lei de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior.

§ 1º - os órgãos da administração direta e indireta e uma comissão especial constituída pelo Executivo Municipal subordinados ao Prefeito, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, ordinárias e decretos-lei relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados.

§ 2º - a Mesa da Câmara Municipal adotará todas as medidas necessárias para ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das leis do Município de Luz.

Subseção VI
Da Iniciativa das Leis

Art. 105 - A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara e a Lei Ordinária, por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º - Consideram-se Leis Complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;
II – o Código Tributário;
III – o Código de Obras;
IV – o Código de Posturas;
V – o Estatuto dos Servidores Públicos;
VI – a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
VII – a Lei Instituidora do regime jurídico único dos servidores;
VIII – a Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
IX – a Lei de Organização Administrativa;
X – a lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
XI – o plano de carreira e valorização do Magistério.

Art. 106 – São matérias de iniciativa reservada além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de Projeto de Resolução:

a) o Regimento Interno, que disporá sobre a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no que couber as normas 86 desta lei;
b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, nos termos da Lei;
c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito, as leis que disponham sobre:

a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) a organização administrativa dos serviços públicos da administração direta e indireta;
c) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
d) a criação e alteração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município;
e) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
f) a criação, estruturação e extinção de Secretaria, Departamento e de Entidade da Administração Indireta;
g) o Plano Plurianual;

h) as diretrizes orçamentárias;
i) a lei orçamentária anual;
j) a matéria tributária e a que implique em redução da receita pública.

Art. 107 – São matérias de iniciativa geral, além de outras previstas nesta Lei Orgânica as leis complementares de que tratam os incisos I, III, IV e VI do art. 105.

Art. 108 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal;
II – nos projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 109 – A de iniciativa popular de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairro, exprime-se na apresentação à Câmara, de proposta subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal ou do bairro inscritos no Cartório Eleitoral.

Subseção VII
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 110 – As Resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – As resoluções serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, após aprovados os projetos que serão sempre de iniciativa reservada aos Vereadores.

Subseção VIII
Da tramitação dos Projetos

Art. 111 – As emendas a Lei Orgânica, as Leis Complementares e Ordinárias, as Resoluções e Decretos Legislativos de que tratam esta Lei, serão submetidas à apreciação do Plenário em forma de projetos, obedecidas em cada caso, as iniciativas definidas na Subseção VI desta Seção.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo implica em vício inicial ou de origem e na consequente anulação do ato, ficando o Executivo desobrigado de cumpri-lo e até mesmo de publicá-lo.

§ 2º - Não se enquadram na exigência do artigo os ante-projetos de lei que podem ser propostos por qualquer Vereador, sobre qualquer assunto, a título de sugestão para o Prefeito na forma do Regimento Interno.

Art. 112 – O Prefeito pode solicitar regime de urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Tem a Câmara Municipal o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento do projeto, para apreciá-lo em regime de urgência e decidir sobre a sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Decorrido o prazo do § 1º, se a Câmara não se manifestar, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 3º - O descumprimento da norma estabelecida no § 2º implica em aprovação tácita do projeto, podendo o Prefeito sancionar a lei e publicá-la.

§ 4º - O prazo definido no § 1º não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum especial” para aprovação.

Art. 113 - Não serão atendidos os pedidos de Regime de Urgência para os projetos:

I – de emenda à Lei Orgânica;
II – de leis complementares;
III – do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Se o Prefeito deixar de apresentar à Câmara os projetos de que trata o inciso III nos prazos determinados nesta lei, ficará esta desobrigada de apreciá-los no prazo regimental e aquele sujeito às normas e penalidades previstas nesta Lei, em Lei Estadual, Federal e em especial no Decreto-Lei nº 201 de 1967.

Art. 114 – A Câmara Municipal tendo concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionara.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará as razões do veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - O veto parcial implica em sanção tácita do texto não vetado, podendo o Executivo promulgá-lo e publicá-lo, para aplicação das normas aprovadas pela Câmara, até mesmo antes da Câmara apreciar o veto.

§ 4º - O texto vetado será substituído pela palavra VETADO.

§ 5º - Se mantido o veto, a lei permanecerá tal como foi publicada, porém, se o veto for rejeitado a lei será promulgada novamente, tal como aprovada pela Câmara, devendo ser mantida a sua numeração inicial acrescida da letra "A", maiúscula.

§ 6º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 7º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 8º - O veto será apreciado em sessão plenária, ordinária ou extraordinária, dentro de quinze dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio aberto.

§ 9º - Se o veto não for mantido o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10 – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e se este não o fizer, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

Art. 115 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considera-se também rejeitado o projeto de lei vetado integralmente se o veto for mantido.

Seção IV
Da Execução Orçamentária

Art. 116 – O Controle da Execução Orçamentária no âmbito de cada Poder, demonstrará (Lei 4320/64 art. 75):

I – a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa, o surgimento e a extinção de direitos e obrigações;
II – a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;
III – o cumprimento de programa de trabalho do Município, expresso em termos monetários e em termo de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 117 – Até o dia 30 (trinta) de janeiro, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (LRF art. 8º e Lei 4320/64, art. 47).

Parágrafo único – Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 118 – Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais de que trata a Lei Complementar nº 101 de 2000, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias (LRF art. 9).

Art. 119 – A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 120 – A execução orçamentária obedecerá as normas da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, em conformidade com as Portarias lnterministeriais que a regulamentarem.

Art. 121 – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na Câmara Municipal.

Parágrafo único As metas fiscais de que trata o artigo abrangem as despesas do Legislativo, do Executivo e dos órgãos da administração direta devidamente consolidadas.

Art. 122 – Após o encerramento de cada bimestre o Legislativo, o Executivo e os órgãos da Administração indireta publicarão o relatório resumido da execução orçamentária na forma e condições determinadas nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Seção V
Da Execução Financeira

Art. 123 – A execução financeira compreende a arrecadação e distribuição de receitas e o pagamento das despesas.

Art. 124 – A escrituração das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas, em livro diário, revestido das formalidades legais, obedecidas as normas da Lei Federal.

Art. 125 – É vedada a movimentação pelo caixa de importância superior a 5% (cinco) por cento da receita arrecadada ou das transferências recebidas.

Seção VI
Da Execução Patrimonial

Art. 126 – A Contabilidade manterá registro sintético, feito em forma de partida dobrada dos bens móveis e imóveis (Lei 4320/64, art. 95).

Art. 127 – O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética da contabilidade (Lei 4320/64 art. 96).

Art. 128 – O registro das operações patrimoniais obedecerão as normas dos artigos 95 a 100 da Lei 4.320 de 1964 ou de outra lei que venha alterá-la ou substituí-la.

Seção VII
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Patrimonial

Art. 129 – Compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no desempenho de sua Função Fiscalizadora, fiscalizar a execução de todos os atos da Administração Pública Municipal no âmbito do Legislativo e do Executivo e dos órgãos da Administração indireta, podendo para tal (CF art. 29 e 3l).

I – requisitar documentos de qualquer natureza que serão postos à sua disposição no prazo por ela determinado;
II – intimar Secretário, Diretor ou Servidor de qualquer órgão da administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos previamente selecionados;

III – levantar dados junto ao sistema de controle interno de cada Poder ou órgão, para o exercício do controle externo de que trata o art. 31 da Constituição Federal;
IV – dar conhecimento à Mesa da Câmara, através de ofício ou relatório de qualquer ilegalidade ou irregularidade apurada;
V – apresentar relatório de suas atividades fiscalizadoras ao plenário, em sessão ordinária ou extraordinária, especificamente convocada para tal, aberta ao público;
VI – propor à Câmara a instauração de Ação Civil Pública, quando necessária, para a paralisação de obras ou projetos irregularmente iniciados.

§ 1º - O impedimento, ou a simples tentativa de impedimento, pelo ordenador de despesa de qualquer dos poderes ou órgão do exercício de qualquer uma dessas atribuições implica em crime de responsabilidade e infração político-administrativa sujeitando o infrator às penalidades prescritas no Decreto Lei nº 201 de 1967, da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 10.028 de 2000 (Lei de Crimes Fiscais).

§ 2º - O Secretário, Diretor ou Servidor de qualquer órgão público municipal que desatender a requisição da Comissão de Fiscalização será afastado de suas funções pelo tempo necessário, com prejuízo de sua remuneração por decisão da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - A Mesa da Câmara ao tomar conhecimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade detectada pela Comissão de Fiscalização na forma do inciso IV deste artigo, dela dará ciência ao responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade solidária, intimando-o a reparar a falha em igual período.

§ 4º - A autoridade notificada na forma do § 3º dará ciência à Câmara da correção da irregularidade apontada no prazo de cinco dias importando, o seu silêncio, em crime de omissão.

§ 5º - Comprovada a omissão de que trata o § 4º o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 65 da Lei Complementar Mineira nº 033 de 28 de junho de 1.994 e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, sem prejuízo de instituição de Comissão Processante, na forma do art. 4º do Decreto Lei 201 de 1967.

Subseção I
Da Fiscalização Orçamentária

Art. 130 – Os sistemas de controle interno de cada Poder e órgão da administração indireta enviarão à Câmara, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, relatório analítico das despesas empenhadas, processadas, pagas e a pagar do mês anterior.

§ 1º - O relatório analítico de que trata o artigo demonstrará:

I – a dotação devidamente classificada, com valor de origem;
II – os favorecidos no mês com os respectivos empenhos e valores empenhados;
III – o valor global empenhado no mês e no exercício;
IV – o saldo orçamentário de cada dotação, por ficha;
V – o valor dos créditos adicionais e anulações feitas no mês;
VI – o somatório de todos os empenhos do mês e do exercício.

§ 2º - A verificação do relatório de que trata o artigo será feita na Câmara Municipal em sala apropriada para os trabalhos da Comissão.

Art. 131 – A Câmara Municipal somente deliberará sobre a abertura de créditos adicionais mediante apresentação do relatório analítico de que trata o artigo anterior.

Subseção II
Da Fiscalização Financeira

Art. 132 – A fiscalização financeira que tem por objetivo verificar a correta aplicação das receitas e das normas legais para arrecadação dos tributos municipais será procedida com base nos seguintes documentos do controle interno de cada Poder ou órgão:

I – boletas e documentos de receitas;
II – extratos bancários;
III – razão analítico de caixa e bancos;
IV – notas de empenho acompanhadas dos respectivos comprovantes de despesas.

§ 1º - Os documentos mencionados nos incisos do artigo serão enviados à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 2º - Descumprido o disposto no § 1º a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária fará a inspeção in loco a partir do primeiro dia útil após a data estabelecida.

Subseção III
Da Fiscalização Patrimonial

Art. 133 – A fiscalização patrimonial que tem por objetivo preservar a guarda e a conservação dos bens de uso especial e dominiais do município será feita anualmente no período compreendido entre 10 de abril e 31 de maio.

Art. 134 – O Chefe de cada Poder e órgão da administração indireta enviará à Câmara até o dia 30 (trinta) de março os seguintes documentos:

I – inventário dos bens adquiridos no exercício, com os respectivos valores de aquisição e dados sobre o registro que possibilitem a verificação imediata de cada bem;
II – inventário geral dos bens adquiridos no exercício e em exercícios anteriores na mesma condição do inciso I;
III – relação dos bens baixados com as respectivas causas das baixas;
IV – balanço financeiro e balanço patrimonial do exercício encerrado;
V – memorial de restos a pagar e da dívida fundada do Município.

§ 1º - Os bens adquiridos em mais de um ano terão os seus valores atualizados e incorporados ao patrimônio municipal.

§ 2º - Anotada a falta de qualquer bem ou valor será o responsável por sua carga obrigado a devolvê-lo ao Patrimônio Público, no prazo de 30 (trinta) dias ou a depositar na Tesouraria da Prefeitura o valor consignado no Inventário Geral.

Art. 135 – Compete ao Prefeito a guarda geral dos bens do Município devendo ele proceder a cobrança de que trata o § 2º do art. 104.

§ 1º - O Prefeito somente poderá interferir na utilização dos bens destinados ao uso do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Indireta com autorização da Câmara Municipal.

§ 2º - Todo e qualquer bem de uso especial adquirido pela Câmara Municipal e pelos órgãos da Administração Indireta será registrado em Cartório em nome do Município de Luz.

Seção VIII
Da Fiscalização das Leis

Art. 136 – A fiscalização das leis que tem por objetivo preservar o seu cumprimento, será procedida constantemente após a sua publicação, através dos atos administrativos dos Chefes dos Poderes e dos órgãos da administração indireta.

§ 1º - São atos administrativos sujeitos a análise da Comissão de Fiscalização da Câmara Municipal:

I – as licitações e contratos;
II – os convênios;

III – as portarias de nomeação de servidores;
IV – os termos de concessão de serviços, de posse e direito real de uso.

§ 2º - Os atos de que tratam os incisos I a IV serão protocolados na Câmara até cinco dias de sua emissão.

Art. 137 – Nenhuma licitação será aberta ou iniciada sem a presença de pelo menos um dos membros da Comissão de Fiscalização, salvo se esta abrir mão de sua participação.

Art. 138 – O Fiscal presente ao procedimento licitatório somente interferirá em favor da lisura do ato.

Subseção Única
Da Revogação das Leis

Art. 139 – A Lei Municipal poderá ser revogada:

I – por proposta de Lei do Executivo;
II – por proposta do Vereador e do Prefeito quando a iniciativa da Lei for geral;
III – através de emenda a projetos de Lei de qualquer autoria quando for necessária a revogação expressa.

Art. 140 – A Lei revogada não poderá ser apreciada na mesma sessão legislativa.

Art. 141 – Nenhuma dívida contraída pelo Município, que tenha sido empenhada e processada na forma da lei será cancelada, salvo nos casos de descumprimento do contrato por parte do contratado.

Art. 142 – Serão inscritos como Restos a Pagar do Exercício os valores das despesas empenhadas e liquidadas autorizadas na Lei Orçamentária Anual, ainda que o saldo disponível seja insuficiente para resgatá-los.

Art. 143 – É vedado ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos Diretores dos órgãos da Administração Indireta do Município, nos últimos dois quadrimestres do mandato eletivo, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (LRF 101/2000 Art. 42).

§ 1º - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º - Nenhum empenho de despesas realizada em desacordo com o caput será cancelado após a liquidação sob pena de crime de responsabilidade.

Seção IX
Da Herança Fiscal

Art. 144 – O Resto a Pagar inscrito proveniente de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo, sem disponibilidade de caixa suficiente para pagá-lo, constitui herança fiscal negativa de responsabilidade do ordenador de despesas.

§ 1º - O ordenador de despesas será debitado pelo saldo de Restos a Pagar descoberto tornando-se devedor do Município, sob pena de responsabilidade solidária do Contador.

§ 2º - Cabe ao sucessor do ordenador de despesas devedor, até o quinto dia útil do seu mandato, propor ação cautelar de sequestro bens, contra o seu antecessor, para garantia da herança fiscal negativa de que trata o artigo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 145 – A herança fiscal negativa somente será baixada com o pagamento da dívida.

TÍTULO VIII

DOS CRIMES DO PREFEITO E VEREADORES

CAPITULO I

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 146 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Tribunal de Justiça, independente do pronunciamento da Câmara de Vereadores (DL 201/67 art. 10).

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
II – utilizar-se indevidamente em proveito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviços públicos;
III – desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas;
IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por Lei ou realizá-las em desacordo com as normas pertinentes;
VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado nos prazos e condições estabelecidas;
VII – deixar de prestar contas no devido tempo ao órgão competente da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos recebidos a qualquer título;
VIII – contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a Lei;
IX – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em descordo com a Lei;
X – alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a Lei;
XI – adquirir bens ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços nos casos exigidos em lei;
XII – antecipar ou intervir a ordem de pagamento a credores do município sem vantagem para o erário público;
XIII – nomear, admitir ou designar servidor contra disposição de lei;
XIV – negar execução à Lei Federal, Estadual ou Municipal ou deixar de cumprir ordem ou decisão judicial sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade por escrito à autoridade competente;
XV – deixar de fornecer certidões de atos e contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei;
XVI – deixar de pagar as dívidas contraídas nos dois últimos quadriênios do último ano do mandato ou passá-las para o mandato seguinte sem recurso disponível para sua liquidação.

Parágrafo único – os crimes definidos neste artigo serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 201 de 1967, ou outra Lei Federal ou Estadual que venha substituir.

Art. 147 – Além dos crimes definidos no artigo anterior são infrações Político Administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara e punidas com a perda do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instruída;
III – desatender sem motivo justo as convocações ou aos pedidos da informação da Câmara, quando feitos a tempo hábil e nos termos da lei;
IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V – deixar de apresentar a Câmara nos prazos e formas definidos nesta lei, o Plano Plurianual a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município, sujeitos à administração da prefeitura;

IX – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade, ética e o decoro do cargo.

Parágrafo único – as infrações política-administrativas mencionadas neste artigo serão julgadas pela Câmara Municipal, quando denunciadas na forma desta lei, do decreto 201, das demais normas Federais e Estaduais, com a formalização do devido processo legal.

Seção I
Da Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 148 **–** Extingue-se o mandado do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores dentro do prazo estabelecido nesta lei;
III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar até a posse nos casos supervenientes e no prazo estabelecido nesta lei.

Parágrafo único – A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Seção II
Da Extinção do Mandato do Vereador

Art. 149 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido nesta lei;
III – deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, assegurada ampla defesa;
IV – deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa;
V – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar até a posse, nos casos supervenientes e no prazo estabelecido nesta lei.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - se o presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do vereador ou o prefeito municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, a destituição do cargo da mesa será automática e no impedimento para nova investidura durante toda legislatura.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 150 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e pelos auxiliares diretos.

Art. 151 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á, simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros, com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 152 – Proclamado, oficialmente, o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito indicará uma Comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 153 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, quando prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum, manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Lei, notadamente a Constituição da República, a do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Luz, e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade".

§ 1º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, registrada em cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Se decorridos dez dias da data fixada par a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo e força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetuar-se perante o juiz de Direito da Comarca, ou na falta deste, perante o da Comarca mais próxima.

§ 5º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe no caso de vacância.

Art. 154 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 155 – Poderá ocorrer a reeleição do Prefeito, Vice-Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 156 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato, até seis meses antes do pleito.

Art. 157 – O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para as missões especiais.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 158 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 159 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á a eleição para o preenchimento desses cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo único – Ocorrendo a vacância posteriormente cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 160 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
III – quando estiver em gozo de férias regulamentares.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas neste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 161 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito seguirá as normas de remuneração dos agentes políticos, estabelecida nos artigos 35 e 36.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 162 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os auxiliares diretos;

II – exercer, com o concurso dos auxiliares diretos a direção superior do Poder Executivo;
III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município.
IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
V – representar o Município em juízo e fora dele;
VI – sancionar, promulgar, fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião do início da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município solicitando as providências que julgar necessárias;
XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de Março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
XVII – encaminhar, aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei,
XVIII – fazer publicar os atos oficiais;
XIX – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;
XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
XXV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
XXVI – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
XXVII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
XXVIII – decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou, prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;
XXX – elaborar o Plano Diretor;
XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;
XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
XXXIII – convocar, extraordinariamente a Câmara;

XXXIV – encaminhar obrigatoriamente à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade, até ao 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, o balancete do mês anterior acompanhado de todos os documentos da receita e despesa.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 163 – Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 164 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo, incidir nas mesmas incompatibilidades, previstas para os Vereadores, no artigo 48 desta Lei.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo decidida pela Câmara, por voto em aberto, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 165 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 166 – Os auxiliares do Prefeito serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Prefeito.

Art. 167 – A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições das secretarias e /ou departamentos.

§ 1º - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal ou Chefe de Departamento:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e /ou Departamento e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;
II – referendar ato e decreto do Prefeito;
III – expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV – apresentar ao Prefeito relatório mensal de sua gestão;
V – comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 168 – O auxiliar direto do Prefeito é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante à Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 169 – Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de bens nos termos do artigo 74 desta Lei.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 170 - O Poder Executivo criará o Conselho de Governo, órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência e dele participam:

I – O Vice-Prefeito;
II – O Presidente da Câmara Municipal;
III – os Líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;
IV – seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;
V – Os membros das Associações Representativas de bairros por estas indicados, para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 171 – Compete ao Conselho do Município, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 172 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que este entender necessário.

Parágrafo único – O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva secretaria.

Art. 173 – O exercício de função de membro do Conselho do Município não será remunerado.

Parágrafo único – A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

TÍTULO V

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 174 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 175 – A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana, será feita por lei, estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 176 – A Administração Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência:

§ 1º - A atividade de administração pública municipal é direta quando exercida por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A atividade de Administração Pública Municipal é indireta quando compete à:

a) autarquia;
b) sociedade de economia mista;
c) empresa pública;
d) fundação pública;
e) outra entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do município.

§ 3º - Depende de Lei em cada caso:

I – a instituição e extinção da autarquia, fundação pública e órgão autônomo;
II – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;
III – a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste artigo e sua participação com empresa privada.

§ 4º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 5º - Entidade da administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

§ 6º - As Relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

§ 7º - É vedado ao Executivo a delegação de poderes para a criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.

§ 8º - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços pessoais e bens essenciais a continuidade dos serviços transferidos.

§ 9º - A lei disciplinará a participação do usuário no controle da administração direta e indireta do Município.

SEÇÃO I

DOS CONTROLES DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 177 – Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidades de administração indireta sujeitar-se-ão a :

I – controles internos, exercidos de forma integrada pelo próprio Poder e a entidade envolvida;
II – controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores com o auxílio do Tribunal de Contas;
III – controle direto pelo cidadão e associações, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer dos poderes e entidades da administração indireta;
IV – publicidade correta e oportuna para manter a coletividade informada de ato ou omissão imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público que resultaram ou possam resultar em:

a) ofensa à moralidade administrativa, ao Patrimônio Público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;
b) prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

c) propaganda enganosa do Poder Público;
d) inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano de governo;
e) ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nas leis.

V – ação popular prevista no artigo 5º da Constituição Federal, que visa anular ato lesivo ao Patrimônio Público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 178 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causados a terceiros, sendo

obrigatória a regressão, no prazo estabelecido por lei contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 179 – A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao dirigente de entidade de administração indireta em defesa do interesse coletivo ou para se opor a ato de autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência.

Parágrafo único – Obriga-se a autoridade a determinar a apuração da irregularidade ou ilegalidade e, se for o caso, corrigi-la.

Art. 180 – Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ao qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.

Art. 181 – Independente de pagamento de taxa de emolumento, o exercício de direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 182 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção de pessoal, de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 183 – A publicação das leis e decretos será feita em:

I – órgão de imprensa local;
II – órgão de imprensa regional, escolhido a cada dois anos, mediante licitação, ou em boletim oficial do Município;

§ 1º - Os demais atos oficiais do Município serão fixados no local de costume, na sede da Câmara ou da Prefeitura.

§ 2º - A publicação dos atos pela imprensa pode ser resumida, salvo lei ou matéria codificada.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 184 – O Prefeito fará publicar:

I – imediatamente, afixando edital, o memorial de caixa do dia anterior;
II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
III – até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Poder Público publicará relatório resumido da execução orçamentária nos termos do art. 239, desta lei;

IV – trimestralmente, os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão o montante das despesas com publicidades pagas, ou contratadas naquele período em cada agência ou veículo de comunicação;
V – anualmente, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, pelo órgão oficial, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética;
VI – anualmente, as contas do Município ficarão durante sessenta dias a disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade na forma da lei.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 185 – É proibido à Administração Pública Municipal:

I – conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária sem o amparo de lei específica;
II – desviar partes de suas rendas para aplicá-las em serviços que não são seus, salvo acordo com a União, o Estado e outros Municípios, em casos de interesse comum;
III – remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Estado para execução de serviços comuns;
IV – contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de contas do Estado;
V – contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;
VI – contratar empresas para execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA LICITAÇÃO

Art. 186 – Na contratação de obras ou serviços, compras, alienações, contratos de concessão, o município não poderá deixar de respeitar os limites legais da licitação, nem desobedecer aos princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação aos instrumentos convocatórios e julgamento objetivo que regem a licitação.

§ 1º - para o procedimento da licitação o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

§ 2º - No processo de licitação, os membros responsáveis pela efetivação das compras, farão, previamente e sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, quando se iniciar o exercício de suas atribuições e quando delas forem exonerados, em documento posto à disposição de qualquer cidadão.

Art. 187 – O Município terá, obrigatoriamente, um livro especial para o registro das leis.

Art. 188 – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo único – Os livros em geral poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV

DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 189 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentares de leis;

b) instituições de atribuições não privativas de lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei;
e) declaração de utilidade ou necessidade pública para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento u de regimento das entidades que compõe a administração municipal,
g) permissão do uso de bens municipais;
h) medidas executoras do Plano Diretor;
i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e arpovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
j) criação, extinção declaração ou modificação de direitos dos administradores, quando não privativos de lei;
k) normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II – decreto sem número, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação de pessoal.

III – portaria, nos seguintes casos:

a) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
b) instituição e extinção de grupos de trabalho;
c) atos disciplinares dos servidores municipais;
d) designação para função gratificada;
e) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item III deste artigo, observada a lei.

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 190 – Constituem bens do Município:

I – todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;

II – os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 191 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 192 – Todos os bens do patrimônio do município, bem como das autarquias e fundações públicas, devem ser cadastrados e tecnicamente identificados, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

§ 1º - O cadastramento e a identificação técnica devem ser anualmente atualizados garantido o acesso às informações neles contidas.

§ 2º - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 193 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 194 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, contando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
b) permuta;
c) doação em pagamento;
d) investidura;
e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
b) permuta;
c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) doação permitida ao Poder Legislativo Municipal, após aprovação de lei específica, de iniciativa privada do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. Dispensa-se a licitação nos casos previstos em lei.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 195 – O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade de ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público.

§ 2º - A concessão de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 196 – A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 197 – Todo empreendimento de obras e serviços municipais deverá ser adequado às diretrizes do Plano Diretor, se houver, e não poderá Ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente conste:

I – nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento;

II – as obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação, ressalvadas as atividades de planejamento e controle.

Art. 198 – A permissão a serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem da licitação.

Art. 199 – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 200 – Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade da concessão;
II – os direitos dos usuários;
III – política tarifária;
IV – a obrigação de manter serviço adequado;
V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único **–** As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão afixadas pelo Executivo.

Art. 201 – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, respeitado, ainda, o disposto no artigo 108.

Art. 202 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 203 – A Mesa Diretora proporá, se for o caso, ação direta de inconstitucionalidade ou ato normativo municipal.

§ 1º - A ação será instaurada mediante representação fundamentada, por deliberação unânime de seus membros, ao tribunal de Justiça, dentro de 15 dias, contados da deliberação, sob pena de responsabilidade do Presidente.

§ 2º - No caso da inconstitucionalidade ser reconhecida, a Câmara, uma vez tomado conhecimento, tomará, 30 (trinta) dias subsequentes, as mediadas cabíveis, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 204 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em Concurso Público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - a inobservância dos dispostos nos parágrafos 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 205 – A lei estabelecerá os casos de contratação administrativa por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único – É vedado o desvio de função de pessoa contatada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 206 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 207 – O município instituirá um conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integradas por servidores designados pelos Poderes Municipais.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II – os requisitos para a investidura;
III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Poderá conveniar-se com outras unidades federadas para aperfeiçoamento e formação de seus servidores públicos.

§ 3º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia de despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação para desenvolvimento de qualificação, produtividade, treinamento, desenvolvimento, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 208 – O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio produtividade e o adicional de desempenho.(Emenda 02/2005).

I – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;
II – adicionais por tempo de serviços;

III – férias- prêmio, com duração de seis meses, adquirida a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público;
IV – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
V – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;
VI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
VII – adicional sobre remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

§ 1º – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, e deste se incorpora para efeito de aposentadoria. (Emenda 02/2005).

§ 2º – A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o "caput" deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Município. (Emenda 02/2005).

§ 3º – O adicional de desempenho será pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Emenda 02/2005).

§ 4º – Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço. (Emenda 02/2005).

Art. 209 – A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou similares no mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

Art. 210 – O servidor público civil, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito á continuidade de percepção da remuneração de cago de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

Art. 211 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos, far-se-á, anualmente, na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, par o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 6º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. 212 – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 213 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 214 – São estáveis após três anos de efetivo exercício dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (Emenda 02/2005).

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Emenda 02/2005).

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Emenda 02/2005).

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na forma prevista em Lei Complementar. (Emenda 02/2005).

Art. 215 – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para o provimento de portador de deficiência e definirá critérios de sua admissão.

Art. 216 – Os Quadros de Pessoal e respectivas carreiras do serviço público municipal serão elaborados de modo a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos.

Art. 217 – É passível de punição, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão. (Art. 5º, XXXIII da CF/88).

Art. 218 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos de improbidade administrativa que praticar no exercício de cargo ou função ou pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – Os atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 219 – É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto se houver compatibilidade de horário e somente nos seguintes cargos:

I – dois cargos de professor;
II – um cargo de professor com outro técnico ou científico;
III – dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

SEÇÃO II

O SERVIDOR PÚBLICO EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 220 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
II – investindo o mandato de Prefeito ou Vereador será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
III- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção de merecimento;
IV – para efeito previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estiverem.

Parágrafo único – Para efeitos do inciso II deste artigo, deverá ser observada a compatibilidade horária.

SEÇÃO III

DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 221 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites permitidos da Constituição Federal.

Parágrafo único – A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira, e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, só podem ser feitos nos termos do art. 169 da Constituição Federal.

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

SEÇÃO IV

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 222 – O Município manterá plano único de previdência e assistência social para o agente público e servidor, para sua família, mediante convênio com o Estado ou a União ou através de regime próprio.

§ 1º - O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice acidente em serviço, falecimento e reclusão;
II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
III – assistência à saúde;

IV – ajudará à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente público, do Poder, órgão ou entidades a que se encontra vinculado, a de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º - A contribuição mensal do servidor e do agente público será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar, e não será superior a um terço do valor atualmente exigido.

§ 4º - Os benefícios do plano concedidos nos termos e condições estabelecidos em lei compreendem:

I – quanto ao servidor e agente público:

a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade;
c) salário família diferenciado;
d) auxílio transporte;
e) licença para tratamento de saúde;
f) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
g) licença por acidente em serviço.

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte;
b) auxílio-reclusão;
c) auxílio-funeral;
d) pecúlio.

Art. 223 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;
II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) aos trinta anos de efetivo exercício, nas funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará em reposição do período de afastamento.

§ 2º - Para efeito da aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição da administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 3º - O servidor público que retornar à atividade após a cassação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 4º - A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor e agente público falecido, até limite estabelecido por lei, observado o disposto no parágrafo seguinte;

§ 5º - Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 6º - serão estendidos aos inativos os benefícios e vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 7º - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

§ 8º - Nenhum benefício ou serviço da previdência social, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 224 – No caso de regime próprio, incumbe à entidade de administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais.

Parágrafo único – Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira, dela contribuintes ativos ou aposentados.

SEÇÃO V

DA SEGURANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 225- O Município poderá constituir através de lei complementar municipal, força auxiliar à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º - A lei poderá atribuir à guarda municipal função de apoio no poder de polícia municipal no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

§ 2º - A lei disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

TÍTULO VI

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 226 – Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
b) propriedade predial e territorial urbana;
c) serviços de qualquer natureza, exceto operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações às prestações se iniciem no exterior, conforme art. 155, I, "b", da Constituição Federal.

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;

§ 1º - O imposto previsto na alínea "b", poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "a", não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, neste casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 4º - Lei Complementar Federal fixará as alíquotas máximas de imposto, vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e serviço de qualquer natureza, conforme § 4º, I, art. 156, Constituição Federal.

Art. 227 – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 228 – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 229 – É vedado ao Município, a par do disposto no artigo 150 da Constituição da República, conceder qualquer anistia ou remissão, em matéria tributária ou previdenciária de sua competência, salvo disposição em contrário, aprovada em lei específica, por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 230 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária ou previdenciária de sua competência, exceto quando aprovado em lei específica por dois terços dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 231 **–** Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, bem como as Autarquias e Fundações Públicas (Constituição da República, art. 158, I);

II – cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural relativamente aos imóveis nele situados (Constituição da República, art. 158, II).

Art. 232 – Pertencem, ainda, ao Município:

I – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território (Constituição da República art. 158, III);
II – a quota que lhe couber do produto da arrecadação pelo Estado, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, a ser creditada na forma dos incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e art. 150, inciso II, e § 1º da Constituição do Estado;
III - a quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República, art. 159, I alínea "b");
IV – a quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República, art. 159, I, alínea "b");
V – a quota que lhe couber no produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição da República, observado o § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Parágrafo único – Tem ainda o Município direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por esta exploração, na forma da Lei Federal (Constituição da República, art. 20, § 1º).

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 233 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.

Parágrafo único – a lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da Administração pública para as despesas de capital e outros delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 234 – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Art. 235 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I – objetivos e metas;
II – fontes e recursos;
III – natureza da despesa;
IV - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;
V – órgão ou entidade beneficiários;
VI – identificação dos investimentos, por região do Município;
VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em todos os níveis.

§ 4º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento da necessidades do ensino obrigatório.

§ 5º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal segundo dispõe o “caput” do art. 221 desta Lei.

SEÇÃO I

DAS EMENDAS AO PROJETO DE ORÇAMENTO

Art. 236 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento:

I – caberá à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

a) examinar e emitir parecer, projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

II – as emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal , na forma regimental;
III – somente poderão ser aprovadas emendas ao projeto de lei de orçamento anual quando:

a) forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
b) indicarem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa;
c) forem relacionadas com a correção de erros ou omissões;
d) forem relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV – não serão admitidas emendas ao projeto de lei do orçamento anual quanto a:

a) dotação para pessoal e seus cargos;
b) serviços da dívida.

§ 1º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão a que se refere o inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 3º - Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei específica.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar ao disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos até o dia vinte de cada mês, na forma da lei específica.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 237 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III – a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara pela maioria de seus membros;
IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado no § 3º do artigo 235 e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no § 2º do artigo 235;
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
X – a destinação de recursos públicos a título de auxílio ou subsídio, à entidade com fins lucrativos.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que a autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo, se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, com aprovação da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 238 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização dos programas nele determinados, observado sempre princípio de equilíbrio.

Art. 239 – O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 240 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 241 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações destinadas para cada despesa, será emitida “Nota de Empenho”, que conterá as características já determinadas no norma de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;
II – contribuição para o PASEP;
III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
IV – despesa relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 242 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único – A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 243 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 244 – Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas pequenas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 245 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 246 – A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 247 – a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 248 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 249 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
IV – valorização do profissional da área de saúde com as garantias do plano de carreira e condições para reciclagem periódica;
V – acesso às informações de interesse para a saúde obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

Art. 250 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 251 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação coma sua direção estadual;
III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemológica;
b) vigilância sanitária;
c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

SEÇÃO ÚNICA

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 252 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comendo único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
II – integridade na prestação das ações de saúde;
III – serviços já existentes à disposição da população;
IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo e paritário;
V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – o Município aplicará, anualmente, dez por cento, ao menos, da receita e dos impostos e transferência na expansão e manutenção dos serviços de saúde.

Art. 253 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 254 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 255 **–** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 256 **–** O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado além de outras fontes.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 257 **–** A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda, ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados, aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I **–** recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
II **–** coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
III **–** participação da população ou formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes de assistência social e educacional para a execução do plano.

§ 3º - O Município poderá conceder subvenções a entidade assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO

Art. 258 **–** A educação, direito de todos e dever do poder público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, além de expandir o ensino de segundo grau com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º - O dever do município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e em período de oito horas diárias para o curso diurno, dentro das possibilidades do Município;
II – progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade do ensino do segundo grau;
III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, conveniada com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento público adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;
IV – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;
V – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra- estrutura física e equipamento adequado;
VI – atendimento pedagógico, gratuito em creche e pré escolar às crianças de até seis anos de idade em horário integral dentro das possibilidade do Município, e com a garantia de acesso de primeiro grau;
VII – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VIII – atendimento às crianças nas creches e pré-escolar e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
IX – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
X – programas específicos de atendimento à criança e adolescente superdotados;
XI – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;
XII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;
XIII – o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em crehe e pré-escolar, é direito público;
XIV – o não oferecimento do ensino pelo poder público municipal, sua oferta irregular, ou não-atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 259 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino do primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar dentro das possibilidades do município, e a alimentação do aluno quando na escola;
V – valorização dos profissionais de ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas ou provas e títulos;
VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;
VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios e salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII – gestão democrática do ensino público de acordo com o Estatuto do Magistério;
IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
X – preservação dos valores educacionais locais;
XI – garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos no âmbito das escolas municipais.

Art. 260 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I – criar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;
III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;
IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;
V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá locais e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;
III – integração de pré-escolar e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal, estabelecer o atendimento em creches comuns, de crianças portadoras de deficiência, oferecendo, sempre que possível, os recursos necessários à educação especial.

Art. 261 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita e de impostos e transferências exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 262 – O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo único – A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 263 – As escolas municipais dentre outras instalações e equipamentos, deverão contar, sempre que possível, com laboratório, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação e preconceito.

§ 4º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doença da coluna.

Art. 264 – O currículo escolar de primeiro e segundo grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para trânsito e meio ambiente.

Parágrafo único – O ensino religioso, de matrículas e freqüência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 265 – Os estabelecimentos municipais de ensino da zona urbana, obedecerão às normas da Delegacia Regional de Ensino e Coordenadoria Municipal, para composição das turmas.

§ 1º - Na zona rural, além da observância do artigo anterior, obedecerão aos interesses locais quanto ao número de alunos e agrupamentos de turmas.

§ 2º - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Art. 266 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 267 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltadas preponderantemente para a solução de problemas locais.

§ 1º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio de implantação de programas e em consonância às necessidade das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afeitas às questões municipais.

§2º - O Município poderá consorciar-se a outras para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 268 – O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 269 **–** O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito dos cidadãos e dos grupos sociais.

Parágrafo Único **–** Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;
II – os modos de criar, fazer e viver;
III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
V – o teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais;
VI – todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 270 **–** O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 271 **–** O Poder Público elaborará e implementará com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º - O poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas e cursos de redação, artes plásticas, artesanato, literatura, além de outras expressões culturais e artísticas.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 272 **–** Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade e vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município entre outras atividades:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
II – assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
IV – definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;
V – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
VI – estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares, técnicas-padrão e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientes;
VII – manter instituição de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade;
VIII – preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º - Parte dos recursos municipais previstos no artigo 20, § 1º da Constituição da República será aplicada de modo a garantir o disposto no § 1º, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degredado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - Lei Municipal garantirá a recomposição do ambiente através de exigência de cronograma a ser apresentado pelo interessado à atividade exploradora, previamente aprovado e que assegure a recomposição paralela.

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoas física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações e das cominações penais cabíveis.

§ 6º - Os remanescentes das grandes matas, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens de relevante interesse ecológico e turístico constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua perfeita conservação.

Art. 273 **–** O Município criará mecanismos de fomento a:

I – reflorestamento com finalidade de suprir demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;
II – programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água anteriores naturais ou artificiais;
III – programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;
IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para utilização das espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§ 1º - O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º - O Município contará com auxílio do estado na implantação e na manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa, conforme o disposto no § 2º do artigo 216 da Constituição Estadual.

Art. 274 **–** As atividades que utilizarem produtos florestais como combustíveis e matéria-prima, deverão, para fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em Lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único **–** É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras de produtos florestais com as finalidades dispostas no caput deste artigo, no território do Município, aplicando-se, ainda, o disposto no § 4º do artigo 272 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 275 **–** O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará prática desportiva e a educação física, por meio de:

a) destinação de recursos públicos;
b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esportes, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - Cabe à administração Regional, a execução da política de esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere a educação física e a prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 276 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O poder público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO
E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art. 277 – O Município, nos limites de sua competência e em colaboração com a união e o Estado, manterá programas de assistência à família, com o objetivo de criar condições para a realização de seu relevante papel.

Parágrafo único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a união e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer coercitiva por parte das instituições públicas.

SEÇÃO II

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 278 – É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – a primazia de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
II – a precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;
III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da Lei qualquer atentado ao Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 279 – O Município, em conjunto com a sociedade e em convênio com o Estado, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência Jurídica, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da Lei com base nas seguintes diretrizes:

I – desconcentração do atendimento;
II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescentes preverão:

I – estímulo e apoio para a criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;
II – criação de plantões do recebimento e encaminhamento de denúncia de violência contra crianças adolescentes;
III – implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxicos.

§ 3º - O Município implantará e manterá sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I – albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;
II – quadro de educadores de rua, composto por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas de reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

SEÇÃO III

DO IDOSO

Art. 280 – O Município promoverá condições que assegure amparo à pessoa idosa no que respeite a sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão cridos centros diurnos de lazer e amparo à velhice.

Art. 281 – Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

SEÇÃO IV

DO DEFICIENTE FÍSICO

Art. 282 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da Lei:

I – a participação na formulação da política para o setor;
II – o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforos e da adequação dos meios de transporte;

III – o sistema especial de transporte para freqüência às escolas e a clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum;
IV – assistência social educacional através da APAE.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 283 **–** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – autonomia Municipal;
II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;
IV – livre concorrência;
V – defesa do consumidor;
VI – defesa do meio ambiente;
VII – redução das desigualdades sociais;
VIII – busca de pleno emprego;
IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 284 **–** A exploração direta, pelo Município, de atividade econômica, só será possível quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outros entidade que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime judiciário próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedade de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos à do setor privado.

Art. 285 **–** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo ao planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para setor privado.

§ 1º - O Município dentro de três anos criará um parque industrial, definindo o local, incentivando a implantação de indústria no Município.

§ 2º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 286 **–** O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou com a eliminação ou a redução destas por meio de Lei.

SEÇÃO ÚNICA

DO TURISMO

Art. 287 **–** O Município apoiará e estruturará o turismo como atividade econômica, promoção social e desenvolvimento cultural.

Art. 288 **–** A política de turismo será definida pelo Município que estimulará feiras, exposições, produção artesanal, produção cultural e histórica de reconhecido valor para a comunidade local e regional.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 289 **–** O plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano;
II – cumprimento da função social da propriedade;
III – distribuição espacial adequada da população, das atividade socio-econômicas, a infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
IV – integração e complementariedade das atividades urbanas rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
V – participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 290 **–** São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – plano diretor;
II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo no tempo e a contribuição de melhoria;
IV – transferência do direito de construir;
V – parcelamento ou edificação compulsórios;
VI – concessão do direito real de uso;
VII – servidão administrativa;
VIII – tombamento;
IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 291 **–** Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
II – contenção de excessiva concentração urbana;
III – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado;
IV – adensamento condicionado a adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
V – urbanização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
VII – garantia do aceso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como as edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

SEÇÃO I

DO PLANO DIRETOR

Art. 292 **–** O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas financeira, sociais, culturais e administrativas do Município;
II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
IV – ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;
V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias a implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;
VI – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único **–** Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 293 – O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I – áreas de urbanização preferencial;
II – áreas de urbanização;

III – áreas de urbanização restrita;
IV – áreas de regularização;
V – áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;
VI – áreas de transferência do direito de construir;
VII – áreas destinadas a implantação de parques industriais.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, observando o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III da Constituição Federal;
b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
c) adensamento de áreas edificadas;
d) ordenamento de direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
e) manutenção do nível de ocupação da área.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 294 – A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 295 – A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitorização, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Único – Além do disposto no art. 192 o Poder Executivo manterá cadastro atualizado de imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 296 – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativo a transporte coletivo e individual de passageiros tráfego, trânsito e sistema viário municipal nos termos do art. 21 desta lei.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal, a quem compete a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 297 – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividade setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 298 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 299 – O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I – compatibilidade entre transporte e uso do solo;
II – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
III – racionalização dos serviços;
IV – análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
V – participação da sociedade civil.

§ 1º - O Município, ao traçar as diretrizes do orçamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, só poderá ser feita mediante Lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA HABITAÇÃO

Art. 300 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
II – na definição de áreas especiais a que se refere o artigo 293, V;
III – na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
IV – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final;
V – no incentivo a cooperativas habitacionais;
VI – na regularização fundiária e urbanização específica de favela e loteamentos;
VII – na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

Art. 301 – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I – a redução do preço final das unidades;
II – a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;
III – a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividade econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - O Município, preferencialmente, em casos de venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 302 – A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

SEÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO

Art. 303 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;
II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
III – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
IV – articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vista à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, garantido o acesso de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidade associativas.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 304 – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I – criar unidade de conservação ambiental;
II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III – propiciar refúgio à fauna;
IV – proteger e preservar os ecossistemas;
V – garantir a perpetuação de bancos genéticos;
VI – implantar projetos florestais;
VII – implantar parques naturais;
VIII – ampliar as atividades agrícolas;
IX – atender a grupos de pequenos e médios produtores nos trabalhos agrícolas através do uso de máquinas destinadas ao preparo da terra e de terreiros, cobrando apenas o combustível.
X – instalar campos de demonstração e de cooperação, lavouras, hortas e criação de pequenos animais, para abastecimento de escolas e creches;
XI – mapear todas as estradas do Município, vicinais e secundárias, para melhor controle e coordenação dos trabalhos de manutenção e reparos, facilitando o tráfego e escoamento de produtos.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 305 – O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 306 – O Município, nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de recursos na percentagem de, pelo menos, cinqüenta por cento dos vinte e cinco por centos dos estabelecidos pela Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 307 – O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 308 – Consideram-se não-estáveis aqueles admitidos na administração direta autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de títulos e provas após o dia cinco de outubro de 1988, quando se promulgou a Constituição Federal.

Art. 309 – A lei estabelecerá critérios para compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e à Reforma Administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.

Art. 310 – O Município não poderá despender com pessoal ativo e inativo, mais do que estabelecido em Lei Complementar Federal, observadas as demais regras pertinentes, constantes do art. 169 da Constituição da República.

Art. 311 – Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município, o disposto nos artigos 34 do § 1º ao § 7º e 41 §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 312 – O Poder Público Municipal tem, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o prazo máximo de 120 dias para adaptar-se à nova ordem institucional, em matéria de contratação de servidores públicos.

Parágrafo único – As admissões efetuadas pela atual Administração devem ser regularizadas no prazo máximo de 180 dias.

Art. 313 – O Município de Luz, na forma da lei, se integrará a nível regional e nacional para preservar e equilibrar a bacia hidrográfica e os recursos hídricos do Rio São Francisco.

Art. 314 – O Prefeito Municipal terá direito a 30 dias de férias regulamentares.

Art. 315 – O Município concederá subvenções a entidade consideradas de Utilidade Pública.

Art. 316 – O Município, dentro do prazo de 12 meses, reformulará e atualizará os Estatutos do Servidor e Magistério, bem como os regimentos de todas as entidades mantidas pelo Município.

Art. 317 – A Câmara Municipal terá o prazo de 180 dias para readaptação e reformulação do seu Regimento Interno.

Parágrafo único – Os casos omissos do Regimento Interno, serão resolvidos pela Mesa Diretora, que poderá observar, no que for aplicável, as normas e diretrizes da Lei Orgânica.

Art. 318 – O Município terá o prazo de seis meses para definir e oficializar através de decreto o Hino Oficial de Luz.

Art. 319 – As vias e logradouros públicos não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas e nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Art. 320 – É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 321 – Lei especial estabelecerá critérios e garantias para a perda de cargo de servidor estável que, em decorrência de sua atividade, desempenhe atividade exclusiva do Estado.

Art. 322 – Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 323 – Fica mantida a atual condição do Distrito de Esteios e tendo sua sede na Vila de Esteios.

Art. 324 – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Luz, 31 de dezembro de 2002.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2008, DE 14 DE ABRIL DE 2008

"ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FIXANDO O NÚMERO DE VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA 2009-2012 E SUBSEQUENTES"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 90, § 4º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O art. 25 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta por 11 (onze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano, a uma sessão legislativa".

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2008.

ONE SILVER FERREIRA GERALDO BRAGA DE OLIVEIRA
Presidente Vice-Presidente

MAGNO SILVA RESENDE
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 001/2009, DE 22 DE JUNHO DE 2009.

"ALTERA O INCISO I, DO ARTIGO 183 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 90, § 4º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O inciso I e o § 1º do Art. 183 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. ...

I – órgão de imprensa definido em Lei;
....
§ 1º - Os demais atos oficiais do Município serão fixados no local de costume, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal e publicados na forma prevista em Lei."

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2009.

AILTON DUARTE MARCOS ANTÔNIO FIUZA ALONSO
Presidente Vice-Presidente

MARCOS SILVA OLIVEIRA
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2009, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 319 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUZ"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 90, § 4º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º**.** O art. 319 da Lei Orgânica do Município de Luz passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 319. A Lei regulamentará a denominação de bens públicos municipais".**

Art. 2º**.** A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 09 de novembro de 2009.

AILTON DUARTE MARCOS ANTÔNIO FIUZA ALONSO
Presidente Vice-Presidente

MARCOS SILVA OLIVEIRA
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

"ACRESCENTA O ART. 206-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DISCIPLINANDO AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Luz aprovou e sua Mesa Diretora, nos termos do § 4º, do art. 90, da LOM, promulga a seguinte emenda à lei orgânica:

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 206-A à Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação e respectivos incisos e parágrafo único:

Art. 206-A. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Luz de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
b) **c**ontra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
h) de redução à condição análoga à de escravo;
i) contra a vida e a dignidade sexual;
j) praticada por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito anos);

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade Administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Emenda à Lei Orgânica serão considerados nulos a partir de sua vigência.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Emenda à Lei Orgânica, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.
Art. 4º - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações descritas nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 5º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Luz, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Emenda à Lei Orgânica, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º.

Parágrafo único - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 12 de setembro de 2011.

ONE SILVER FERREIRA MARCOS SILVA OLIVEIRA
Presidente Vice Presidente

AILTON DUARTE
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2012, DE 12 DE MARÇO DE 2012

"ALTERA O CAPUT E O § 1º DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL"

A Câmara Municipal de Luz, aprovou e a Mesa Diretora nos termos do § 4º do art. 90 da LOM, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica
Municipal:

Art. 1º. O caput e o § 1º do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 – A Câmara Municipal, instalada na sede do município, no Edifício
Presidente Geraldo Basílio Vieira, na Rua Dez de Abril, 721, reúne-se, em cada sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a dezoito de julho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro, de acordo com o que dispõe esta Lei e o Regimento Interno.

§ 1º - Considera-se sessão legislativa extraordinária os períodos de recesso da Câmara compreendidos entre dezenove a trinta e um de julho e vinte e um de dezembro a trinta e um de janeiro e os demais períodos não compreendidos na sessão ordinária.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 12 de março de 2012.

ONE SILVER FERREIRA MARCOS SILVA OLIVEIRA
Presidente Vice-Presidente

AILTON DUARTE
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 02/2012, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 39 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 90, § 4° da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O art. 39 da LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 39. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, que se substituirão nesta ordem, para um mandato de dois anos, não permitida a recondução na mesma legislatura.

Art. 2°. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2012.

ONE SILVER FERREIRA MARCOS SILVA OLIVEIRA
Presidente Vice-Presidente

AILTON DUARTE
Secretário
EMENDA DE REVISÃO Nº 02, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 01

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS 02

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 03

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA 03

SEÇÃO ÚNICA
DOS DISTRITOS 03

CAPÍTULO II
DO MUNICÍPIO 04

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO 04
SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM 05
SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO MUNICÍPIO 05
SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO COM A COOPERAÇÃO DA UNIÃO
E DO ESTADO 05
SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA EM HARMONIA COM A UNIÃO E O ESTADO 06
SEÇÃO VI
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE
LOCAL 07
SEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO 08

TÍTULO IV
A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO 08

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO 09

SEÇÃO ÚNICA
DA CÂMARA MUNICIPAL 09

SUBSEÇÃO I
Da Mesa da Câmara 13
SUBSEÇÃO II
Da Competência do Presidente 14

SUBSEÇÃO III
Dos Vereadores 16
SUBSEÇÃO IV
Do Código de Ética dos Vereadores 17
SUBSEÇÃO V
Da Remuneração do Prefeito, Vereadores e Secretários.....19
SUBSEÇÃO VI
Das Verbas Indenizatórias ou Ressarcitórias 19
SUBSEÇÃO VII
Do Gasto com Folha de Pagamento 20
SUBSEÇÃO VIII
Do Gasto da Câmara Municipal.....20
SUBSEÇÃO IX
Das Reuniões da Câmara Municipal 21
SUBSEÇÃO X
Das Comissões 21
SUBSEÇÃO XI
Das Comissões Permanentes 22
SUBSEÇÃO XII
Das Funções da Câmara Municipal..... 25
SUBSEÇÃO XIII
Da Função Institucional 25
SUBSEÇÃO XIV
Da Função Legislativa 26
SUBSEÇÃO XV
Da Função Fiscalizadora ... 26
SUBSEÇÃO XVI
Da Função Julgadora 26
SUBSEÇÃO XVII
Da Função Administrativa.....27
SUBSEÇÃO XVIII
Da Função Cívica.....27
SUBSEÇÃO XIX
Da Função Integrativa.....28
SUBSEÇÃO XX
Da Função Historiadora.....28
SUBSEÇÃO XXI
Dos Recursos Orçamentários da Câmara Municipal.....28

CAPÍTULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....29

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 29
SEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA..... 29
SEÇÃO III
DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS..... 30

SUBSEÇÃO I
Da Numeração das Leis 30
SUBSEÇÃO II
Da Estruturação das Leis 30
SUBSEÇÃO III
Da Articulação e Redação das Leis.....31

SUBSEÇÃO IV
Da Alteração das Leis.....33
SUBSEÇÃO V
Da Consolidação das Leis...33
SUBSEÇÃO VI
Da Iniciativa das Leis.....34
SUBSEÇÃO VII
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....35
SUBSEÇÃO VIII
Da Tramitação dos Projetos..... 35

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA...37
SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO FINANCEIRA 38
SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL..... 38
SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.....38

SUBSEÇÃO I
Da Fiscalização Orçamentária 39
SUBSEÇÃO II
Da Fiscalização Financeira 40
SUBSEÇÃO III
Da Fiscalização Patrimonial 40

SEÇÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO DAS LEIS 41

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Revogação das Leis 41

SEÇÃO IX
DA HERANÇA FISCAL 42

TÍTULO VIII
DOS CRIMES DO PREFEITO E VEREADORES..... 42

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE RESONSABILIDADE 42

SEÇÃO I
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO 44
SEÇÃO II
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR 44

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO 45

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....45
SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO....46

SEÇÃO III
DA CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO..... 48
SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO 48
SEÇÃO V
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO..... 49

TÍTULO V
DO GOVERNO MUNICIPAL 49

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL 49

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 50

SEÇÃO I
DOS CONTROLES DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.....51
SEÇÃO II
DA PUBLICIDADE DOS ATOS..... 52
SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES 53

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Licitação 53

SEÇÃO IV
DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS..... 54

CAPÍTULO III
DOS BENS DO MUNICÍPIO..... 55

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS 56

CAPÍTULO V
DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDA... 57

CAPÍTULO VI
DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS..... 58

SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO 59
SEÇÃO II
O SERVIDOR PÚBLICO EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO 61
SEÇÃO III
DA DESPESA COM PESSOAL..... 62
SEÇÃO IV
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL 62
SEÇÃO V
DA SEGURANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 64

TÍTULO VI
DAS FINANÇAS PÚBLICAS 64

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 64

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR 65

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNÍCIPIOS EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS.....66

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO 66

SEÇÃO I
DAS EMENDAS AO PROJETO DE ORÇAMENTO 68
SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 69
SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA... 69
SEÇÃO IV
DA GESTÃO DA TESOURARIA.....70
SEÇÃO V
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL.....71

TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL
DISPOSIÇÃO GERAL.....71

CAPÍTULO I
DA SAÚDE.....71

SEÇÃO ÚNICA
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.....72

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....73

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO.....74

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....77

CAPÍTULO V
DA CULTURA.....77

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE.....78

CAPÍTULO VII
DO DESPORTO E DO LAZER.....79

CAPÍTULO VIII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.....80

SEÇÃO I
DA FAMÍLIA.....80
SEÇÃO II
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....81
SEÇÃO III
DO IDOSO.....82
SEÇÃO IV
DO DEFICIENTE FÍSICO.....82

TÍTULO VIII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA.....82

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....82

SEÇÃO ÚNICA
DO TURISMO.....83

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA.....84

SEÇÃO I
DO PLANO DIRETOR.....85
SEÇÃO II
DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO.....86
SEÇÃO III
DA HABITAÇÃO.....87
SEÇÃO IV
DO ABASTECIMENTO....88

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA RURAL.....88

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....89

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUZ – MG

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Município de Luz, pessoa Jurídica de Direito Público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, instituído pela Lei Estadual nº 843 de 07.09.23 integra a República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais superiores.

Art. 2º – São símbolos do Município, aprovados por Lei, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua economia, cultura e história.

Art. 3º – É considerada data cívica o dia do Município, comemorado, anualmente, no dia sete de setembro.

Art. 4º – Todo poder do Município, emana do povo que o exerce direta ou indiretamente.

§ 1º - O exercício direto do Poder pelo povo no Município, dar-se-á na forma desta Lei Orgânica mediante:

I – plebiscito;
II – referendo;
III – participação popular no processo legislativo;
IV – intervenção fiscalizadora na Administração Pública.

§ 2º- O exercício indireto do poder pelo povo, se efetiva por seus representantes na Câmara Municipal, eleitos pelo voto direto.

Art. 5º – São objetivos fundamentais do Município, em integração e cooperação com a União, o Estado e demais Municípios:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
V – garantir os direitos humanos, individuais e sociais;
VI – promover o desenvolvimento do Município, dentro dos parâmetros de sua vocação nata de cidade-polo, fortalecendo seu efetivo exercício de liderança a favor da integração regional, em termos culturais, econômicos e sociais.

Art. 6º – Para atingir os objetivos de que trata o artigo anterior, deverá o Município:

I – gerir interesses locais, com fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
II – assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, cultural e social que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

III – preservar a sua identidade, memória, tradição e peculiaridades adequando às exigências do desenvolvimento moderno;
IV – proporcionar a seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem-comum;
V – priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
VI – cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros municípios na realização de interesses comuns;
VII – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;
VIII – promover planos, programas e projetos de interesse dos seguimentos mais carentes da sociedade;
IX – estimular e difundir o ensino e a cultura nas suas múltiplas manifestações;
X – proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente;
XI – combater a poluição;
XII – preservar a moralidade administrativa.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º – O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais, que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais conferem aos brasileiros e estrangeiros, em especial nos seguintes aspectos:

I – a dignidade do homem é intangível. Respeitá-la, protegê-la é obrigação de todo Poder Público;
II – um direito fundamental, em caso algum, pode ser violado;
III – os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta;
IV – todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;
V – são direitos sociais: o direito à educação; ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência e proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente; ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna;
VI – é assegurado a todos os munícipes e entidades legalmente constituídas no Município, o direito à informação sobre o projeto do Poder Público, salvo aqueles cujo sigilo seja temporariamente imprescindível à segurança da municipalidade, no termos da lei que fixará o prazo em que deva ser prestada a informação.

Art. 8º – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar fé aos documentos públicos;

III – remunerar, ainda que temporariamente, agente público de outra entidade política ou de administração indireta, salvo para a execução de serviço comum, de relevante interesse público, nos termos de convênio aprovado em Lei Municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 9º – A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - O distrito - sede dá nome ao Município de Luz e tem a categoria de Cidade.

§ 2º - Os distritos e subdistritos têm o nome das respectivas sedes cuja categoria é de Vila.

SEÇÃO ÚNICA

DOS DISTRITOS

Art. 10 – A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por Lei Estadual, respeitados os demais requisitos previstos em Lei Complementar Estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 11 – A criação, organização e supressão de distritos é de competência do Município, obedecidas as normas próprias e as regras da Legislação Estadual aplicável.

§ 1º - As normas de criação, organização e supressão de Distritos far-se-ão mediante lei complementar.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população interessada.

Art. 12 – As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal, constantes do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão definidas por Distritos.

Art. 13 – A Lei Municipal instituirá Administração Municipal, criando o cargo, em comissão, de Diretor Distrital bem como o Conselho Distrital.

Parágrafo único – As atribuições do Diretor Distrital serão definidas e fixadas em estatuto próprio.

Art. 14 – O Topomônio poderá ser alterado em Lei Municipal, verificando o seguinte:

I – Projeto de Lei aprovado por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal;

II – aprovação da população interessada em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 15 – A competência privativa do Município é representada, especialmente pela:

I – elaboração, promulgação e emenda à Lei Orgânica;
II –eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
III – organização do seu governo e administração.

Art. 16 – Compete, ainda, ao Município, prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – suplementar legislação federal e estadual no que lhe couber;
II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
III – aplicar sua receita, obrigando-se a prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV – organizar a estrutura administrativa local;
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
VII – organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
VIII – regulamentar os serviços de carros de aluguéis (táxis), inclusive o número de veículos e uso do taxímetro;
IX – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;
X – fixar os horários de funcionamento do comércio, indústria e outros estabelecimentos;
XI – estabelecer e implantar uma política de educação para a segurança do trânsito do trabalho prevenindo acidentes;
XII – fiscalizar as condições sanitárias de gêneros alimentícios e bebidas vendidas à população.

Parágrafo único **–** No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, Federal ou Estadual, reservando-se o direito de suplementar a legislação no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse peculiar.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 17 – Compete ao Município em comum com a União e o Estado, com base em Leis que editar:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, das Leis, das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;
II – cuidar da saúde e da assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências, possibilitando, através de assistência especial a sua reintegração na família e na sociedade;
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual e os monumentos públicos;
IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;
V – proporcionar meios de acesso à cultura, educação e ciência;
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
VII – controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO MUNICÍPIO

Art. 18 – Compete ao Município dispor em caráter regulamentar, sobre os seguintes assuntos objeto de normas gerais e suplementares da União e do Estado entre outros:

I – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
II – a caça, a pesca, conservação da natureza e defesa do solo e recursos naturais;
III – a educação, a cultura, ensino e desporto;
IV – proteção à infância, à juventude, à gestante, ao deficiente e ao idoso.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO COM A COOPERAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 19 – Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I – manter programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
II – prestar serviços de atendimento à saúde da população;
III – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA EM HARMONIA COM A UNIÃO E O ESTADO

Art. 20 – Compete ao Município, dentro da ordem econômica, financeira e social:

I – dentro da ordem econômica e financeira, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos, assistência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
b) explorar, diretamente, atividade econômica, quando necessário ao atendimento de interesse coletivo relevante, conforme definido em Lei;
c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município;
d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
e) propiciar a criação e a instalação de Emissora de Rádio e Canal de TV;
f) dispensar aos meios de comunicação e às microempresas, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei;
g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar social de seus habitantes.

II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a Justiça Social:

a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação em todos os níveis, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação par ao trabalho;
c) garantir a todos, o pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes de cultura, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais, em especial as típicas da região e do Município;
d) fomentar a prática desportiva;
e) promover e incentivar o desenvolvimento desportivo, a pesquisa e a capacitação tecnológica;
f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida;
g) dedicar especial atenção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL

Art. 21 – Compete, ao Município, particularmente:

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
II – instituir regime único para servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas e planos de carreira;
III – constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;
IV – estabelecer convênios com os poderes públicos para cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
V – reunir-se a outros municípios, mediante convênios ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
VI – participar de pessoa Jurídica de Direito Público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum;
VII – dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
VIII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
IX – estabelecer servidões administrativas e, em caso de eminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrência de dano;
X – elaborar Plano Diretor;
XI – estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
XII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o trânsito e tráfego;
b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando locais de estacionamento e tarifas competentes;
e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.

XIII – dispor sobre melhoramento urbanos e rurais, consistente no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
XIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
XV – prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água, a coleta domiciliar de lixo e a construção do aterro sanitário;
XVI – ordenar as atividades urbanas, ficando condições e horários para funcionamentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidade privadas;
XVIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XIX – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
XX – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;
XXI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
b) revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;
c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 22 **–** É facultado ao Município participar, autorizado por Lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

Parágrafo único **–** Faculta-se, nos limites dos recursos financeiros, a concessão de ajuda financeira ou gratificações.

Art. 23 **–** A cooperação técnica e financeira do estado para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e para prestação de serviços de saúde de que trata o art. 30, VI e VII da Constituição da República, obedecerá ao plano definido em lei estadual.

Parágrafo único **–** A cooperação somente se dará por força de convênio que, em cada caso, assegure ao Município, os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade dos serviços e a atender as necessidades supervenientes da coletividade.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Art. 24 **–** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único **–** Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção Única
Da Câmara Municipal

Art. 25 **–** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de 13 (treze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos, compreendendo, cada ano, a uma sessão legislativa.

Art. 26 **–** A Câmara Municipal, instalada na Sede do Município, no edifício Presidente Geraldo Basílio Vieira, rua 10 de abril 721, reúne-se, em cada sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro de acordo com o que dispõe esta lei e o regimento interno.

§ 1º - Considera-se sessão legislativa extraordinária os períodos de recesso da Câmara compreendidos entre 1 a 31 de julho e 16 de dezembro a 31 de janeiro e os demais períodos não compreendidos na sessão ordinária.

§ 2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a votação do projeto de lei do orçamento anual.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ao Vereador, em valor superior ao do subsídio mensal. (CF art 57, § 7º).

Art. 27 **–** No primeiro ano de cada legislatura a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro em sessão solene, com a presença dos vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais votado para dar posse aos Vereadores e eleger a Mesa Diretora.

Parágrafo único - A eleição da Mesa far-se-á por cargo ou chapa, que poderá ser completa ou não e de cargos isolados e inscrita até 20 (vinte) dias antes da reunião.

Art. 28 – Imediatamente após eleita e empossada a Mesa, a Câmara em reunião solene, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior deverá fazê-lo na primeira reunião ordinária, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo, acatado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os empossados presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, podendo a critério do Plenário, ser arquivada no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 29 **–** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário, constantes nas Constituições da República e do Estado, nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 30 – As reuniões da Câmara serão realizadas na sede própria, Edifício Presidente Geraldo Basílio Vieira, rua 10 de abril, 721, salvo em casos especiais, por deliberação de maioria de seus membros.

Art. 31 **–** Por decisão da maioria absoluta de seus membros a Câmara Municipal poderá reunir-se ordinária ou extraordinariamente no Distrito de Esteios.

Art. 32 – As reuniões serão públicas.

Art. 33 – A reunião somente será aberta com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e instalada com maioria absoluta.

Art. 34 – Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o inicio da Ordem do Dia e participar das decisões do Plenário.

Art. 35 – A Câmara e suas comissões funcionam com a presença no mínimo da maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 36 – A Câmara a requerimento aprovado pela maioria de seus membros, poderá convocar o Prefeito Municipal, em fevereiro e agosto de cada sessão legislativa a fim de prestar informações dos assuntos municipais, das execuções orçamentárias, e de suas prioridades em cada semestre, e o Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer ao plenário da Câmara, nos meses acima referidos e em cada sessão legislativa, a fim de prestarem informações de suas pastas e assuntos previamente designados e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde comparecerá no primeiro mês subsequente a cada trimestre das sessões legislativas para prestar informações das ações de sua pasta e contas do Sistema Único de Saúde (SUS) em atendimento à legislação federal.

§ 2º - Três (03) dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 3º - O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 4º - A Mesa da Câmara pode de oficio ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário, a dirigente de entidade da administração direta e indireta e a outras autoridades municipais, pedido por escrito de informação e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 15

(quinze dias), ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita a punição.

Art. 37 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especificamente: (CF arts. 18, 29 e 30)

I – o Plano Diretor;
II – o Plano Plurianual;
III – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV – o Orçamento Anual;
V – o Sistema Tributário Municipal, Arrecadação e Distribuição de Rendas;
VI – a dívida pública, abertura e operação de crédito;
VII – a concessão de serviços públicos do Município;
VIII – a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e função pública, na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IX – a fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
X – o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
XI – a criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias municipais;
XII – a organização da Procuradora do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública, quando instituída;
XIII – a divisão regional da administração pública;
XIV – a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
XV – os bens do domínio público;
XVI – a aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
XVII – o cancelamento da Dívida Ativa do Município, autorização de suspensão de cobrança e de elevação de ônus e juros;
XVIII— a transferência temporária da sede do Governo Municipal;
XIX — matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal.

Art. 38 **–** Compete privativamente à Câmara Municipal: (CF art. 29)

I – eleger sua Mesa e constituir as comissões;
II – elaborar o seu Regimento Interno;
III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e majoração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e as normas constantes dos arts. 52, 53 e 54, desta Lei Orgânica e arts 37, X e Xl e 39 § 4º da Constituição Federal;
IV – aprovar crédito adicional ao orçamento de suas unidades, nos termos desta Lei Orgânica, com anulação de dotações próprias do Legislativo; (CE art. 62, V)
V – a iniciativa de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou correspondentes, numa legislatura, para vigorar na legislatura subsequente, observadas as normas do inciso V do art. 29 da Constituição Federal;

VI – fixar o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente observadas as normas estabelecidas nos arts. 52, 53 e 54, e nos arts. 29, VI, 37, X e XI e 39 § 4º da Constituição Federal;
VII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
VIII – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
IX – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais 15 (quinze) dias;
X – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e o Vereador, nas infrações Político-Administrativas;
XI – destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa;
XII – proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;
XIII – julgar, anualmente, as contas prestadas por sua Mesa Diretora, pelo Prefeito e pelos órgãos da administração indireta;
XIV – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
XV – autorizar celebração de convénio pelo Governo do Município com entidade de direito púbico e referendar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subsequentes á sua celebração;
XVI – autorizar a celebração de convênio e a respectiva abertura de créditos especiais, não previstos na lei orçamentaria anual;
XVII – solicitar pela maioria de seus membros, a intervenção estadual, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal e Estadual;
XVIII – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da constituição do Estado;
XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do seu poder regulamentar;
XX – fiscalizar todos os atos administrativos do Município, quer sejam de responsabilidade da Mesa Diretora da Câmara, dos órgãos da administração direta e indireta, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica, pelo art. 59 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade fiscal) e pelo art. 31 da Constituição Federal;
XXI – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;
XXII – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando suas condições e respectiva aplicação, observada a Legislação Federal;
XXIII – estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;
XXIV – convocar o Prefeito e os secretários e equivalentes ou assessores para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
XXV – criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros;
XXVI – conceder Título de Cidadão Honorário, conferir Título de Honra ao Mérito, Título de Mérito Desportivo a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada através de Resolução, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;(Emenda 01/2004).
XXVII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
XXVIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel e público;

XXIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;
XXX **–** indicar observada a Lei Complementar Estadual, os Vereadores representantes do Município na Assembléia Metropolitana, admitido o plebiscito para a confirmação ou não dos indicados;
XXXI – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades lntermunicipais destinados à gestão de função de interesse comum;
XXXII – mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;
XXXIII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, mediante convocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, de conformidade com as normas previstas nesta lei;
XXXIV – conceder licença ao Vereador e afastá-lo do cargo no caso de impedimentos constantes desta Lei Orgânica e Regimento Interno.

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará a perda do cargo, com inabilitação por 08 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - O não encaminhamento à Câmara, de convênios a que se refere o inciso XV, nos 10 (dez) dias úteis subseqüentes à sua celebração, implica na nulidade dos atos já praticados, e a não apreciação dos mesmos no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento implicam na sua aprovação tácita.

§ 3º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 4º - As contas apresentadas pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, bem como pelos Diretores das autarquias e fundações municipais ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (LRF art.49)

§ 5º - O Presidente da Câmara Municipal dará ampla publicidade sobre a permanência das contas na Câmara e determinará, através de portaria, os critérios para o exame, de modo a não por em risco a segurança dos documentos.

§ 6º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

Subseção I
Da Mesa da Câmara

Art. 39 – A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, 1º e 2º vice-presidente e 1º e 2º secretário, que se substituirão nesta ordem, para um mandato de dois ano, não permitida a recondução na mesma legislatura.

§ 1º - Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a presidência.

Art. 40 – A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para sessões legislativas posteriores, far-se-á na última reunião ordinária do segundo período de cada sessão legislativa, com posse automática a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 41 – À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias á sua regularidade;
II – promulgar emendas à Lei Orgânica;
III – dar conhecimento à Câmara, na última reunião da sessão legislativa ordinária, de relatório de suas atividades;
IV – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem as respectivos vencimentos;
V – elaborar o quadro de dotações orçamentárias da Câmara, de conformidade com as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e submetê-lo à apreciação do plenário para, após aprovado, ser encaminhado ao Chefe do Executivo, para integrar a Lei Orçamentária Anual; (CF art. 99, § 1 v);
VI – propor projetos de resolução para a abertura de crédito adicional ao orçamento do Legislativo através de anulação parcial ou total de dotações próprias, (CE Art. 62, V);
VII – suplementar, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite autorizado na lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; (CE Art. 62, V);
VIII – devolver à Tesouraria da Prefeitura, no último dia útil do exercício, desde que não tenha inscrito restos a pagar, o saldo disponível de caixa e bancos;
IX – enviar ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) de março, as contas do exercício anterior;
X **–** declarar a perda do mandato do Vereador, de oficio ou por provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no art. 49, assegurada ampla defesa;

Parágrafo único – No caso da hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, será mantido em posse da Câmara apenas o valor necessário ao pagamento dos restos a pagar inscritos e devolvido o restante.

Subseção II
Da Competência do Presidente

Art. 42 – Compete, privativamente ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições inclusive as previstas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
II – exercer a plena administração da Câmara;
III – publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
IV – ordenar as despesas da Câmara;
V – contratar na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;
VI – impugnar as proposições que lhes pareçam contrárias à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento, indeferindo - as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

VII – requisitar do Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros necessários para cobrir as despesas administrativas da Câmara Municipal;
VIII – suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite autorizado na lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias; (CE Art 62, V);
IX – nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei;
X – convocar Secretários, Diretores, Assessores e outros dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para prestar informações, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado, inerente à sua atribuição, desde que aprovado pelo Plenário;
XI – abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara;
XII – decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;
XIII – determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;
XIV – declarar a prejudicialidade de proposição;
XV – decidir questão de ordem;
XVI – prorrogar de ofício ou a requerimento, o horário da reunião;
XVII – convocar reuniões extraordinárias, solenes e especiais da Câmara;
XVIII – determinar a publicação dos trabalhos da Câmara;
XIX – designar os membros das comissões e seus substitutos;
XX – constituir comissão de representação;
XXI – presidir as reuniões da Mesa Diretora da Câmara com direito a voto;
XXII – dar posse aos Vereadores;
XXIII – conceder licença a Vereador na forma regimental;
XXIV – promulgar as leis e resoluções quando for o caso;
XXV – encaminhar aos órgãos ou entidades, as conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
XXVI - encaminhar e reiterar pedido de informação;
XXVII – exercer o Governo do Município nos casos previstos nesta lei;
XXVIII – zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;
XXIX – dirigir o poder de polícia da Câmara, podendo, para tal, requisitar a força policial necessária;

XXX – declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta lei.

Art. 43 – Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões especialmente:

I – fazer observar esta lei e o Regimento Interno da Câmara;
II – recusar proposições que não atendam às exigências constitucionais, legais ou regimentais.

Art. 44 – Somente na qualidade de membro da Mesa da Câmara poderá o Presidente oferecer proposição, sendo-lhe facultado tomar parte na discussão de qualquer assunto, desde que passe a Presidência a seu substituto.

Parágrafo único – É obrigatório o voto do Presidente nos casos de empate , e facultativo, nos demais casos, para efeito de quorum.

Art. 45 – Na ausência ou no impedimento do Presidente, o 1º vice-presidente o substituirá e subsequentemente, os demais membros da mesa, na ordem.

Subseção III
Dos Vereadores

Art. 46 – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal: (CF 14, § 30, I a IV):

I – a nacionalidade brasileira;
II – o pleno exercício dos direitos políticos;
III – o alistamento eleitoral;
IV – o domicilio eleitoral na circunscrição;
V – a filiação partidária;
VI – a idade mínima de 18 anos;
VII – ser alfabetizado.

Art. 47 – O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município obedecidas as normas do art. 51.

Art. 48 – É vedado ao Vereador (CF art. 54):

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum", nas entidades indicadas na alínea “a”;

II – desde a posse;

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ‘ad nutum’ nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 49 – Perderá o mandato o Vereador (CF art. 55):

I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
V – quando o decretar a Justiça eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões
ordinárias da Câmara, salvo por motivo de licença ou missão por esta autorizada;
VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto aberto e pela maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara.

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto neste artigo.

Art. 50 – Não perderá o mandato o Vereador (CF art. 56):

I – investido em cargo de Ministro do Estado, Governador de Estado, Secretário de Estado ou do Município, ou de chefe de Missão Diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da vereança;
II – licenciado por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 60 a (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de afastamento superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Ao vereador que seja servidor público municipal, aplicam-se as seguintes regras:

a) Havendo compatibilidade de horário, poderá permanecer em seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, observada a cumulação prevista na Constituição Federal.
b) Não havendo compatibilidade, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela maior remuneração.
c) No caso de afastamento de cargo, emprego ou função, para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou merecimento.

Subseção IV
Do Código de Ética dos Vereadores

Art. 51 – Ao Vereador, como legítimo representante do povo, empossado no cargo, impõem-se as seguintes exigências:

I - residência e domicilio no Município;
II – presença mínima nas reuniões ordinárias e extraordinárias, definida nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;
III – abster-se de contratar com o Município ou dele receber gratificação adicional, abono prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória além daquela estabelecida no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, ressalvadas as de caráter ressarcitório ou indenizatório legalmente estabelecidas;
IV – usar quando na tribuna ou em público, linguagem parlamentar respeitosa, de forma a não denegrir a imagem dos colegas, do Prefeito, dos Secretários e de quaisquer outros cidadãos;

V – recusar quaisquer tipos de benefícios da administração pública para si ou para parentes desde que contrários às normas desta Lei Orgânica e aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;
VI – não legislar em causa própria e cumprir a lei;
VII – assinar as atas e os atos de sua responsabilidade;
VIII – aplicar corretamente as verbas postas à disposição da Câmara, quando ordenador de despesas;
IX – não se omitir nunca na defesa dos interesses do Município;
X – preservar as funções do Poder Legislativo para que a independência dos poderes seja harmônica e benéfica para o Município;
XI – jamais recusar-se a participar das comissões da Câmara, salvo por motivo justo, devidamente comprovado;
XII – agir sempre com moderação e respeito no recinto da Câmara ou fora dele de modo a preservar a imagem de representante do povo;
XIII – atacar ou denunciar os atos da Administração Pública Municipal sempre com apresentação de prova;
XIV – não apresentar-se para a reunião da Câmara quando alcoolizado;
XV – cumprir, com fidelidade e distinção, o mandato que lhe foi confiado pelo povo.

§ 1º - É assegurada a inviolabilidade do Vereador por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, ressalvado para os casos previstos nos incisos IV e XIII.

§ 2º - Implica em falta de decoro o descumprimento das normas estabelecidas nos incisos IV, V, X, XII, XIII, XIV e XV.

§ 3º - Implica em crime de omissão o descumprimento das normas estabelecidas nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX e XI.

§ 4º - Desobedecida a norma de inciso XIII o Presidente da Câmara ou quem o substituir dará ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da prova.

§ 5º - Não apresentada a prova no prazo estabelecido no parágrafo anterior a Mesa Diretora da Câmara provocará a cassação do mandato do Vereador, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica e pela Lei Federal ou Estadual.

§ 6º - O Vereador poderá perder o mandato pela desobediência de qualquer uma das exigências mencionadas neste artigo mediante provocação da Mesa diretora, de 1/3 (um terço) dos Vereadores e de partido político integrante do legislativo ou da autoridade ofendida na forma dos incisos IV e XIII.

Subseção V
Da Remuneração do Prefeito, Vereadores e Secretários.

Art. 52 – A remuneração do prefeito, do Vice-prefeito e dos secretários será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, numa legislatura para a subsequente, obedecidas as normas da Lei Orgânica e mais aquelas determinadas pelo inciso V do art. 29 da CF.

Art. 53 – O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por resolução de iniciativa da Mesa Diretora, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o art. 38, III, desta Lei Orgânica e o art. 39, § 4º, e 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 1º - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficará mantido, na legislatura subsequente, o subsídio vigente no mês de dezembro do último exercício da legislatura anterior admitida apenas a atualização dos valores (CE art. 179 parágrafo único).

§ 2º - O subsídio dos Vereadores será fixado até trinta dias antes do pleito sendo nulo de pleno direito se fixado em desacordo com esta norma, caso em que prevalecerá a norma do parágrafo anterior.

Art. 54 – O reajuste do subsídio dos Vereadores será procedido anualmente para recomposição da perda ao valor aquisitivo da moeda, quando majorados os subsídios dos deputados estaduais, observado ainda às normas dos incisos X e XI, dos arts. 37 e 39 § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único – A lei que reajustar o subsídio dos Vereadores, de iniciativa da Mesa da Câmara reajustará também, no mesmo índice, os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e dos Servidores do Poder Legislativo.

Subseção VI
Das Verbas indenizatórias ou Ressarcitórias

Art. 55 – Ao Vereador que no desempenho de suas atribuições comprovar gastos de qualquer natureza, será concedida verba de caráter ressarcitório e ao que participar de reunião extraordinária no período de recesso, verba de caráter indenizatório, na forma desta Lei Orgânica.

§ 1º - São de caráter ressarcitório as verbas destinadas ao pagamento de despesas realizadas pelo Vereador, devidamente comprovadas, durante a sessão legislativa, para o desempenho de suas funções.

§ 2º - São de caráter indenizatório as verbas destinadas à indenização dos Vereadores que se reunirem no período de recesso parlamentar desde que convocados na forma do art. 42, XVII, desta Lei Orgânica.

§ 3º - As verbas de que trata o artigo serão fixadas pela Câmara, empenhadas e pagas a cada Vereador separadamente e não integram a remuneração.

Art. 56 – O ato que autorizar o pagamento das verbas mencionadas no artigo anterior estabelecerá, além do valor, a denominação e os critérios para sua liberação.

Subseção VII
Do Gasto com Folha de Pagamento

Art. 57 – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio dos Vereadores (CF art. 29-A, § 10).

§ 1º - Não se incluem no percentual determinado neste artigo as obrigações patronais pagas ao instituto de previdência ao qual o Vereador esteja vinculado e os proventos dos inativos (CF art. 29-A).

§ 2º - A despesa e a assunção dos compromissos de que trata o artigo serão registradas segundo o regime de competência, vedado o empenho da folha de pagamento de um exercício no outro (LRF art. 50, II).

Subseção VIII
Do Gasto da Câmara Municipal

Art. 58 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária, e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único – Não se consideram como despesa do Poder Legislativo os gastos com investimentos, por serem estes integrantes do patrimônio municipal.

Art. 59 – A proposta orçamentária da Câmara Municipal poderá conter dotações para atender condignamente todas as despesas necessárias ao atendimento de suas funções exceto:

I – para subvenções sociais de qualquer espécie;
II – para auxílios a pessoas físicas e jurídicas;
III – para qualquer ação de competência privativa do Poder Executivo.

Art. 60 – O superávit apurado pela Câmara Municipal, durante o exercício financeiro, poderá a seu critério ser destinado a obras ou

programas de interesse público, desde que constante do orçamento destinado ao Executivo.

§ 1º - O valor destinado pela Câmara durante ou no término do exercício para programa ou obra de seu interesse, será confiado ao Executivo para ser empregado para o fim colimado, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - O saldo disponível que não for destinado pela Câmara, na forma deste artigo será devolvido ao Prefeito, no último dia útil do ano, salvo em caso do Legislativo passar com restos a pagar, processados ou não.

§ 3º - O saldo disponível de que trata o parágrafo anterior limitar-se-á ao valor dos Restos a Pagar inscritos no exercício.

Subseção IX
Das Reuniões da Câmara Municipal

Art. 61 – As reuniões da Câmara Municipal são:

I – ordinárias, as que se realizam nos dias úteis, durante qualquer Sessão Legislativa, previamente fixadas por Resolução;
II – extraordinárias, as que se realizam em horários ou dias diversos dos fixados para as ordinárias;
III – especiais, as que se realizam para eleição da mesa ou para exposição de assuntos de relevantes interesse público;
IV – Solenes, as que se realizam para compromisso e posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito e para comemorações e homenagens.

§ 1º - As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número de Vereadores.

§ 2º - As reuniões especiais são convocadas pelo Presidente, de oficio ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 62 – A convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal será feita pelo Presidente:

I – a pedido do Prefeito Municipal, em casos de urgência ou de interesse público relevante, quando este a entender necessária;
II – por decisão própria, para casos de urgência ou de interesse público relevante;
III – a requerimento da maioria dos membros da Câmara, para tratar dos assuntos mencionados no inciso II deste artigo.

Parágrafo único – Encontrando-se ausente o Presidente da Câmara a convocação da reunião extraordinária será feita pelo seu 1º Vice-presidente.

Art. 63 – As reuniões da Câmara Municipal são públicas, podendo ser secretas as que dizem respeito as questões administrativas e internas, sendo permitida a presença de qualquer pessoa às reuniões públicas, desde que atendidas as disposições regimentais.

Subseção X
Das Comissões

Art. 64 – As Comissões da Câmara Municipal são:

I – permanentes as que subsistem na Legislatura;
II – temporárias, as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 65 – Os membros das comissões permanentes são eleitos na primeira reunião seguinte à da eleição da mesa, por um período de 2 (dois) anos, considerando-se eleitos, em caso de empate, será eleito o mais votado da eleição proporcional.

§ 1º - Far-se-á a votação separada para cada comissão, nas chapas inscritas ou individualmente aos vereadores inscritos.

§ 2º - A inscrição e votação observará os critérios estabelecidos nos artigos do Regimento Interno.

Art. 66 – Os membros efetivos e suplentes das comissões temporárias são nomeados pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 – Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, compete além de outras atribuições previstas no regimento interno ou nesta lei:

I – examinar proposições submetidas ao seu exame;
II – exercer a fiscalização e controle dos atos da administração pública, mediante diligência;
III – propor a sustação de atos normativos do executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo Projeto de Resolução;
IV – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres.

Parágrafo único – As comissões somente se pronunciam mediante parecer, nos casos dos incisos II e IV, as mesmas regras aplicáveis ao parecer incidente sobre proposição, no que couber.

Art. 68 – As comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Subseção XI
Das Comissões Permanentes

Art. 69 – Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes da Câmara, constituídas de um presidente, um secretário e um membro:

I – Comissão de Serviços Públicos Municipais, a quem compete verificar:

a) a matéria ao direito administrativo em geral;
b) a relação dos serviços e servidores públicos em geral;
c) a estrutura organizacional e administrativa do executivo.

II – Comissão de saúde, saneamento e meio ambiente, a quem compete verificar:

a) a política de saúde;
b) as ações e serviços de saúde pública;
c) a política de assistência e vigilância sanitária e epidemiológica;
d) a política de saneamento;
e) a coleta, tratamento e destinação do lixo;
f) a política de educação, preservação e recuperação ambiental.

III- Comissão de Legislação, Justiça e redação, a quem compete verificar:

a) o aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;
b) o aspecto jurídico e de mérito de projetos sobre denominação de próprios, públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas;
c) a redação final das proposições.

IV – de finanças, orçamento e tomada de contas, a quem compete verificar:

a) o plano plurianual diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;
b) a repercussão financeiras das proposições;
c) a compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
d) a fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentária e do orçamento anual
e) e as normas pertinentes ao direito tributário municipal;

f) a matéria financeira em geral, contratação e fiscalização da dívida pública;
g) a geração do poder público na atividade econômica;
h) a tomada de contas do Prefeito e da mesa.

Art. 70 – A nenhum vereador será permitido participar de mais de uma comissão, podendo fazer parte delas os membros da mesa, exceto o presidente e o 1º secretário, e delas darão como impedido o membro quando no exercício da referida função.

Art. 71 – Das comissões temporárias.

As comissões temporárias são:

I – especiais;
II – de inquérito;
III – de representação.

Parágrafo único – Excetuando-se o disposto no inciso III deste artigo, todas as comissões temporárias serão compostas de três Vereadores.

Art. 72 – As comissões especiais serão constituídas para:

I – emitir parecer sobre:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
b) veto a proposição de lei;
c) escolha de titular de cargo, quando a lei determinar;
d) pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade.

II – proceder a estudos sobre matéria determinada.

III – desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

Parágrafo único – As comissões especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara, de oficio ou a requerimento, assegurando-se, sempre que possível, o princípio da representação proporcional das Bancadas ou Blocos Parlamentares.

Art. 73 – A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demanda investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento para formação da comissão.

§ 2º - O Presidente da Câmara deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º - Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara o despachará à publicação ou o submeterá a votação, se for o caso.

§ 4º - No prazo de dois dias contados da publicação do requerimento ou da sua aprovação, um dos membros da comissão será indicado pelos Líderes.

§ 5º - Esgotado o prazo sem indicação, o Presidente da Câmara, de ofício, procederá a designação.

Art. 74 – A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário ou Assessores da Administração Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e apresentar-se nos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que aplica subsidiariamente a todo o procedimento.

§ 2º - No caso do não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residem ou se encontrem.

Art. 75 – A comissão apresentará relatório circunstanciado, com as suas conclusões, que será publicado e encaminhado:

I – à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou da alçada do Plenário;
II – ao Ministério Público;
III – ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
IV – ao Tribunal de Contas do Estado para as devidas providências;

V – à autoridade a qual esteja afeto o conhecimento da matéria;

Parágrafo único – As conclusões do relatório serão submetidas à apreciação do Plenário, para conhecimento oficial aos Vereadores.

Art. 76 – A Comissão de Representação será constituída de ofício ou a requerimento, para estar presente a atos em nome da Câmara.

§ 1º - A representação que implicar em ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - O número de membros participantes da Comissão de Representação será determinado pelo Presidente da Câmara e nela não haverá suplência.

§ 3º - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a comissão os Vereadores que se dispuserem a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

Subseção XII
Das Funções da Câmara Municipal

Art. 77 - São funções privativas da Câmara Municipal, cujos atos somente poderão sofrer a intervenção do Poder Judiciário após concluídos, na forma da lei, ou em caso de omissão:

I – função institucional;
II – função legislativa;
III – função fiscalizadora;
IV – função julgadora;
V – função administrativa;
VI – função cívica;
VII – função Integrativa;
VIII – função historiadora.

Subseção XIII
Da Função Institucional

Art. 78 – Compete à Câmara no exercício da Função institucional:

I – tomar posse, na forma da Lei;
II – eleger a sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
IV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereador para afastamento do cargo;
V – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
VI – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

Subseção XIV
Da Função Legislativa

Art. 79 – Compete à Câmara Municipal no exercício da Função Legislativa:

I – legislar privativamente sobre assuntos de seu interesse através de resoluções e decretos legislativos para:

a) elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
b) dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos do Poder Legislativo;
c) dispor sobre a abertura de créditos adicionais ao seu orçamento com anulação ou remanejamento de dotações próprias;
d) referendar convênios;
e) suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo;
f) estabelecer e mudar provisoriamente o local de suas reuniões;
g) instituir comissões;
h) estabelecer normas gerais, com força de Lei, para as questões internas e externas de competência privativa do Poder Legislativo Municipal.

II – legislar conjuntamente com o Prefeito na elaboração e apreciação de leis complementares e leis ordinárias;
III – emendar e revisar a Lei Orgânica, sempre que for necessária a adequação de seus dispositivos às normas constitucionais vigentes, ou modificá-la parcial ou inteiramente a fim de torná-la um instrumento eficiente para a administração pública municipal.

Subseção XV
Da Função Fiscalizadora

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal exercer a função Fiscalizadora na forma desta Lei Orgânica e do art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º - A Função Fiscalizadora da Câmara será exercida em sentido amplo e irrestrito, com o objetivo de evitar o descumprimento das leis e a malversação do erário público, vedada a sua prática para fim de interesse político-partidário.

§ 2º - Não se considera como interesse político-partidário a fiscalização realizada na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara.

Subseção XVI
Da Função Julgadora

Art. 81 – Compete à Câmara no exercício da função julgadora:

I – tomar e julgar as contas de sua Mesa Diretora, do Prefeito e dos Diretores da Administração indireta, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terças) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas as contas, serão estas mediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

II – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, por infrações político-administrativa na forma desta lei, de lei estadual ou federal e, em especial do Decreto - Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º - A Câmara somente poderá decidir contrariamente ao parecer prévio do Tribunal de Contas quando tiver até o dia do julgamento das contas prova cabal de legalidade ou ilegalidade que possa contestar o parecer emitido por aquele órgão.

§ 2º - A intervenção do Poder Judiciário não será admitida:

I – em hipótese alguma, no julgamento das contas;
II – durante o julgamento de que trata o inciso I;

§ 3º - É facultada à Mesa da Câmara, antes do julgamento das contas a abertura de vista ao ordenador de despesa responsável caso o Tribunal de Contas não a tenha concedido.

Subseção XVII
Da Função Administrativa

Art. 82 – Compete à Câmara Municipal no exercício de sua Função Administrativa:

I – elaborar, alterar ou substituir o Regimento Interno;
II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, na forma desta Lei Orgânica;
III – aplicar e controlar os recursos orçamentários destinados à Função Legislativa e à Função Fiscalizadora, no limite dos créditos aprovados, em sua totalidade ou em parte, na forma determinada pela Lei Orçamentária.

Subseção XVIII
Da Função Cívica

Art. 83 – Compete à Câmara Municipal, no desempenho de sua Função Cívica, conceder Título de Cidadão Honorário, que será conferido exclusivamente aos cidadãos naturais de outro Município, Título de Honra ao Mérito, que será conferido ao cidadão natural de Luz e Mérito Desportivo, o qual será outorgado a cidadão natural ou não de Luz, que tenham contribuído para o desenvolvimento e engrandecimento do Município pela atuação exemplar na vida pública e particular, precedido de análise curricular comprobatória dos fatos justificáveis de tais honrarias.(Emenda 01/2004).

Parágrafo único – Correrão por conta da Câmara todas as despesas realizadas para o fim disposto neste artigo, obedecidas as normas do art. 29–A da Constituição Federal.

Subseção XIX
Da Função Integrativa

Art. 84 – Compete à Câmara Municipal no desempenho de sua Função lntegrativa:

I – convidar insistentemente, os eleitores do Município, para o exame das contas em atendimento ao disposto no § 4º do art. 45 e às normas do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
II – incentivar a participação popular na realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (LRF art. 49, parágrafo único);
III – determinar dia e horário para as audiências públicas, convocação do prefeito, secretários e demais autoridades públicas;
IV – transferir o local de suas reuniões ordinárias ou extraordinárias para o Distrito com vista à participação dos eleitores da localidade.

Subseção XX
Da Função Historiadora

Art. 85 – A Função Historiadora da Câmara é exercida através do registro em livro próprio das atas das reuniões e de sua vida administrativa.

Art. 86 – As atas serão lavradas e aprovadas na forma regimental e assinadas por todos os Vereadores presentes.

Parágrafo único – Nenhum Vereador deixará de assinar a ata, sob nenhum pretexto, sob pena de ter a sua presença desconsiderada para efeito de recebimento da remuneração.

Art. 87 – Os livros de ata fazem parte do patrimônio histórico municipal, devendo ser cuidadosamente conservados pela Mesa Diretora da Câmara, impedido o seu manuseio por pessoas estranhas e a adulteração de qualquer um dos registros.

Parágrafo único – Por qualquer tipo de dano causado no livro de atas, responderá pela ordem, o Secretário da Mesa, o Presidente e a pessoa responsabilizada pelo ato.

Subseção XXI
Dos Recursos Orçamentários da Câmara Municipal

Art. 88 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues em duodécimos de igual valor, apurados na forma do art. 58 desta lei.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (CF art. 29-A, § 2º):

I – efetuar repasse que supere o limite definido neste artigo;
II – não efetuar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês;
III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Não serão computados para efeito do limite estabelecido no art. 58, os repasses provenientes de requisições feitas pela Câmara Municipal para atender às despesas com investimentos.

§ 3º - Para apuração do duodécimo computar-se-á como Receita Tributária a receita de dívida ativa Tributária e as parcelas do FPM contabilizadas como receitas de capital.

CAPITULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 89 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – decretos legislativos;
V – resoluções.

Parágrafo único – São ainda objeto de deliberação da Câmara na forma do Regimento Interno:

I – a autorização;
II – a indicação;
III – o requerimento.

Seção II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art.90 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – do Prefeito.

§ 1º - A revisão ou substituição da Lei Orgânica somente será procedida por Comissão especial, constituída para este fim.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se obtiver em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - O referendo à emenda será realizado se for requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação pela maioria dos membros da Câmara ou pelo Prefeito.

§ 6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Seção III
Das Leis Complementares e Ordinárias

Art. 91 – A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão as normas da Lei Complementar nº 95 do Decreto Federal nº 2.954 de 29/01/99, no que couber, e mais aos seguintes, quanto:

I – a numeração das leis;
II – a estruturação das leis;
III – a articulação e redação das leis;
IV – a alteração das leis;
V – a consolidação das leis.

Subseção I
Da Numeração das Leis

Art. 92 – Na numeração das leis serão observados os seguintes critérios:

I – as emendas à Lei Orgânica terão sua numeração iniciada a partir de sua promulgação;
II – as leis complementares e as leis ordinárias terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas.

§ 1º - A numeração dos projetos será iniciada a cada ano, pela Câmara Municipal e encerrada no final da sessão legislativa.

§ 2º - Cabe à Câmara exercer o controle das leis, devendo registrá-las em livros próprios e verificado omissão ou erro na numeração dos artigos promover sua correção, cientificando-se o Executivo Municipal.

Subseção II
Da Estruturação das Leis

Art. 93 - A lei será estruturada em três partes básicas:

I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
II – parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes as medidas necessárias a implementação das normas de conteúdo substantivo às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 94 – A epígrafe, gravada em caracteres maiúsculos propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 95 – A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 96 – O preâmbulo indicará o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 97 – O primeiro artigo do texto indicará o objeto e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculará por afinidade pertinência ou conexão;
III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 98 – A vigência da lei será iniciada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 99 – Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Subseção III
Da Articulação e Redação das Leis

Art. 100 – Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão parágrafo único, por extenso;
IV – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
V – o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções a Seção; o de Seções o Capítulo; o de Capítulos o Titulo; o de Títulos o Livro e o de Livros as Partes;
VI – os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII – as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
VIII – a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 101 – As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e em ordem lógica, observadas, para esse propósito as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
b) usar frases curtas e concisas;
c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a norma;
b) expressar a idéia, quando repetida no texto por meio das mesmas palavras evitando o emprego de sinonímia, com propósito meramente estilístico;
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
f) O grafar por extenso quaisquer referência a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
g) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou "equivalentes";

III – para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – Subseção, Seção, Capítulo, Título e Livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" do artigo e as excepções à regra por este estabelecida;
d) promover as discriminações e enumerações por meio aos incisos, alíneas e itens.

Subseção IV
Da Alteração das Leis

Art. 102 – A alteração das leis será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
II – mediante revogação parcial;
III – nos demais casos, por meio de substituição no próprio texto, do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 100, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal" ou "execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52. X. da Constituição Federal";
c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas quando for o caso, as prescrições da alínea "b".

Subseção V
Da Consolidação das Leis

Art. 103 – As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal do Município de Luz.

Art. 104 – Ressalvada a legislação municipal codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-lei de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior.

§ 1º - os órgãos da administração direta e indireta e uma comissão especial constituída pelo Executivo Municipal subordinados ao Prefeito, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, ordinárias e decretos-lei relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados.

§ 2º - a Mesa da Câmara Municipal adotará todas as medidas necessárias para ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das leis do Município de Luz.

Subseção VI
Da Iniciativa das Leis

Art. 105 - A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara e a Lei Ordinária, por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º - Consideram-se Leis Complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;
II – o Código Tributário;
III – o Código de Obras;
IV – o Código de Posturas;
V – o Estatuto dos Servidores Públicos;
VI – a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
VII – a Lei Instituidora do regime jurídico único dos servidores;
VIII – a Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
IX – a Lei de Organização Administrativa;
X – a lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
XI – o plano de carreira e valorização do Magistério.

Art. 106 – São matérias de iniciativa reservada além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de Projeto de Resolução:

a) o Regimento Interno, que disporá sobre a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no que couber as normas 86 desta lei;
b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado, nos termos da Lei;
c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito, as leis que disponham sobre:

a) a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) a organização administrativa dos serviços públicos da administração direta e indireta;
c) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
d) a criação e alteração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município;
e) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
f) a criação, estruturação e extinção de Secretaria, Departamento e de Entidade da Administração Indireta;
g) o Plano Plurianual;

h) as diretrizes orçamentárias;
i) a lei orçamentária anual;
j) a matéria tributária e a que implique em redução da receita pública.

Art. 107 – São matérias de iniciativa geral, além de outras previstas nesta Lei Orgânica as leis complementares de que tratam os incisos I, III, IV e VI do art. 105.

Art. 108 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal;
II – nos projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 109 – A de iniciativa popular de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairro, exprime-se na apresentação à Câmara, de proposta subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal ou do bairro inscritos no Cartório Eleitoral.

Subseção VII
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 110 – As Resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – As resoluções serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, após aprovados os projetos que serão sempre de iniciativa reservada aos Vereadores.

Subseção VIII
Da tramitação dos Projetos

Art. 111 – As emendas a Lei Orgânica, as Leis Complementares e Ordinárias, as Resoluções e Decretos Legislativos de que tratam esta Lei, serão submetidas à apreciação do Plenário em forma de projetos, obedecidas em cada caso, as iniciativas definidas na Subseção VI desta Seção.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo implica em vício inicial ou de origem e na consequente anulação do ato, ficando o Executivo desobrigado de cumpri-lo e até mesmo de publicá-lo.

§ 2º - Não se enquadram na exigência do artigo os ante-projetos de lei que podem ser propostos por qualquer Vereador, sobre qualquer assunto, a título de sugestão para o Prefeito na forma do Regimento Interno.

Art. 112 – O Prefeito pode solicitar regime de urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Tem a Câmara Municipal o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento do projeto, para apreciá-lo em regime de urgência e decidir sobre a sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Decorrido o prazo do § 1º, se a Câmara não se manifestar, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 3º - O descumprimento da norma estabelecida no § 2º implica em aprovação tácita do projeto, podendo o Prefeito sancionar a lei e publicá-la.

§ 4º - O prazo definido no § 1º não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum especial” para aprovação.

Art. 113 - Não serão atendidos os pedidos de Regime de Urgência para os projetos:

I – de emenda à Lei Orgânica;
II – de leis complementares;
III – do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Se o Prefeito deixar de apresentar à Câmara os projetos de que trata o inciso III nos prazos determinados nesta lei, ficará esta desobrigada de apreciá-los no prazo regimental e aquele sujeito às normas e penalidades previstas nesta Lei, em Lei Estadual, Federal e em especial no Decreto-Lei nº 201 de 1967.

Art. 114 – A Câmara Municipal tendo concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionara.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará as razões do veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - O veto parcial implica em sanção tácita do texto não vetado, podendo o Executivo promulgá-lo e publicá-lo, para aplicação das normas aprovadas pela Câmara, até mesmo antes da Câmara apreciar o veto.

§ 4º - O texto vetado será substituído pela palavra VETADO.

§ 5º - Se mantido o veto, a lei permanecerá tal como foi publicada, porém, se o veto for rejeitado a lei será promulgada novamente, tal como aprovada pela Câmara, devendo ser mantida a sua numeração inicial acrescida da letra "A", maiúscula.

§ 6º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 7º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 8º - O veto será apreciado em sessão plenária, ordinária ou extraordinária, dentro de quinze dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio aberto.

§ 9º - Se o veto não for mantido o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10 – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e se este não o fizer, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

Art. 115 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considera-se também rejeitado o projeto de lei vetado integralmente se o veto for mantido.

Seção IV
Da Execução Orçamentária

Art. 116 – O Controle da Execução Orçamentária no âmbito de cada Poder, demonstrará (Lei 4320/64 art. 75):

I – a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa, o surgimento e a extinção de direitos e obrigações;
II – a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;
III – o cumprimento de programa de trabalho do Município, expresso em termos monetários e em termo de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 117 – Até o dia 30 (trinta) de janeiro, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (LRF art. 8º e Lei 4320/64, art. 47).

Parágrafo único – Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 118 – Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais de que trata a Lei Complementar nº 101 de 2000, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias (LRF art. 9).

Art. 119 – A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 120 – A execução orçamentária obedecerá as normas da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, em conformidade com as Portarias lnterministeriais que a regulamentarem.

Art. 121 – Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na Câmara Municipal.

Parágrafo único As metas fiscais de que trata o artigo abrangem as despesas do Legislativo, do Executivo e dos órgãos da administração direta devidamente consolidadas.

Art. 122 – Após o encerramento de cada bimestre o Legislativo, o Executivo e os órgãos da Administração indireta publicarão o relatório resumido da execução orçamentária na forma e condições determinadas nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Seção V
Da Execução Financeira

Art. 123 – A execução financeira compreende a arrecadação e distribuição de receitas e o pagamento das despesas.

Art. 124 – A escrituração das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas, em livro diário, revestido das formalidades legais, obedecidas as normas da Lei Federal.

Art. 125 – É vedada a movimentação pelo caixa de importância superior a 5% (cinco) por cento da receita arrecadada ou das transferências recebidas.

Seção VI
Da Execução Patrimonial

Art. 126 – A Contabilidade manterá registro sintético, feito em forma de partida dobrada dos bens móveis e imóveis (Lei 4320/64, art. 95).

Art. 127 – O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética da contabilidade (Lei 4320/64 art. 96).

Art. 128 – O registro das operações patrimoniais obedecerão as normas dos artigos 95 a 100 da Lei 4.320 de 1964 ou de outra lei que venha alterá-la ou substituí-la.

Seção VII
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Patrimonial

Art. 129 – Compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no desempenho de sua Função Fiscalizadora, fiscalizar a execução de todos os atos da Administração Pública Municipal no âmbito do Legislativo e do Executivo e dos órgãos da Administração indireta, podendo para tal (CF art. 29 e 3l).

I – requisitar documentos de qualquer natureza que serão postos à sua disposição no prazo por ela determinado;
II – intimar Secretário, Diretor ou Servidor de qualquer órgão da administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos previamente selecionados;

III – levantar dados junto ao sistema de controle interno de cada Poder ou órgão, para o exercício do controle externo de que trata o art. 31 da Constituição Federal;
IV – dar conhecimento à Mesa da Câmara, através de ofício ou relatório de qualquer ilegalidade ou irregularidade apurada;
V – apresentar relatório de suas atividades fiscalizadoras ao plenário, em sessão ordinária ou extraordinária, especificamente convocada para tal, aberta ao público;
VI – propor à Câmara a instauração de Ação Civil Pública, quando necessária, para a paralisação de obras ou projetos irregularmente iniciados.

§ 1º - O impedimento, ou a simples tentativa de impedimento, pelo ordenador de despesa de qualquer dos poderes ou órgão do exercício de qualquer uma dessas atribuições implica em crime de responsabilidade e infração político-administrativa sujeitando o infrator às penalidades prescritas no Decreto Lei nº 201 de 1967, da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 10.028 de 2000 (Lei de Crimes Fiscais).

§ 2º - O Secretário, Diretor ou Servidor de qualquer órgão público municipal que desatender a requisição da Comissão de Fiscalização será afastado de suas funções pelo tempo necessário, com prejuízo de sua remuneração por decisão da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - A Mesa da Câmara ao tomar conhecimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade detectada pela Comissão de Fiscalização na forma do inciso IV deste artigo, dela dará ciência ao responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade solidária, intimando-o a reparar a falha em igual período.

§ 4º - A autoridade notificada na forma do § 3º dará ciência à Câmara da correção da irregularidade apontada no prazo de cinco dias importando, o seu silêncio, em crime de omissão.

§ 5º - Comprovada a omissão de que trata o § 4º o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, na forma do art. 65 da Lei Complementar Mineira nº 033 de 28 de junho de 1.994 e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, sem prejuízo de instituição de Comissão Processante, na forma do art. 4º do Decreto Lei 201 de 1967.

Subseção I
Da Fiscalização Orçamentária

Art. 130 – Os sistemas de controle interno de cada Poder e órgão da administração indireta enviarão à Câmara, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, relatório analítico das despesas empenhadas, processadas, pagas e a pagar do mês anterior.

§ 1º - O relatório analítico de que trata o artigo demonstrará:

I – a dotação devidamente classificada, com valor de origem;
II – os favorecidos no mês com os respectivos empenhos e valores empenhados;
III – o valor global empenhado no mês e no exercício;
IV – o saldo orçamentário de cada dotação, por ficha;
V – o valor dos créditos adicionais e anulações feitas no mês;
VI – o somatório de todos os empenhos do mês e do exercício.

§ 2º - A verificação do relatório de que trata o artigo será feita na Câmara Municipal em sala apropriada para os trabalhos da Comissão.

Art. 131 – A Câmara Municipal somente deliberará sobre a abertura de créditos adicionais mediante apresentação do relatório analítico de que trata o artigo anterior.

Subseção II
Da Fiscalização Financeira

Art. 132 – A fiscalização financeira que tem por objetivo verificar a correta aplicação das receitas e das normas legais para arrecadação dos tributos municipais será procedida com base nos seguintes documentos do controle interno de cada Poder ou órgão:

I – boletas e documentos de receitas;
II – extratos bancários;
III – razão analítico de caixa e bancos;
IV – notas de empenho acompanhadas dos respectivos comprovantes de despesas.

§ 1º - Os documentos mencionados nos incisos do artigo serão enviados à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 2º - Descumprido o disposto no § 1º a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária fará a inspeção in loco a partir do primeiro dia útil após a data estabelecida.

Subseção III
Da Fiscalização Patrimonial

Art. 133 – A fiscalização patrimonial que tem por objetivo preservar a guarda e a conservação dos bens de uso especial e dominiais do município será feita anualmente no período compreendido entre 10 de abril e 31 de maio.

Art. 134 – O Chefe de cada Poder e órgão da administração indireta enviará à Câmara até o dia 30 (trinta) de março os seguintes documentos:

I – inventário dos bens adquiridos no exercício, com os respectivos valores de aquisição e dados sobre o registro que possibilitem a verificação imediata de cada bem;
II – inventário geral dos bens adquiridos no exercício e em exercícios anteriores na mesma condição do inciso I;
III – relação dos bens baixados com as respectivas causas das baixas;
IV – balanço financeiro e balanço patrimonial do exercício encerrado;
V – memorial de restos a pagar e da dívida fundada do Município.

§ 1º - Os bens adquiridos em mais de um ano terão os seus valores atualizados e incorporados ao patrimônio municipal.

§ 2º - Anotada a falta de qualquer bem ou valor será o responsável por sua carga obrigado a devolvê-lo ao Patrimônio Público, no prazo de 30 (trinta) dias ou a depositar na Tesouraria da Prefeitura o valor consignado no Inventário Geral.

Art. 135 – Compete ao Prefeito a guarda geral dos bens do Município devendo ele proceder a cobrança de que trata o § 2º do art. 104.

§ 1º - O Prefeito somente poderá interferir na utilização dos bens destinados ao uso do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Indireta com autorização da Câmara Municipal.

§ 2º - Todo e qualquer bem de uso especial adquirido pela Câmara Municipal e pelos órgãos da Administração Indireta será registrado em Cartório em nome do Município de Luz.

Seção VIII
Da Fiscalização das Leis

Art. 136 – A fiscalização das leis que tem por objetivo preservar o seu cumprimento, será procedida constantemente após a sua publicação, através dos atos administrativos dos Chefes dos Poderes e dos órgãos da administração indireta.

§ 1º - São atos administrativos sujeitos a análise da Comissão de Fiscalização da Câmara Municipal:

I – as licitações e contratos;
II – os convênios;

III – as portarias de nomeação de servidores;
IV – os termos de concessão de serviços, de posse e direito real de uso.

§ 2º - Os atos de que tratam os incisos I a IV serão protocolados na Câmara até cinco dias de sua emissão.

Art. 137 – Nenhuma licitação será aberta ou iniciada sem a presença de pelo menos um dos membros da Comissão de Fiscalização, salvo se esta abrir mão de sua participação.

Art. 138 – O Fiscal presente ao procedimento licitatório somente interferirá em favor da lisura do ato.

Subseção Única
Da Revogação das Leis

Art. 139 – A Lei Municipal poderá ser revogada:

I – por proposta de Lei do Executivo;
II – por proposta do Vereador e do Prefeito quando a iniciativa da Lei for geral;
III – através de emenda a projetos de Lei de qualquer autoria quando for necessária a revogação expressa.

Art. 140 – A Lei revogada não poderá ser apreciada na mesma sessão legislativa.

Art. 141 – Nenhuma dívida contraída pelo Município, que tenha sido empenhada e processada na forma da lei será cancelada, salvo nos casos de descumprimento do contrato por parte do contratado.

Art. 142 – Serão inscritos como Restos a Pagar do Exercício os valores das despesas empenhadas e liquidadas autorizadas na Lei Orçamentária Anual, ainda que o saldo disponível seja insuficiente para resgatá-los.

Art. 143 – É vedado ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos Diretores dos órgãos da Administração Indireta do Município, nos últimos dois quadrimestres do mandato eletivo, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (LRF 101/2000 Art. 42).

§ 1º - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º - Nenhum empenho de despesas realizada em desacordo com o caput será cancelado após a liquidação sob pena de crime de responsabilidade.

Seção IX
Da Herança Fiscal

Art. 144 – O Resto a Pagar inscrito proveniente de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo, sem disponibilidade de caixa suficiente para pagá-lo, constitui herança fiscal negativa de responsabilidade do ordenador de despesas.

§ 1º - O ordenador de despesas será debitado pelo saldo de Restos a Pagar descoberto tornando-se devedor do Município, sob pena de responsabilidade solidária do Contador.

§ 2º - Cabe ao sucessor do ordenador de despesas devedor, até o quinto dia útil do seu mandato, propor ação cautelar de sequestro bens, contra o seu antecessor, para garantia da herança fiscal negativa de que trata o artigo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 145 – A herança fiscal negativa somente será baixada com o pagamento da dívida.

TÍTULO VIII

DOS CRIMES DO PREFEITO E VEREADORES

CAPITULO I

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 146 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Tribunal de Justiça, independente do pronunciamento da Câmara de Vereadores (DL 201/67 art. 10).

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
II – utilizar-se indevidamente em proveito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviços públicos;
III – desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas;
IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por Lei ou realizá-las em desacordo com as normas pertinentes;
VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado nos prazos e condições estabelecidas;
VII – deixar de prestar contas no devido tempo ao órgão competente da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos recebidos a qualquer título;
VIII – contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a Lei;
IX – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em descordo com a Lei;
X – alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a Lei;
XI – adquirir bens ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços nos casos exigidos em lei;
XII – antecipar ou intervir a ordem de pagamento a credores do município sem vantagem para o erário público;
XIII – nomear, admitir ou designar servidor contra disposição de lei;
XIV – negar execução à Lei Federal, Estadual ou Municipal ou deixar de cumprir ordem ou decisão judicial sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade por escrito à autoridade competente;
XV – deixar de fornecer certidões de atos e contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei;
XVI – deixar de pagar as dívidas contraídas nos dois últimos quadriênios do último ano do mandato ou passá-las para o mandato seguinte sem recurso disponível para sua liquidação.

Parágrafo único – os crimes definidos neste artigo serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de conformidade com o disposto no Decreto Lei nº 201 de 1967, ou outra Lei Federal ou Estadual que venha substituir.

Art. 147 – Além dos crimes definidos no artigo anterior são infrações Político Administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara e punidas com a perda do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instruída;
III – desatender sem motivo justo as convocações ou aos pedidos da informação da Câmara, quando feitos a tempo hábil e nos termos da lei;
IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V – deixar de apresentar a Câmara nos prazos e formas definidos nesta lei, o Plano Plurianual a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município, sujeitos à administração da prefeitura;

IX – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade, ética e o decoro do cargo.

Parágrafo único – as infrações política-administrativas mencionadas neste artigo serão julgadas pela Câmara Municipal, quando denunciadas na forma desta lei, do decreto 201, das demais normas Federais e Estaduais, com a formalização do devido processo legal.

Seção I
Da Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 148 **–** Extingue-se o mandado do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores dentro do prazo estabelecido nesta lei;
III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar até a posse nos casos supervenientes e no prazo estabelecido nesta lei.

Parágrafo único – A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Seção II
Da Extinção do Mandato do Vereador

Art. 149 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido nesta lei;
III – deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, assegurada ampla defesa;
IV – deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa;
V – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar até a posse, nos casos supervenientes e no prazo estabelecido nesta lei.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - se o presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do vereador ou o prefeito municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, a destituição do cargo da mesa será automática e no impedimento para nova investidura durante toda legislatura.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 150 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito e pelos auxiliares diretos.

Art. 151 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á, simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros, com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 152 – Proclamado, oficialmente, o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito indicará uma Comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 153 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, quando prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum, manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Lei, notadamente a Constituição da República, a do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Luz, e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade".

§ 1º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, registrada em cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Se decorridos dez dias da data fixada par a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo e força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetuar-se perante o juiz de Direito da Comarca, ou na falta deste, perante o da Comarca mais próxima.

§ 5º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe no caso de vacância.

Art. 154 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 155 – Poderá ocorrer a reeleição do Prefeito, Vice-Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 156 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato, até seis meses antes do pleito.

Art. 157 – O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para as missões especiais.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 158 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 159 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á a eleição para o preenchimento desses cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo único – Ocorrendo a vacância posteriormente cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 160 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
III – quando estiver em gozo de férias regulamentares.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas neste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 161 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito seguirá as normas de remuneração dos agentes políticos, estabelecida nos artigos 35 e 36.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 162 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os auxiliares diretos;

II – exercer, com o concurso dos auxiliares diretos a direção superior do Poder Executivo;
III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município.
IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
V – representar o Município em juízo e fora dele;
VI – sancionar, promulgar, fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião do início da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município solicitando as providências que julgar necessárias;
XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de Março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
XVII – encaminhar, aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei,
XVIII – fazer publicar os atos oficiais;
XIX – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;
XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
XXV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
XXVI – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
XXVII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
XXVIII – decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou, prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;
XXX – elaborar o Plano Diretor;
XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;
XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
XXXIII – convocar, extraordinariamente a Câmara;

XXXIV – encaminhar obrigatoriamente à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade, até ao 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, o balancete do mês anterior acompanhado de todos os documentos da receita e despesa.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 163 – Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 164 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo, incidir nas mesmas incompatibilidades, previstas para os Vereadores, no artigo 48 desta Lei.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo decidida pela Câmara, por voto em aberto, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 165 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 166 – Os auxiliares do Prefeito serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Prefeito.

Art. 167 – A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições das secretarias e /ou departamentos.

§ 1º - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal ou Chefe de Departamento:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria e /ou Departamento e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;
II – referendar ato e decreto do Prefeito;
III – expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV – apresentar ao Prefeito relatório mensal de sua gestão;
V – comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 168 – O auxiliar direto do Prefeito é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante à Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 169 – Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de bens nos termos do artigo 74 desta Lei.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 170 - O Poder Executivo criará o Conselho de Governo, órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência e dele participam:

I – O Vice-Prefeito;
II – O Presidente da Câmara Municipal;
III – os Líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;
IV – seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;
V – Os membros das Associações Representativas de bairros por estas indicados, para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 171 – Compete ao Conselho do Município, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 172 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que este entender necessário.

Parágrafo único – O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva secretaria.

Art. 173 – O exercício de função de membro do Conselho do Município não será remunerado.

Parágrafo único – A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

TÍTULO V

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 174 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 175 – A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana, será feita por lei, estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 176 – A Administração Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência:

§ 1º - A atividade de administração pública municipal é direta quando exercida por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A atividade de Administração Pública Municipal é indireta quando compete à:

a) autarquia;
b) sociedade de economia mista;
c) empresa pública;
d) fundação pública;
e) outra entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do município.

§ 3º - Depende de Lei em cada caso:

I – a instituição e extinção da autarquia, fundação pública e órgão autônomo;
II – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;
III – a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste artigo e sua participação com empresa privada.

§ 4º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 5º - Entidade da administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

§ 6º - As Relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

§ 7º - É vedado ao Executivo a delegação de poderes para a criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.

§ 8º - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços pessoais e bens essenciais a continuidade dos serviços transferidos.

§ 9º - A lei disciplinará a participação do usuário no controle da administração direta e indireta do Município.

SEÇÃO I

DOS CONTROLES DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 177 – Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidades de administração indireta sujeitar-se-ão a :

I – controles internos, exercidos de forma integrada pelo próprio Poder e a entidade envolvida;
II – controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores com o auxílio do Tribunal de Contas;
III – controle direto pelo cidadão e associações, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer dos poderes e entidades da administração indireta;
IV – publicidade correta e oportuna para manter a coletividade informada de ato ou omissão imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público que resultaram ou possam resultar em:

a) ofensa à moralidade administrativa, ao Patrimônio Público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;
b) prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

c) propaganda enganosa do Poder Público;
d) inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano de governo;
e) ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nas leis.

V – ação popular prevista no artigo 5º da Constituição Federal, que visa anular ato lesivo ao Patrimônio Público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 178 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causados a terceiros, sendo

obrigatória a regressão, no prazo estabelecido por lei contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 179 – A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao dirigente de entidade de administração indireta em defesa do interesse coletivo ou para se opor a ato de autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência.

Parágrafo único – Obriga-se a autoridade a determinar a apuração da irregularidade ou ilegalidade e, se for o caso, corrigi-la.

Art. 180 – Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ao qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.

Art. 181 – Independente de pagamento de taxa de emolumento, o exercício de direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 182 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção de pessoal, de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 183 – A publicação das leis e decretos será feita em:

I – órgão de imprensa local;
II – órgão de imprensa regional, escolhido a cada dois anos, mediante licitação, ou em boletim oficial do Município;

§ 1º - Os demais atos oficiais do Município serão fixados no local de costume, na sede da Câmara ou da Prefeitura.

§ 2º - A publicação dos atos pela imprensa pode ser resumida, salvo lei ou matéria codificada.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 184 – O Prefeito fará publicar:

I – imediatamente, afixando edital, o memorial de caixa do dia anterior;
II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
III – até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Poder Público publicará relatório resumido da execução orçamentária nos termos do art. 239, desta lei;

IV – trimestralmente, os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão o montante das despesas com publicidades pagas, ou contratadas naquele período em cada agência ou veículo de comunicação;
V – anualmente, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, pelo órgão oficial, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética;
VI – anualmente, as contas do Município ficarão durante sessenta dias a disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade na forma da lei.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 185 – É proibido à Administração Pública Municipal:

I – conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária sem o amparo de lei específica;
II – desviar partes de suas rendas para aplicá-las em serviços que não são seus, salvo acordo com a União, o Estado e outros Municípios, em casos de interesse comum;
III – remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Estado para execução de serviços comuns;
IV – contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de contas do Estado;
V – contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;
VI – contratar empresas para execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA LICITAÇÃO

Art. 186 – Na contratação de obras ou serviços, compras, alienações, contratos de concessão, o município não poderá deixar de respeitar os limites legais da licitação, nem desobedecer aos princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação aos instrumentos convocatórios e julgamento objetivo que regem a licitação.

§ 1º - para o procedimento da licitação o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

§ 2º - No processo de licitação, os membros responsáveis pela efetivação das compras, farão, previamente e sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, quando se iniciar o exercício de suas atribuições e quando delas forem exonerados, em documento posto à disposição de qualquer cidadão.

Art. 187 – O Município terá, obrigatoriamente, um livro especial para o registro das leis.

Art. 188 – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo único – Os livros em geral poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV

DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 189 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentares de leis;

b) instituições de atribuições não privativas de lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei;
e) declaração de utilidade ou necessidade pública para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento u de regimento das entidades que compõe a administração municipal,
g) permissão do uso de bens municipais;
h) medidas executoras do Plano Diretor;
i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e arpovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
j) criação, extinção declaração ou modificação de direitos dos administradores, quando não privativos de lei;
k) normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II – decreto sem número, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação de pessoal.

III – portaria, nos seguintes casos:

a) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
b) instituição e extinção de grupos de trabalho;
c) atos disciplinares dos servidores municipais;
d) designação para função gratificada;
e) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item III deste artigo, observada a lei.

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 190 – Constituem bens do Município:

I – todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;

II – os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 191 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 192 – Todos os bens do patrimônio do município, bem como das autarquias e fundações públicas, devem ser cadastrados e tecnicamente identificados, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

§ 1º - O cadastramento e a identificação técnica devem ser anualmente atualizados garantido o acesso às informações neles contidas.

§ 2º - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 193 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 194 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, contando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
b) permuta;
c) doação em pagamento;
d) investidura;
e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
b) permuta;
c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) doação permitida ao Poder Legislativo Municipal, após aprovação de lei específica, de iniciativa privada do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. Dispensa-se a licitação nos casos previstos em lei.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 195 – O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade de ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público.

§ 2º - A concessão de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 196 – A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 197 – Todo empreendimento de obras e serviços municipais deverá ser adequado às diretrizes do Plano Diretor, se houver, e não poderá Ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente conste:

I – nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento;

II – as obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação, ressalvadas as atividades de planejamento e controle.

Art. 198 – A permissão a serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem da licitação.

Art. 199 – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 200 – Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade da concessão;
II – os direitos dos usuários;
III – política tarifária;
IV – a obrigação de manter serviço adequado;
V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único **–** As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão afixadas pelo Executivo.

Art. 201 – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, respeitado, ainda, o disposto no artigo 108.

Art. 202 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 203 – A Mesa Diretora proporá, se for o caso, ação direta de inconstitucionalidade ou ato normativo municipal.

§ 1º - A ação será instaurada mediante representação fundamentada, por deliberação unânime de seus membros, ao tribunal de Justiça, dentro de 15 dias, contados da deliberação, sob pena de responsabilidade do Presidente.

§ 2º - No caso da inconstitucionalidade ser reconhecida, a Câmara, uma vez tomado conhecimento, tomará, 30 (trinta) dias subsequentes, as mediadas cabíveis, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 204 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em Concurso Público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - a inobservância dos dispostos nos parágrafos 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 205 – A lei estabelecerá os casos de contratação administrativa por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único – É vedado o desvio de função de pessoa contatada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 206 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 207 – O município instituirá um conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integradas por servidores designados pelos Poderes Municipais.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II – os requisitos para a investidura;
III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Poderá conveniar-se com outras unidades federadas para aperfeiçoamento e formação de seus servidores públicos.

§ 3º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia de despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação para desenvolvimento de qualificação, produtividade, treinamento, desenvolvimento, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 208 – O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio produtividade e o adicional de desempenho.(Emenda 02/2005).

I – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;
II – adicionais por tempo de serviços;

III – férias- prêmio, com duração de seis meses, adquirida a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público;
IV – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
V – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;
VI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;
VII – adicional sobre remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

§ 1º – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, e deste se incorpora para efeito de aposentadoria. (Emenda 02/2005).

§ 2º – A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o "caput" deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Município. (Emenda 02/2005).

§ 3º – O adicional de desempenho será pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Emenda 02/2005).

§ 4º – Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço. (Emenda 02/2005).

Art. 209 – A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou similares no mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

Art. 210 – O servidor público civil, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito á continuidade de percepção da remuneração de cago de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

Art. 211 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos, far-se-á, anualmente, na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, par o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 6º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. 212 – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 213 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 214 – São estáveis após três anos de efetivo exercício dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (Emenda 02/2005).

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Emenda 02/2005).

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Emenda 02/2005).

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na forma prevista em Lei Complementar. (Emenda 02/2005).

Art. 215 – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para o provimento de portador de deficiência e definirá critérios de sua admissão.

Art. 216 – Os Quadros de Pessoal e respectivas carreiras do serviço público municipal serão elaborados de modo a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos.

Art. 217 – É passível de punição, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão. (Art. 5º, XXXIII da CF/88).

Art. 218 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos de improbidade administrativa que praticar no exercício de cargo ou função ou pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – Os atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 219 – É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto se houver compatibilidade de horário e somente nos seguintes cargos:

I – dois cargos de professor;
II – um cargo de professor com outro técnico ou científico;
III – dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

SEÇÃO II

O SERVIDOR PÚBLICO EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 220 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
II – investindo o mandato de Prefeito ou Vereador será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
III- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção de merecimento;
IV – para efeito previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estiverem.

Parágrafo único – Para efeitos do inciso II deste artigo, deverá ser observada a compatibilidade horária.

SEÇÃO III

DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 221 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites permitidos da Constituição Federal.

Parágrafo único – A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira, e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, só podem ser feitos nos termos do art. 169 da Constituição Federal.

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

SEÇÃO IV

PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 222 – O Município manterá plano único de previdência e assistência social para o agente público e servidor, para sua família, mediante convênio com o Estado ou a União ou através de regime próprio.

§ 1º - O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice acidente em serviço, falecimento e reclusão;
II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
III – assistência à saúde;

IV – ajudará à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente público, do Poder, órgão ou entidades a que se encontra vinculado, a de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º - A contribuição mensal do servidor e do agente público será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar, e não será superior a um terço do valor atualmente exigido.

§ 4º - Os benefícios do plano concedidos nos termos e condições estabelecidos em lei compreendem:

I – quanto ao servidor e agente público:

a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade;
c) salário família diferenciado;
d) auxílio transporte;
e) licença para tratamento de saúde;
f) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
g) licença por acidente em serviço.

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte;
b) auxílio-reclusão;
c) auxílio-funeral;
d) pecúlio.

Art. 223 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, proporcionais nos demais casos;
II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) aos trinta anos de efetivo exercício, nas funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará em reposição do período de afastamento.

§ 2º - Para efeito da aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição da administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 3º - O servidor público que retornar à atividade após a cassação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 4º - A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor e agente público falecido, até limite estabelecido por lei, observado o disposto no parágrafo seguinte;

§ 5º - Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 6º - serão estendidos aos inativos os benefícios e vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 7º - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

§ 8º - Nenhum benefício ou serviço da previdência social, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 224 – No caso de regime próprio, incumbe à entidade de administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais.

Parágrafo único – Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira, dela contribuintes ativos ou aposentados.

SEÇÃO V

DA SEGURANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 225- O Município poderá constituir através de lei complementar municipal, força auxiliar à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º - A lei poderá atribuir à guarda municipal função de apoio no poder de polícia municipal no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

§ 2º - A lei disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

TÍTULO VI

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 226 – Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
b) propriedade predial e territorial urbana;
c) serviços de qualquer natureza, exceto operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações às prestações se iniciem no exterior, conforme art. 155, I, "b", da Constituição Federal.

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;

§ 1º - O imposto previsto na alínea "b", poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "a", não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, neste casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 4º - Lei Complementar Federal fixará as alíquotas máximas de imposto, vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e serviço de qualquer natureza, conforme § 4º, I, art. 156, Constituição Federal.

Art. 227 – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 228 – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 229 – É vedado ao Município, a par do disposto no artigo 150 da Constituição da República, conceder qualquer anistia ou remissão, em matéria tributária ou previdenciária de sua competência, salvo disposição em contrário, aprovada em lei específica, por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 230 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária ou previdenciária de sua competência, exceto quando aprovado em lei específica por dois terços dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 231 **–** Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, bem como as Autarquias e Fundações Públicas (Constituição da República, art. 158, I);

II – cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural relativamente aos imóveis nele situados (Constituição da República, art. 158, II).

Art. 232 – Pertencem, ainda, ao Município:

I – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território (Constituição da República art. 158, III);
II – a quota que lhe couber do produto da arrecadação pelo Estado, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, a ser creditada na forma dos incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e art. 150, inciso II, e § 1º da Constituição do Estado;
III - a quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República, art. 159, I alínea "b");
IV – a quota que lhe couber, no Fundo de Participação dos Municípios (Constituição da República, art. 159, I, alínea "b");
V – a quota que lhe couber no produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição da República, observado o § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Parágrafo único – Tem ainda o Município direito à participação no resultado da exploração de recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por esta exploração, na forma da Lei Federal (Constituição da República, art. 20, § 1º).

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 233 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.

Parágrafo único – a lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da Administração pública para as despesas de capital e outros delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 234 – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Art. 235 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I – objetivos e metas;
II – fontes e recursos;
III – natureza da despesa;
IV - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;
V – órgão ou entidade beneficiários;
VI – identificação dos investimentos, por região do Município;
VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em todos os níveis.

§ 4º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento da necessidades do ensino obrigatório.

§ 5º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal segundo dispõe o “caput” do art. 221 desta Lei.

SEÇÃO I

DAS EMENDAS AO PROJETO DE ORÇAMENTO

Art. 236 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento:

I – caberá à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

a) examinar e emitir parecer, projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

II – as emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal , na forma regimental;
III – somente poderão ser aprovadas emendas ao projeto de lei de orçamento anual quando:

a) forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
b) indicarem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa;
c) forem relacionadas com a correção de erros ou omissões;
d) forem relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV – não serão admitidas emendas ao projeto de lei do orçamento anual quanto a:

a) dotação para pessoal e seus cargos;
b) serviços da dívida.

§ 1º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão a que se refere o inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 3º - Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei específica.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar ao disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos até o dia vinte de cada mês, na forma da lei específica.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 237 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III – a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara pela maioria de seus membros;
IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado no § 3º do artigo 235 e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no § 2º do artigo 235;
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
X – a destinação de recursos públicos a título de auxílio ou subsídio, à entidade com fins lucrativos.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que a autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo, se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, com aprovação da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 238 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização dos programas nele determinados, observado sempre princípio de equilíbrio.

Art. 239 – O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 240 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 241 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações destinadas para cada despesa, será emitida “Nota de Empenho”, que conterá as características já determinadas no norma de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;
II – contribuição para o PASEP;
III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
IV – despesa relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 242 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único – A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 243 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive os fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 244 – Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas pequenas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 245 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 246 – A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 247 – a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 248 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 249 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
IV – valorização do profissional da área de saúde com as garantias do plano de carreira e condições para reciclagem periódica;
V – acesso às informações de interesse para a saúde obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

Art. 250 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 251 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação coma sua direção estadual;
III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemológica;
b) vigilância sanitária;
c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

SEÇÃO ÚNICA

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 252 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comendo único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
II – integridade na prestação das ações de saúde;
III – serviços já existentes à disposição da população;
IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo e paritário;
V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – o Município aplicará, anualmente, dez por cento, ao menos, da receita e dos impostos e transferência na expansão e manutenção dos serviços de saúde.

Art. 253 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 254 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 255 **–** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 256 **–** O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado além de outras fontes.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 257 **–** A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda, ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados, aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I **–** recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
II **–** coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
III **–** participação da população ou formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes de assistência social e educacional para a execução do plano.

§ 3º - O Município poderá conceder subvenções a entidade assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO

Art. 258 **–** A educação, direito de todos e dever do poder público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, além de expandir o ensino de segundo grau com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º - O dever do município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e em período de oito horas diárias para o curso diurno, dentro das possibilidades do Município;
II – progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade do ensino do segundo grau;
III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, conveniada com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento público adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;
IV – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;
V – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra- estrutura física e equipamento adequado;
VI – atendimento pedagógico, gratuito em creche e pré escolar às crianças de até seis anos de idade em horário integral dentro das possibilidade do Município, e com a garantia de acesso de primeiro grau;
VII – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VIII – atendimento às crianças nas creches e pré-escolar e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
IX – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
X – programas específicos de atendimento à criança e adolescente superdotados;
XI – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;
XII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;
XIII – o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em crehe e pré-escolar, é direito público;
XIV – o não oferecimento do ensino pelo poder público municipal, sua oferta irregular, ou não-atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 259 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino do primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar dentro das possibilidades do município, e a alimentação do aluno quando na escola;
V – valorização dos profissionais de ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas ou provas e títulos;
VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;
VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios e salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII – gestão democrática do ensino público de acordo com o Estatuto do Magistério;
IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
X – preservação dos valores educacionais locais;
XI – garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos no âmbito das escolas municipais.

Art. 260 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I – criar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;
III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;
IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;
V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá locais e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;
III – integração de pré-escolar e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal, estabelecer o atendimento em creches comuns, de crianças portadoras de deficiência, oferecendo, sempre que possível, os recursos necessários à educação especial.

Art. 261 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita e de impostos e transferências exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 262 – O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo único – A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 263 – As escolas municipais dentre outras instalações e equipamentos, deverão contar, sempre que possível, com laboratório, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação e preconceito.

§ 4º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doença da coluna.

Art. 264 – O currículo escolar de primeiro e segundo grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para trânsito e meio ambiente.

Parágrafo único – O ensino religioso, de matrículas e freqüência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 265 – Os estabelecimentos municipais de ensino da zona urbana, obedecerão às normas da Delegacia Regional de Ensino e Coordenadoria Municipal, para composição das turmas.

§ 1º - Na zona rural, além da observância do artigo anterior, obedecerão aos interesses locais quanto ao número de alunos e agrupamentos de turmas.

§ 2º - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Art. 266 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 267 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltadas preponderantemente para a solução de problemas locais.

§ 1º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio de implantação de programas e em consonância às necessidade das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afeitas às questões municipais.

§2º - O Município poderá consorciar-se a outras para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 268 – O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 269 **–** O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito dos cidadãos e dos grupos sociais.

Parágrafo Único **–** Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;
II – os modos de criar, fazer e viver;
III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
V – o teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais;
VI – todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 270 **–** O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 271 **–** O Poder Público elaborará e implementará com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º - O poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas e cursos de redação, artes plásticas, artesanato, literatura, além de outras expressões culturais e artísticas.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 272 **–** Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade e vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município entre outras atividades:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
II – assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
IV – definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;
V – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
VI – estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares, técnicas-padrão e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientes;
VII – manter instituição de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e operacional necessário ao cumprimento de sua finalidade;
VIII – preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º - Parte dos recursos municipais previstos no artigo 20, § 1º da Constituição da República será aplicada de modo a garantir o disposto no § 1º, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degredado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - Lei Municipal garantirá a recomposição do ambiente através de exigência de cronograma a ser apresentado pelo interessado à atividade exploradora, previamente aprovado e que assegure a recomposição paralela.

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoas física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações e das cominações penais cabíveis.

§ 6º - Os remanescentes das grandes matas, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens de relevante interesse ecológico e turístico constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua perfeita conservação.

Art. 273 **–** O Município criará mecanismos de fomento a:

I – reflorestamento com finalidade de suprir demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;
II – programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água anteriores naturais ou artificiais;
III – programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;
IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para utilização das espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§ 1º - O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º - O Município contará com auxílio do estado na implantação e na manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa, conforme o disposto no § 2º do artigo 216 da Constituição Estadual.

Art. 274 **–** As atividades que utilizarem produtos florestais como combustíveis e matéria-prima, deverão, para fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em Lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único **–** É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras de produtos florestais com as finalidades dispostas no caput deste artigo, no território do Município, aplicando-se, ainda, o disposto no § 4º do artigo 272 desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 275 **–** O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará prática desportiva e a educação física, por meio de:

a) destinação de recursos públicos;
b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

§ 1º - Para fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esportes, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - Cabe à administração Regional, a execução da política de esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere a educação física e a prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames aos atletas integrantes de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 276 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O poder público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO
E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art. 277 – O Município, nos limites de sua competência e em colaboração com a união e o Estado, manterá programas de assistência à família, com o objetivo de criar condições para a realização de seu relevante papel.

Parágrafo único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a união e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer coercitiva por parte das instituições públicas.

SEÇÃO II

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 278 – É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – a primazia de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
II – a precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;
III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da Lei qualquer atentado ao Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 279 – O Município, em conjunto com a sociedade e em convênio com o Estado, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência Jurídica, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da Lei com base nas seguintes diretrizes:

I – desconcentração do atendimento;
II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescentes preverão:

I – estímulo e apoio para a criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;
II – criação de plantões do recebimento e encaminhamento de denúncia de violência contra crianças adolescentes;
III – implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxicos.

§ 3º - O Município implantará e manterá sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I – albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;
II – quadro de educadores de rua, composto por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas de reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

SEÇÃO III

DO IDOSO

Art. 280 – O Município promoverá condições que assegure amparo à pessoa idosa no que respeite a sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão cridos centros diurnos de lazer e amparo à velhice.

Art. 281 – Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

SEÇÃO IV

DO DEFICIENTE FÍSICO

Art. 282 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da Lei:

I – a participação na formulação da política para o setor;
II – o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforos e da adequação dos meios de transporte;

III – o sistema especial de transporte para freqüência às escolas e a clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum;
IV – assistência social educacional através da APAE.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 283 **–** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – autonomia Municipal;
II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;
IV – livre concorrência;
V – defesa do consumidor;
VI – defesa do meio ambiente;
VII – redução das desigualdades sociais;
VIII – busca de pleno emprego;
IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 284 **–** A exploração direta, pelo Município, de atividade econômica, só será possível quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outros entidade que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime judiciário próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedade de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos à do setor privado.

Art. 285 **–** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo ao planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para setor privado.

§ 1º - O Município dentro de três anos criará um parque industrial, definindo o local, incentivando a implantação de indústria no Município.

§ 2º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 286 **–** O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou com a eliminação ou a redução destas por meio de Lei.

SEÇÃO ÚNICA

DO TURISMO

Art. 287 **–** O Município apoiará e estruturará o turismo como atividade econômica, promoção social e desenvolvimento cultural.

Art. 288 **–** A política de turismo será definida pelo Município que estimulará feiras, exposições, produção artesanal, produção cultural e histórica de reconhecido valor para a comunidade local e regional.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 289 **–** O plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano;
II – cumprimento da função social da propriedade;
III – distribuição espacial adequada da população, das atividade socio-econômicas, a infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
IV – integração e complementariedade das atividades urbanas rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
V – participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 290 **–** São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – plano diretor;
II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo no tempo e a contribuição de melhoria;
IV – transferência do direito de construir;
V – parcelamento ou edificação compulsórios;
VI – concessão do direito real de uso;
VII – servidão administrativa;
VIII – tombamento;
IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 291 **–** Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
II – contenção de excessiva concentração urbana;
III – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado;
IV – adensamento condicionado a adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
V – urbanização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
VII – garantia do aceso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como as edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

SEÇÃO I

DO PLANO DIRETOR

Art. 292 **–** O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas financeira, sociais, culturais e administrativas do Município;
II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
IV – ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;
V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias a implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;
VI – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único **–** Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 293 – O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I – áreas de urbanização preferencial;
II – áreas de urbanização;

III – áreas de urbanização restrita;
IV – áreas de regularização;
V – áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;
VI – áreas de transferência do direito de construir;
VII – áreas destinadas a implantação de parques industriais.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, observando o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III da Constituição Federal;
b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
c) adensamento de áreas edificadas;
d) ordenamento de direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
e) manutenção do nível de ocupação da área.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 294 – A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 295 – A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitorização, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Único – Além do disposto no art. 192 o Poder Executivo manterá cadastro atualizado de imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 296 – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativo a transporte coletivo e individual de passageiros tráfego, trânsito e sistema viário municipal nos termos do art. 21 desta lei.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal, a quem compete a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 297 – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividade setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 298 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 299 – O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I – compatibilidade entre transporte e uso do solo;
II – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
III – racionalização dos serviços;
IV – análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
V – participação da sociedade civil.

§ 1º - O Município, ao traçar as diretrizes do orçamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, só poderá ser feita mediante Lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA HABITAÇÃO

Art. 300 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
II – na definição de áreas especiais a que se refere o artigo 293, V;
III – na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
IV – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final;
V – no incentivo a cooperativas habitacionais;
VI – na regularização fundiária e urbanização específica de favela e loteamentos;
VII – na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

Art. 301 – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I – a redução do preço final das unidades;
II – a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;
III – a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividade econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - O Município, preferencialmente, em casos de venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 302 – A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

SEÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO

Art. 303 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;
II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
III – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
IV – articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vista à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, garantido o acesso de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidade associativas.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 304 – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I – criar unidade de conservação ambiental;
II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III – propiciar refúgio à fauna;
IV – proteger e preservar os ecossistemas;
V – garantir a perpetuação de bancos genéticos;
VI – implantar projetos florestais;
VII – implantar parques naturais;
VIII – ampliar as atividades agrícolas;
IX – atender a grupos de pequenos e médios produtores nos trabalhos agrícolas através do uso de máquinas destinadas ao preparo da terra e de terreiros, cobrando apenas o combustível.
X – instalar campos de demonstração e de cooperação, lavouras, hortas e criação de pequenos animais, para abastecimento de escolas e creches;
XI – mapear todas as estradas do Município, vicinais e secundárias, para melhor controle e coordenação dos trabalhos de manutenção e reparos, facilitando o tráfego e escoamento de produtos.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 305 – O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 306 – O Município, nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de recursos na percentagem de, pelo menos, cinqüenta por cento dos vinte e cinco por centos dos estabelecidos pela Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 307 – O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 308 – Consideram-se não-estáveis aqueles admitidos na administração direta autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de títulos e provas após o dia cinco de outubro de 1988, quando se promulgou a Constituição Federal.

Art. 309 – A lei estabelecerá critérios para compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e à Reforma Administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.

Art. 310 – O Município não poderá despender com pessoal ativo e inativo, mais do que estabelecido em Lei Complementar Federal, observadas as demais regras pertinentes, constantes do art. 169 da Constituição da República.

Art. 311 – Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município, o disposto nos artigos 34 do § 1º ao § 7º e 41 §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 312 – O Poder Público Municipal tem, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o prazo máximo de 120 dias para adaptar-se à nova ordem institucional, em matéria de contratação de servidores públicos.

Parágrafo único – As admissões efetuadas pela atual Administração devem ser regularizadas no prazo máximo de 180 dias.

Art. 313 – O Município de Luz, na forma da lei, se integrará a nível regional e nacional para preservar e equilibrar a bacia hidrográfica e os recursos hídricos do Rio São Francisco.

Art. 314 – O Prefeito Municipal terá direito a 30 dias de férias regulamentares.

Art. 315 – O Município concederá subvenções a entidade consideradas de Utilidade Pública.

Art. 316 – O Município, dentro do prazo de 12 meses, reformulará e atualizará os Estatutos do Servidor e Magistério, bem como os regimentos de todas as entidades mantidas pelo Município.

Art. 317 – A Câmara Municipal terá o prazo de 180 dias para readaptação e reformulação do seu Regimento Interno.

Parágrafo único – Os casos omissos do Regimento Interno, serão resolvidos pela Mesa Diretora, que poderá observar, no que for aplicável, as normas e diretrizes da Lei Orgânica.

Art. 318 – O Município terá o prazo de seis meses para definir e oficializar através de decreto o Hino Oficial de Luz.

Art. 319 – As vias e logradouros públicos não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas e nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Art. 320 – É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 321 – Lei especial estabelecerá critérios e garantias para a perda de cargo de servidor estável que, em decorrência de sua atividade, desempenhe atividade exclusiva do Estado.

Art. 322 – Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 323 – Fica mantida a atual condição do Distrito de Esteios e tendo sua sede na Vila de Esteios.

Art. 324 – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Luz, 31 de dezembro de 2002.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2008, DE 14 DE ABRIL DE 2008

"ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FIXANDO O NÚMERO DE VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA 2009-2012 E SUBSEQUENTES"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 90, § 4º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O art. 25 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta por 11 (onze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano, a uma sessão legislativa".

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2008.

ONE SILVER FERREIRA GERALDO BRAGA DE OLIVEIRA
Presidente Vice-Presidente

MAGNO SILVA RESENDE
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 001/2009, DE 22 DE JUNHO DE 2009.

"ALTERA O INCISO I, DO ARTIGO 183 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 90, § 4º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O inciso I e o § 1º do Art. 183 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. ...

I – órgão de imprensa definido em Lei;
....
§ 1º - Os demais atos oficiais do Município serão fixados no local de costume, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal e publicados na forma prevista em Lei."

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2009.

AILTON DUARTE MARCOS ANTÔNIO FIUZA ALONSO
Presidente Vice-Presidente

MARCOS SILVA OLIVEIRA
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2009, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 319 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUZ"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 90, § 4º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º**.** O art. 319 da Lei Orgânica do Município de Luz passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 319. A Lei regulamentará a denominação de bens públicos municipais".**

Art. 2º**.** A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 09 de novembro de 2009.

AILTON DUARTE MARCOS ANTÔNIO FIUZA ALONSO
Presidente Vice-Presidente

MARCOS SILVA OLIVEIRA
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

"ACRESCENTA O ART. 206-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DISCIPLINANDO AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Luz aprovou e sua Mesa Diretora, nos termos do § 4º, do art. 90, da LOM, promulga a seguinte emenda à lei orgânica:

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 206-A à Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação e respectivos incisos e parágrafo único:

Art. 206-A. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Luz de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
b) **c**ontra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
h) de redução à condição análoga à de escravo;
i) contra a vida e a dignidade sexual;
j) praticada por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito anos);

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade Administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Emenda à Lei Orgânica serão considerados nulos a partir de sua vigência.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Emenda à Lei Orgânica, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.
Art. 4º - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações descritas nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 5º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Luz, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Emenda à Lei Orgânica, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º.

Parágrafo único - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 12 de setembro de 2011.

ONE SILVER FERREIRA MARCOS SILVA OLIVEIRA
Presidente Vice Presidente

AILTON DUARTE
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2012, DE 12 DE MARÇO DE 2012

"ALTERA O CAPUT E O § 1º DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL"

A Câmara Municipal de Luz, aprovou e a Mesa Diretora nos termos do § 4º do art. 90 da LOM, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica
Municipal:

Art. 1º. O caput e o § 1º do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 – A Câmara Municipal, instalada na sede do município, no Edifício
Presidente Geraldo Basílio Vieira, na Rua Dez de Abril, 721, reúne-se, em cada sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a dezoito de julho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro, de acordo com o que dispõe esta Lei e o Regimento Interno.

§ 1º - Considera-se sessão legislativa extraordinária os períodos de recesso da Câmara compreendidos entre dezenove a trinta e um de julho e vinte e um de dezembro a trinta e um de janeiro e os demais períodos não compreendidos na sessão ordinária.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 12 de março de 2012.

ONE SILVER FERREIRA MARCOS SILVA OLIVEIRA
Presidente Vice-Presidente

AILTON DUARTE
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 02/2012, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 39 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 90, § 4° da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O art. 39 da LOM passa a ter a seguinte redação:

Art. 39. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, que se substituirão nesta ordem, para um mandato de dois anos, não permitida a recondução na mesma legislatura.

Art. 2°. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2012.

ONE SILVER FERREIRA MARCOS SILVA OLIVEIRA
Presidente Vice-Presidente

AILTON DUARTE
Secretário

Publicado por:
Marta Conceição Mendes
Código Identificador:D29D2353

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES HOSPITAL SENHORA APARECIDA – LUZ/MG EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº. 08/2012 - PRH- 002/2012 - PREGÃO Nº. 02/2012.

Partes: CONTRATANTE: HOSPITAL SENHORA APARECIDA-LUZ/MG e CONTRATADA: **DIMECOL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO COLINA LTDA,** CNPJ.: 38.662.607/0001-00 OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO 1443/2012.** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO SES/HSA Nº 1443/2012. VALOR: **R$7.648,00**. LUZ, 23/11/12.

WAGNER BOTINHA.
Presidente

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:4EDB8437

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES HOSPITAL SENHORA APARECIDA – LUZ/MG EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº. 09/2012 - PRH- 002/2012 - PREGÃO Nº. 02/2012.

Partes: CONTRATANTE: HOSPITAL SENHORA APARECIDA-LUZ/MG e CONTRATADA: **BELMED ELETROMEDICINA LTDA,** CNPJ.: 25.503.756/0001-84 OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO 1443/2012.** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO SES/HSA Nº 1443/2012. VALOR: **R$19.990,00**. LUZ, 23/11/12.

WAGNER BOTINHA.
Presidente

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:47677BA9

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES HOSPITAL SENHORA APARECIDA – LUZ/MG EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº. 10/2012 - PRH- 002/2012 - PREGÃO Nº. 02/2012

. Partes: CONTRATANTE: HOSPITAL SENHORA APARECIDA-LUZ/MG e CONTRATADA: **CONCEITOS COMERCIO DE ARTIGOS DE USO COMERCIAL LTDA,** CNPJ.: 08.583.629/0001-13 OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO 1443/2012.** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO SES/HSA Nº 1443/2012. VALOR: **R$10.800,00**. LUZ, 23/11/12.

WAGNER BOTINHA.
Presidente

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:B9878852

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES PROCESSO LICITATÓRIO PRC Nº. 003/2013. PREGÃO Nº 001/2013.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ** TORNA PÚBLICA A REALIZAÇÃO DE **PROCESSO LICITATÓRIO PRC Nº. 003/2013. PREGÃO Nº 001/2013.** TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO por km/rodado. OBJETO: **"CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O MUNICÍPIO DE LUZ, LINHAS Nº 01, 02, 03, 04, 05 E 06, ENTRE A ZONA RURAL E A ZONA URBANA, PARA O EXERCÍCIO DE 2013, CONFORME ANEXOS".** DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES: **21.01.13 ÀS 09:00 HORAS**. LOCAL: DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ-MG, SITUADA A RUA 16 DE MARÇO, 172 - CENTRO - LUZ/MG. INFORMAÇÕES (37)3421-3030, RAMAL 24, NO HORÁRIO DE 08:00 ÀS 17:00 HORAS. LUZ/MG, 04.01.13. www.luz.mg.gov.br.

DENISE V. MACEDO CHAVES
Pregoeira.

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:05D7EE1E

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES PROCESSO LICITATÓRIO PRC Nº. 003/2013. PREGÃO Nº 001/2013

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ** TORNA PÚBLICA A REALIZAÇÃO DE **PROCESSO LICITATÓRIO PRC Nº. 003/2013. PREGÃO Nº 001/2013.** TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO por km/rodado. OBJETO: **"CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O MUNICÍPIO DE LUZ, LINHAS Nº 01, 02, 03, 04, 05 E 06, ENTRE A ZONA RURAL E A ZONA URBANA, PARA O EXERCÍCIO DE 2013, CONFORME ANEXOS".** DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES: **21.01.13 ÀS 09:00 HORAS**. LOCAL: DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ-MG, SITUADA A RUA 16 DE MARÇO, 172 - CENTRO - LUZ/MG. INFORMAÇÕES (37)3421-3030, RAMAL 24, NO HORÁRIO DE 08:00 ÀS 17:00 HORAS. LUZ/MG, 04.01.13. www.luz.mg.gov.br.

DENISE V. MACEDO CHAVES
Pregoeira.

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:E3A068B4

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA O SR. DANIEL RIBEIRO PARA O CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE GABINETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado para o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete o Sr. DANIEL RIBEIRO, inscrito no CPF sob o nº. 726.387.456-34 portador da CI M-3.957.720 SSP/MG, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:6CFD7402

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO Nº. 1.468 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

MUNICÍPIO DE LUZ 001/002
Academia de Gestão Pública S/A

DECRETO Nº 01468, de 28 de dezembro de 2012

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Luz no uso de suas Atribuições e com base no inciso II do art. 2º da Lei Orçamentária para 2012 (Lei nº 1980/2011 de 20 de dezembro de 2011) e artigo 43 da Lei Federal 4320/64;
DECRETA:
Art. 1º. Ficam abertos Créditos Suplementares às seguintes dotações Orçamentárias do Orçamento vigente:

CRÉDITO(S)		
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	VALOR
02.02.03.28.846.0007.0.029 - CONTRIBUICAO AO PASEP		
339047 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas	102	1.000,00
02.04.02.12.361.0008.2.114 - MANUTENCAO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS		
319013 - Obrigacoes Patronais	172	34.248,00
02.04.02.12.365.0008.2.188 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO INFANTIL		
339047 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas	208	2.400,00
02.04.02.12.365.0008.2.189 - MANUTENCAO CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL		
319013 - Obrigacoes Patronais	212	7.460,00
02.04.06.27.812.0010.2.089 - APOIO A REALIZACAO/PARTICIPACAO EVENTOS ESPORTIVOS		
339047 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas	317	650,00
02.05.01.10.122.0005.2.138 - MANUTENCAO GABINETE DA SECRETARIA DE SAUDE		
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	349	781,00
02.05.02.10.301.0011.2.040 - MANUTENCAO ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA SAUDE		
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	357	5.650,00
339047 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas	358	1.400,00
02.05.02.10.301.0011.2.110 - PLANO DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA		
335041 - Contribuicoes	376	1.377,16
02.05.02.10.303.0011.2.228 - MANUTENCAO PROG PREVENCAO DST/HIV/AIDS - REC PROP		
339047 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas	422	600,00
02.06.01.08.244.0015.2.227 - MANUTENCAO DOS TELECENTROS COMUNITARIOS		
339047 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas	481	100,00
02.06.03.08.243.0014.2.135 - MANUTENCAO CENTRO DE APOIO DONA NANA - BEM VIVER		
339047 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas	501	1.620,00
02.07.08.244.0015.2.176 - MANUTENCAO PROGRAMA IGD - BOLSA FAMILIA		
339047 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas	565	125,00
TOTAL DE CRÉDITOS		57.411,16

Art. 2º. Como recursos para atender ao disposto no art. 1º ficam parcialmente anuladas as dotações do Orçamento-Programa, conforme discriminações:

RECURSO(S)		
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	VALOR
02.04.02.12.361.0008.2.115 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENS FUNDAMENTAL		
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	VALOR
319004 - Contratacao por Tempo Determinado	180	2.400,00
02.04.03.12.361.0008.2.056 - MANUTENCAO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS - FEB.60%		
319013 - Obrigacoes Patronais	223	23.849,00
02.04.03.12.365.0008.2.185 - MANUTENCAO CRECHES ESCOLAS MUNICIPAIS - FEB.40%		
319013 - Obrigacoes Patronais	236	5.465,00
02.04.03.12.365.0008.2.187 - MANUTENCAO CRECHES ESCOLAS MUNICIPAIS - FEB.60%		
319013 - Obrigacoes Patronais	244	4.934,00
02.04.03.12.365.0008.2.190 - MANUTENCAO CENTRO EDUCACAO INFANTIL - FEB.60%		
319013 - Obrigacoes Patronais	248	7.460,00
02.04.06.27.812.0010.2.089 - APOIO A REALIZACAO/PARTICIPACAO EVENTOS ESPORTIVOS		
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	316	650,00
02.05.01.10.122.0005.2.138 - MANUTENCAO GABINETE DA SECRETARIA DE SAUDE		
319013 - Obrigacoes Patronais	344	1.377,16
02.05.01.10.122.0005.2.138 - MANUTENCAO GABINETE DA SECRETARIA DE SAUDE		
339030 - Material de Consumo	347	83,00
02.05.02.10.301.0011.2.044 - MANUTENCAO DE UNIDADES DE SAUDE		
339030 - Material de Consumo	364	38,00
02.05.02.10.303.0011.2.228 - MANUTENCAO PROG PREVENCAO DST/HIV/AIDS - REC PROP		
339032 - Material, Bem ou Servico de Distrib. Gratuita	419	1.260,00
02.07.08.244.0015.2.154 - MANUTENCAO DOS SERVICOS SOCIOASSISTENCIAIS - FNAS		
339047 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas	559	125,00
02.08.02.15.451.0000.0.035 - ENCARGOS OPERACAO DE CREDITO - NOVO SOMMA URBANIZA		
329021 - Juros sobre a Divida por Contrato	593	9.770,00
TOTAL DE ANULAÇÃO		57.411,16
TOTAL DE RECURSOS		57.411,16

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Luz, 28 de dezembro de 2012.

AGOSTINHO CARLOS OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:D15EC07C

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA O SR. WANDERSON PINTO DA SILVA PARA O CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado para o Cargo em Comissão de Assessor Especial o Sr. WANDERSON PINTO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº. 949.921.856-49 portador da CI M- 7.239.672 SSP/MG, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:B62D9E62

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA A SRA. SILVÂNIA DOMINGOS XAVIER OLIVEIRA PARA O CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSORA ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada para o Cargo em Comissão de Assessora Especial a Sra. SILVÂNIA DOMINGOS XAVIER OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº. 587.494.626-87, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:555DAA9D

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. 2 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA O SR. EMERSON FERREIRA CORREA DE LACERDA PARA O CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado, para o Cargo em Comissão de Coordenador do Sistema de Controle Interno o Sr. **EMERSON FERREIRA CORRÊA DE LACERDA** inscrito no CPF sob o nº. 030.426.466-02, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:0E1A398B

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. 2 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA A SRA. TEREZINHA DE OLIVEIRA PARA O CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADORA DA ESCOLA MUNICIPAL DR. TÁCITO GUIMARÃES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada, para o Cargo em Comissão de Coordenadora da **ESCOLA MUNICIPAL DR. TÁCITO GUIMARÃES**, a Sra. ***TEREZINHA DE OLIVEIRA***, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor da Educação Básica PEB1-III/C matrícula nº. 533, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:D97BBB78

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO Nº 1.488/13, DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA DIRETOR e VICE-DIRETOR DE ESCOLA PARA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1.638/08 de 26.03.08 e na Resolução nº. 001/2006 de 01.12.06 da Secretaria Municipal de Educação;

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 162, incisos I e IX da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para os estabelecimentos de ensino que são mencionados, para o cargo de Diretor de Escola:

Para a Escola Municipal Dom Manoel Nunes Coelho: Valéria Botinha Oliveira Guimarães ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor da Educação Básica – PEB 1 –III/C matrícula nº. 1443

Para a Escola Municipal Padre Parreiras: Delva Maria da Silva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor da Educação Básica – PEB 1 –II/D matrícula nº. 537
Para o Pré-Escolar Municipal Cantinho do Saber: Dayse Vieira Duarte Oliveira, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor da Educação Básica – PEB 1 –III/C matrícula nº. 3108

Art. 2º. Ficam designados para os Estabelecimentos de Ensino que são mencionados, para o cargo de Vice-Diretor de Escola:

Para a Escola Municipal Dom Manoel Nunes Coelho: Edmara Caldas Santos Silva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor da Educação Básica – PEB 1 –III/C matrícula nº. 1469.

Para a Escola Municipal Padre Parreiras: Maria da Luz Oliveira, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor da Educação Básica – PEB 1 –II/I matrícula nº. 1788.

Para o Pré-Escolar Municipal Cantinho do Saber: Jordana Cristina da Silva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor da Educação Básica – PEB 1 –III/C matrícula nº. 3110.

Art. 3º. O mandato dos Diretores e Vice-Diretores é de 2 (dois) anos, vigendo até 31 de dezembro de 2014.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 1052/2011 de 03 de janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Luz, 2 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:F1B0D504

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA A SRA. LUCIANA APARECIDA BASÍLIO PARA O CARGO EM COMISSÃO DE ENCARREGADA DE SETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada para o Cargo em Comissão de Encarregada de Setor a Sra. LUCIANA APARECIDA BASÍLIO, inscrito no CPF sob o nº. 041.166.486-71, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:196CAFE1

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA A SRA. CRISTIANE FERREIRA SILVA PARA O CARGO EM COMISSÃO DE ENCARREGADA DE SETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada para o Cargo em Comissão de Encarregada de Setor a Sra. CRISTIANE FERREIRA SILVA inscrito no CPF sob o nº. 056.951.536-03, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:226A05D2

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA A SRA. NAIARA TEIXEIRA CARVALHO PARA O CARGO EM COMISSÃO DE ENCARREGADA DE SETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada para o Cargo em Comissão de Encarregada de Setor a Sra. NAIARA TEIXEIRA CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº. 068.787.436-05, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:12126CC1

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA O SR. MÁXIMO LIMA SANTOS PARA O CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado para o Cargo em Comissão de Chefe de Serviço o Sr. MÁXIMO LIMA SANTOS, inscrito no CPF sob o nº. 086.712.966-28, com as competências e atribuições previstas em Lei.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:79710995

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA O SR. OSTELINO ANTÔNIO ARAÚJO MOTA PARA O CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado para o Cargo em Comissão de Chefe de Serviço o Sr. OSTELINO ANTÔNIO ARAÚJO MOTA, inscrito no CPF sob o nº. 085.779.696-81, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:BC945A9C

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA A SRA. SILVIA LOURENA FERREIRA SENA PARA O CARGO EM COMISSÃO DE ENCARREGADA DE SETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada para o Cargo em Comissão de Encarregada de Setor a Sra. SILVIA LOURENA FERREIRA SENA, inscrito no CPF sob o nº. 012.933.096-56, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:02027A96

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA O SR. JOSÉ ALAIR RODRIGUES PARA O CARGO EM COMISSÃO DE ENCARREGADO DE SETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado para o Cargo em Comissão de Encarregado de Setor o Sr. JOSÉ ALAIR RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº. 364.692.896-49 portador da CI M- nº. 444.438 SSP/MG, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:2FA92DE1

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA A SRA. DELBA AZEVEDO LACERDA CAETANO PARA O CARGO EM COMISSÃO DE ENCARREGADA DE SETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada para o Cargo em Comissão de Encarregada de Setor a Sra. DELBA AZEVEDO LACERDA CAETANO inscrito no CPF sob o nº. 000.869.646-23, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:27E92A4D

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA A SRA. PATRÍCIA TAVARES DA SILVA CAMARGOS PARA O CARGO EM COMISSÃO DE ENCARREGADA DE SETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada para o Cargo em Comissão de Encarregada de Setor a Sra. PATRÍCIA TAVARES DA SILVA GONDIM, inscrito no CPF sob o nº. 177.904.858-06, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:0CC1C58C

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA A SRA. BEATRIZ ITAMARA DUARTE PARA O CARGO EM COMISSÃO DE ENCARREGADA DE SETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada para o Cargo em Comissão de Encarregada de Setor a Sra. BEATRIZ ITAMARA DUARTE, inscrito no CPF sob o nº. 065.060.176-94, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:81FE9340

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA A SRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA XAVIER PARA O CARGO EM COMISSÃO DE ENCARREGADA DE SETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada para o Cargo em Comissão de Encarregada de Setor a Sra. MÁRCIA APARECIDA COSTA XAVIER, inscrito no CPF sob o nº. 037.708.656-85, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:F79E16A5

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA O SR. MARCONI ALMEIDA NERI PARA O CARGO EM COMISSÃO DE ENCARREGADO DE SETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado para o Cargo em Comissão de Encarregado de Setor o Sr. MARCONI ALMEIDA NERI, inscrito no CPF sob o nº. 048.351.386-51, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:05CBE7DC

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA A SRA. ELIANA RIBEIRO DOS SANTOS PARA O CARGO EM COMISSÃO DE ENCARREGADO DE SETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada para o Cargo em Comissão de Encarregada de Setor a Sra. ELIANA RIBEIRO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº. 985.418.626-15, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:4B78D858

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA O SR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PARA O CARGO EM COMISSÃO DE ENCARREGADO DE SETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado para o Cargo em Comissão de Encarregado de Setor o Sr. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº. 276.553.269-91, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:66C31A33

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA A SRA. DENISE VASCONCELOS MACEDO CHAVES PARA O CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSORA ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada para o Cargo em Comissão de Assessora Especial a Sra. DENISE VASCONCELOS MACEDO CHAVES, inscrito no CPF sob o nº. 840.489.726-34, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:629A9101

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA O SR. FABRÍCIO JERÔNIMO CAMARGOS SILVA PARA O CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado para o Cargo em Comissão de Chefe de Serviço o Sr. FABRÍCIO JERÔNIMO CAMARGOS SILVA, portador do CPF nº. 062.325.226-05 e CI M- 14.702.071 SSP/MG, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:DB40D923

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA A SRA. ADAÍZA MORAIS DA SILVA MARTINS PARA O CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada para o Cargo em Comissão de Chefe de Serviço a Sra. ADAÍZA MORAIS DA SILVA MARTINS, inscrito no CPF sob o nº. 726.387.886-00, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:0CC8FF9F

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA A SRA. SIRLÂNIA MARIA DE JESUS VELOSO PARA O CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada para o Cargo em Comissão de Chefe de Serviço a Sra. SILRÂNIA MARIA DE JESUS VELOSO, inscrito no CPF sob o nº. 497.746.976-34 e portadora da CI M- 3.822.073 SSP/MG, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:B0A95609

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA O SR. SEBASTIÃO GERALDO DE ALMEIDA PARA O CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado para o Cargo em Comissão de Chefe de Serviço o Sr. SEBASTIÃO GERALDO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº. 602.684.176-87 e portador da CI M- 4.500.363 SSP/MG, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:101F2784

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA O SR. MATEUS TONACO XAVIER PARA O CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado para o Cargo em Comissão de Chefe de Serviço o Sr. MATEUS TONACO XAVIER, inscrito no CPF sob o nº. 909.104.516-72, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:D4AD7A52

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA A SRA. MÔNICA DENISE DUARTE VASCONCELOS PARA O CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada para o Cargo em Comissão de Chefe de Serviço a Sra. MÔNICA DENISE DUARTE VASCONCELOS, inscrito no CPF sob o nº. 756.547.256-53 e portadora da CI M-3.929.802 SSP/MG, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:71241C0A

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº. DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA O SR. ADILSON LEONARDO DA SILVA PARA O CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, incisos I e IX, da Lei Orgânica, c/c o art. 189, II, "a", da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado para o Cargo em Comissão de Chefe de Serviço o Sr. ADILSON LEONARDO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº. 512.665-206-00 e portador da CI M- 12.323.315 SSP/MG, com as competências e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 02 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:1DFCFAA0

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO S/Nº, DE 7 DE JANEIRO DE 2013.

"CONCEDE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZ, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 162, inciso IX, da Lei Orgânica e Lei Municipal nº. 933/98, de 27 de maio de 1998, art. 95 §§ 1º e 2º art. 96 e 97;

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido a servidora **SILVANA DE PAULO TAVARES ARAÚJO** inscrito no CPF sob o nº.819.068.706-91, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Administrativos N-III C-IV/1, licença para tratar de assuntos de interesse particular, por um período de 1 (um) ano, a partir do dia 09/01/2013.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luz, 7 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:E99BB999

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO Nº. 1.490/13, DE 7 DE JANEIRO DE 2013.

"NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL PARA INCUMBIR-SE DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS PROCESSOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL 827/93 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.

Considerando o que dispõe o Art. 162, IX da Lei Orgânica Municipal e o § 13º do Art. 93 da Lei Nº 827/93 de 30 de Dezembro de 1993, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais,
D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada a Comissão Especial para incumbir-se da análise da documentação e eventual aprovação dos processos administrativos, conforme previsto no § 13º do Art. 93 da Lei Nº 827/93 de 30 de Dezembro de 1993.

Art. 2º. A Comissão Especial a que se refere o artigo anterior será constituída pelos seguintes membros: Wagner Botinha, Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, Silvânia Domingos Xavier Oliveira, ocupante do cargo em Comissão de Assessora Especial no Setor de Cadastro e Tributação e Ângela Aparecida Ferreira, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Administrativos N-III/C-IV/03; Suplente: Miriam Delgado ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo N-II C-9/02.

Parágrafo Único – A Comissão Especial será presidida pelo Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 3º. A Comissão terá o prazo de três dias para apresentar sua decisão ao Prefeito Municipal.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 981/10 de 24/9/10.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Luz, 7 de Janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:98317386

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE
PORTARIA Nº. 001 DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

"INSTITUI COMISSÃO FISCALIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO Nº01/2013"

O Diretor Presidente do Serviço Autônomo de água e esgoto de LUZ-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6°, IX, do Regimento Interno do SAAE e na Lei Orgânica do Município;
RESOLVE:
Art. 1º. Fica Instituída Comissão Fiscalizadora, com a finalidade de acompanhar e supervisionar o Concurso Público que será realizado nesta Autarquia.

Art. 2º. Para tanto, nomeia como seus membros: **Faustino Oliveira Filho**, Professor, **Rogério Aparecido Silva**, Vereador, **Delza Aparecida Pacheco de Lacerda Silva**, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professora da Educação Básica, PEB1-III-B, sob a Presidência do primeiro.
Art. 3º. A Comissão deverá acompanhar os trabalhos realizados pela ***APRECIA – ASSOCIAÇÃO PREPARATÓRIA DOS CIDADÃOS DO AMANHÃ***, assessorando-a no que for preciso, enquanto esta comissão estiver constituída.

Art. 4º. Fica automaticamente extinta esta comissão após a homologação dos referidos certames.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Luz, 02 de Janeiro de 2013.

DÁLCIO CRISTIANO CHAVES
Diretor Presidente-saae Luz Mg

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:876A2FDE

SERVIÇO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
HOSPITAL SENHORA APARECIDA – LUZ/MG EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº. 11/2012 - PRH- 002/2012 - PREGÃO Nº. 02/2012.

Partes: CONTRATANTE: HOSPITAL SENHORA APARECIDA-LUZ/MG e CONTRATADA: **DIGITAL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA ME,** CNPJ.: 05.448.910/0001-55 OBJETO: A**QUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO 1443/2012.** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO SES/HSA Nº 1443/2012. VALOR: **R$3.295,00**. LUZ, 23/11/12.

WAGNER BOTINHA.
Presidente

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:1175CAEF

SERVIÇO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
HOSPITAL SENHORA APARECIDA – LUZ/MG EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº. 12/2012 - PRH- 002/2012 - PREGÃO Nº. 02/2012.

Partes: CONTRATANTE: HOSPITAL SENHORA APARECIDA-LUZ/MG e CONTRATADA: **FAM LTDA,** CNPJ.: 10.393.891/0001-47. OBJETO: A**QUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO 1443/2012.** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO SES/HSA Nº 1443/2012. VALOR: **R$21.092,00**. LUZ, 23/11/12.

WAGNER BOTINHA.
Presidente

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:7617E84E

SERVIÇO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
HOSPITAL SENHORA APARECIDA – LUZ/MG EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº. 13/2012 - PRH- 002/2012 - PREGÃO Nº. 02/2012.

Partes: CONTRATANTE: HOSPITAL SENHORA APARECIDA-LUZ/MG e CONTRATADA: **FARIA RODRIGUES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP,** CNPJ.: 13.457.500/0001-07. OBJETO: A**QUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO 1443/2012.** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO SES/HSA Nº 1443/2012. VALOR: **R$875,00**. LUZ, 23/11/12.

WAGNER BOTINHA.
Presidente

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:5800DA65

SERVIÇO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
HOSPITAL SENHORA APARECIDA – LUZ/MG EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº. 14/2012 - PRH- 002/2012 - PREGÃO Nº. 02/2012.

Partes: CONTRATANTE: HOSPITAL SENHORA APARECIDA-LUZ/MG e CONTRATADA: **GEORDANE JOSE MENDONÇA E CIA LTDA,** CNPJ.: 07.774.874/0001-45. OBJETO: A**QUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO 1443/2012.** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO SES/HSA Nº 1443/2012. VALOR: **R$2.550,00**. LUZ, 23/11/12.

WAGNER BOTINHA.
Presidente

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:F2828B19

SERVIÇO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
HOSPITAL SENHORA APARECIDA – LUZ/MG EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº. 15/2012 - PRH- 002/2012 - PREGÃO Nº. 02/2012.

Partes: CONTRATANTE: HOSPITAL SENHORA APARECIDA-LUZ/MG e CONTRATADA: **LIVIA CRISTINA DOS SANTOS REIS,** CNPJ.: 86.674.900/0001-30. OBJETO: A**QUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO 1443/2012.** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO SES/HSA Nº 1443/2012. VALOR: **R$6.704,00**. LUZ, 23/11/12.

WAGNER BOTINHA.
Presidente

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:BFE8B256

SERVIÇO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
HOSPITAL SENHORA APARECIDA – LUZ/MG EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº. 16/2012 - PRH- 002/2012 - PREGÃO Nº. 02/2012.

Partes: CONTRATANTE: HOSPITAL SENHORA APARECIDA-LUZ/MG e CONTRATADA: **LYRON INFORMATICA LTDA,** CNPJ.: 15.427.657/0001-07. OBJETO: A**QUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO 1443/2012.** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO SES/HSA Nº 1443/2012. VALOR: **R$ R$6.595,00**. LUZ, 23/11/12.

WAGNER BOTINHA.
Presidente

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:9EE9824F

SERVIÇO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
HOSPITAL SENHORA APARECIDA – LUZ/MG EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº. 17/2012 - PRH- 002/2012 - PREGÃO Nº. 02/2012.

Partes: CONTRATANTE: HOSPITAL SENHORA APARECIDA-LUZ/MG e CONTRATADA: **MEDICAL LINE COMERCIAL LTDA-ME,** CNPJ.: 03275150/0001-04. OBJETO: A**QUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO 1443/2012.** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO SES/HSA Nº 1443/2012. VALOR: **R$ R$8.840,00**. LUZ, 23/11/12.

WAGNER BOTINHA.
Presidente

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:A0FE7D07

SERVIÇO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
HOSPITAL SENHORA APARECIDA – LUZ/MG EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº. 18/2012 - PRH- 002/2012 - PREGÃO Nº. 02/2012.

Partes: CONTRATANTE: HOSPITAL SENHORA APARECIDA-LUZ/MG e CONTRATADA: **SALLES E MARTINS COM. DE MATERIAIS MED. HOSP. LTDA,** CNPJ.: 41.784.372/0001-33 OBJETO: A**QUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO 1443/2012.** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO SES/HSA Nº 1443/2012. VALOR: **R$11.847,00**. LUZ, 23/11/12.

WAGNER BOTINHA.
Presidente

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:347D8B73

SERVIÇO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
HOSPITAL SENHORA APARECIDA – LUZ/MG EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº. 19/2012 - PRH- 002/2012 - PREGÃO Nº. 02/2012.

Partes: CONTRATANTE: HOSPITAL SENHORA APARECIDA-LUZ/MG e CONTRATADA: **VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA,** CNPJ.: 08.380.296/0001-25. OBJETO: A**QUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES EM ATENDIMENTO AO CONVÊNIO**

1443/2012. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO SES/HSA Nº 1443/2012. VALOR: **R$17.650,00**. LUZ, 23/11/12.

WAGNER BOTINHA.
Presidente

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:FC24C73D

SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS
EDITAL N.º 001/2013 DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2010 PARA FINS DE NOMEAÇÃO

O MUNICÍPIO DE LUZ, MINAS GERAIS, através de seu Prefeito Municipal, Ailton Duarte, atendendo ao disposto no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal; no Art. 204, § 1º da Lei Orgânica Municipal; no Art. 9º e seguintes da Lei Municipal N.º 933/98, de 27 de maio de 1998 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Geral do Município de Luz/MG) e bem como ao disposto no Edital do Concurso Público, por meio deste Edital **CONVOCA** os candidatos relacionados no Anexo I deste edital, aprovados no Concurso Público N.º 001/2010, para no período de **8 de janeiro de 2013 a 17 de janeiro de 2013,** apresentar a documentação constante das Cláusulas 9.14.1, 9.14.2 e 9.15 do Edital do Concurso Público e do Anexo II deste Edital **para fins de nomeação no respectivo cargo público**, junto ao Serviço de Administração de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Luz/MG, localizado na Rua 16 de março, n.º 172, Centro, no horário de 8:00 às 11:00 e 13:00 às 17:30.
O Candidato que deixar de apresentar a documentação no prazo previsto neste Edital, perderá direito à nomeação.

Prefeitura Municipal de Luz, 7 de janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

ANEXO I DO EDITAL N.º 001/2013 DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2010 PARA FINS DE NOMEAÇÃO

AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS
(Cargo transformado em Agente de Saúde 1- AS 1 – Agente de Combate as Endemias,
conforme Lei Complementar Nº 013/2010, de 22/11/2010 e suas alterações)

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Hebert Felipe Oliveira	**8º**
Mônica Oliveira Silva	**9º**

Prefeitura Municipal de Luz, 7 de janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

ANEXO II DO EDITAL N.º 001/2013 DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2010 PARA FINS DE NOMEAÇÃO

DAS CONDIÇÕES PARA A POSSE
O Candidato aprovado e convocado para tomar posse deverá apresentar os seguintes documentos (Cláusula 9.15 do Edital do Concurso Público N° 001/2010):
a) Fotocópia autenticada da certidão de nascimento ou de casamento com as devidas averbações, se houver;
b) Fotocópia autenticada da certidão de nascimento dos filhos, se houver;
c) Fotocópia do cartão de vacina dos filhos com idade até 7 anos;
d) Fotocópia do comprovante de frequência escolar dos filhos com idade entre 8 e 14 anos.
e) Fotocópia autenticada da Cédula de Identidade (RG)
f) Fotocópia autenticada do CPF;
g) Fotocópia autenticada do Título de Eleitor e comprovante de votação na última eleição;
h) Fotocópia autenticada do Certificado de Reservista, se candidato do sexo masculino ;
i) Fotocópia autenticada da Carteira de Habilitação – CNH, no caso de Motorista, Operador de Trator Pneu, Técnico em Informática e Agente Fiscal.
j) Fotocópia autenticada do cartão PIS/PASEP (Se possuir)
k) Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;
l) Declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, municipal, estadual, distrital ou federal, com respectivo horário (Art.37, XVI e Art.40, § 6º, CF/88);
m) Certidão de Antecedentes, expedida pelo Instituto de Identificação de Minas Gerais;
n) Fotocópia autenticada do Diploma e do registro Profissional da Categoria, com a habilitação específica da área para qual se inscreveu;
o) Comprovante de endereço atualizado (faturas de água, energia, telefone)
p) Declaração de não ter sofrido sanção impeditiva do exercício do cargo público;
q) 2 (duas) fotografias 3X4 de frente, coloridas, recentes e iguais;
r) Declaração de que se encontra em gozo dos direitos políticos.
s) Comprovante de conta bancária no Banco Itaú nos termos do contrato de processamento da folha de pagamento;

Relação de exames a serem apresentados, comuns a todos os cargos (Cláusula 9.14.1 do Edital do Concurso Público N° 001/2010):

• Hemograma completo;
• Glicemia em Jejum;
• Eletrocardiograma;
• Urina Rotina;
• Rx de Tórax em PA;
• Exame clínico e teste de visão a ser realizado pelo médico examinador nomeado pela Prefeitura Municipal de Luz/MG.

Relação de exames específicos, de acordo com cada cargo (Cláusula 9.14.2 do Edital do Concurso Público N° 001/2010):

• **Agente de Combate às Endemias (**Cargo transformado em Agente de Saúde 1- AS 1 Agente de Combate as Endemias, conforme Lei Complementar Nº 013/2010, de 22/11/2010 e suas alterações) - Raio X da coluna Lombo sacra.

Prefeitura Municipal de Luz, 7 de janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:57172FA0

SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS
EDITAL N.º 002/2013 DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2011 PARA FINS DE NOMEAÇÃO

O MUNICÍPIO DE LUZ, MINAS GERAIS, através de seu Prefeito Municipal, Ailton Duarte, atendendo ao disposto no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal; no Art. 204, § 1º da Lei Orgânica Municipal; no Art. 9º e seguintes da Lei Municipal N.º 933/98, de 27 de maio de 1998 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Geral do Município de Luz/MG) e bem como ao disposto no Edital do Concurso Público Nº. 001/2011, por meio deste Edital **CONVOCA** os candidatos relacionados no Anexo I deste edital, aprovados no Concurso Público N.º 001/2011, para no período de **8/1/2013 a 17/1/2013,** apresentarem a documentação constante das Cláusulas 9.13.1, 9.13.2 e 9.14 do Edital do Concurso Público e do Anexo II deste Edital **para fins de nomeação no respectivo cargo público**, junto ao Serviço de Administração de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Luz/MG, localizado na Rua 16 de março, n.º 172, Centro, no horário de 8:00 às 11:00 e 13:00 às 17:30.
O Candidato que deixar de apresentar a documentação no prazo previsto neste Edital, perderá direito à nomeação.

Prefeitura Municipal de Luz, 7 de janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

ANEXO I DO EDITAL N.º 002/2013 DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2011 PARA FINS DE NOMEAÇÃO

GARI

NOME	CLASSIFICAÇÃO
Neide Silva Marciano	**12º**
Roseli Maria da Silva	**13º**

Prefeitura Municipal de Luz, 7 de janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

ANEXO II DO EDITAL N.º 002/2013 DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2011 PARA FINS DE NOMEAÇÃO

DAS CONDIÇÕES PARA A POSSE
O Candidato aprovado e convocado para tomar posse deverá apresentar os seguintes documentos (Cláusula 9.14 do Edital do Concurso Público N° 001/2011):

Fotocópia autenticada da certidão de nascimento ou de casamento com as devidas averbações, se houver;
Fotocópia autenticada da certidão de nascimento dos filhos, se houver;
Fotocópia do cartão de vacina dos filhos com idade até 7 anos;
Fotocópia do comprovante de frequência escolar dos filhos com idade entre 8 e 14 anos.
Fotocópia autenticada da Cédula de Identidade (RG);
Fotocópia autenticada do CPF;
Fotocópia autenticada do Título de Eleitor e comprovante de votação na última eleição;
Fotocópia autenticada do Certificado de Reservista, se candidato do sexo masculino;
Fotocópia autenticada da Carteira de Habilitação – CNH, no caso de Motorista (Região Esteios e Região Campinho), Operador de Trator Pneu e Operador de Máquina Pesada;
Fotocópia autenticada do cartão PIS/PASEP (Se possuir);
Declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;
Declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, municipal, estadual, distrital ou federal, com respectivo horário (Art.37, XVI e Art.40, § 6º, CF/88);
Certidão de Antecedentes, expedida pelo Instituto de Identificação de Minas Gerais;
Fotocópia autenticada do Diploma e do registro Profissional da Categoria, com a habilitação específica da área para qual se inscreveu;
Comprovante de endereço atualizado (faturas de água, energia, telefone);
Declaração de não ter sofrido sanção impeditiva do exercício do cargo público;
2 (duas) fotografias 3X4 de frente, coloridas, recentes e iguais;
Declaração de que se encontra em gozo dos direitos políticos;
Comprovante de conta bancária no Banco Itaú nos termos do contrato de processamento da folha de pagamento;

Relação de exames a serem apresentados, comuns a todos os cargos (Cláusula 9.13.1 do Edital do Concurso Público N° 001/2011):

• Hemograma completo;
• Glicemia em Jejum;
• Eletrocardiograma;
• Urina Rotina;
• Rx de Tórax em PA;
• Exame clínico e teste de visão a ser realizado pelo médico examinador nomeado pela Prefeitura Municipal de Luz/MG.

Relação de exames específicos, de acordo com cada cargo (Cláusula 9.13.2 do Edital do Concurso Público N° 001/2011):

Gari: RX de coluna lombo-sacra e Audiometria.

Prefeitura Municipal de Luz, 7 de janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:47D4BD0B

SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS
EDITAL N.º 001/2013 DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2010 PARA FINS DE CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

O MUNICÍPIO DE LUZ, MINAS GERAIS, através de seu Prefeito Municipal, Ailton Duarte, atendendo ao disposto no Art. 37, inciso II da Constituição Federal; no Art. 204, § 1º da Lei Orgânica Municipal; na Lei Municipal N.º 1604/2007, de 28 de novembro de 2007, bem como ao disposto no Edital do Processo Seletivo Simplificado Nº 001/2010, por meio deste Edital **CONVOCA** o candidato relacionado no Anexo I deste Edital aprovado no Processo Seletivo Simplificado N.º 001/2010, para no período de **8/1/2013 a 17/1/2013**, apresentar a documentação constante das Cláusulas 10.11, 10.12.1 e 10.12.2 do Edital do Processo Seletivo N° 001/2010 e do Anexo II deste Edital **para fins de contratação em caráter temporário para provimento de Empregos vagos de seu Quadro de Pessoal Temporário**, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; da Lei Municipal Nº 2000/2012, de 5/4/2012 e da Lei Municipal Nº. 1604/2007, de 28/11/2007, junto ao Serviço de Administração de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Luz/MG, localizado à Rua 16 de março, n.º 172, Centro, no horário de 8:00 às 11:00 e 13:00 às 17:30.
O Candidato que deixar de apresentar a documentação no prazo previsto neste Edital, perderá direito à contratação.

Prefeitura Municipal de Luz, 7 de janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

ANEXO I DO EDITAL N.º 001/2013 DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2010 PARA FINS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PSF 2

NOME	CLASSIFICAÇÃO POR PSF
Milene Pereira	**12º**

Prefeitura Municipal de Luz, 7 de janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

ANEXO II DO EDITAL N.º 001/2013 DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2010 PARA FINS CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO

O Candidato aprovado e convocado para contratação em caráter temporário deverá apresentar os seguintes documentos (Cláusula 10.11 do Edital do Processo Seletivo N°. 001/2010):
Fotocópia autenticada da certidão de nascimento ou casamento;
Fotocópia autenticada da certidão de nascimento dos filhos, se tiver;
Fotocópia do cartão de vacina dos filhos com idade até 7 anos;
Fotocópia do comprovante de frequência escolar dos filhos com idade entre 8 e 14 anos.
Fotocópia autenticada do CPF;
Fotocópia autenticada da Carteira de Identidade;

Cartão de Cadastramento no PIS/PASEP (se tiver);
Laudo médico favorável, fornecido pelo Serviço de Medicina da Prefeitura Municipal de Luz.
02 (duas) fotografias 3x4;
Fotocópia autenticada do Título de Eleitor com o comprovante de votação na última eleição;
Fotocópia autenticada do Certificado de Reservista, se do sexo masculino;
Fotocópia autenticada do comprovante de capacitação legal para o exercício do Emprego, bem como registro no órgão competente, quando cabível;
Declaração de não acumulação de Empregos públicos, exceto nos casos previstos em lei;
Declaração de bens e valores componentes do patrimônio individual.
Certidão Negativa Criminal.
Comprovante de conta bancária no Banco Itaú nos termos do contrato de processamento da folha de pagamento;
No caso de Agente Comunitário de Saúde Comprovante de residência (água, luz, telefone) comprovando residir na área adstrita do cargo **desde a publicação do edital**.

Relação de exames a serem apresentados, comuns a todos os cargos (Cláusula 10.12.1 do Edital do Processo Seletivo N°. 001/2010):
Hemograma completo;
Glicemia em Jejum;
Eletrocardiograma;
Urina Rotina;
Rx de Tórax em PA;
Exame clínico e teste de visão a ser realizado pelo médico examinador nomeado pela Prefeitura Municipal de Luz/MG.

Relação de exames específicos para os seguintes cargos (Cláusula 10.12.2 do Edital do Processo Seletivo Nº 001/2010):

Agente Comunitário de Saúde - PSF: Sorologias para HIV, Hepatite B, Doença de Chagas e VDRL.

Prefeitura Municipal de Luz, 7 de janeiro de 2013.

AILTON DUARTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:F17B9E89

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS CARDOSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS CARDOSO
AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 000001/2013
PREGÃO PRESENCIAL Nº 000001/2013

O MUNICIPIO DE MATIAS CARDOSO-MG, torna público, para conhecimento dos interessados que realizará, no dia 17/01/2013 08:00:00, em sua sede a Avenida Hudson Chaves, s/n – Alto Bonito, licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço, para Aquisição de Combustíveis, conforme especificações constante do edital e seus anexos, cuja cópia poderá ser adquirida junto à Secretaria Municipal de Administração , no referido endereço, no horário de 08:00 às 14:00 horas, nos dias úteis e no site www.matiascardoso.mg.gov.br Matias Cardoso-MG, 02 de janeiro de 2013.

ADALTON ARAUJO CONCEIÇÃO
Pregoeiro Nomeado.

Publicado por:
Cristiano da Mota Souza Lima
Código Identificador:BBB7B3F8

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO - AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 002/2013

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO - AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 002/2013 - Processo Administrativo 002/2013 - O Prefeito Municipal de Natércia (MG), Cristiano Antônio Caetano Junho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Prefeitura Municipal de Natércia (MG), nos termos da Lei 8.666/93 e Lei 10.520 de 17/06/02, realizará Pregão Presencial Por Registro de Preço 002/2013 para a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MAQUINAS QUE COMPÕEM A FROTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA (MG). As Propostas serão recebidas até as 14 horas do dia 17 de janeiro de 2013. O Edital na integra encontra-se a disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Natércia (MG), sito a Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 Centro de Natércia (MG). Natércia (MG), 04 de janeiro de 2013.

CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
Prefeito Municipal

GRAZIELE DE JESUS FREITAS SIQUEIRA
Pregoeira Municipal.

Publicado por:
Andrezza Pereira de Almeida
Código Identificador:521FC3D3

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO - AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 003/2013

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO - AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 003/2013 - Processo Administrativo 003/2013 - O Prefeito Municipal de Natércia (MG), Cristiano Antônio Caetano Junho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Prefeitura Municipal de Natércia (MG), nos termos da Lei 8.666/93 e Lei 10.520 de 17/06/02, realizará Pregão Presencial Por Registro de Preço 003/2013 para a FORNECIMENTO DE LEITE PASTEURIZADO, PADRONIZADO HOMOGENEIZADO E EMBALADO COM 1 LITRO EM SACO PLÁSTICO ATÓXICO RESISTENTE CONTENDO A MARCA DO FABRICANTE E PRAZO DE VALIDADE, COM REGISTRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA (S.I.F.) - PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA (MG). As Propostas serão recebidas até as 15 horas do dia 18 de janeiro de 2013. O Edital na integra encontra-se a disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Natércia (MG), sito a Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 Centro de Natércia (MG). Natércia (MG), 04 de janeiro de 2013.

CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
Prefeito Municipal

GRAZIELE DE JESUS FREITAS SIQUEIRA
Pregoeira Municipal.

Publicado por:
Andrezza Pereira de Almeida
Código Identificador:09DDFF73

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS N° 007/2013

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS N° 007/2013 - Processo Administrativo **N° 007/2013** - O Prefeito Municipal de Natércia (MG), Cristiano Antônio Caetano Junho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Prefeitura Municipal de NATÉRCIA (MG), nos termos da Lei 8.666/93 e Lei 10.520 de 17/06/02, realizará Pregão Presencial Com Registro de Preços **N° 007/2013**, objetivando a Contratação de Empresa Para Fornecimento de material de higiene e utensílios de copa e cozinha Para Atender as Necessidades da Prefeitura Municipal de Natércia (MG). As Propostas Serão Recebidas até as 13:30 minutos do dia **21 de Janeiro de 2013.** O Edital na integra encontra-se a disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Natércia (MG), sito a Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, n ° 100 Centro de Natércia (MG). Natércia (MG), 02 de Janeiro de 2013.

CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
Prefeito Municipal

GRAZIELE DE JESUS FREITAS SIQUEIRA
Pregoeiro Municipal.

Publicado por:
Andrezza Pereira de Almeida
Código Identificador:8C9A0716

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
EXTRATO TERMO ADITIVO CONVÊNIO

9º TA ao Convênio nº 005/2007: firmado entre o Município de Pará de Minas e Unimed Pará de Minas Cooperativa de trabalho Médico Ltda. Objeto: visando a prorrogação de prazo por mais 30(trinta) dias. Fundamento legal: Lei 8.666/93. Prefeito Municipal: Antônio Júlio de Faria. Pará de Minas, 03 de janeiro de 2013.

Publicado por:
Bruna Izabelita de Fátima Oliveira Costa
Código Identificador:DE3B9AEA

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
EXTRATO RETIFICAÇÃO TERMO ADITIVO

TERMO DE RETIFICAÇÃO AO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 152/2011, FIRMADO COM A EMPRESA "M&M RENT A CAR LTDA. **ONDE SE LÊ: Valor: 18.960,97. LEIA-SE: Valor: R$ 19.003,47.** Prefeito Municipal: Antônio Júlio de Faria. Pará de Minas, 07 de janeiro de 2013.

Publicado por:
Bruna Izabelita de Fátima Oliveira Costa
Código Identificador:9181A5E8

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
05º ADENDO PREGÃO Nº 115/2012 PRC Nº 1152/12 RP Nº 036/12

Fica modificado o edital do procedimento licitatório acima epigrafado, da seguinte forma: Segue novo Anexo I – Discriminação do material/produto, objeto do certame (proposta comercial); Também: ONDE SE LÊ: VII – DA DOCUMENTAÇÃO – (ENVELOPE N.º 2) p) Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE – expedida pela ANVISA/MS, do Fabricante, em situação válida e ativa, para o item 4. LEIA-SE: p) Protocolo de início do processo administrativo para obtenção da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE expedido pela ANVISA/MS, do Fabricante, para o item 4 - (OXIGENIO MEDICINAL) , datados até 31/08/12. E ainda: Fica acrescido o item 18.2.8 à cláusula XVIII – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES 18.2.8 – O licitante vencedor terá o prazo de 05 (cinco) meses, ou seja, até 31 de maio de 2013 para apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE – expedida pela ANVISA/MS, do Fabricante, em situação válida e ativa, para o item 4 - (OXIGENIO MEDICINAL) . Permanecem inalteradas e ratificadas as demais disposições. Pará de Minas, 07 de janeiro de 2013.

ANDERSON JOSÉ GUIMARÃES VIANA
Pregoeiro

Publicado por:
Tobias José Bueno de Oliveira
Código Identificador:3142515E

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
02º ADENDO PREGÃO Nº 133/2012 PRC Nº 1225/12

Fica modificado o edital do procedimento licitatório acima epigrafado, da seguinte forma: Fica acrescido o item 5.6.4 à cláusula V – DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE N.º 1. 5.6.4 - O Município de Pará de Minas se propõe a pagar ao licitante contratado o valor máximo de R$ 1,34 (um real e trinta e quatro centavos) por quilômetro rodado. E ainda: ONDE SE LÊ: MINUTA DE CONTRATO N.º .../2012 PREGÃO N.º 133/2012 PROCESSO (PRC) N.º 1225/2012 CONTRATADA: ...., com sede na rua ....., nº ....., bairro ....., na cidade de ....., inscrita no CNPJ sob o nº ....., CEP nº ....., neste ato representada pelo Sr. ....., portador do CPF nº ..... e Cédula de Identidade nº .....LEIA-SE: MINUTA DE CONTRATO N.º .../2012 PREGÃO N.º 133/2012 PROCESSO (PRC) N.º 1225/2012 CONTRATADA: ...., com sede na rua ....., nº ....., bairro ....., na cidade de ....., inscrita no CPF sob o nº ....., CEP nº ....., neste ato representada pelo Sr. ....., portador do CPF nº ..... e Cédula de Identidade nº .....Em virtude desta modificação fica alterada a data de abertura, em que: ONDE SE LÊ: "(...) cujo edital se encontra à disposição dos interessados para aquisição até às 13:00 horas do dia 15 de janeiro de 2013(...)".“O julgamento iniciar-se-á às 13:30 horas do dia 15 de janeiro de 2013 no edifício-sede da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, onde o pregoeiro dará início à sessão de pregão".“A abertura da sessão será às 13:30 horas do dia 15/01/2013, quando serão recebidos os documentos para credenciamento dos representantes das sociedades licitantes(...)". LEIA-SE: "(...) cujo edital se encontra à disposição dos interessados para aquisição até às 13:00 horas do dia 21 de janeiro de 2013(...)". "O julgamento iniciar-se-á às 13:30 horas do dia 21 de janeiro de 2013 no edifício-sede da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, onde o pregoeiro dará início à sessão de pregão". "A abertura da sessão será às 13:30 horas do dia 21/01/2013, quando serão recebidos os documentos para credenciamento dos representantes das sociedades licitantes(...)".Permanecem inalteradas e ratificadas as demais disposições. Pará de Minas, 07 de janeiro de 2013.

ANDERSON JOSÉ GUIMARÃES VIANA
Pregoeiro

Publicado por:
Tobias José Bueno de Oliveira
Código Identificador:1367C939

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
02º ADENDO PREGÃO Nº 134/2012 PRC Nº 1226/12

Fica alterado o edital do procedimento licitatório acima epigrafado, da seguinte forma: Segue novo anexo III – Declaração para fins do disposto do inciso V, do artigo 27 da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores; Também: ONDE SE LÊ: I – DO OBJETO 1.2 – Integram este Edital os seguintes anexos: c) Anexo III – Declaração de funcionários contratados e para fins do disposto do inciso V, do artigo 27 da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores; V – DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE N.º 1

•

5.1 – O envelope n.º 01 – PROPOSTA COMERCIAL, deverá conter em seu interior, obrigatoriamente e sob pena de desclassificação do licitante, o seguinte: a) proposta feita na planilha, Anexo I deste edital, em via única, redigida em língua portuguesa, em linguagem clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devidamente assinada pelo representante legal da sociedade e/ou do empresário individual; VII – DA DOCUMENTAÇÃO – (ENVELOPE N.º 2) 7.1 – O envelope n.º 02 - DOCUMENTAÇÃO, deverá conter os seguintes documentos: H - Declaração de funcionários contratados e para fins do disposto no inciso V do art. 27 da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido

pela lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, conforme Anexo III; LEIA-SE: I – DO OBJETO 1.2 – Integram este Edital os seguintes anexos: c) Anexo III – Declaração para fins do disposto do inciso V, do artigo 27 da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores; V – DA PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE N.º 1 5.1 – O envelope n.º 01 – PROPOSTA COMERCIAL, deverá conter em seu interior, obrigatoriamente e sob pena de desclassificação do licitante, o seguinte: a) proposta feita na planilha, Anexo I deste edital, em via única, redigida em língua portuguesa, em linguagem clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devidamente assinada pelo representante legal da sociedade e/ou do empresário individual, devendo o número de rotas pretendidas corresponderem ao de condutores e veículos ofertados, salvo quando os horários das rotas não coincidirem durante a sua execução; VII – DA DOCUMENTAÇÃO – (ENVELOPE N.º 2) 7.1 – O envelope n.º 02 - DOCUMENTAÇÃO, deverá conter os seguintes documentos: H) Declaração para fins do disposto no inciso V do art. 27 da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, conforme ANEXO III; E ainda: Ficam suprimidas: as alíneas: *"k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q"* do item 7.1 da cláusula VII – DA DOCUMENTAÇÃO – (ENVELOPE N.º 2), *"k", "l", "m", "n", "o" e "p"* do item 7.3 e *"q"* do item 7.5 *e a exigência de apresentação do Alvará de autorização para Transporte Escolar - expedido pelo Departamento de Trânsito do Município de Pará de Minas, no ato de assinatura do contrato* do ANEXO VIII - PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA. Ficam acrescidas ao item 10.8 da cláusula X – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, as alíneas: a) A apólice de seguro de responsabilidade de passageiros – danos corporais aos passageiros + terceiros no valor de R$ 1.000.000,00, danos materiais a terceiros no valor de R$ 50.000,00, e danos morais dedutível da verba de DC no valor de R$ 200.000,00, devidamente quitada, devendo o seguro estar vigente durante todo o contrato. b) Cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos), categoria aluguel; c) Laudo de Vistoria, com validade de 06 (seis) meses, conforme item II do Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, fornecido pelo Departamento de Trânsito da Prefeitura Municipal, devendo a mesma ser agendada anteriormente no próprio departamento; d) Cópia da carteira de habilitação do(s) condutor(es) categoria D, da cédula de identidade e da prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF; e) Exame do(s) condutor(es) de aptidão física (inclusive acuidade visual), cardiológico e aptidão mental, renovável semestralmente, constando que o condutor está apto para a prestação do serviço; f) Cópia do certificado de conclusão do curso especializado para o Transporte Escolar, com validade prevista na Resolução 168 CONTRAN Anexo II – 6. VIII, expresso na CNH, Carteirinha ou Certificado. g) Cópia do Certificado de Verificação do Cronotacógrafo (ou provisório dentro da validade) do veículo ofertado, emitido pelo IPEM/INMETRO ou órgãos credenciados por estes. h) Anexo IX – Planilha de Custos;Em virtude destas modificações fica alterada a data de abertura do certame em que: ONDE SE LÊ: *"(...)cujo edital se encontra à disposição dos interessados para aquisição até às 13:00 horas do dia 08 de janeiro de 2013(...)".*"*O julgamento iniciar-se-á às 13:30 horas do dia 08 de janeiro de 2013 no edifício-sede da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, onde o pregoeiro dará início à sessão de pregão".*"*A abertura da sessão será às 13:30 horas do dia 08/01/2013, quando serão recebidos os documentos para credenciamento dos representantes das sociedades licitantes(...)".* LEIA-SE: *"(...)cujo edital se encontra à disposição dos interessados para aquisição até às 13:00 horas do dia 18 de janeiro de 2013(...)".*"*O julgamento iniciar-se-á às 13:30 horas do dia 18 de janeiro de 2013 no edifício-sede da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, onde o pregoeiro dará início à sessão de pregão".* "*A abertura da sessão será às 13:30 horas do dia 18/01/2013, quando serão recebidos os documentos para credenciamento dos representantes das sociedades licitantes(...)".* Permanecem inalteradas e ratificadas as demais disposições. Pará de Minas, 04 de janeiro de 2012.

ANDERSON JOSÉ GUIMARÃES VIANA
Pregoeiro

Publicado por:
Tobias José Bueno de Oliveira
Código Identificador:303C54A5

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
PREGÃO Nº 134/2012 TRANSPORTE ESCOLAR ÔNIBUS
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Após detida análise do procedimento licitatório sob a modalidade Pregão nº 134/2012, bem como da impugnação apresentada pela sociedade CAF Transportes Ltda ME, adoto, in totum, o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município. Nestes termos, julgo parcialmente procedente a impugnação em epígrafe e determino a elaboração de adendo ao edital licitatório para as devidas adequações e reabertura de prazo, nos termos da lei. Dê-se ciência à impugnante, prosseguindo-se o feito. Pará de Minas, 03 de janeiro de 2013

ANTÔNIO JÚLIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tobias José Bueno de Oliveira
Código Identificador:042CB919

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DO INDAIÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DO INDAIÁ
PREGÃO PRESENCIAL 001/2013 - EDITAL 001/2013

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Pedra do Indaiá comunica que irá realizar procedimento licitatório, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** nº. 001/2013, que tem por objeto o fornecimento parcelado de combustíveis para frota de veículos oficiais da Prefeitura Municipal de Pedra do Indaiá e Conveniados, por um período de 6 (seis) meses

Entrega dos envelopes: Até 18/01/2013 as 8:30 horas.

Informações: Av. 1º de março 891 – Centro – Pedra do Indaiá – Fone (37) 3344-1112 de 08:30 as 16:00 ou pelo e-mail licitacoes@pedradoindaia.mg.gov.br

Pedra do Indaiá, 07 de Janeiro de 2013.

WAGNER MATEUS DE ANDRADE
Pregoeiro

Publicado por:
Wagner Mateus de Andrade
Código Identificador:56BC444A

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIZES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO DE CONTRATO

Extrato de Publicação 1º Aditivo de Contrato Processo Nº 035/2012. Pregão PresencialL Nº: 030/2012. Objeto: Constitui o objeto do presente termo aditivo o acréscimo 8,645% nos quantitativos, permanecendo o mesmo preço unitário inicial. Contratante: O Município e Perdizes MG. Contratado: Laboratório de Analise Clinica Dr. Orlando Ferreira da Cunha Ltda. Valor do Contrato: é de R$ 2.628,00 (dois mil seiscentos e vinte e oito reais). Perdizes MG, 01 de Novembro de 2012.

EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Jairo Alves Martins
Código Identificador:2D6AEE3C

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 4000/2013 - WILMAR TRINDADE DE CARVALHO

Contrato nº 4.001/2013

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Município de Perdões, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Praça 1º de Junho, nº 103, Centro, Perdões/MG, CGC/MF nº 18.244.343/0001-67, doravante denominado **MUNICÍPIO** representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Fernando Jaques Rezende de Siqueira, brasileiro, casado, funcionário público municipal, portador do CPF-287.121.536-72, e
Wilmar Trindade de Carvalho, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliada nesta cidade de Perdões MG, portador da Carteira de Identidade M -904.876 e do CPF 313.420.516-53 doravante denominada **LOCADOR**, e

CONSIDERANDO a necessidade de instalação de nova sede da **Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação;**
CONSIDERANDO que o imóvel tem ótima localização é bastante espaçoso para as diversas atividades desenvolvidas pela respectiva secretaria;
CONSIDERANDO que há necessidade da respectiva Secretaria se localizar em área de fácil acesso das pessoas que ali se dirigem diariamente;
CONSIDERANDO a dispensa de licitação, consoante o disposto no artigo 24, X, da Lei 8.666/93;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica Municipal;
CONSIDERANDO a autorização legal quanto ao orçamento;
E, por fim, CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública e os do Direito Administrativo que são condicionadores deste, as partes têm justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – objeto

Constitui objeto deste contrato, o aluguel de um imóvel localizado nesta cidade de Perdões MG, na Rua Cristino Pereira dos Santos, 168, Bairro Centro, de propriedade do **LOCADOR**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O **LOCADOR** autoriza o **MUNICÍPIO** a fazer em caso de necessidade, adaptações, edificações e ou benfeitorias, no imóvel objeto do contrato ficando ciente o **LOCADOR** que deverá ressarcir o **MUNICÍPIO** de todas despesas que o mesmo houver tido.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O ressarcimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser amortizado no valor do aluguel conforme convencionar as partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As benfeitorias a se acrescer serão incorporadas ao imóvel ora locado.

CLÁUSULA SEGUNDA – utilização do imóvel

O imóvel será utilizado pela a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação visando ali desenvolver suas atividades laborais e atender a população em geral.

CLÁUSULA TERCEIRA – prazo

O presente contrato vigorará até 31.12.2013, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, caso haja interesse da Administração.
CLÁUSULA QUARTA – preço e condições de pagamento

I. O valor do aluguel ora contratado é de R$1000,00 (um mil reais) mensais.
II. O valor do aluguel acima estipulado deve ser pago mensalmente, até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente ao vencimento da obrigação.
III. As demais obrigações, tais como consumo de energia elétrica, telefone e água, serão pagas pelo **MUNICÍPIO**;
IV. As despesas do presente contrato correrão pela Rubrica Orçamentária 02.13.01.08.243.0809.2104.33.90.36, ficha 352.

CLÁUSULA QUINTA – dos bens constantes do imóvel.

O imóvel objeto do respectivo contrato contém uma piscina em bom estado de conservação e 3 cutinas os quais o **MUNICÍPIO** se compromete a cuidar e conservar salvo perecimento ou dano constante de caso fortuito e ou força maior.

CLÁUSULA SEXTA – devolução do imóvel

O **MUNICÍPIO** obriga-se a entregar o imóvel locado no fim do contrato, nas mesmas condições em que o recebeu, salvo no caso de necessidade de realização de benfeitorias, que ensejará a aplicação do parágrafo primeiro da Cláusula Primeira deste.

CLÁUSULA SÉTIMA – penalidades

Os contratantes se obrigam a respeitar este contrato nos termos em que está redigido, importando sua violação no pagamento de 10% (dez por cento) do valor de 06 (seis) meses do aluguel vigente à época da infração.

CLÁUSULA OITAVA – causas especiais de rescisão e alteração contratual

I. Ocorrerá a rescisão de pleno direito deste:
a. por acordo entre as partes;
b. pelo término do prazo aludido na Cláusula Terceira;
c. por vontade unilateral do **MUNICÍPIO**, em face do interesse público justificado, que é reconhecido pela **LOCADORA**, sem a obrigação de pagar os aluguéis correspondentes ao restante do contrato; ou quaisquer outras indenizações;
d. no caso de qualquer obstáculo ou impedimento que inviabilize o uso normal do imóvel, sem que haja culpa ou dolo de qualquer uma das partes.
II. Ocorrerá a alteração deste instrumento dentro do previsto no art. 65, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA – disposições gerais

Para dirimir qualquer dúvida, com referência ao presente Contrato, fica nomeado o foro da Comarca de Perdões/MG.

E, por estarem assim ajustado e contratado, firmam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só fim, na presença das testemunhas que esta assinam, para que produza os efeitos legais.

Perdões, 02 de janeiro de 2013.

MUNICÍPIO DE PERDÕES
Fernando Jaques Rezende de Siqueira

WILMAR TRINDADE DE CARVALHO
Locador

Publicado por:
Márcio Pimenta Candido
Código Identificador:64D260EC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA N.º 5098/2013 - RENAN REZENDE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 5.098/13 de 02 de janeiro de 2013.

NOMEIA CARGO EM COMISSÃO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO.

O Prefeito Municipal de Perdões, Fernando Jaques Rezende de Siqueira, no uso de suas atribuições legais nos termos do Artigo 71,

Inciso I, da LOM, e de acordo com as Leis Municipais nº 2.173/02 e 2.165/02,

RESOLVE:

Art. 1º - Para provimento do cargo em Comissão de **Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação** fica nomeado o **Sr. RENAN REZENDE SIQUEIRA.**

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES, 02 de janeiro de 2013.

FERNANDO JAQUES REZENDE DE SIQUEIRA
Prefeito Municipal

FLÁVIO LÚCIO CARLOTA
Secretário Municipal de Adm. E Recursos Humanos

Publicado por:
Márcio Pimenta Candido
Código Identificador:03490F1C

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA N.º 5.073/2012 - WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 5.073/12 de 31 de dezembro de 2012.

EXONERA OCUPANTE DO CARGO DE CONFIANÇA PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Perdões, no uso de suas atribuições legais nos termos do Artigo 71, Inciso I, da LOM,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado do Cargo de Confiança de Procurador Geral do Município o SR. WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA, retornando ao seu cargo efetivo de Auxiliar Administrativo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES, 31 de dezembro de 2012.

HAMILTON RESENDE FILHO
Prefeito Municipal

LEOCORDÉRIO GUIMARÃES MOREIRA
Secretário Municipal de Adm. e Recursos Humanos

Publicado por:
Márcio Pimenta Candido
Código Identificador:500A93B5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA N.º 5.093/2013 - MÁRCIO PIMENTA CÂNDIDO

PORTARIA Nº 5.093/13 de 02 de janeiro de 2013.

NOMEIA CARGO EM COMISSÃO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Perdões, Fernando Jaques Rezende de Siqueira, no uso de suas atribuições legais nos termos do Artigo 71, Inciso I, da LOM, e de acordo com as Leis Municipais nº 2.173/02 e 2.165/02,

RESOLVE:

Art. 1º - Para provimento do cargo em Comissão de **Procurador Geral do Município** fica nomeado o **Sr. MÁRCIO PIMENTA CÂNDIDO.**

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES, 02 de janeiro de 2013.

FERNANDO JAQUES REZENDE DE SIQUEIRA
Prefeito Municipal

FLÁVIO LÚCIO CARLOTA
Secretário Municipal de Adm. e Recursos Humanos

Publicado por:
Márcio Pimenta Candido
Código Identificador:D205423B

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA N.º 5.074/2012 - EDSEL MODESTO PEREIRA

PORTARIA Nº 5.074/12 de 31 de dezembro de 2012.

EXONERA OCUPANTE DO CARGO DE CONFIANÇA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA.

O Prefeito Municipal de Perdões, no uso de suas atribuições legais nos termos do Artigo 71, Inciso I, da LOM,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado do Cargo de Confiança de Secretário Municipal de Fazenda o SR. EDSEL MODESTO PEREIRA, retornando ao seu cargo efetivo de Auxiliar de Tesouraria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES, 31 de dezembro de 2012.

HAMILTON RESENDE FILHO
Prefeito Municipal

LEOCORDÉRIO GUIMARÃES MOREIRA
Secretário Municipal de Adm. e Recursos Humanos

Publicado por:
Márcio Pimenta Candido
Código Identificador:6A1F9EEE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA N.º 5.092/2013 - ALESSANDRO MAGNO TEIXEIRA RAMOS

PORTARIA Nº 5.092/13 de 02 de janeiro de 2013.

EXONERA OCUPANTE DO CARGO DE CONFIANÇA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

O Prefeito Municipal de Perdões, Fernando Jaques Rezende de Siqueira, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado do cargo de Confiança de **Secretário Municipal de Educação e Cultura** o **Sr. ALESSANDRO MAGNO TEIXEIRA RAMOS.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de 02.01.2013, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES, 02 de janeiro de 2013.

FERNANDO JAQUES REZENDE DE SIQUEIRA
Prefeito Municipal

FLÁVIO LÚCIO CARLOTA
Secretário Municipal de Adm. E Recursos Humanos

Publicado por:
Márcio Pimenta Candido
Código Identificador:9F0107FC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA N.º 5.075/2012 - VALDELIZ MARTINS LIMA

PORTARIA Nº 5.075/12, de 31 de dezembro de 2012.

EXONERA A SERVIDORA VALDELIZ MARTINS LIMA, DO CARGO EFETIVO DE SUPERVISORA EDUCACIONAL.

O Prefeito Municipal de Perdões, Hamilton Resende Filho, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada do Cargo efetivo de Supervisora Educacional a Sra. VALDELIZ MARTINS LIMA a partir de 02.01.2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES, 31 de dezembro de 2012.

HAMILTON RESENDE FILHO
Prefeito Municipal

LEOCORDÉRIO GUIMARÃES MOREIRA
Secretário Municipal de Adm. e Recursos Humanos

Publicado por:
Márcio Pimenta Candido
Código Identificador:D896737B

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ATA Nº 02 REUNIÃO PREGÃO Nº 77/12

Ata da Segunda Reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Poço Fundo – MG do ano de 2.013, referente ao Processo Licitatório N° 156/12, na modalidade Pregão N° 77/12, tendo como Objeto a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL, SENDO A ENTREGA DIARIAMENTE FEITA DIRETO NA BOMBA DO POSTO, CONFORME A NECESSIDADE DURANTE O ANO DE 2013. Aos sete dias do mês de janeiro de 2013, às 12:00 horas, reuniu-se na sede da Prefeitura Municipal de acordo com a Portaria N° 025, de 04 de Janeiro de 2013, o Pregoeiro Sr. Enilton Guimarães com sua Equipe de Apoio representada por Patrícia Sarkís Carneiro Abrahão e Tiago Adelino Ferreira convocados pelo Prefeito Municipal Sr. Renato Ferreira de Oliveira para dar andamento ao processo acima citado. O pregoeiro e sua equipe de apoio resolveram convocar as empresas HAROLDO RAMOS AQUINO , AUTO POSTO MIZAÉ LTDA e SEBASTIÃO GASPAR CELESTINO para comparecer neste setor dia 08/01/13, às 13:00 horas, para dar prosseguimento ao presente certame. Nada mais havendo lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro e equipe de apoio.

Publicado por:
Enilton Guimarães
Código Identificador:06F0A985

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
PORTARIA Nº 008/2013

NOMEIA PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURIDICO SÍMBOLO CC-1 OZIRES EDUARDO PÁDUA VILELA

O Presidente da Câmara Municipal de Prata, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado para o cargo de Provimento em Comissão de Assessor Jurídico – Símbolo CC-1, Ozires Eduardo Pádua Vilela, a partir de 07 de janeiro de 2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, em 04 de janeiro de 2013.

ROMECARLOS COSTA NUNES
Presidente

Publicado por:
Eugenia Avelar Silva
Código Identificador:3FE11458

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL / MG – AVISO DE LICITAÇÃO, Processo de Licitação nº 02/2013 – Pregão Presencial: 01/2013 . OBJETO: **Aquisição de combustível (Gasolina e Óleo Diesel) para consumo da frota da Prefeitura Municipal de Quartel Geral/MG.** Data de entrega dos envelopes: dia **30/01/2013** até as **09:00.** Data e horário de credenciamento dos licitantes, dia **30/01/2013** de **09h:00 às 09h:10 min** e Abertura e classificação das propostas e início da fase de lances: **09h :10 min** do mesmo dia. Informações (37) 3543-1216

ORLANDO RODRIGUES DE ARAÚJO FILHO
Pregoeiro e Equipe de Apoio – **07/01/2013**

Publicado por:
Cibele de Assis Campos
Código Identificador:90BC01CF

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

DEPARTAMENTO DE PESSOAL
EDITAL DE SELEÇÃO Nº 001/2013

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
A PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO ESTARÁ RECEBENDO INSCRIÇÕES PARA SELEÇÃO, EM PROCESSO SIMPLIFICADO, PARA FORMAÇÃO DE QUADRO PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES NO ATUAL ANO LETIVO DE **PROFESSOR, PROFESSOR DE LÍNGUA ESTRANGEIRA-INGLÊS, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SUPERVISOR EDUCACIONAL, SERVENTE ESCOLAR E MONITOR DE INFORMÁTICA**.
Lei Complementar nº 011/2008, de 11 de abril de 2008.
Do Serviço – Os serviços a serem prestados são aqueles constantes das atribuições dos respectivos cargos contidas no Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, com carga horária de 20 horas semanais, 30 horas semanais e 40 horas semanais, respectivamente.
Do Prazo – O prazo de contratação será definido conforme a necessidade verificada quando da contratação.
Data da Inscrição – 15/01/2013 das 13:00 às 15:00 hs.

Dos Salários – Anexo I

LUIZ ANTONIO MEDEIROS
Prefeito Municipal

Anexo I

Cargos: Valor Salário Base:
Professor R$ 684,65
Professor Língua Estrangeira-Inglês R$ 684,65
Professor Educação Física R$ 684,65
Supervisor Educacional R$ 1.213,04
Servente Escolar R$ 678,00
Monitor de Informática R$ 753,33

Publicado por:
Ronaldo da Silva Martins
Código Identificador:090CFEC9

GABINETE DO PREFEITO
LEI N. 989/2012

LEI N. 989/2012

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Rodeiro para o Exercício Financeiro de 2013 e dá outras providências

O Povo do Município de Rodeiro, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1° O Orçamento do Município de Rodeiro para o Exercício de 2013 estima-se em R$12.634.584,00 (doze milhões,seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) a sua receita e fixa em valor igual a sua despesa.
Art. 2° A Receita do Município de Rodeiro para o Exercício de 2013 a ser realizada através da arrecadação de tributos, arrecadada de acordo com a seguinte previsão:

RECEITAS POR FONTES		
1000.00.00.00.00	Receitas Correntes	11.398.850,00
1100.00.00.00.00	Receita Tributaria	507.066,75
1200.00.00.00.00	Receita de Contribuição	50.000,00
1300.00.00.00.00	Receita Patrimonial	49.500,00
1700.00.00.00.00	Transferências Correntes	12.731.144,25
1900.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes	140.030,00
2000.00.00.00.00	Receita De Capital	1.235.734,00
2400.00.00.00.00	Transferência de Capital	1.235.734,00
9000.00.00.00.00	Redutora	2.078.891,00
9700.00.00.00.00	Redutora de Transferências Corrente	2.078.891,00
TOTAL		12.634.584,00

Art.3° A Despesa do Município de Rodeiro para o exercício de 2013 fixada segundo a discriminação dos adendos e outros que integram e acompanham a lei, tendo em vista composição, será classificada através dos seguintes títulos:

DESPESA POR FUNÇÕES DE GOVERNO	
01 Legislativo	690.000,00
04 Administração	1.863.030,00
06 Segurança Pública	40.500,00
08 Assistência Social	458.650,00
09 Previdência Social	847.000,00
10 Saúde	2.932.110,00
12 Educação	2.199.460,00
13 Cultura	153.460,00
15 Urbanismo	1.547.204,00
16 Habitação	50.200,00
17 Saneamento	255.750,00
18 Gestão Ambiental	345.090,00
20 Agricultura	143.250,00
22 Indústria	33.000,00
24 Comunicação	63.600,00
25 Energia	1.300,00
26 Transporte	813.400,00
27 Desporto e Laser	86.580,00
28 Encargos Especiais	110.000,00
99 Reserva de Contingência	1.000,00
TOTAL	12.634.584,00

DESPESA POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
01.001 Câmara Municipal	690.000,00
02.001 Gabinete do Prefeito	290.720,00
02.002 Secretaria Municipal de Administração	1.815.130,00
02.003 Secretaria Municipal de Serviços e Obras	2.617.654,00
02.004 Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	488.340,00
02.005 Secretaria Municipal de Educação	1.046.130,00
02.006 FUNDEB	1.291.640,00
02.007 Secretaria Municipal de Fazenda	357.280,00
02.008 Secretaria Municipal de Saúde	2.932.110,00
02.009 Secretaria Municipal de Assistência Social	641.530,00
02.010 Fundo Municipal de Assistência Social	322.300,00
02.011 Fundo Municipal de Habitação	50.200,00
02.012 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	49.250,00
02.013 Fundo Municipal de Patrimônio Cultural	42.300,00

TOTAL	12.634.584,00
DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA	
3000.00.00.00.00 Despesas Correntes	11.005.980,00
3100.00.00.00.00 Pessoal e Encargos Sociais	6.677.480,00
3200.00.00.00.00 Juros e Encargos da Dívida	36.000,00
3300.00.00.00.00 Outras Despesas Correntes	4.292.500,00
400.00.00.00.00 Despesas de Capital	1.603.604,00
4400.00.00.00.00 Investimentos	1.453.004,00
4500.00.00.00.00 Inversões Financeiras	4.600,00
4600.00.00.00.00 Amortização da Dívida	146.000,00
9999.99.99.00.00 Reserva de Contingência ou Reserva RPPS	1.000,00
TOTAL	12.634.584,00

Art. 4º A aplicação dos recursos descritos no Art. 3º far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovada nos anexos componentes da presente
Lei.
Art. 5º Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) da Despesa Fixada nesta Lei para todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta, com a finalidade de reforçar dotações que se tornarem insuficientes, através da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias, conforme disposto no §1º, inciso III, do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64.
1° § - Para suplementação de que trata o Art. 5º, poderá o Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente, podendo realizar créditos suplementares até o limite de 100% do valor fixado no Projeto/Atividade.
2° § - Para suplementação de que trata o Art. 5º, poderá o Executivo Municipal realizar créditos suplementares e respectivas anulações relativos às despesas com Pessoal e Encargos, até o limite de 100% da Categoria Econômica e Grupo de Despesa 31 fixados nesta Lei.
Art. 6° Para a suplementação contida no artigo anterior fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:
I - Utilizar 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação previsto nos termos do art. 43 § 3º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
II – Utilizar 100% (cem por cento) do Superávit Financeiro apurado na forma do §2º, do Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:
I – Realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento)da receita estimada, nos termos do §8º, Art. 165, da Constituição Federal;
II – Realizar operações de créditos até o limite da despesa de capital, nos termos do inciso III, Art. 167, da Constituição Federal, bem como, dentro das normas vigentes.
Parágrafo único – Para suplementação de que trata o inciso I deste artigo, poderá o Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.
Art. 8° Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de 2013.
Mando, portanto a todos quanto ao conhecimento desta Lei pertencer e tocar que a cumpram e façam cumpri tão inteiramente assim como nela contém e declara.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro – MG, 22 de novembro de 2012.

JOSE CARLOS FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Frederico Pereira Paschoalino
Código Identificador:46EFE587

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N. 2848/2012

Exonera Ocupante de Cargo de Provimento em Comissão

O Prefeito do Município de Rodeiro, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições legais que lhe confere o Art. 67, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

Resolve:

Art. 1º Exonerar Maria das Graças Ferreira de Freitas, nomeada pela Portaria n. 2219/2009 para o Cargo em Comissão de Secretário Escolar, a partir de 31/12/2012, retornando-a para o cargo efetivo de Professor.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro – MG, 28 de dezembro de 2012.

JOSE CARLOS FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Frederico Pereira Paschoalino
Código Identificador:F13D64B2

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBELITA

GABINETE
PORTARIA Nº 04 - EXONERA SERVIDOR

PORTARIA Nº. 04 DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

Exonera Servidor que menciona

O PREFEITO MUNICIPAL DE RUBELITA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, incisos V e IX da Lei Orgânica Municipal resolve:

EXONERAR DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE:

ASSESSOR ESPECIAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

1. Jair Ferreira Freire

Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rubelita, 07 de Janeiro de 2013.

INAEL DE ALMEIDA MURTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Laura Pereira Silva
Código Identificador:131EE7FB

GABINETE
PORTARIA Nº 07 - NOMEIA SERVIDORES

PORTARIA Nº. 07 DE 31 DE JANEIRO DE 2013.

Nomeia Servidores que menciona

O PREFEITO MUNICIPAL DE RUBELITA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, incisos V e IX da Lei Orgânica Municipal resolve:

NOMEAR PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

1. Robson Araújo Murta

CHEFE DA ASSISTÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DA INFÂNCIA E DO IDOSO

2. Nadine Ribeiro Mendes
3. Denilson Dias Figueredo

ASSESSOR ESPECIAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

1. Antônio Nilson Pereira dos Santos

ASSESSOR DE PLANEJAMENTO ESCOLAR

1. José Aparecido Pereira

ASSESSOR DE PLANEJAMENTO DA CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

1. Marinéia Gonçalves de Oliveira Mendes
2. Zélia Ramos Silva

ASSESSOR DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E ESTRADAS

1. Jairo Rodrigues de Oliveira

ASSESSOR DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

1. Hudson Zappi
2. Roniy Von Almeida Pego

ASSESSOR DE PLANEJAMENTO DE SAÚDE

1. Dayara Tolentino Almeida
2. Cristiane Ferreira da Silva
3. Luiza Sara Batista Oliveira

Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rubelita, 07 de Janeiro de 2013.

INAEL DE ALMEIDA MURTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Laura Pereira Silva
Código Identificador:E5D34521

GABINETE
PORTARIA Nº 08 - REVOGA PORTARIA E DESIGNA NOVA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PORTARIA nº. 08 de 07 de janeiro de 2013

"REVOGA PORTARIA Nº 03 DE 04 DE JANEIRO DE 2013 E DESIGNA NOVA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, E PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RUBELITA."

O Prefeito de Rubelita/MG, no uso de suas atribuições legais e especialmente, as que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 03 de 04 de Janeiro de 2013, que designou a Nova Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro do Município de Rubelita/MG.

Art. 2º - Designar as servidoras **CLEDIANE MARTINS DE OLIVEIRA,** Assessora Jurídico, portadora do CPF 029.566.816-48, **MARINÉIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MENDES,** Assessora de Planejamento da Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, portadora do CPF N°. 081.793.786-24 e **SHIRLENE PEREIRA DE JESUS,** Assessora de Compras e Licitações, portadora do CPF N°. 083.160.636-38 para, sob a Presidência da primeira, comporem a Comissão Permanente de Licitações.

Art. 2º - Designar a servidora, **CLEDIANE MARTINS DE OLIVEIRA,** Assessora Jurídico, para ser a Pregoeira do Município de Rubelita, com vistas a atuar nos procedimentos licitatórios na modalidade **PREGÃO**.

Art. 3º - Fica a servidora, **SHIRLENE PEREIRA DE JESUS,** Assessora de Compras e Licitações, portadora do CPF N°. 083.160.636-38, designada para secretariar os trabalhos da Comissão Permanente de Licitação e da pregoeira.

Art.4º - Fica a servidora, **MARINÉIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MENDES,** Assessora de Planejamento da Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, portadora do CPF N°. 081.793.786-24, designada como vogal da Comissão Permanente de Licitação e da pregoeira.

Art. 5º - As servidoras, ora designadas, ficam dispensadas de suas atividades normais nos dias de abertura e julgamentos de processos licitatórios, bem como para elaboração de relatórios e pareceres.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rubelita aos 07 dias do mês de janeiro de 2013.

INAEL DE ALMEIDA MURTA
Prefeito de Rubelita

Publicado por:
Laura Pereira Silva
Código Identificador:A57914D5

GABINETE
PORTARIA Nº 09 - EXONERA SERVIDORA A PEDIDO

PORTARIA nº. 09 de 07 de Janeiro de 2013

Exonera, a pedido, servidora ocupante de cargo de provimento efetivo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rubelita/MG, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Resolve:

Art. 1º - Fica exonerada, A PEDIDO EXPRESSO, respectivamente, a partir de 01 (um) de janeiro de 2013, a servidora **FLORINDA MADALENA DIAS SILVEIRA**, brasileira, viúva, portadora da CI M – 178.649 – SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob n. 733.959.946-00, ocupante do cargo de provimento efetivo de Regente, conforme concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2013.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rubelita, 07 de Janeiro de 2013.

INAEL DE ALMEIDA MURTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Laura Pereira Silva
Código Identificador:3FA2BBF8

GABINETE
PORTARIA Nº 10 - DESIGNA LOCALIDADES PARA FUNCIONÁRIOS

PORTARIA Nº. 10 DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

Designa localidades para atendimento dos funcionários lotados na saúde

O PREFEITO MUNICIPAL DE RUBELITA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, incisos V e IX da Lei Orgânica Municipal resolve:

DESIGNAR AUXILIAR DE SAÚDE, para atuar como Auxiliar de Dentista na SEGUINTE LOCALIDADE:

LAGOA DE BAIXO

1. Elizabeth Pereira Melo

DESIGNAR AUXILIAR DE ENFERMAGEM, para atuar na Unidade Básica de Saúde da SEGUINTE LOCALIDADE:

RODEADOURO

• Lúcia Ana Martins

Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rubelita, 07 de Janeiro de 2013.

INAEL DE ALMEIDA MURTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Laura Pereira Silva
Código Identificador:80C1DB9D

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 4º. TERMO ADITIVO AO CONTRATO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

PROCESSO: Nº. 083/2008
MODALIDADE: Dispensa nº. 016/2008
CONTRATANTE: Município de Santo Antônio do Monte
CONTRATADO: Robson Bernardes dos Santos
OBJETO: Locação de imóvel destinado a sediar o Conselho Tutelar.
ADITIVO referente á prorrogação do contrato até 14 de março de 2013

Santo Antônio do Monte, 26 de dezembro de 2012

LEONARDO LACERDA CAMILO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Aparecida de Sousa
Código Identificador:E1010477

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

CONTRATO: Nº. 018/2011
PROCESSO: Nº. 003/2011
MODALIDADE: Carta Convite nº. 001/2011
CONTRATANTE: Município de Santo Antônio do Monte
CONTRATADA: Assetec Informática e Suprimento em geral Ltda - Profissional Paulo Sérgio Alves
OBJETO DA LICITAÇÃO: Prestação de Serviços de Informática na Secretaria de Saúde.
TERMO DE RESCISÃO do contrato a partir de 14 de novembro de 2012

Santo Antônio do Monte, 14 de novembro de 2012

LEONARDO LACERDA CAMILO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Aparecida de Sousa
Código Identificador:BA39020B

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO

SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE
DECRETO Nº 4.712 ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 656.300,00

DECRETO Nº 4.712

Abre Crédito Suplementar no valor de R$ 656.300,00 as dotações do Município de São Lourenço.

O Prefeito de São Lourenço, no uso de suas atribuições, e devidamente autorizado pelo disposto na Lei Municipal nº. 3.051, de 25 de Outubro de 2011;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R$ 656.300,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil e trezentos reais) as seguintes dotações do Município de São Lourenço:
Órgão 2 - Prefeitura Municipal De São Lourenço
Unidade 05 - Secretaria Municipal De Educação
Sub-Unidade 00 - Secretaria Municipal De Educação
2.05.00.12.122.001.2.0049 - 3.1.90.13 Gestão Da Secretaria De Educação - - - - - - - -- - R$ 12.000,00

Total da Sub-Unidade 00 - - - - ----- - - - - R$ 12.000,00

Sub-Unidade 01 - Educação Básica
2.05.01.12.361.005.2.0052 - 3.1.90.13 Desenvolvimento Do Ensino Fundamental - - - - - R$ 77.000,00
2.05.01.12.365.006.2.0055 - 3.1.90.13 Desenvolvimento Da Educação Infantil/pré-Escolar - - - - R$ 11.500,00

Total da Sub-Unidade 01 ----- - - - - - - - - R$ 88.500,00

Sub-Unidade 02 - Fundeb
2.05.02.12.361.005.1.0024 - 4.4.90.52 Aquisição Equipamentos P/ E.fundamental fundeb - - - - R$ 226.800,00
2.05.02.12.361.005.2.0059 - 3.1.90.11 Valorização Profissionais Do Magistério E.f.fundeb -- - - - R$ 183.000,00
2.05.02.12.365.006.2.0061 - 3.1.90.11 Valorização Profissionais Do Magistério E.i.fundeb - - - - R$ 101.000,00
2.05.02.12.365.006.2.0061 - 3.1.90.13 Valorização Profissionais Do Magistério E.i.fundeb - - - - R$ 44.000,00

Total da Sub-Unidade 02 ----- - - - - - - - - R$ 554.800,00

Total da Unidade 05 ----- - - - - - - - - - - - R$ 655.300,00

Unidade 06 - Fundo Muncipal De Saúde
Sub-Unidade 01 - Fundo Municipal De Saúde
2.06.01.10.301.002.2.0070 - 3.1.90.11 Saúde Da Família - ----- - - - - R$ 1.000,00

Total da Sub-Unidade 01 ----- - - - - - - - - - R$ 1.000,00

Total da Unidade 06 - - - - -- - - -R$ 1.000,00

Total Geral ----- - - - - -- - - - - R$ 656.300,00

Art. 2º Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso: Anulação de Dotações do Orçamento do Município.
Órgão 2 - Prefeitura Municipal De São Lourenço
Unidade 02 - Advocacia Geral Do Município
Sub-Unidade 00 - Advocacia Geral Do Município
2.02.00.03.091.001.2.0014 - 3.1.90.11 Gestão Do Procon - - ----- - - - R$ 4.841,46
2.02.00.03.091.001.2.0015 - 3.1.90.11 Gestão Da Advocacia Geral Do Município - - - - - - R$ 7.415,89
2.02.00.03.091.001.2.0015 - 3.3.90.14 Gestão Da Advocacia Geral Do Município - - - - - - R$ 1.000,00
2.02.00.03.091.001.2.0015 - 3.3.90.39 Gestão Da Advocacia Geral Do Município - - - - - - R$ 5.232,01
2.02.00.03.091.001.2.0015 - 3.3.90.93 Gestão Da Advocacia Geral Do Município - - - - - - R$ 500,00

Total da Sub-Unidade 00 ----- - - - - - - - - - R$ 18.989,36

Total da Unidade 02 ----- - - - - - - - - - - - - R$ 18.989,36
Continua folha 02

DECRETO Nº 4.712
Folha 02

Unidade 03 - Secretaria Mun Planej Gestão Estratégica
Sub-Unidade 01 - Diretoria De Administração
2.03.01.04.122.001.2.0021 - 3.3.90.30 Gestão Do Almoxarifado E Patrimônio - - - - - - - - R$ 15.000,00

Total da Sub-Unidade 01 ----- - - - - - - - - -- R$ 15.000,00

Total da Unidade 03 ----- - - - - - - - - - - - - R$ 15.000,00

Unidade 05 - Secretaria Municipal De Educação
Sub-Unidade 00 - Secretaria Municipal De Educação
2.05.00.12.122.001.2.0049 - 3.3.90.30 Gestão Da Secretaria De Educação - - - - - - - -- - - R$ 5.000,00
2.05.00.12.122.001.2.0049 - 3.3.90.36 Gestão Da Secretaria De Educação - - - - - - -- - - - R$ 2.000,00
2.05.00.12.122.001.2.0049 - 3.3.90.93 Gestão Da Secretaria De Educação - - - - - - -- - - - R$ 1.740,00
2.05.00.12.122.001.2.0049 - 4.4.90.52 Gestão Da Secretaria De Educação - - - - -- - - - - - R$ 2.352,94
2.05.00.12.122.037.2.0051 - 3.3.90.30 Gestão Do Transporte Escolar - - - - - - - - - - - - - R$ 28.054,07
2.05.00.12.122.037.2.0051 - 3.3.90.36 Gestão Do Transporte Escolar - - - - - - -- - - - - - - R$ 10.000,00

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - - - - R$ 49.147,01

Sub-Unidade 01 - Educação Básica
2.05.01.12.361.005.2.0052 - 3.3.90.30 Desenvolvimento Do Ensino Fundamental - - - -- - - -R$ 31.454,10
2.05.01.12.361.005.2.0052 - 3.3.90.32 Desenvolvimento Do Ensino Fundamental - - - - - - R$ 7.815,45

2.05.01.12.361.005.2.0052 - 3.3.90.36 Desenvolvimento Do Ensino Fundamental - - - - - - R$ 3.363,20
2.05.01.12.361.005.2.0052 - 3.3.90.46 Desenvolvimento Do Ensino Fundamental - - - - - - R$ 6.585,60
2.05.01.12.365.006.1.0021 - 4.4.90.51 Conv Adequação Física Da Rede De Educação Infantil - - - R$ 10.000,00
2.05.01.12.365.006.1.0022 - 4.4.90.52 Conv Aquisição De Equipamento P/ O Ensino Infantil - -- - R$ 3.273,82
2.05.01.12.365.006.2.0054 - 3.3.90.36 Desenvolvimento Da Educação Infantil/creche - - - R$ 2.400,00
2.05.01.12.365.006.2.0055 - 3.3.90.36 Desenvolvimento Da Educação Infantil/pré-Escolar - - - - - R$ 4.000,00

Total da Sub-Unidade 01 ----- - - - - - - - - - - R$ 68.892,17

Sub-Unidade 02 - Fundeb
2.05.02.12.361.005.2.0058 - 3.3.90.30 Desenvolvimento Do Ensino Fundamental/fundeb - -R$ 50.812,99
2.05.02.12.361.005.2.0058 - 3.3.90.39 Desenvolvimento Do Ensino Fundamental/fundeb - -R$ 10.629,97
2.05.02.12.365.006.1.0026 - 4.4.90.51 Adequação Física Da Rede De Educ.infantil Fundeb - - - -- R$ 32.690,00
2.05.02.12.365.006.2.0060 - 3.3.90.36 Desenvolvimento Da Educação Infantil Fundeb - - -R$ 7.000,00

Total da Sub-Unidade 02 ----- - - - - - - - - - - R$ 101.132,96

Sub-Unidade 03 - Ações Sócio-Educativas
2.05.03.12.363.009.2.0065 - 3.3.50.41 Desenvolvimento Da Educação Profissionalizante - - - - - - -R$ 8.062,92
2.05.03.13.392.031.2.0066 - 3.3.90.39 Biblioteca Municipal - R$ 3.000,00
2.05.03.13.392.031.2.0066 - 4.4.90.52 Biblioteca Municipal - R$ 5.000,00

Total da Sub-Unidade 03 ----- - - - - - - - - -R$ 16.062,92

Total da Unidade 05 ----- - - - - - - - - - - - - - R$ 235.235,06

Unidade 06 - Fundo Municipal De Saúde
Sub-Unidade 01 - Fundo Municipal De Saúde
2.06.01.10.122.001.2.0067 - 3.1.90.11 Gestão Do Sus --R$ 25.002,10
Continua folha 03

DECRETO Nº 4.712
Folha 03

2.06.01.10.122.001.2.0067 - 3.3.90.93 Gestão Do Sus - - - - - -- - - - - - - - - - - - - - - - - - - -

2.08.02.08.244.027.2.0107 - 3.3.90.14 Gestão Do Paefi ----- - - - - - - R$ 1.000,00
2.08.02.08.244.027.2.0107 - 4.4.90.52 Gestão Do Paefi - R$ 10.000,00

Total da Sub-Unidade 02 ----- - - - - - - - - - - R$ 13.000,00

Total da Unidade 08 ----- - - - - - - - - - - - - - R$ 53.991,47

Unidade 09 - Secretaria Mun Turismo,esportes e cultura
Sub-Unidade 00 - Secretaria Mun Turismo,esportes E cultura
2.09.00.04.122.001.2.0109 - 3.3.90.14 Gestão Do Turismo - R$ 1.380,00
2.09.00.04.122.001.2.0109 - 3.3.90.36 Gestão Do Turismo -R$ 1.000,00
2.09.00.04.122.001.2.0109 - 3.3.90.93 Gestão Do Turismo ----- - - - - -R$ 2.000,00
2.09.00.23.695.034.2.0110 - 3.3.90.36 Realização De Eventos E Divulgação - - - - - - - - R$ 2.000,00
2.09.00.23.695.034.2.0110 - 3.3.90.39 Realização De Eventos E Divulgação - - - - - - - - R$ 47.997,04
2.09.00.23.695.034.2.0111 - 3.3.90.30 Divulgação De São Lourenço Em Feiras E Congressos - - - R$ 7.947,17
2.09.00.23.695.034.2.0112 - 3.3.90.30 Conservação E Manutenção De Mobiliário Turismo - - - - - R$ 4.229,70

Total da Sub-Unidade 00 - - - - - ---- - - R$ 66.553,91

Sub-Unidade 01 - Diretoria De Cultura
2.09.01.13.122.001.2.0114 - 3.3.90.14 Gestão Da Diretoria De Cultura - - - - - - - - - - - - - - - R$ 1.500,00
2.09.01.13.122.001.2.0114 - 3.3.90.30 Gestão Da Diretoria De Cultura - - - - - - - - - - -- - - - R$ 3.454,90
2.09.01.13.122.001.2.0114 - 3.3.90.36 Gestão Da Diretoria De Cultura - - - - - - - - - - - - - - -R$ 1.000,00
2.09.01.13.122.001.2.0114 - 3.3.90.93 Gestão Da Diretoria De Cultura - - - - - - -- - - - - - - - R$ 600,00
2.09.01.13.122.001.2.0114 - 4.4.90.52 Gestão Da Diretoria De Cultura - - - - - - - - - - - - - - - -R$ 2.000,00
2.09.01.13.392.031.2.0116 - 3.3.90.30 Realização De Eventos - ----- - R$ 2.957,00
2.09.01.13.392.031.2.0116 - 3.3.90.36 Realização De Eventos - R$ 3.000,00
2.09.01.13.392.031.2.0116 - 3.3.90.39 Realização De Eventos ----- - - R$ 51.569,00

Total da Sub-Unidade 01 ----- - - - - - - - - - - R$ 66.080,90

Sub-Unidade 02 - Diretoria De Esportes E Lazer
2.09.02.27.811.019.2.0118 - 3.3.90.30 Ações Do Desporto De Rendimento - - - - - -- - - - - R$ 5.000,75
2.09.02.27.811.019.2.0120 - 3.3.90.32 Participação Eventos Desportivos - - - - - - - - - - - - - R$ 600,00

Total da Sub-Unidade 02 - - - - - - - - R$ 5.600,75

Total da Unidade 09 ----- - - - - - - - - - - - - - R$ 138.235,56

Total Geral ----- - - - - - - - - - - - - - - - - R$ 656.300,00
Continua folha 05

DECRETO Nº 4.712
Folha 05

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 27 de dezembro de 2012.

JOSÉ SACIDO BARCIA NETO
Prefeito Municipal

ÉLSON DE SOUZA FILHO
Diretor de Contabilidade

JSBN/GCJ/cmv

Publicado por:
Vera Lucia Barbosa Sanita
Código Identificador:7A0F8255

SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE
DECRETO Nº 4.714 NOMEIA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 4.714

Nomeia Secretário Municipal de Governo e contém outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço no uso de suas atribuições legais, constantes dos incisos IX, XII e XIII, do art. 90, da Lei Orgânica Municipal (LOM); **considerando**, que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete prover cargos públicos, inclusive no que concerne a nomeação de Assessores; **considerando**, que o cargo em epígrafe se encontra vago, necessitando de pessoa competente para o exercício de suas atribuições; **considerando,** que o aludido cargo é de provimento de livre recrutamento, pelo Prefeito;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o **Sr. Marcos Antônio Pinto Teixeira**, para responder pelas atribuições do cargo de confiança, comissionado, *ad nutum*, de **"Secretário Municipal de Governo", Código "SMG", Símbolo CC-VI**, previsto no Anexo III da Lei Complementar nº. 002/11, de 01/08/2011, a partir desta data.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço 02 de janeiro de 2013.

JOSÉ SACIDO BARCIA NETO
Prefeito Municipal

ALDRIN LUIZ DOS SANTOS
Secretário Executivo de Gabinete

JSBN/ALS/als

Publicado por:
Vera Lucia Barbosa Sanita
Código Identificador:A9D6A215

SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE
DECRETO Nº 4.715 DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DOS PONTOS FACULTATIVOS PARA O EXERCÍCIO DE 2013

DECRETO Nº 4.715

Dispõe sobre a declaração dos pontos facultativos para o exercício de 2013 e contém outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço, no uso de suas atribuições legais, constantes dos incisos IX e XII, do art.90, da Lei Orgânica Municipal (LOM); **considerando,** a necessidade de adequação das atividades desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Lourenço, em face dos feriados de âmbito municipal, estadual e nacional; **considerando,** a imprescindibilidade da continuidade da prestação de serviços que são de extrema necessidade da comunidade local; **considerando,** que o Poder Executivo Municipal necessita definir com a devida antecedência as datas de seus pontos facultativos para o exercício seguinte, visando um correto planejamento das atividades desenvolvidas pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta; **considerando,** que constitui competência do Chefe do Executivo a organização e o funcionamento da administração pública municipal; **considerando,** que ao Prefeito compete à administração superior do município e com ela a transparência e a publicidade de suas decisões;

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas como ponto facultativo para o exercício de 2013, as datas abaixo relacionadas, em função da proximidade de feriados de âmbito municipal, estadual e nacional, assegurada à manutenção dos serviços imprescindíveis à coletividade:

- Dia 11/02/2013 (segunda-feira), em função do feriado do dia 12/02/2013 (Carnaval), ficando estabelecido que no dia 13/02/2013, todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta darão início as suas atividades a partir das 12h00min, ressalvada a manutenção dos serviços imprescindíveis à coletividade;

- Dia 28/03/2013 (quinta-feira), em função do feriado do dia 29/03/2013 (Sexta-Feira da Paixão);

- Dia 31/05/2013 (sexta-feira), em função do feriado do dia 30/05/2012 (Corpus Christi);

- Dia 24/12/2013 (terça-feira), em função do feriado do dia 25/12/2013 (Natal);

- Dia 31/12/2013 (terça-feira), em função do feriado do dia 01/01/2014 (Confraternização Universal).

Art. 2º Considerando que o feriado do Dia do Funcionário Público possui mobilidade de data para suas comemorações, em conformidade com os termos do Decreto nº. 504, de 24/10/1980, fica estabelecido que o mesmo será transferido do 29/10/2013 para o dia 14/11/2013.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 02 de janeiro de 2013.

JOSÉ SACIDO BARCIA NETO
Prefeito Municipal

MARCOS ANTÔNIO PINTO TEIXEIRA
Secretário Municipal de Governo
JSBN/als

Publicado por:
Vera Lucia Barbosa Sanita
Código Identificador:99412CEB

SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE
DECRETO Nº 4.716 EXONERA GERENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

DECRETO Nº 4.716

Exonera Gerente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e contém outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço no uso de suas atribuições legais, constantes dos incisos IX, XII e XIII, do art. 90, da Lei Orgânica Municipal (LOM); **considerando**, que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete prover cargos públicos, inclusive no que concerne a nomeação e exoneração de Gerente; **considerando**, o falecimento do titular do cargo em epígrafe; **considerando,** que o aludido cargo é de provimento de livre recrutamento, pelo Prefeito;

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado, por motivo de falecimento, o **Sr. ANTÔNIO DOMINGOS CABRAL**, das atribuições do cargo de confiança, comissionado, *ad nutum*, de **"Gerente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável", Código "GMADS", Símbolo CC-IV**, previsto no Anexo III da Lei Complementar nº. 002/11, de 01/08/2011, a partir desta data.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço 02 de janeiro de 2013.

JOSÉ SACIDO BARCIA NETO
Prefeito Municipal

ALDRIN LUIZ DOS SANTOS
Secretário Executivo de Gabinete

JSBN/ALS/als

Publicado por:
Vera Lucia Barbosa Sanita
Código Identificador:7FC70D9A

SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE
DECRETO Nº 4.717 NOMEIA GERENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

DECRETO Nº 4.717

Nomeia Gerente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e contém outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço no uso de suas atribuições legais, constantes dos incisos IX, XII e XIII, do art. 90, da Lei Orgânica Municipal (LOM); **considerando**, que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete prover cargos públicos, inclusive no que concerne a nomeação de Gerente; **considerando**, que o cargo em epígrafe se encontra vago, necessitando de pessoa competente para o exercício de suas atribuições; **considerando,** que o aludido cargo é de provimento de livre recrutamento, pelo Prefeito;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a **Srª. JANIMAYRI FORASTIERI DE ALMEIDA ALBUQUERQUE**, para responder pelas atribuições do cargo de confiança, comissionado, *ad nutum*, de **"Gerente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável", Código "GMADS", Símbolo CC-IV**, previsto no Anexo III da Lei Complementar nº. 002/11, de 01/08/2011, a partir desta data.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço 02 de janeiro de 2013.

JOSÉ SACIDO BARCIA NETO
Prefeito Municipal

ALDRIN LUIZ DOS SANTOS
Secretário Executivo de Gabinete

JSBN/ALS/als

Publicado por:
Vera Lucia Barbosa Sanita
Código Identificador:8D892E8A

SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE
EXTRATO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 0127/2012

Processo 0481/2012 – Pregão Presencial nº 0127/2012 - Objeto: Contratação de empresa especializada na montagem, operação e desmontagem de galpão e arquibancada para o Carnaval 2013. Visita Técnica: 18/01/2013 às 14h. Credenciamento: 23/01/2013 a partir das 13h. Sessão Pública: 23/01/2013 às 13h30min. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília – DF. Editais e informações complementares na sede da Prefeitura Municipal, na Gerência de Licitações pelo telefone (35) 3339-2781, ou no site www.saolourenco.mg.gov.br – Juliana Rangel de Oliveira Assis – Pregoeira Oficial e Cássia Carneiro Mangia – Pregoeira Substituta.

Publicado por:
Maria Valéria Dantas Fernandes
Código Identificador:28C7CE9C

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 4289

"ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XI, ITEM 1 DA TABELA DE TAXAS, TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS PARA O EXERCÍCIO DE 2013, CONSTANTE DO DECRETO 4.270 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012,"

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO QUE quando da formatação da tabela de Preços e Tarifas Públicas anexa ao Decreto Municipal 4.270 de 12 de Dezembro de 2012, ocorrera erro na fórmula de cálculo dos preços constantes do seu inciso XI;

CONSIDERANDO QUE em tempo e hora fora verificada ocorrência do erro material acima descrito, e para sua devida correção legal;

DECRETA:

Art. 1.º – Fica alterada a redação do inciso XI, item 1 da Tabela de taxas, tarifas e preços públicos para o exercício de 2013, constante do decreto 4.270 de 12 de dezembro de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

XI. OUTROS PREÇOS PÚBLICOS	
***1-** Para depósito de resíduos da construção civil de que trata a Lei Municipal 3655/10.*	
A) PARA EMPRESAS DE TRANSPORTE (CAÇAMBEIROS) - POR m³ M³ EM R$	
0,5 m³	***0,66***
1,0 m³	***1,33***
2,0 m³	***2,66***
3,0 m³	***3,98***
4,0 m³	***5,33***
5,0 m³	***6,65***
B) PARA VEÍCULO DE QUALQUER ESPÉCIE POR m³- M³ EM R$	
0,5 m³	***2,66***
1,0 m³	***5,33***
2,0 m³	***10,65***
3,0 m³	***15,98***
4,0 m³	***21,29***
5,0 m³	***26,63***

Art. 2.º – Os demais dispositivos do Decreto 4.270/12 permanecem inalterados.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, entrará este Decreto em vigor na data de sua assinatura.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 28 de dezembro de 2012.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juliana Duarte de Sousa
Código Identificador:6FE4416D

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXTRATO ADITIVO TP 014/2010

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG. Tomada de Preço nº 014/2010. Termo Aditivo Contratual – Do Aditamento. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para construção do Centro Educacional Infantil na Vila São Pedro. Aditivo Contratual de aproximadamente 2,35%, perfazendo um valor de R$ 39.037,20 (trinta e nove mil, trinta e sete reais e vinte centavos). Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso. Contratado: Emes Construtora Ltda.

MARIA LUIZA COELHO DE PÁDUA
Secretária Municipal de Educação.

Publicado por:
Wellington Bonacini de Carvalho
Código Identificador:A713D9FF

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2013/TOMADA DE PREÇO Nº 001/2013

TERMO DE CANCELAMENTO
O Prefeito Municipal de Senador Cortes, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, torna público o cancelamento do Processo de Licitação nº 001/2013/Tomada de Preço nº 001/2013.
Senador Cortes, 04 de janeiro de 2013.

HERMINIO JOSE GUTTERRES RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pedro Henrique Leite Ferreira
Código Identificador:D56035E1

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 002/2013/TOMADA DE PREÇO Nº 002/2013

TERMO DE CANCELAMENTO
O Prefeito Municipal de Senador Cortes, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, torna público o cancelamento do Processo de Licitação nº 002/2013/Tomada de Preço nº 002/2013.
Senador Cortes, 04 de janeiro de 2013.

HERMINIO JOSE GUTTERRES RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pedro Henrique Leite Ferreira
Código Identificador:BDF767C4

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO Nº 347/2013

O MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA/MG torna público para conhecimentos de todos: Decreto nº 347 de 02 de janeiro de 2013, cujo objetivo "Designa Gestores Responsáveis pela Movimentação do Fundo Municipal de Saúde do Município de Silveirânia".

Silveirânia, 02 de janeiro de 2013.

SEBASTIÃO RENATO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vanda Maria Maciel Neves
Código Identificador:7E328A9D

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO Nº 348/2013

O MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA/MG torna público para conhecimentos de todos: Decreto nº 348 de 02 de janeiro de 2013, cujo objetivo "Designa Gestores Responsáveis pela Movimentação do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Silveirânia".

Silveirânia, 02 de janeiro de 2013.

SEBASTIÃO RENATO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vanda Maria Maciel Neves
Código Identificador:8A7261CA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA Nº 375/2013

O MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA/MG torna público para conhecimentos de todos: Portaria nº 375 de 02 de janeiro de 2013, cujo objetivo "Nomeia Comissão de Avaliação de Valores de Loteamento e Construção para tributação Imposto Propriedade Territorial Urbana- IPTU e dá outras providências".

Silveirânia, 02 de janeiro de 2013.

SEBASTIÃO RENATO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vanda Maria Maciel Neves
Código Identificador:BE320F96

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMIRIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMIRIM
PUBLICAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO Nº 009/2013

Objeto:contratação de empresa para proceder a prestação de serviços de horas de máquinas pesadas, tratores e caminhões, atendendo as necessidades da municipalidade, em manutenção à gigantesca malha viária municipal, durante o exercício de 2013. Protocolo de envelope Habilitação e Proposta até às 09:00 horas do dia 22/01/2013. Edital e maiores informações à Rua Plautino Soares, 100, 1º andar.

DALVA MARIA DE OLIVEIRA,
Prefeita Municipal.

Publicado por:
Gleizer Wilker de Oliveira Reis
Código Identificador:5BA76B16

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMIRIM
PUBLICAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO Nº 010/2013

Objeto:contratação de empresa para fornecer refeições sem balança, a serem utilizados para atender todas as Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Tarumirim/MG, bem como para atender a órgãos conveniados com esta Comuna, na cidade de Governador Valadares/MG. Protocolo de envelope Habilitação e Proposta até às 13:00 horas do dia 22/01/2013. Edital e maiores informações à Rua Plautino Soares, 100, 1º andar.

DALVA MARIA DE OLIVEIRA,
Prefeita Municipal.

Publicado por:
Gleizer Wilker de Oliveira Reis
Código Identificador:C2FBDD88

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO N.º 116/2012 – PROCESSO N.º 2709/2012

Objeto: Aquisição de Pneus, Câmaras e Protetores. Contratante: Prefeitura Municipal de Três Pontas – MG. Detentoras: Gasper Pneus e Rodas Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.180.927/0001-86, valor total registrado: R$ 176.079,25 (cento e setenta e seis mil, setenta e nove reais e vinte e cinco centavos); Arrozeira Santa Lúcia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 48.347.777/0001-53, valor total registrado: R$ 1.329.267,70 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta centavos). Vigência: 02/01/2013 a 02/01/2014.

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:ED3859F6

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO N.º 107/2012 – PROCESSO N.º 2546/2012

Objeto: Aquisição de Suplemento Alimentar, Leite em Pó e Leite de Soja. Contratante: Prefeitura Municipal de Três Pontas – MG. Detentoras: Espaço Vida Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.529.979/0001-00, valor total registrado: R$ 22.720,00 (vinte e dois mil, setecentos e vinte reais); Pharmanutri Comércio de Medicamentos e Produtos Nutricionais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.323.886/0001-68, valor total registrado: R$ 88.217,00 (oitenta e oito mil, duzentos e dezessete reais); Mercantil Supriminas Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 86.392.230/0001-69, valor total registrado: R$ 23.381,00 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e um reais). Vigência: 02/01/2013 a 02/01/2014.

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:00974844

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO N.º 111/2012 – PROCESSO N.º 2606/2012

Objeto: Aquisição de Material de Pintura. Contratante: Prefeitura Municipal de Três Pontas – MG. Detentora: Miari & Cia. Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 25.266.552/0001-77, valor total registrado: R$ 939.742,74 (novecentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Vigência: 02/01/2013 a 02/01/2014.

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:3D73E278

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS/MG - RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2013 - PROCESSO Nº 001/2013

No cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, RATIFICO o ato de Dispensa de Licitação, referente ao processo em epígrafe, a fim de que se proceda a contratação da empresa **NOVA HOLANDA – TRATORES, IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA.,** inscrito no CNPJ sob o nº 11.069.897/0004-79, localizada na Rodovia JK, BR 459 – KM 106,5, Bairro Portal do Ipiranga, na cidade de Pouso Alegre – MG, CEP 37.550-000, para Revisão de 800 Horas do Trator Modelo TL 75 E, Série L7ECR424305, Marca New Holland, Série de Motor B1N470883, Chassi ZBCB79839, pertencente à Secretaria Municipal de Agropecuária, nos valores de R$ 1.453,76 (hum mil quatrocentos e cinqüenta e três reais e setenta e seis centavos) para material de consumo e R$ 1.090,00 (hum mil e noventa reais) para serviços mecânicos, nos termos do art. 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93. Três Pontas, 02 de janeiro de 2013.

PAULO LUIS RABELLO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:6992D5D2

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS/MG - RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2013 - PROCESSO Nº 002/2013

No cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, RATIFICO o ato de Dispensa de Licitação,

referente ao processo em epígrafe, a fim de que se proceda a contratação da **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.,** inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.180/0001-16, com sede na Avenida Barbacena, nº 1.200, 17º Andar – ala A1, Bairro Santo Agostinho, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.190.131, para o fornecimento de energia elétrica para o serviço de iluminação pública e utilização de postes para iluminação pública instaladas dentro dos limites do Município de Três Pontas e para os imóveis utilizados pela Administração Municipal, ao valor global estimado de R$ 1.312.300,00 (um milhão trezentos e doze mil e trezentos reais), estimado, nos termos do art. 24, incisos VIII c/c XXII, da Lei nº 8.666/93. Três Pontas, 02 de janeiro de 2013.

PAULO LUIS RABELLO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:5E2AED53

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2013 - PROCESSO Nº 003/2013

No cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, RATIFICO o ato de Dispensa de Licitação, referente ao processo em epígrafe, a fim de que se proceda a contratação da empresa **ERLI BORGES – CENTRAL ELETRÔNICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.277.847/0001-46, localizado na Rua José Luiz de Mesquita, 54 A, Centro, na cidade de Três Pontas – MG, CEP 37.190-000, no valor global de R$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais), para prestação de serviços de manutenção do sistema de Retransmissão de Televisão do Município de Três Pontas, durante o corrente ano, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Três Pontas, 02 de janeiro de 2013.

PAULO LUIS RABELLO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:208D403E

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2013 - PROCESSO Nº 004/2013

No cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, RATIFICO o ato de Dispensa de Licitação, referente ao processo em epígrafe, a fim de que se proceda a contratação do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO,** inscrito no CNPJ sob o nº 25.269.069/0001-46, com sede na Avenida Ipiranga, nº 981, Centro, na cidade de Três Pontas/MG, CEP 37.190.000, para o serviço de abastecimento de água para os imóveis utilizados pela Administração Municipal, ao valor global estimado de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), estimado, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 24, incisos VIII, da Lei nº 8.666/93. Três Pontas, 02 de janeiro de 2013.

PAULO LUIS RABELLO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:7540B7B7

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2013 - PROCESSO Nº 005/2013

No cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, RATIFICO o ato de Dispensa de Licitação, referente ao processo em epígrafe, a fim de que se proceda a contratação da **TELEMAR NORTE LESTE S/A,** inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede na Rua General Polidoro, n° 99, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.280-004, para prestação de serviço de telefonia fixa, ao valor global estimado de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93. Três Pontas, 02 de janeiro de 2013.

PAULO LUIS RABELLO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:4E91DBB3

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2013 - PROCESSO Nº 006/2013

No cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, RATIFICO o ato de Dispensa de Licitação, referente ao processo em epígrafe, a fim de que se proceda a contratação da **TELEMAR NORTE LESTE S/A,** inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede na Rua General Polidoro, n° 99, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.280-004, para Prestação de Serviço de Remanejamento e Alteração de Rede Telefônica, ao valor global estimado de R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93. Três Pontas, 02 de janeiro de 2013.

PAULO LUIS RABELLO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:233D3CB9

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
PREGÃO Nº 120/2012 – PROCESSO Nº 2893/2012

A Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG, através da Pregoeira, Sra. Juliana Aparecida Gabriel Mendonça, torna pública a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão, do tipo **MENOR PREÇO**, mediante o Sistema de Registro de Preços, para ***confecção de impressos.*** O Edital completo e seus anexos estarão à disposição dos interessados junto à equipe de apoio, de segunda à sexta-feira, no horário compreendido das 08 às 11 horas e das 13 às 17 horas, bem como no site: www.trespontas.mg.gov.br. A abertura da sessão será às 09 horas do dia 18 de janeiro de 2013, quando serão recebidos os envelopes documentação e proposta, e credenciados os representantes das empresas interessadas. TRÊS PONTAS(MG), 07 DE JANEIRO DE 2013.

JULIANA APARECIDA GABRIEL MENDONÇA
Pregoeira

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:4947CFEF

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-001/2013.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDORES EM SETORES E SEÇÕES DA AUTARQUIA (SAAE) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG.

A ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01 DE JANEIRO DE 2.013.

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar os servidores ocupantes das Coordenações dos Setores e Seções conforme abaixo:

- Sr. Valter Candido Souza – Diretor Adjunto;

- Sr. Marcelo Lourenço – Coordenador do Setor de Operação, Manutenção e Expansão;
- Srª Eliane de Fátima Rosa Diniz – Coordenadora do Setor Administrativo e Financeiro;
-Sr. Danilo Divino Celestino – Coordenador do Setor Técnico e Coordenador da Seção de Compras e Patrimônio
- Sr. Marcos Henrique de Abreu – Coordenador da Seção de Redes e Ramais de Água e Esgoto
- Sr. Marco Antonio de Oliveira Junho – Coordenador da Seção de Tratamento e Coordenador da Seção de Projetos, Ações Sanitárias e de Meio Ambiente e Prevenção dos Recursos Hídricos;
- Sr. Guilherme de Paula Martins – Coordenador da Seção de Expansão;
- Sr. Jayme Pires de Brito – Coordenador da Seção de Elevatória;
- Sr. Evandro Carlos Pires – Coordenador da Seção de Transportes;
- Sr. Pedro Domingos Filho – Coordenador da Seção de Saneamento em Pequenas Comunidades;
- Sr. Joaquim Milton Archanjo – Coordenador da Seção de Almoxarifado;
- Srª Marla Reis d' Aquino Pereira – Coordenadora da Seção de Pessoal e Recursos Humanos e Coordenadora da Seção de Tesouraria;
- Sr. Vitor Afonso Azalin – Coordenadora da Seção de Contas e Consumo;
- Srª Magda Reis de Aquino Paiva – Coordenadora da Seção de Secretaria; e
- Srª Teresa Aparecida Paulino – Coordenadora da Seção de Contabilidade

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) MARISA CAINELLI BASÍLIO DE BRITO
Diretora do Saae

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:B1109583

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-002/2013.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PARA OCUPAR SETORES E SEÇÕES DA AUTARQUIA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG.

A Sr.ª ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01/01/2013,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins de formação organizacional, a servidora abaixo relacionada, responderá pelo Setor , conforme abaixo:

- Srª Marla Reis d´Aquino Pereira – matrícula nº 0099 – Diretora Adjunta.

Artigo 2º - As atribuições inerentes ao Setor, está na Lei Municipal 3.277/2012 de 04/04/2012 e posteriores alterações.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do Saae

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:B1B5E54C

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-003/2013.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PARA OCUPAR SETORES E SEÇÕES DA AUTARQUIA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG.

A SRª ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01/01/2013,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins de formação organizacional, o servidor abaixo relacionado, responderá pelo Setor e Seção, conforme abaixo:

- Sr. Marcos Henrique de Abreu – matrícula 0149 – Setor de Operação, Manutenção e Expansão;
- Seção de Redes e Ramais de Água e Esgoto, interinamente e sem ônus para a Autarquia; e
- Seção de Expansão, interinamente e sem ônus para a Autarquia.

Artigo 2º - As atribuições inerentes ao Setor e Seção estão na Lei Municipal 3.277/2012 de 04/04/2012 e posteriores alterações.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do Saae

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:BD03A69F

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-004/2013.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PARA OCUPAR SETORES E SEÇÕES DA AUTARQUIA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG.

A SRª ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01/01/2013,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins de formação organizacional, a servidora abaixo relacionada, responderá pelo Setor e Seção, conforme abaixo:

- Srª Magda Reis de Aquino Paiva – matricula 0194 –Setor Administrativo e Financeiro; e
- Seção de Secretaria, interinamente e sem ônus para a Autarquia.

Artigo 2º - As atribuições inerentes ao Setor e Seção estão na Lei Municipal 3.277/2012 de 04/04/2012 e posteriores alterações.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do Saae

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:78231BA9

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-005/2013.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PARA OCUPAR SETORES E SEÇÕES DA AUTARQUIA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG.

A SRª ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01/01/2013,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins de formação organizacional, o servidor abaixo relacionado, responderá pelo Setor e Seção, conforme abaixo:

- **Sr. Marco Antônio de Oliveira Junho – matrícula 120 - Seção de Tratamento ETA e ETE; e**
- - **Seção de Projetos, Ações Sanitárias e de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos Hídricos interinamente e sem ônus para a Autarquia.**

Artigo 2º - As atribuições inerentes ao Setor e Seção estão na Lei Municipal 3.277/2012 de 04/04/2012 e posteriores alterações.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do SAAE

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:495C1CAA

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-006/2013.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PARA OCUPAR SETORES E SEÇÕES DA AUTARQUIA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG.

A SRª ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01/01/2013,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins de formação organizacional, o servidor abaixo relacionado, responderá pela Seção, conforme abaixo:

- **Sr. Marcelo Lourenço – matrícula 0122 – Seção de Elevatórias.**

Artigo 2º - As atribuições inerentes à Seção, está na Lei Municipal 3.277/2012 de 04/04/2012 e posteriores alterações.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do Saae

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:76DA112C

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-007/2013.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PARA OCUPAR SETORES E SEÇÕES DA AUTARQUIA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG.

A SRª ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01/01/2013,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins de formação organizacional, o servidor abaixo relacionado, responderá pela Seção, conforme abaixo:

- **Sr. Danilo Divino Celestino – matrícula 0237 – Seção de Compras e Patrimônio.**

Artigo 2º - As atribuições inerentes à Seção, está na Lei Municipal 3.277/2012 de 04/04/2012 e posteriores alterações.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do Saae

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:290A4E9B

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-008/2013.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PARA OCUPAR SETORES E SEÇÕES DA AUTARQUIA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG.

A SRª ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01/01/2013,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins de formação organizacional, o servidor abaixo relacionado, responderá pela Seção, conforme abaixo:

- **Sr. Reginaldo de Assis Eugênio – matricula 0273 –Seção de Almoxarifado.**

Artigo 2º - As atribuições inerentes à Seção, está na Lei Municipal 3.277/2012 de 04/04/2012 e posteriores alterações.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do Saae

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:65DDE63E

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-009/2013.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PARA OCUPAR SETORES E SEÇÕES DA AUTARQUIA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG.

A SRª ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01/01/2013,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins de formação organizacional, a servidora abaixo relacionada, responderá pela Seção, conforme abaixo:

- **Srª Teresa Aparecida Paulino – matrícula 0092 – Seção de Tesouraria.**

Artigo 2º - As atribuições inerentes à Seção, está na Lei Municipal 3.277/2012 de 04/04/2012 e posteriores alterações.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do SAAE

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:4ADA6A35

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-010/2013.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PARA OCUPAR SETORES E SEÇÕES DA AUTARQUIA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG.

A SRª ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01/01/2013,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins de formação organizacional, a servidora abaixo relacionada, responderá pela Seção, conforme abaixo:

- **Srª Eliane de Fatima Rosa Diniz – matricula 0193 – Seção de Contabilidade.**

Artigo 2º - As atribuições inerentes à Seção, está na Lei Municipal 3.277/2012 de 04/04/2012 e posteriores alterações.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do SAAE

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:B136197B

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-011/2013.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PARA OCUPAR SETORES E SEÇÕES DA AUTARQUIA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG.

A SRª ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01/01/2013,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins de formação organizacional, o servidor abaixo relacionado, responderá pela Seção, conforme abaixo:

- **Sr. Miller Tiago Goulart – matrícula 0269 – Seção de Contas e Consumo.**

Artigo 2º - As atribuições inerentes à Seção, está na Lei Municipal 3.277/2012 de 04/04/2012 e posteriores alterações.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do Saae

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:B2F8016E

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-012/2013.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PARA OCUPAR SETORES E SEÇÕES DA AUTARQUIA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG.

A SRª ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01/01/2013,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins de formação organizacional, o servidor abaixo relacionado, responderá pela Seção, conforme abaixo:

- **Sr. Flávio Alves da Silva – matricula 0244 – Seção de Pessoal e Recursos Humanos.**

Artigo 2º - As atribuições inerentes à Seção, está na Lei Municipal 3.277/2012 de 04/04/2012 e posteriores alterações.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do Saae

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:BD4D1CDB

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-013/2013.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PARA OCUPAR SETORES E SEÇÕES DA AUTARQUIA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG.

A SRª ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01/01/2013,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins de formação organizacional, o servidor abaixo relacionado, responderá pela Seção, conforme abaixo:

- **Sr. João Mendonça dos Reis - matricula 0183 – Seção de Transporte.**

Artigo 2º - As atribuições inerentes à Seção, está na Lei Municipal 3.277/2012 de 04/04/2012 e posteriores alterações.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do Saae

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:AE850FA2

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-014/2013.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PARA OCUPAR SETORES E SEÇÕES DA AUTARQUIA SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG.

A SRª ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01/01/2013,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins de formação organizacional, o servidor abaixo relacionado, responderá pela Seção, conforme abaixo:

- **José Vitor da Silva – matricula 0209 –Seção de Saneamento em Pequenas Comunidades.**

Artigo 2º - As atribuições inerentes à Seção, está na Lei Municipal 3.277/2012 de 04/04/2012 e posteriores alterações.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do SAAE

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:007D722D

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-015/2013.

Dispõe sobre nomeações e atribuições dos responsáveis pelo Sistema de Controle Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas-Minas Gerais.

A SRª ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01/01/2013,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam designados para fins de formação da Comissão do Sistema de Controle Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas-Estado de Minas Gerais, os senhores: Flávio Alves da Silva, Danilo Divino Celestino e Miller Tiago Goulart, respectivamente dos cargos de Operador de ETA/ETE, Operador de ETA/ETE e Fiscal, cabendo ao primeiro à Presidência.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do Saae

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:5F2ED3F4

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-016/2013.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO.

A SRª ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01/01/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Fica, a partir da presente data, nomeado Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, para julgar os processos licitatórios da modalidade PREGÃO, desta Autarquia, nos termos seguintes:

TITULARES:

PREGOEIRO: MARCOS HENRIQUE DE ABREU
.
EQUIPE DE APOIO: TERESA APARECIDA PAULINO
ELIANE DE FATIMA ROSA DINIZ
DANILO DIVINO CELESTINO

SUPLENTES

PREGOEIRO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNHO

EQUIPE DE APOIO: MAGDA REIS DE AQUINO PAIVA
FLÁVIO ALVES DA SILVA
EVANDRO CARLOS PIRES

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.013, revogando-se as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do Saae

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:D018EA4C

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-017/2013.

Dispõe sobre nomeações de servidores para compor a Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas-Minas Gerais.

A SRª ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01/01/2013,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam designados para constituírem a **Comissão de Licitação** do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas-Estado de Minas Gerais, os senhores: Flávio Alves da Silva, Danilo Divino Celestino, Miller Tiago Goulart, Magda Reis de Aquino Paiva e Eliane de Fárima Rosa Diniz, respectivamente dos cargos de Operador de ETA/ETE, Operador de ETA/ETE, Fiscal, Auxiliar Administrativo Autarquico e Auxiliar Administrativo Autárquico, cabendo ao primeiro à Presidência e os demais atuarem como membros, para analisar, autenticar documentos e avaliar licitações afetas ao SAAE de Três Pontas-MG, em conformidade com as atribuições especificadas na Portaria SAAE-TPO-001/93.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do Saae

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:A132E359

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-018/2013.

DESIGNA LIQUIDANTE DA AUTARQUIA – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG.

A SRª ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01/01/2013,

RESOLVE:

1) Fica designada como Liquidante desta Autarquia, a servidora Srª Teresa Aparecida Paulino – Técnico em Contabilidade.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do Saae

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:31AA68E5

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº SAAE-TPO-019/2013.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM FUNÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DA AUTARQUIA (SAAE) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG.

A ENGª MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO - DIRETORA DO SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO) DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS-MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O CARGO DE ACORDO COM A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO DECRETO Nº 7762 DE 01 DE JANEIRO DE 2.013.

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar o servidor ocupante de Seção de Prestação de Serviços Especiais conforme abaixo:

- Sr. Antônio Carlos Rabelo – Seção de Prestação de Serviços Especiais.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas-MG, 01 de janeiro de 2.013

(A) MARISA CAINELLI BASILIO DE BRITO
Diretora do SAAE

Publicado por:
Danilo Divino Celestino
Código Identificador:57FEA495

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGEM DA LAPA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGOGICO

O MUNICÍPIO DE VIRGEM DA LAPA, por intermédio de sua **CPL**, torna público que realizará PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO 001/2013, PREGÃO 001/2013, Objeto: Aquisição

de Material Pedagógico, abertura **dia 21 de Janeiro de 2013 às 09:00hs** na Prefeitura Municipal, situada na Rua Governador Valadares, 72, Centro.

Publicado por:
Janine Amaral Costa
Código Identificador:F2BDF861

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL, FILTROS E LUBRIFICANTES

O MUNICÍPIO DE VIRGEM DA LAPA, por intermédio de sua **CPL**, torna público que realizará PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO 002/2013, PREGÃO 002/2013, Objeto: Aquisição de Combustível, Filtros e Lubrificantes, abertura **dia 22 de Janeiro de 2013 às 09hs** na Prefeitura Municipal, situada na Rua Governador Valadares, 72, Centro.

Publicado por:
Janine Amaral Costa
Código Identificador:49F732CF

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS

O MUNICÍPIO DE VIRGEM DA LAPA, por intermédio de sua **CPL**, torna público que realizará PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO 003/2012, PREGÃO 003/2013, Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios, abertura **dia 23 de Janeiro de 2013 às 09hs** na Prefeitura Municipal, situada na Rua Governador Valadares, 72, Centro.

Publicado por:
Janine Amaral Costa
Código Identificador:712078B2

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA COMUM E HOSPITALAR

O MUNICÍPIO DE VIRGEM DA LAPA, por intermédio de sua **CPL**, torna público que realizará PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO 004/2013, PREGÃO 004/2013, Objeto: Aquisição de Material de limpeza comum e hospitalar, abertura **dia 24 de Janeiro de 2013 às 09hs** na Prefeitura Municipal, situada na Rua Governador Valadares, 72, Centro

Publicado por:
Janine Amaral Costa
Código Identificador:E1820878

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR

O MUNICÍPIO DE VIRGEM DA LAPA, por intermédio de sua **CPL**, torna público que realizará PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO 005/2013, PREGÃO 005/2013, Objeto: Contratação de veículo para transporte escolar, abertura **dia 25 de Janeiro de 2013 às 09hs** na Prefeitura Municipal, situada na Rua Governador Valadares, 72, Centro

Publicado por:
Janine Amaral Costa
Código Identificador:80AD8C93

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

DEPARTAMENTO JURÍDICO
DECRETO Nº. 1.464 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

MUNICÍPIO DE LUZ 001/005
Academia de Gestão Pública S/A

DECRETO Nº 01464, de 19 de dezembro de 2012

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Luz no uso de suas Atribuições e com base no inciso II do art. 2º da Lei Orçamentária para 2012 (Lei nº 1980/2011 de 20 de dezembro de 2011) e artigo 43 da Lei Federal 4320/64;
DECRETA:
Art. 1º. Ficam abertos Créditos Suplementares às seguintes dotações Orçamentárias do Orçamento vigente:

CRÉDITO(S)		
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	VALOR
02.01.01.04.122.0005.2.003 - MANUTENCAO SECRETARIA E ASSESSORIA DE GABINETE		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	11	3.898,00
02.01.02.04.122.0005.2.004 - MANUTENCAO ASSESSORIA DE COMUNICACAO		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13	1.565,00
02.01.03.04.122.0005.2.005 - MANUTENCAO ASSESSORIA JURIDICA		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	21	941,50
02.01.06.181.0005.2.008 - MANUTENCAO CONVENIO POLICIA MILITAR		
339030 - Material de Consumo	9	950,00
02.02.02.04.122.0005.2.197 - MANUTENCAO DO SERVICO DE GESTAO DO PATRIMONIO		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	89	1.094,20
02.02.04.122.0005.2.020 - MANUTENCAO REMUNERACAO SECRETARIO ADMINISTRACAO		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	37	2.846,10
319013 - Obrigacoes Patronais	38	646,20
02.03.02.28.843.0000.0.012 - ENCARGOS OPERACOES DE CREDITO/PARCELAMENTO DIVIDAS		
329021 - Juros sobre a Divida por Contrato	132	460,00
02.03.03.04.123.0005.2.028 - MANUTENCAO DO SERVICO DE TESOURARIA		
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	138	34,00
02.03.04.04.125.0005.2.031 - MANUTENCAO DO SETOR DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA		
319016 - Outras Despesas Variaveis - Pessoal Civil	151	12,80
02.03.04.123.0005.2.095 - MANUTENCAO CONVENIO SECRET. DE ESTADO DA FAZENDA		
319013 - Obrigacoes Patronais	104	204,10
02.03.04.123.0005.2.199 - MANUTENCAO REMUNERACAO SECRETARIO DE FAZENDA		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	109	2.014,20
319013 - Obrigacoes Patronais	110	443,25

02.03.28.846.0007.0.030 - INDENIZACOES E RESTITUICOES		
339093 - Indenizacoes e Restituicoes	115	1.399,00
02.04.01.12.122.0005.2.054 - MANUTENCAO GAB.SEC.EDUCACAO,CULTURA E ESPORTES		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	157	443,60
319013 - Obrigacoes Patronais	158	20,70
319016 - Outras Despesas Variaveis - Pessoal Civil	159	367,65
02.04.01.12.122.0005.2.055 - MANUTENCAO REMUN SECRETARIO EDUC CULT ESPORTES		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	819	2,20
02.04.02.12.361.0008.2.114 - MANUTENCAO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS		
319013 - Obrigacoes Patronais	172	2.991,50
319016 - Outras Despesas Variaveis - Pessoal Civil	173	839,20
339047 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas	178	400,00
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	VALOR
02.04.02.12.361.0008.2.115 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENS FUNDAMENTAL		
339036 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	185	990,02
02.04.02.12.361.0008.2.205 - MANUTENCAO PROGRAMA AABB COMUNIDADE		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	190	1.321,00
319013 - Obrigacoes Patronais	191	49,35
02.04.02.12.365.0008.2.186 - MANUTENCAO DAS CRECHES ESCOLAS MUNICIPAIS		
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	199	30,00
02.04.03.12.361.0008.2.057 - MANUTENCAO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS - FEB.40%		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	226	16.195,00
02.04.03.12.365.0008.2.185 - MANUTENCAO CRECHES ESCOLAS MUNICIPAIS - FEB.40%		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	235	10.165,60
319016 - Outras Despesas Variaveis - Pessoal Civil	237	665,00
02.04.05.13.392.0009.2.072 - MANUTENCAO DO SETOR DE CULTURA		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	298	5.267,00
02.04.06.27.812.0010.2.088 - MANUTENCAO DO DESPORTO AMADOR		
319016 - Outras Despesas Variaveis - Pessoal Civil	304	458,50
02.04.06.27.812.0010.2.089 - APOIO A REALIZACAO/PARTICIPACAO EVENTOS ESPORTIVOS		
339047 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas	317	1.000,00
02.05.01.10.122.0005.2.138 - MANUTENCAO GABINETE DA SECRETARIA DE SAUDE		
319004 - Contratacao por Tempo Determinado	342	1.518,00
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	349	2.759,00
02.05.01.10.122.0005.2.139 - MANUTENCAO REMUNERACAO SECRETARIO DE SAUDE		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	351	2.014,66
319013 - Obrigacoes Patronais	352	770,25
02.05.02.10.301.0011.2.040 - MANUTENCAO ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA SAUDE		
339036 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	356	900,00
339047 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas	358	1.000,00
02.05.02.10.301.0011.2.044 - MANUTENCAO DE UNIDADES DE SAUDE		
319004 - Contratacao por Tempo Determinado	360	510,00
319016 - Outras Despesas Variaveis - Pessoal Civil	363	973,00
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	366	8.778,35
02.05.02.10.301.0011.2.170 - MODERNIZACAO DO SISTEMA DE GESTAO DE SAUDE		
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	377	178,00
02.05.02.10.301.0011.2.175 - MANUTENCAO PROGRAMA SAUDE BUCAL		
319013 - Obrigacoes Patronais	380	3.121,60
02.05.02.10.301.0011.2.179 - MANUTENCAO DE UNIDADE BASICA DE SAUDE - PABFIX		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	385	6.376,00
02.05.02.10.301.0011.2.208 - MANUTENCAO DE UNIDADE BASICA DE SAUDE		
319004 - Contratacao por Tempo Determinado	392	6.317,00
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	393	2.310,05
319013 - Obrigacoes Patronais	394	507,50
02.05.02.10.301.0011.2.226 - MANUTENCAO DA FARMACIA MUNICIPAL		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	401	2.892,95
02.05.02.10.303.0012.2.108 - MANUTENCAO DO SERVICO DE TRATAMENTO FORA DOMICILIO		
339036 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	438	155,00
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	439	8.275,00
02.05.02.10.304.0011.2.050 - MANUTENCAO SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA		
319013 - Obrigacoes Patronais	443	18,35
02.06.01.08.244.0015.2.227 - MANUTENCAO DOS TELECENTROS COMUNITARIOS		
339047 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas	481	700,00
02.06.03.08.243.0014.2.135 - MANUTENCAO CENTRO DE APOIO DONA NANA - BEM VIVER		
319004 - Contratacao por Tempo Determinado	494	1.642,50
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	495	471,50
339047 - Obrigacoes Tributarias e Contributivas	501	2.200,00
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	VALOR
02.06.03.08.243.0014.2.156 - MANUTENCAO DO ABRIGO PARA CRIANCA E ADOLESCENTE		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	503	114,50
319013 - Obrigacoes Patronais	504	28,70
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	508	186,00
02.07.08.244.0016.2.137 - MANUTENCAO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO MIGRANTE		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	574	526,60
319013 - Obrigacoes Patronais	575	55,30
02.08.01.04.122.0005.2.011 - MANUTENCAO REMUN SECRETARIO OBRAS PUBL E TRANSP		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	582	3.428,80
319013 - Obrigacoes Patronais	583	801,50
02.08.01.04.122.0005.2.019 - MANUTENCAO GABINETE SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS		
319004 - Contratacao por Tempo Determinado	584	362,20
02.08.02.15.452.0017.2.076 - MANUTENCAO DOS SERVICOS URBANOS MUNICIPAIS		
319004 - Contratacao por Tempo Determinado	614	3.013,00
02.08.03.17.512.0018.2.134 - MANUTENCAO DOS SERVICOS DE LIMPEZA URBANA		
319004 - Contratacao por Tempo Determinado	645	4.216,50
02.08.04.15.452.0017.2.132 - MANUTENCAO DO CEMITERIO MUNICIPAL		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	655	259,50
319013 - Obrigacoes Patronais	656	238,40
02.09.01.20.122.0005.2.093 - MANUTENCAO GABINETE DA SADEMA		
319013 - Obrigacoes Patronais	678	191,10
02.09.04.18.541.0022.2.129 - MANUTENCAO DO HORTO MUNICIPAL		

319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	728	1.082,70
02.09.04.18.541.0022.2.130 - MANUTENCAO DO SERVICO DE MEIO AMBIENTE		
319013 - Obrigacoes Patronais	736	321,20
02.10.01.04.122.0005.2.214 - SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	746	19,70
02.10.04.122.0005.2.213 - SEC MUNIC DE ADMINISTRACAO DO DISTRITO DE ESTEIOS		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	744	2.084,50
319013 - Obrigacoes Patronais	745	769,80
TOTAL DE CRÉDITOS		129.803,38

Art. 2º. Como recursos para atender ao disposto no art. 1º ficam parcialmente anuladas as dotações do Orçamento-Programa, conforme discriminações:

RECURSO(S)		
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	VALOR
02.01.02.04.122.0005.2.004 - MANUTENCAO ASSESSORIA DE COMUNICACAO		
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	17	18.950,00
02.03.02.04.121.0005.2.026 - MANUTENCAO DO SERVICO DE CONTABILIDADE		
339092 - Despesas de Exercicios Anteriores	130	3.400,00
02.03.02.04.121.0005.2.026 - MANUTENCAO DO SERVICO DE CONTABILIDADE		
449052 - Equipamentos e Material Permanente	131	1.000,00
02.03.03.04.123.0005.2.028 - MANUTENCAO DO SERVICO DE TESOURARIA		
339030 - Material de Consumo	137	34,00
02.03.04.04.125.0005.2.030 - MANUTENCAO DO SERVICO DE CADASTRO E TRIBUTACAO		
339036 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	144	5.800,00
02.03.04.04.125.0005.2.030 - MANUTENCAO DO SERVICO DE CADASTRO E TRIBUTACAO		
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	145	7.000,00
02.03.04.04.129.0006.2.147 - INCENTIVO PAGAMENTO A VISTA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS		
CLASSIFICAÇÃO	FICHA	VALOR
339031 - Premiacoes Cult. Art.Cient.Desport. Outras	156	2.999,00
02.04.02.12.361.0000.0.023 - ENCARGOS COM OPERACAO DE CREDITO - EDUC. BASICA		
329021 - Juros sobre a Divida por Contrato	168	8.957,00
02.04.02.12.361.0008.2.115 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENS FUNDAMENTAL		
339030 - Material de Consumo	184	300,00
02.04.02.12.361.0008.2.115 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENS FUNDAMENTAL		
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	186	690,02
02.04.02.12.365.0008.1.061 - CONSTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE CRECHES ESCOLAS		
449051 - Obras e Instalacoes	196	21,00
02.04.02.12.365.0008.2.189 - MANUTENCAO CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL		
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	216	9,00
02.04.03.12.361.0008.2.056 - MANUTENCAO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS - FEB.60%		
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	222	27.000,00
02.04.06.27.812.0010.2.088 - MANUTENCAO DO DESPORTO AMADOR		
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	309	1.000,00
02.04.06.27.812.0010.2.089 - APOIO A REALIZACAO/PARTICIPACAO EVENTOS ESPORTIVOS		
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	316	530,00
02.05.02.10.301.0011.1.043 - CONSTRUCAO, AMPLIACAO, REFORMA UNIDADES DE SAUDE		
449051 - Obras e Instalacoes	353	400,00
02.05.02.10.301.0011.2.044 - MANUTENCAO DE UNIDADES DE SAUDE		
339030 - Material de Consumo	364	300,00
02.05.02.10.301.0011.2.044 - MANUTENCAO DE UNIDADES DE SAUDE		
339036 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	365	200,00
02.05.02.10.301.0011.2.179 - MANUTENCAO DE UNIDADE BASICA DE SAUDE - PABFIX		
319004 - Contratacao por Tempo Determinado	384	6.376,00
02.05.02.10.301.0011.2.208 - MANUTENCAO DE UNIDADE BASICA DE SAUDE		
339036 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	397	73,00
02.05.02.10.301.0011.2.208 - MANUTENCAO DE UNIDADE BASICA DE SAUDE		
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	398	393,00
02.05.02.10.303.0011.2.228 - MANUTENCAO PROG PREVENCAO DST/HIV/AIDS - REC PROP		
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	421	155,00
02.05.02.10.304.0011.2.050 - MANUTENCAO SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA		
339030 - Material de Consumo	445	400,00
02.05.02.10.304.0011.2.050 - MANUTENCAO SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA		
339036 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	446	480,00
02.05.02.10.305.0011.2.181 - MANUTENCAO DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA		
339014 - Diarias - Pessoal Civil	460	213,00
02.05.02.10.305.0011.2.181 - MANUTENCAO DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA		
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	463	4.400,00
02.06.03.08.243.0014.2.156 - MANUTENCAO DO ABRIGO PARA CRIANCA E ADOLESCENTE		
339030 - Material de Consumo	506	24,00
02.06.03.08.243.0014.2.156 - MANUTENCAO DO ABRIGO PARA CRIANCA E ADOLESCENTE		
339036 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	507	73,00
02.06.03.08.243.0014.2.158 - MANUTENCAO FUNDO DIREITOS DA CRIANCA E ADOLESCENTE		
339030 - Material de Consumo	513	89,00
02.06.03.08.243.0014.2.158 - MANUTENCAO FUNDO DIREITOS DA CRIANCA E ADOLESCENTE		
339039 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	515	2.200,00
02.08.02.15.451.0000.0.035 - ENCARGOS OPERACAO DE CREDITO - NOVO SOMMA URBANIZA		
329021 - Juros sobre a Divida por Contrato	593	25.512,01
02.08.02.17.512.0018.1.087 - IMPLANTACAO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO		
449051 - Obras e Instalacoes	632	10.825,35
TOTAL DE ANULAÇÃO		129.803,38
TOTAL DE RECURSOS		129.803,38

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Luz, 19 de dezembro de 2012.

AGOSTINHO CARLOS OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilia Batista Pereira
Código Identificador:20102841

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
QUADRO DE METAS – PREVISÃO

QUADRO DE METAS – PREVISÃO
ORGÃO: Câmara Municipal de Prata
Período: 02/01 a 30/06 de 2013
Valor orçado no período: R$1.232.425,53
Pessoal (art. 29 A C.F): R$862.697,87 (70%)
Demais despesas: R$367.727,65 (30%)

Descrição das Metas 1- METAS DE CUSTEIO	Unidade de Medida	Quantificação – valores em reais						Custo previsto p/ realização da meta por semestre
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	
1.1- Pessoal (art.29A C.F e art.18 da Lei de Responsabilidade Fiscal)	Pessoal efetivo, comissionado, contratados e subsidio de vereadores	R$122.500,00	R$116.807,00	R$116.807,00	R$115.000,00	R$115.000,00	R$115.000,00	R$701.114,00
1.2- Material de Consumo	Uniformes p/ servidores; material de expediente; antivírus; gaz de cozinha; material de cozinha; material p/ vídeo; gêneros alimentícios; material de limpeza e produção de higienização; material p/ manutenção de bens imóveis e móveis; material elétrico; material de processamento de dados e outras despesas afins.	R$8.000,00	R$19.000,00	R$19.000,00	R$19.000,00	R$20.000,00	R$20.000,00	R$105.000,00
1.3- Obrigações patronais	INSS- patronal	R$25.725,00	R$24.530,00	R$24.530,00	R$24.530,00	R$24.530,00	R$24.530,00	R$148.375,00
1.4- Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica	Assinaturas de periódicos e anuidades; serviços técnicos profissionais prestados por empresa; locação de imóveis; manutenção e conservação de bens imóveis e móveis; manutenção e conservação de máquinas e equipamentos; serviços de energia elétrica; serviços de água; serviços de comunicação em geral; serviços de processamento de dados; serviços de telecomunicações; serviços de áudio, vídeo e foto; serviços gráficos; serviços judiciários; serviços de cópias e reprodução de documentos; despesas de teleprocessamento; serviços de publicidade e propaganda; outras despesas afins.	R$21.000,00	R$26.000,00	R$23.000,00	R$26.000,00	R$27.936,53	R$26.000,00	R$149.936,53
1.5- Outros Serviços de terceiros – Pessoa Física	Serviços técnicos profissionais prestados por profissionais; manutenção e conservação de equipamentos; locação de imóveis; outros serviços prestados por pessoa física; outras despesas afins.	R$6.000,00	R$6.000,00	R$6.000,00	R$8.000,00	R$6.000,00	R$6.000,00	R$38.000,00
1.6- Diárias Civil	Cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana com o agente público que se deslocar de sua sede com objeto de serviço da Câmara.	R$2.000,00	R$5.000,00	R$4.000,00	R$5.000,00	R$5.000,00	R$5.000,00	R$26.000,00
1.7 – Despesas do exercício anterior	Serviços de energia elétrica; serviços de água; serviços de comunicação em geral.	R$15.000,00	_____	_____	_____	_____	_____	R$15.000,00
1.8- Passagens e despesas com locomoção	Despesas com aquisição de passagens aéreas, terrestres, taxas de embarque, fretamento, pedágios.	R$5.000,00	R$5.000,00	R$5.000,00	R$8.000,00	R$8.000,00	R$8.000,00	R$39.000,00
1.9- Indenizações e restituições	Despesas com pagamento de sessões extraordinárias do plenário da Câmara.	----------	_____	_____	_____	_____	_____	----------
Custo previsto para execução das metas constantes no anexo I								R$1.222.425,53

ANEXO II

Descrição das Metas 2- METAS P/ INVESTIMENTO	Unidade de Medida	Quantificação						Custo previsto p/ realização da meta por semestre
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	
2.1 – Aquisição de aparelho de utensílio	Aparelho de ar condicionado	-0-	-0-	R$3.000,00	-0-	-0-	-0-	R$3.000,00
2.2– Aquisição de equipamento de processamento de dados	Impressoras jato de tinta e laser; computador	-0-	R$7.000,00	-0-	- 0 -	- 0 -	- 0 -	R$7.000,00
Custo previsto para execução das metas constantes no anexo II								R$10.000,00

Câmara Municipal de Prata em 03 de janeiro de 2013

ROMECARLOS COSTA NUNES
Presidente da Câmara M. de Prata

DÉBORA LEMES SANTOS
Controladoria Interna da Câmara

Publicado por:
Eugenia Avelar Silva
Código Identificador:F2ECA269

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO

SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE
ROL DE CONTRATOS

	Prefeitura Municipal de São Lourenço						
	Rol do Contratos e Termos Aditivos						
	Período: 01/12/2012 - 31/12/2012						
C / TA	Número	Assinatura	Vigência	Valor	Processo	Modalidade	Contratado
TA	1	03/12/2012	31/12/2012	R$ 1.423,50	1471/2011	Inexigibilidade	Brito e Guilhermino Informações Cadastrais Ltda
TA	1	03/12/2012	14/02/2013	R$ 2.700,00	1553/2011	Pregão eletrônico	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.
TA	4	03/12/2012	31/12/2012	R$ 19.000,00	1298/2009	Pregão presencial	Raposo & Cunha Locadora de Veículos LTDA ME
TA	4	04/12/2012	31/12/2012	R$ 2.799.750,00	0091/2010	Pregão presencial	Vanda Paiva Pereira Ferreira
TA	2	06/12/2012	09/03/2013	R$ 998,92	1549/2011	Pregão eletrônico	Organização Gorgulho Ltda
TA	3	06/12/2012	06/01/2013	R$ 8.413,92	1513/2011	Pregão eletrônico	Moema Comercial Ltda ME
TA	4	06/12/2012	12/06/2013	R$ 3.028,30	0118/2012	Pregão presencial	Organização Gorgulho Ltda
TA	1	07/12/2012	20/08/2013	R$ 1.972,66	0363/2012	Pregão eletrônico	Sul América Companhia Nacional de Seguros
C	2012.12-001	07/12/2012	31/12/2012	R$ 3.600,00	0406/2012	Pregão presencial	Nova Comunicação Visual Serviços Serigráficos ltda
C	2012.12-002	07/12/2012	07/12/2013	R$ 269.997,00	0439/2012	Pregão eletrônico	Ideal Comercio de Veículos e peças Ltda
C	2012.12-003	07/12/2012	31/12/2012	R$ 1.418,00	0436/2012	Pregão eletrônico	Vilson da Silva Brum - ME
TA	8	10/12/2012	31/12/2012	R$ 17.379,39	0031/2011	Concorrências	RS Engenharia e Construções Ltda
C	2012.12-004	10/12/2012	31/12/2012	R$ 1.662,00	0433/2012	Pregão eletrônico	Lugil Artes Gráficas Ltda. ME
C	2012.12-005	13/12/2012	31/12/2012	R$ 9.492,36	0449/2012	Pregão presencial	Organização Gorgulho Ltda
TA	2	14/12/2012	20/08/2013	R$ 1.403,58	0363/2012	Pregão eletrônico	Sul América Companhia Nacional de Seguros
TA	6	14/12/2012	31/01/2013	R$ 2.200,89	0814/2009	Pregão presencial	Medlabor - Medicina de Segurança do trabalho
TA	6	15/12/2012	15/03/2013	_	0121/2011	Tomada de Preços	Tri-Service Engenharts e Terceirização Ltda
TA	4	17/12/2012	31/01/2013	R$ 17.180,04	0002/2009	Convite	Planejar Consultores Associados Ltda
TA	1	18/12/2012	31/03/2013	R$ 12.220,00	0228/2012	Convite	Memória Arquitetura Ltda
TA	3	18/12/2012	01/03/2013	_	0665/2010	Inexigibilidade	Banco Bradesco S/A
TA	3	18/12/2012	01/03/2013	_	0665/2010	Inexigibilidade	Itaú Unibanco SA
TA	4	18/12/2012	01/03/2013	_	0665/2010	Inexigibilidade	Caixa Econômica Federal
TA	5	19/12/2012	31/01/2013	R$ 2.386,40	0683/2009	Dispensa	Alcyr Jesus Monteiro de Souza
TA	6	19/12/2012	31/03/2013	R$ 13.552,56	0670/2009	Dispensa	Ronaldo Dutra
TA	6	19/12/2012	31/03/2013	R$ 1.454,79	0613/2009	Dispensa	Afonso Ramos de Oliveira
TA	6	19/12/2012	31/03/2013	R$ 2.100,00	0676/2009	Dispensa	Heloísa Montenegro de Freitas Teixeira
TA	7	19/12/2012	31/03/2013	R$ 5.580,84	0675/2009	Dispensa	Cristiano de Oliveira Pereira
TA	1	20/12/2012	31/03/2013	R$ 9.000,00	0074/2012	Dispensa	Marília de Fátima Pereira Zhouri
TA	1	20/12/2012	31/03/2013	R$ 6.000,00	0133/2012	Dispensa	Esporte Clube São Lourenço
TA	2	20/12/2012	31/03/2013	R$ 2.400,00	0101/2011	Dispensa	Paulo Cezar Ribeiro
TA	2	20/12/2012	31/03/2013	R$ 3.023,28	0302/2011	Dispensa	Waldemir Carlos e outros
TA	2	20/12/2012	31/03/2013	R$ 750,00	0903/2011	Dispensa	José de Arimatea Torres
TA	3	20/12/2012	31/03/2013	R$ 2.700,00	1022/2011	Dispensa	Luiza Rodrigues Alves
TA	4	20/12/2012	31/03/2013	R$ 4.404,39	0425/2010	Dispensa	Renato de Melo Paiva
TA	5	20/12/2012	31/03/2013	R$ 18.000,00	0988/2009	Dispensa	Marcelo Agostini Megda
TA	7	20/12/2012	31/03/2013	R$ 1.909,44	0947/2010	Dispensa	Nataly Maduro de Castro - inventariante
TA	1	21/12/2012	31/03/2013	R$ 8.450,00	0004/2012	Pregão presencial	Leandro Fernandes Gorgulho - ME
TA	4	21/12/2012	01/03/2013	_	0484/2011	Tomada de Preços	Tri-Service Engenharts e Terceirização Ltda
TA	2	26/12/2012	01/03/2013	_	1210/2011	Tomada de Preços	Premoldados e Const. São Lço Ind. e Com e Eng. Ltda
TA	2	26/12/2012	01/07/2013	_	0607/2011	Tomada de Preços	ATROS CONSTRUTORA LTDA. EPP
TA	3	26/12/2012	31/12/2013	R$ 203.143,20	0038/2011	Dispensa	Fundação de Apoio ao Des. e Ensino de Machado
TA	4	26/12/2012	31/03/2013	_	0576/2010	Tomada de Preços	Premoldados e Const. São Lço Ind. e Com e Eng. Ltda
TA	4	26/12/2012	31/03/2013	_	0668/2010	Tomada de Preços	Premoldados e Const. São Lço Ind. e Com e Eng. Ltda
TA	5	26/12/2012	31/12/2013	R$ 194.045,00	1298/2009	Pregão presencial	Raposo & Cunha Locadora de Veículos LTDA ME
TA	5	26/12/2012	01/03/2013	R$ 13.180,00	1392/2009	Pregão presencial	Ecosul Ltda
TA	5	26/12/2012	31/12/2013	R$ 10.096,44	0442/2009	Pregão presencial	David Soares Mendes - ME
TA	6	26/12/2012	31/03/2013	R$ 3.000,00	1074/2010	Dispensa	Hotel Beira Parque Ltda.
TA	9	26/12/2012	31/12/2013	_	0031/2011	Concorrências	RS Engenharia e Construções Ltda
TA	1	27/12/2012	31/03/2013	R$ 9.600,00	0160/2012	Dispensa	João Flori
TA	1	27/12/2012	01/03/2013	R$ 11.000,00	0001/2012	Inexigibilidade	São Lourenço Jornal Ltda
TA	1	27/12/2012	31/12/2013	R$ 4.302,00	0235/2012	Pregão presencial	Natália Jaqueline Borges
TA	1	27/12/2012	31/03/2013	R$ 7.770,00	0351/2012	Pregão presencial	Luciene Barbosa Fernandes Silva
TA	5	27/12/2012	31/03/2013	R$ 16.200,00	0411/2010	Pregão presencial	Laral Empreendimentos Ltda ME
TA	8	27/12/2012	31/03/2013	R$ 95.500,00	0411/2010	Pregão presencial	Irineu Cláudio de Melo - ME
TA	1	28/12/2012	31/03/2013	R$ 1.500,00	0161/2012	Dispensa	Hotel Beira Parque Ltda.
TA	1	28/12/2012	31/12/2013	R$ 18.150,00	0128/2012	Dispensa	FADEPE-Fund.de Ap. e Des. ao Ensino, Pesq. Extensão
TA	1	28/12/2012	31/03/2013	R$ 1.200,00	0332/2012	Dispensa	Kátia Cirlene Gonçalves e Luiz Claudio Gonçalves
TA	1	28/12/2012	01/03/2013	R$ 6.084,55	1471/2011	Inexigibilidade	G L Loterias Ltda
TA	1	28/12/2012	01/03/2013	R$ 930,02	1471/2011	Inexigibilidade	Casa Ferreira Ltda
TA	1	28/12/2012	01/03/2013	R$ 912,50	1471/2011	Inexigibilidade	Adriana Fátima de Paula Pinto Pereira
TA	1	28/12/2012	01/03/2013	R$ 1.135,88	1471/2011	Inexigibilidade	Espaço Net Com. Varejista de Equip. de Inf. Ltda. ME
TA	1	28/12/2012	01/03/2013	_	1484/2011	Inexigibilidade	Serviço Registral Imobiliário Privativo da Comarca de São Lço
TA	1	28/12/2012	01/03/2013	_	1484/2011	Inexigibilidade	Ofício do 2º Tabelionato de Notas de São Lourenço
TA	1	28/12/2012	31/03/2013	R$ 7.056,00	0003/2012	Pregão presencial	Marcos Mira Transporte Ltda - ME
TA	1	28/12/2012	31/03/2013	R$ 5.250,00	0003/2012	Pregão presencial	Alessandro Pedro da Silva
TA	1	28/12/2012	31/03/2013	R$ 8.477,00	0003/2012	Pregão presencial	Luiz Fernando Maciel
TA	1	28/12/2012	31/03/2013	R$ 5.628,00	0003/2012	Pregão presencial	Máximos Turismos Ltda - ME
TA	1	28/12/2012	31/12/2013	R$ 22.624,00	0043/2012	Pregão presencial	R R Locações Ltda ME
TA	1	28/12/2012	31/03/2013	R$ 13.900,00	0066/2012	Pregão presencial	G S Transportes de Passageiros Terrestres Ltda. ME
TA	1	28/12/2012	31/03/2013	R$ 13.500,00	0066/2012	Pregão presencial	Rangel e Rangel Transportes Ltda. - ME
TA	1	28/12/2012	31/03/2013	R$ 15.800,00	0177/2012	Pregão presencial	Raposo & Cunha Locadora de Veículos LTDA ME
TA	1	28/12/2012	31/03/2013	R$ 8.750,00	0251/2012	Pregão presencial	Marcos Mira Transporte Ltda - ME
TA	1	28/12/2012	31/03/2013	R$ 24.955,98	0399/2012	Pregão presencial	Copygraph Serviços Ltda

TA	1	28/12/2012	31/12/2013	R$ 3.000,00	1445/2011	Pregão presencial	Prodatas Engenharia Eletrônica Ltda
TA	2	28/12/2012	31/01/2013	R$ 220,00	0043/2011	Dispensa	Griffon Brasil Assessoria Ltda
TA	2	28/12/2012	31/12/2013	R$ 8.400,00	0393/2011	Dispensa	CARLOS MARQUES GOMES
TA	2	28/12/2012	01/03/2013	R$ 949,00	1471/2011	Inexigibilidade	Brito e Guilhermino Informações Cadastrais Ltda
TA	2	28/12/2012	01/03/2013	_	0665/2010	Inexigibilidade	HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
TA	2	28/12/2012	31/03/2013	R$ 9.230,00	0003/2012	Pregão presencial	Raposo & Cunha Locadora de Veículos LTDA ME
TA	3	28/12/2012	31/03/2013	R$ 1.500,00	0815/2011	Dispensa	Hotel Beira Parque Ltda.
TA	3	28/12/2012	01/03/2013	R$ 4.000,00	0399/2010	Pregão presencial	Laral Empreendimentos Ltda ME
TA	3	28/12/2012	31/12/2013	R$ 14.290,00	1445/2011	Pregão presencial	Primtel Telecomunicações e Comércio Ltda ME
TA	4	28/12/2012	31/03/2013	R$ 1.860,00	1027/2011	Dispensa	Vivian Pinto Monteiro
TA	4	28/12/2012	31/03/2013	R$ 1.050,00	1572/2009	Dispensa	José Eduardo da Silva
TA	4	28/12/2012	31/12/2013	R$ 38.188,80	0695/2010	Dispensa	José Lourenço Noronha Júnior
TA	4	28/12/2012	31/03/2013	R$ 6.582,60	1633/2009	Dispensa	Dolin Indústria e Comércio Ltda ME
TA	4	28/12/2012	01/03/2013	R$ 13.000,00	0692/2009	Inexigibilidade	Marina Pimenta Advogados Associados
TA	4	28/12/2012	01/03/2013	R$ 7.963,50	0042/2009	Convite	S&L Consultoria Administrativa Ltda
TA	4	28/12/2012	01/03/2013	_	0833/2011	Tomada de Preços	CONCIV CONSTRUÇÕES CIVIS E FUNDAÇÕES LTDA.
TA	4	28/12/2012	31/01/2013	R$ 920,00	0520/2010	Pregão presencial	CH Dedetizadora Ltda
TA	4	28/12/2012	01/03/2013	R$ 4.356,00	0597/2009	Pregão presencial	Oxi-Air Equip. para Terapia Respiratória Ltda - EPP
TA	4	28/12/2012	01/03/2013	R$ 15.840,00	0801/2010	Pregão presencial	Laral Empreendimentos Ltda ME
TA	5	28/12/2012	31/01/2013	R$ 4.500,00	1500/2009	Dispensa	Companhia Tec. da Infor.do Estado de MG - PRODEMGE
TA	5	28/12/2012	01/03/2013	R$ 12.000,00	0091/2010	Pregão presencial	Vanda Paiva Pereira Ferreira
TA	5	28/12/2012	31/12/2013	R$ 1.920,00	0127/2010	Pregão presencial	Eliete Prince Faria
TA	6	28/12/2012	31/12/2013	R$ 2.506,56	1067/2009	Dispensa	Maria Francisca Vieira

Publicado por:
Maria Valéria Dantas Fernandes
Código Identificador:A128778D

